



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2014 – São Paulo, terça-feira, 20 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035633-33.1993.403.6100 (93.0035633-0)** - ROBERTO MARTOS LONGO X SERGIO ROBERTO DE MOURA MACHADO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI)

Tendo em vista a decisão do acórdão que negou seguimento à apelação nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls.148/150, cumpre-se o despacho de fls.140.

**0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4)** - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da alegação da União às fls.155/156. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0001380-82.1994.403.6100 (94.0001380-9)** - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO FERRAZ BUENO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Anote-se. Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3)** - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o prazo requerido pela União para manifestar-se sobre a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

**0033020-98.1997.403.6100 (97.0033020-6)** - FERNANDO BELTRAME X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X ROBERTO CURY X MARIA DA PUREZA SILVA X ALCYR TEIZEN X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X PHILIPPE MORISOT X LUIZ CARLOS BERCAMO X CHANG CHUNG TSOU X CLAUDIO PAULO FRANZAGO(RJ056145 - JORGE SANTANA QUEIROZ E SP035009 - MARIA LUCIA

STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Mantenho a decisão de fls. 143.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9)** - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

**0005524-23.2000.403.0399 (2000.03.99.005524-1)** - TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2)** - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito. Prazo:15(quinze)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6)** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da concordância de fls. , da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0014024-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014024-0)** - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos de fls.165/169, expeçam-se alvarás de levantamento da guia de depósito de fls.154, em favor da CEF e em favor da parte autora(procuração às fls.09),nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria.

**0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Defiro a citação por edital conforme requerido.Determino que a publicação deste Edital seja feita apenas no Diário Oficial. Int.

**0025317-62.2010.403.6100** - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 291/297, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0011312-64.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU

BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista o reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001554-27.2013.403.6100** - JOSE LEAO JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0021693-97.2013.403.6100** - HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0001067-23.2014.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007893-65.2014.403.6100** - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto, às 14:30 horas. Anote-se.Cite-se e intime-se o réu , nos termos do artigo 277 c/c parágrafo 2º, do CPC.A parte autora será intimada por seu patrono constituído nos autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013443-03.1998.403.6100 (98.0013443-3)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré Timken do Brasil da informação do E. TRF 3ª Região, para que proceda a regularização dos dados divergentes no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisistório.Int.

**0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0)** - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a disposição do pagamento.Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 543.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0)** - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Fls. 367 e 369/370: Defiro a realização da pesquisa e bloqueio dos veículos indicados pela União (AGU), através do sistema RENAJUD.Cumprido supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Em caso negativo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 4124**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032238-33.1993.403.6100 (93.0032238-9)** - ANA MITUKO TANAKA X ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X DOUGLAS SILVA X ELENICE GOMES DA SILVA X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X ELINALVA CASTRO ARCARI X ELZA MARIA DI LORETO X MARIA NAIR HAYASHI X MARISA NETTO CALIXTO X REGINA DA CRUZ E SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0043727-96.1995.403.6100 (95.0043727-9)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens nos termos do art.652, parágrafo 1º do CPC, indicado às fls.922.

**0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7)** - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 306/307, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0016936-46.2002.403.6100. Traslade-se para estes as cópias faltantes. Após, abra-se vista à PRF. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0)** - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência ao autor da certidão de fls. 296 e fls. 297/298 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6)** - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se o réu, ora exequente, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6)** - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X HELCI POVOA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X Ilda Maria Viana(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se conforme requerido.

**0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA

Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls.222, no endereço ali mencionado, para que se constitua novo advogado.

**0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0)** - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)  
Anoto que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova corretamente a execução do julgado, trazendo aos autos, inclusive, a contrafé necessária à instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0033702-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033702-0)** - TIAGO JOSE FONSECA X JOSE MATSUTERU KATEKARU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da concordância de fls. 123, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0002495-45.2011.403.6100** - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Recebo o recurso de apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

**0019034-86.2011.403.6100** - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 688/694, intime-se o réu/reconvinte, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004250-70.2012.403.6100** - VEMAX COMERCIAL LTDA.(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COBERMEC - COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)  
Fls. 237: Assiste razão o INPI. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para alteração, devendo o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para que conste como assistente litisconsorcial da parte autora (ativo). Após, torem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012399-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0017174-79.2013.403.6100** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0021744-11.2013.403.6100** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0022344-32.2013.403.6100** - DANUZA SANTOS - ME(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0022863-07.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0001862-29.2014.403.6100** - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0007179-08.2014.403.6100** - QUITERIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001688-84.1995.403.6100 (95.0001688-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026055-12.1994.403.6100 (94.0026055-5)) COBERVEL VEICULOS LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBERVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da União Federal acerca de eventual suspensão do parcelamento noticiado, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pelo autor.Fls. 446/447 : Anote-se.Int.

**0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0)** - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de comunicação de disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 310/311, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Título III da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3)** - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 467. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial a título de honorários processuais e sucumbenciais, conforme requerido às fls. 473/477.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4)** - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Com o trânsito em julgado do recurso interposto, tornem os autos conclusos. Int.

**0059055-95.1997.403.6100 (97.0059055-0)** - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP031209 -

LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS

Expeça-se novo mandado de penhora, arresto, avaliação e intimação conforme requerido.

**0015833-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015833-5)** - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA ANNA CICCONE X UNIAO FEDERAL X MICHELE CICCONE

Por ora, oficie-se a Receita Federal para que apresente declaração do Imposto de Renda dos devedores, referentes aos cinco últimos exercícios.

## **Expediente Nº 4138**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037803-75.1993.403.6100 (93.0037803-1)** - NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 291, proceda-se à retificação do ofício requisitório nº 20140000017 (fls. 286), para que o valor seja disponibilizado à ordem do juízo. Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da requisição do crédito ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0022085-33.1996.403.6100 (96.0022085-9)** - NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA X NOIR DA COSTA X WILSON PINTO FERREIRA(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0002917-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002917-0)** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8)** - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035107-66.1993.403.6100 (93.0035107-9)) CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CEBRAF SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para

a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-50.1994.403.6100 (94.0016249-9)) BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1)** - MIRIAN ANAGUSKO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIRIAN ANAGUSKO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0012914-52.1996.403.6100 (96.0012914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-38.1996.403.6100 (96.0010283-0)) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5)** - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8)** - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA



NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8328**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023381-02.2010.403.6100** - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Manifeste-se o autor acerca da petição da União Federal à fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0021223-37.2011.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o autor a atender o requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a União Federal.

**0001491-36.2012.403.6100** - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Tendo em vista que o autor juntou as vias originais conforme requerido pela CEF, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF complemente as informações.

**0005407-78.2012.403.6100** - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1) Fl. 177: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, para que a ré apresente todos os contratos de penhor, uma vez que os contratos objeto da perícia não são aqueles onde teriam sido lançadas as assinaturas supostamente falsas.Tal requerimento não pode ser deferido, uma vez que o autor não informa quais seriam os contratos que pretende ver periciados. De outro lado, os contratos apresentados pela CEF, aos quais é feita menção na contestação de fls. 39/72, são os mesmos relacionados no documento que instruiu a inicial (fl. 17).Assim, indefiro o requerimento do autor.2) Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, bem como a inexistência de pedidos de esclarecimentos, fixo os honorários no valor máximo da Tabela A.J.G., requisitando-se

o pagamento. Após, venham conclusos para sentença.

**0008670-21.2012.403.6100** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se o autor a apresentar a garantia em substituição àquela dada ao contrato n.º02534/2005, conforme exigências legais e contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a CEF para fazer a avaliação do atendimento desses requisitos.

**0013076-51.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0013989-33.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição das cartas precatórias: inicial, procuração, contestação e demais documentos pertinentes. Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 165 e 173), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014237-96.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição das cartas precatórias: inicial, procuração, contestação e demais documentos pertinentes. Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 225 e 236), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Int.

**0017072-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito, qual seja, a legalidade ou não das normas da legislação tributária. Assim, indefiro os pedidos de produção de provas. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0017167-87.2013.403.6100** - DANIEL MARQUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, CBTU e União Federal, respectivamente.

**0023581-04.2013.403.6100** - OSVALDO LUIZ DA COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos e etc., OSVALDO LUIZ DA COSTA e OUTROS, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Requereram os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/122. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo os autores intimados para recolher o valor das custas processuais, bem como a regularizar a petição inicial (fls. 125), o que

foi cumprido (fls. 130/138; 140/142 e 144/145).É o relato. Decido.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 79.941,10 (fl. 140), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por cinco litisconsortes ativos facultativos, sendo certo que, na emenda da inicial, foi declinado, a título de benefício econômico pretendido por litisconsorte, a quantia de R\$15.988,22 (fls. 131/138 e 141/142), inferior a 60 salários-mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA X CRISTINA SISTI X CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Vistos e etc.,CLEIDE MOREIRA DA SILVA e OUTROS, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008.Requereram os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/86.O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo os autores intimados para recolher o valor das custas processuais, bem como a regularizar a petição inicial (fls. 89), o que foi cumprido (fls. 92/98 e 100/101).É o relato. Decido.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 95.720,40 (fl. 92), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por três litisconsortes ativos facultativos, sendo certo que, na emenda da inicial, foi declinado, a título de benefício econômico pretendido por litisconsorte, a quantia de R\$31.906,80 (fls. 93/98), inferior a 60 salários-mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000740-83.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Fls. 142: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para sentença

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001772-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022502-87.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Vistos e etc., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da Ação Declaratória nº 0022502-87.2013.403.6100, em apenso, alegando que em razão da quantidade de funcionários da empresa autora e do pedido formulado na ação principal de indenização correspondente ao montante indevidamente depositado a maior nas contas vinculadas do FGTS, requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Instada a se manifestar, a Impugnada sustenta que as alegações da Impugnante não devem prosperar, uma vez que na demanda em apenso pretende obter declaração de seu direito, não havendo possibilidade neste momento de atribuir valor econômico à demanda e que critérios para a incidência dos encargos postulados pela Impugnada somente serão conhecidos com a liquidação de sentença, sendo inviável a adoção dos critérios nesse momento processual. (fls. 56/62). É o breve relato. Decido. A presente impugnação não merece ser acolhida. De fato, na inicial dos autos principais a parte autora, ora impugnada, atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Em seguida, determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, a autora assim procedeu, alterando o valor para R\$100.000,00 (cem mil reais). Pois bem, a parte contrária impugnou o valor atribuído à causa, contudo, sem trazer aos autos elementos concretos para a alteração do valor. A mera estimativa, sem um mínimo de comprovação, não tem o condão de alterar o valor atribuído pelo autor. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR SIMBÓLICO DA CAUSA (IVC) -- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS À ALTERAÇÃO - VALOR ESTIMATIVO NÃO DECLINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1-O valor da causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo, excessivo ou meramente simbólico. 2-A impugnação ao valor da causa deve estar instruída com elementos objetivamente declarados, aferíveis e considerados, com vista a possibilitar a sua alteração pelo julgador, cabendo ao impugnante, na impossibilidade deles, pelo menos declinar sua estimativa de valor, fundamentada. 3-À míngua de elementos concretos que viabilizem o exame da questão até no Juízo ad quem, é de se manter o quantum originalmente atribuído à causa, prerrogativa do autor. 4-Agravo de instrumento não provido. 5-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de julho de 2011., para publicação do acórdão. (7ª Turma - AG - Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - j. em 19/07/2011 in e-DJF1 de

05/08/2011, pág. 233). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Declaratória nº 0022502-87.2013.403.6100 em apenso. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002150-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020994-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

Vistos e etc., A União Federal interpôs impugnação ao benefício de assistência judiciária concedido ao impugnado nos autos da ação à qual se apensou o incidente (Autos nº 0020994-09.2013.403.6100). Alega que o autor não se enquadra nas condições para concessão do benefício, vez que à demanda em apenso foi dado o valor de R\$430.989,93 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), cujo foi baseado em valores de imposto de renda retidos na fonte. Sustenta ainda haver dúvida quanto à alegada hipossuficiência do autor em razão dos altos salários recebidos da ex-empregadora, bem como em razão de seu patrimônio, como a propriedade de alguns veículos especificados. Requereu assim a aplicação do artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/59, com a condenação do ora impugnado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, em decorrência de ter declarado falsamente a hipossuficiência. Intimado, o impugnado esclareceu que não se encontra mais no mercado de trabalho, em razão de ter sido acometido por doença grave, tendo diminuído drasticamente seus rendimentos mensais, tendo ainda que suportar gastos com medicamentos de preços elevadíssimos. Salientou ainda que os veículos mencionados pela impugnante foram obtidos com rendimentos anteriores à sua situação financeira atual. Requereu assim a manutenção do benefício concedido. É o relatório. Decido. Pois bem, não assiste razão assiste ao impugnante. Em que pese o fato de o autor, ora impugnado, ter sido vice-presidente da empresa Nestlé do Brasil, ter auferido altos salários e ter constituído patrimônio, atualmente encontra-se aposentado, tendo declarado que, sem prejuízo próprio ou de sua família, não detém condições financeiras de arcar com as despesas processuais, que poderá abranger inclusive honorários periciais de eventual perícia, vez que a moléstia que o acometeu ensejou o ajuizamento da demanda em apenso. Por outro lado, a União Federal não trouxe aos autos elementos concretos e objetivos capazes de revogar o benefício da Assistência Judiciária concedido nos autos em apenso. Repiso que o fato de o impugnado possuir veículos em seu nome não inviabiliza a concessão do benefício ora combatido. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. A hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, sendo que a declaração acostada à fl. 174 faz presunção nesse sentido, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. 2. O benefício ora impugnado não é exclusividade do jurisdicionado que, independentemente dos impactos financeiros de cada processo, não tenha condições de enfrentá-los, podendo ser, também, concedido ao titular de patrimônio razoável ou substancial, desde que a causa apresente uma dimensão de despesas incompatível com a sua capacidade econômica. 3. O valor dado à causa nos autos da ação ordinária na qual a justiça gratuita é pleiteada (R\$ 1.125.000,00 - fl. 177), que serve de parâmetro para o cálculo das principais despesas processuais, exigirá desembolsos significativos de quem recebe, segundo alegado pela União, proventos na ordem de R\$ 5.000,00. 4. A existência de patrimônio imobilizado não significa que a parte possa arcar com as custas do processo. 5. Tais circunstâncias, englobadamente consideradas, permitem formar um juízo de convicção sobre a necessidade do deferimento da justiça gratuita, tornando desnecessária a dilação probatória para se chegar a tal conclusão, sendo, pois, descabido o pedido de anulação da sentença para produção de provas. 6. A União, ao impugnar o pleito de justiça gratuita, não se desincumbiu da prova a que se refere a norma acima transcrita, não elidindo a presunção que milita em favor da declaração de pobreza, limitando-se a afirmar que a demandante não faria jus ao benefício por receber proventos em torno de R\$ 5.000,00 e residência em local considerado de classe média alta, o que, consoante todo o exposto, não é capaz de impedir a concessão do benefício. 7. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma - AC 1509577 - Processo nº 0004560-66.2009.403.6105 - Relatora: CECÍLIA MARCONDES - j. em 14/11/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2013). (negritei) Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso n.º 0020994-09.2013.403.6100, após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se este incidente. Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 8366**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014461-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)  
Fls. 89/101: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0022985-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Fls. 82/91: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024349-18.1999.403.6100 (1999.61.00.024349-5)** - MARCIO ROBERTO ZARRELLA X MARILDA VIEIRA ZARRELLA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0133448-21.1979.403.6100 (00.0133448-4)** - CARMEM FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS DIAS DOS SANTOS X CLARA DIAS DOS SANTOS X CARMEN DIAS DOS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS X MARIA DIAS DOS SANTOS(SP036084 - IVONE LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento da presente demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOUL(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Fls. 455/456: Manifeste-se a parte ré sobre os cálculos ofertados pela Autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0009187-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Fls. 191/212: Recebo a Apelação interposta pelo Réu, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0009971-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIMAR ABDIO DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001726-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 1,7 Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017815-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Fls. 75: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0000741-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA ARAUJO

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005129-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Fls. 133: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 126, eis que estranha ao presente feito, devendo a Autora proceder a sua retirada, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca do mandado de intimação, o qual restou negativo. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0007724-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009579-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

Fls. 58: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Autora, sendo que, silente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0023176-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 38/44 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0)** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, expeça-se a certidão conforme requerido à fl. 167. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Fls. 237: Aguarde-se, por ora, o cumprimento do determinado nos autos em apenso (Embargos à Execução número 0000246-58.2010.403.6100), pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0008164-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020176-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006445-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE

ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 114/147, 149/164 e 165/170: Primeiramente, apresentem os Executados certidão atualizada do bem imóvel nomeado.Indefiro, por ora, o desbloqueio das contas pertencentes aos Executados, uma vez que, pela documentação acostada a fls. 121/148 não foi comprovado que se tratam de contas em que percebem salário ou, no caso, pro-labore.Publique-se, com urgência.

**0014278-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de fls. 131/133 bem como da Carta Precatória negativa de fls. 145/157, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019670-81.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ANA LUA COMERCIAL LTDA

Reconsidero o despacho exarado a fls. 39, posto que a Caixa Econômica Federal não é parte neste feito.Assim sendo, requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a avaliação do bem penhorado a fls. 35/37 é superior ao montante devido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Fls. 177: Considerando que o presente processo tramita há quase 07 (sete) anos e que, mesmo com a utilização do sistema WEBSERVICE (fls. 285/286), foi satisfeito valor irrisório diante do montante devido, indefiro nova utilização do sistema BACENJUD.Manifeste-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

Fls. 431: Defiro, devendo a Serventia proceder ao arquivamento dos autos (baixa-sobrestado). Intime-se e, após, cumpra-se.

**0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Fls. 224: Indefiro o requerido, posto que já houve uma tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD, a fls. 190/191.Considerando a tentativa frustrada de conciliação (fls. 221), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014551-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 118: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0017096-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI



Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 112) e para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 100, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017407-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Fls. 85: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0020810-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 103), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020968-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 161), publique-se o teor do despacho de fls. 152. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 152: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a Autora não comprovou haver diligenciado na busca de bens do Réu (fls. 148-verso), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0007583-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 96) e para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 84, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011285-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Intime-se a Autora para que tome ciência da consulta ao INFOJUD (declaração de rendimentos e bens da Receita Federal), que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0006254-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE TOLEDO RIBAS

Fls. 172/173: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado de intimação, o qual restou negativo, indicando o endereço atualizado da Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 8382**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019013-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-72.2013.403.6100) NELSON NAITO(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Recolha-se o mandado expedido a fls. 116, independentemente de cumprimento. Int.

**0021958-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-02.2011.403.6100) ADEMIR PENHALBEL BAFFI(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 -

GIZA HELENA COELHO)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9506**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4618**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007360-09.2014.403.6100** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social, prestações vencidas e vincendas, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, intermediados por cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91. Sustenta que sob o valor bruto das faturas emitidas pela cooperativa médica, as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social, que por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 195 da Constituição Federal e ter sido instituída por meio de lei ordinária, deve ser declarada inconstitucional. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Argumentam as impetrantes que os valores pagos às cooperativas de serviços médicos não se sujeitam à tributação da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que não fica caracterizada a hipótese de incidência. Sustentam que, no caso, o negócio envolve o oferecimento de plano de saúde e não o fornecimento de serviços médicos prestados pelos cooperados. Dispõe o art. 22, IV, da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Pelo texto da norma, o fato gerador do tributo é o pagamento de serviços prestados pelo cooperado ao tomador do serviço, de modo que, em abstrato, há adequação da norma ao pressuposto constitucional rendimentos creditados a qualquer título à pessoa que lhe preste serviço. Por este ângulo, portanto, tenho que a relação jurídica de direito privado estabelecida entre a empresa e a cooperativa configura a hipótese de incidência da contribuição, pois, independentemente do nome que se dê ao negócio, o que temos realmente são serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo as interessadas socorrerem-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0007776-74.2014.403.6100 - DEJAMIR ALVES (SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEJAMIR ALVES contra ato do PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de cumprimento de pena disciplinar, determinando imediatamente o retorno para a situação ATIVO REGULAR. Narra que por decisão proferida no processo disciplinar nº 257/2007 - 04R0017482009, do Quarto Tribunal de ética e Disciplina da OAB/SP foi condenado a suspensão de suas atividades por 90 (noventa) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Informa que, após o período de 90 dias, tendo em vista as férias forenses, peticionou demonstrando ter efetuado a prestação de contas. Após manifestação das partes, em que o representante alega não ter recebido o que deveria, o Presidente do Tribunal indeferiu o pedido de considerar a pena cumprida, uma vez que existe divergência quanto a eventual prestação de contas (fls. 379/378), portanto deverpá o Representado dirimir a questão na esfera judicial através de procedimento próprio. Sustenta que não poderia o órgão da OAB discutir valores a serem recebidos e somente analisar o procedimento ético do advogado. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 408), o impetrante apresentou petição às fls. 410/413. É o relatório do necessário. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 410/413 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando que a matéria, embora de direito, reveste-se de aspectos de fato que são relevantes na apreciação do pedido, postergo a apreciação da liminar e determino que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias. Após, à conclusão.

**0008490-34.2014.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em caso de dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS. Informa a impetrante que a contribuição social de que tratava o artigo 2º da referida Lei Complementar nº 110/2001, que vigorou pelo prazo de 60 meses, consoante implica sua vinculação jurídica, há de ter necessariamente caráter provisório, extinguindo-se quando da consecução dos fins pelos quais se destinou. No mais, desde dezembro de 2006 o FGTS propicia condições para suspender a exigência da referida contribuição social. É o relatório. Decido. No presente caso, não verifico a existência de periculum in mora no pedido de liminar, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o eventual provimento jurisdicional para que seja afastada a exigência da Contribuição Social sobre o saldo de conta do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, será eficaz e satisfatório ao final da ação, sem prejuízos imediatos. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial, necessária para autorizar a concessão da medida, fazendo-se imprescindível o

contraditório. Diante do exposto, a liminar fica indeferida.

**0008626-31.2014.403.6100** - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) com a apresentação da contrafé (completa - inicial e todos os documentos, inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais, bem como da GRU (folhas 70) no seu original; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.a.7) fornecendo a cópia da inicial e seus documentos remetidos por e-mail no seu original; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008684-34.2014.403.6100** - VINICIUS SA MOURA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X DIRETOR ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E SUPORTE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar, visando seja determinada a realização de sua matrícula no 6º semestre do curso de Comunicação Social - Jornalismo. Sustenta, em síntese, ter sido impedida de realizar a matrícula dentro do prazo estabelecido pela instituição de ensino por estar inadimplente em razão de dificuldades financeiras que havia enfrentado.Acrescenta foi firmado acordo em 26/03/2014, com pagamento da matrícula em 28/04/2014, porém em 14/05/2014 recebeu correspondência informando que o prazo para renovação da matrícula há muito já havia se expirado.É o breve relatório. Decido. No que tange ao mérito da questão impugnada, não cabe ao Poder Judiciário intervir na competência discricionária especialmente outorgada à autoridade impetrada decorrente da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), a quem compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino.Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.Desse modo, cabe à autoridade impetrada estabelecer o prazo para realização da matrícula, não podendo o Poder Judiciário substituí-la no desempenho de suas atribuições, sob o risco de tumulto à ordem administrativa. Demais disso, a impetrante sequer provou documentalmente a data de término do prazo de matrícula. Ademais, é de se ressaltar que, após o decurso de razoável período desde o início das aulas, seria impossível a constatação exata da frequência de aluno que não se encontrava regularmente matriculado, o que também pode comprometer sua aprovação, caso não se comprove a presença do aluno no mínimo de horas-aulas estabelecido pelo MEC. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo estar ausente o fumus boni iuris, indispensável para a concessão da liminar pleiteada.Diante do exposto, indefiro a liminar, devendo a impetrante em caso de irrisignação socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7469

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006260-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVON PEREIRA LIMA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca Nissan, modelo Versa 1.6 SL, cor cinza, chassi n 3N1CN7ADODL811429, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FAO 2939 e Renavam n 00482814942, ante o inadimplemento do réu, que, constituído em mora pelo protesto do contrato de alienação fiduciária, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 14/19, 22 e 26). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extrato e memória de cálculo de fls. 27/34). Ante o inadimplemento do réu a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 20), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus). Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, juntando-se aos autos o comprovante da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0016938-35.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0006087-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. 1. Ante a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que, devido à alteração em normativos internos, não fará a publicação do edital de citação expedido na fl. 238, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA (fl. 242), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e no edital de fl. 238 as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Fl. 248: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 30 (trinta) dias de prazo para realizar diligências destinadas a encontrar endereço da ré. Esta fase já está superada. Já foi requerida e deferida a citação por edital. Ocorre que, publicado o edital de citação no Diário da Justiça eletrônico de 17 de janeiro de 2014, a autora não comprovou a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA (CPF nº 247.738.668-96), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 5. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 6. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo

232 do Código de Processo Civil.7. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima e que eventual ausência de comprovação da publicação do edital implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da terceira renovação desse procedimento.8. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0015729-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA(PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO )

Vistos em inspeção.Fls. 91/92 e 96: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, se concorda a proposta do executado de realização de nova audiência de conciliação.

**0018523-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARUN MILEN KALIL

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 97) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação.Declaro prejudicada a decisão e fl. 95 e sem efeito o edital de fl. 96 ante as informações de fl. 98. Escreva a Secretaria na via original de fl. 96 as palavras sem efeito.Registre-se. Publique-se.

**0014810-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL REIS GONCALVES

1. Fls. 26/27: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

**0001521-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001286-70.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Fls. 716/717 e 718: ante a juntada aos autos da mensagem de correio eletrônico da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo informando que foi determinada a transferência do valor de R\$ 71.933,69, mais os acréscimos legais, à ordem deste juízo, e considerando-se que até a presente data não há

notícia da efetivação dessa transferência, solicite a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da medida pela instituição bancária. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 176, comprovando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de São Paulo. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO e DELANO ACCARDO, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0007038-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME X ARAKEN MARCO PEREZ**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 119: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados, ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME (CNPJ nº 07.161.296/0001-71) e ARAKEN MARCO PEREZ (CPF nº 088.112.058-83).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 108. Publique-se.

**0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 152/157: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação, nomeação, intimação e registro da penhora cumprido.2. Fls. 140/145 e 159/160: expeça a Secretaria ofício 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a fim de determinar a retificação da averbação da penhora Av. 11 da matrícula n.º 10.152, fazendo constar como exequente a UNIÃO e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como que a dívida de R\$8.339,34 está atualizado para 18/05/2010. Do mesmo ofício deverá constar também que, ante a correção deste erro (ocasionado por ato deste juízo, e não do Ofício de Registro de Imóveis), incidem as isenções de custas e emolumentos previstas no artigo 1 do Decreto Lei n.º 1.537/1977 (É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos).3. Fica a UNIÃO intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a recusa do executado à sua nomeação como depositário do bem penhorado (fl. 153).

**0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 241/251: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícias sobre o resultado das hastas públicas designadas na decisão de fl. 209 e as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos agravos de instrumento n.º 0029972-39.2013.4.03.0000 e 0004159-73.2014.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extratos de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos.Publique-se.

**0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES**

1. Fl. 110: Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de substituição de fiel depositário e indicação de preposto para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Esta demanda, inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi convertida por este juízo em execução de título extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do CPC, após não terem sido localizados o veículo e a executada (fl. 59).2. A consulta ao malote digital do Poder Judiciário revelou que a carta precatória nº 173/2013 (fl. 97), enviada para a Comarca de Iporã -

PR foi recebida pelo Ofício Distribuidor daquela Comarca em 01.04.2014. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.3. Aguarde-se em Secretaria informações sobre o integral cumprimento da carta precatória enviada à Comarca de Ibiporã - PR.Publique-se.

**0004381-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X SERGIO RICARDO COZZUBO

1. Fls. 123/124: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP (CNPJ n.º 04.341.385/0001-01) e SERGIO RICARDO COZZUBO (CPF n.º 949.535.978-34), até o limite de R\$ 19.780,42 (dezenove mil setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), em 28.02.2013, já compreendidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 74.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0011761-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JURANDIR PACHECO FERREIRA

1. Fl. 44: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JURANDIR PACHECO FERREIRA (CPF n.º 142.940.538-44), até o limite de R\$ 51.807,21 (cinquenta e um mil oitocentos e sete mil e vinte e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 13.06.2013 (fls. 18 e verso) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 32 e verso.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

**0017587-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Fl. 75: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA (CNPJ n.º 03.441.404/0001-09), ANA MARIA REGES DE SOUZA (CPF n.º 299.489.358-45) e LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO (CPF n.º 184.738.378-51), até o limite de R\$ 110.701,75 (cento e dez mil setecentos e um reais e setenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.09.2013 (fl. 56) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 68. 2. No caso de serem



bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE**

Vistos em inspeção.1. Realizada a citação dos executados DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA e SANDRA CATHARINA JORGE, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 61/63), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a afirmação do executado DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA de que não é mais o representante legal da executada pessoa jurídica HOLISMO ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. bem como acerca da ausência de citação desta. Ainda no mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal, se for o caso, a qualificação do atual representante legal da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito relativamente a esta executada.Publique-se.

**0005796-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DA INDUSTRIAL LTDA - ME X ROMILDO DONISETE SCHUMAHER X ROBERTO CARLOS SHUMAHER**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE**

Vistos em inspeção.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial e indicar corretamente a pessoa jurídica executada ante a divergência entre o nome da pessoa jurídica emitente das cédulas de crédito bancário apresentadas nas fls. 11/16 e 17/26 e o da pessoa jurídica descrita na inicial, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito quanto a tal executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 -**

ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

1. Fls. 413/416: informe a executada, no prazo de 10 dias, o número da Carteira de Identidade do advogado indicado, para fins de expedição de alvará de levantamento dos valores descritos na decisão de fl. 400, que julgou procedente a impugnação da penhora e reconheceu a impenhorabilidade desses valores, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação, em que não houve penhora (fls. 411/412), com prazo de 10 dias para manifestação.

**0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROCHA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 319/320 e 322/323: análise o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão da pessoa jurídica PEDRO ROCHA JAGUARIUNA - ME (CNPJ nº 69.157.212/0001-83) no polo passivo da demanda. A Caixa Econômica Federal afirma que Uma vez que o executado PEDRO ROCHA é proprietário integral das cotas da empresa BAR E MERCEARIA ROCHA (PEDRO ROCHA JAGUARIUNA - ME - CNPJ: 69.157.212/0002-83) com endereço À PRAÇA SANTA MARIA S/N - JAGUARIÚNA/SP - CEP 13820-000, configura-se a total confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da jurídica (...). Cabe analisar se estão presentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil dispõe que Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo a conclusão nº 283 da Jornada IV de Direito Civil, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se vale da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos a terceiros. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). A desconsideração inversa da personalidade jurídica é possível se a pessoa física do sócio está a utilizar aquela para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos a terceiros. A exequente não demonstrou que o executado está a utilizar a pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais deles. O fato de ele ser proprietário integral das cotas não caracteriza ocultação ou desvio de bens pessoais. Ser proprietário de cotas de pessoa jurídica é fato lícito, e não desvio ou ocultação de bens pessoais. De cada decisão deve-se sempre extrair um princípio, aplicável aos demais casos iguais, por coerência e integridade do Direito. Daí por que, caso se admita que o simples fato de ser proprietário de cotas de pessoa jurídica caracteriza confusão patrimonial, autorizando a desconsideração inversa da pessoa jurídica, então toda a execução em face de empresário titular de cotas, necessariamente, deve resultar na inclusão automática, no polo passivo da execução, da respectiva pessoa jurídica de que é titular das cotas, se não forem localizados bens penhoráveis do executado pessoa física. Tal entendimento, com o devido respeito, viola flagrantemente o instituto da desconsideração inversa, cabível para alcançar bens de sócio que se vale ilícitamente da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos a terceiros, situação esta manifestamente ausente na espécie. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela exequente.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 300. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA**

Vistos em inspeção.1. Fls. 835/836 e 846: não conheço do pedido de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos descritos na fl. 821. Trata-se de liquidação de pagamento de ofício precatório. Os beneficiários deverão levantar seus créditos diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessas quantias independe de alvarás, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 847/886: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação sobre se a pensão foi implantada corretamente pela União.3. Oportunamente, uma vez confirmada a correta implantação da pensão, serão os autos remetidos à contadoria, para cumprimento do item 5 da decisão de fl. 818, a saber: Comprovada a implantação, pela União, do valor atualizado da pensão, de R\$ 638,85, os valores vencidos entre março de 1998 e março de 2010, bem como eventuais diferenças vencidas até o próprio mês da competência em que efetivamente implantada a pensão no valor de R\$ 638,85, serão calculados pela contadoria deste juízo, descontando-se, dos créditos do exequente, eventuais pagamentos em valores superiores aos devidos. Publique-se. Intime-se.

**0011254-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DOMINGUES DE JESUS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para restituição dos valores depositados nas guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fls. 84, 85 e 86 para a conta bancária do executado, conforme os dados por ele indicados na fl. 109.2. Com a juntada aos autos do ofício da CEF em que comprovada a restituição determinada no item 1 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0018340-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA

1. Fl. 91: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ALEXANDRE MANOEL FARIA (CPF nº 164.167.478-47), até o limite de R\$ 24.572,39 (vinte e quatro mil cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), em 03.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 66/68.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**0019353-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA OLIVIA LUQUE

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da

Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0001480-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER DA SILVA ALVES  
Vistos em inspeção. Fls. 89/90: ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 76 (fl. 77-verso) e o resultado da audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14422**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0021975-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido às fls. 152/153, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foram localizados o veículo e o

devedor. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado às fls. 11/16 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado, tendo em vista a certidão de fls. 144. Cumprido, cite-se o executado. O requerimento contido no item b será apreciado em momento oportuno. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

**0011755-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 40, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MONITORIA**

**0017039-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Fls. 79: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0017546-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o Edital para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO POR ESTA SECRETARIA: 23/05/2014.

**0001596-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO FIRMIANO

Fls. 45: Prejudicado devido ao mandado expedido às fls. 44. Aguarde-se a devolução do referido mandado.

**0008123-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABRAAO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0008247-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NILSON MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014342-73.2013.403.6100** - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Fls. 745/771: Manifestem-se os réus. Antes da análise do requerimento contido às fls. 751, cumpra-se, com

urgência, o segundo parágrafo do despacho de fls. 729 em relação ao réu ANTONIO LOPES DA ROCHA. Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 772/773, depreque-se a citação de ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 773.Int.

**0017524-67.2013.403.6100** - JOSE PAULO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158: Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Silente, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 49.Int.

**0005768-27.2014.403.6100** - ROSANGELA QUILICI MOLA(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 18: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0007040-56.2014.403.6100** - OLANDIR VERCINO CORREA X OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X VAGNER FERNANDES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Solicite-se ao SEDI a alteração da autuação da parte ativa dos presentes autos de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.Int.

**0007176-53.2014.403.6100** - MANUEL NUNES DA COSTA X RENATO DIAS DE MACEDO X LUCIO RIBEIRO BISPO X APRIGIO MARQUES DE SOUSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0007495-21.2014.403.6100** - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente tragam aos autos os autores cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos 0014484-68.1999.403.6100 e 0029841-83.2002.403.6100.Cumprido, venham-me os autos conclusos para antecipação da tutela. Int.

**0007539-40.2014.403.6100** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício pretendido, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito, passando a constar a autarquia indicada na inicial, a saber, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0007660-68.2014.403.6100** - SELMA ROCHA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0007667-60.2014.403.6100** - HELIO DE LANA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0007841-69.2014.403.6100 - RICARDO ROBERTO ROCHA PEREIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

**0007861-60.2014.403.6100 - LEONOR RIBEIRO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0007907-49.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA SIQUEIRA(SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0007955-08.2014.403.6100 - ALIETE BARBOSA BACCELLI X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X CANDIDA ALVES FILGUEIRA X CARMEN LUCIA PILAN X CLAUDIANA CEREDA MAYESE X DENISE ALMEIDA LEITAO X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X GILSON FRANCISCO TORRES X ONESIMO PEREIRA DE SOUSA X RICARDO DIAMANTE DE CASTRO X VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos termos, visto tratar-se de assuntos diversos. Requerem os autores a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuírem condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou da sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Neste sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que os autores são servidores públicos federais, tendo juntado aos autos os comprovantes de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da justiça judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em

face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0007978-51.2014.403.6100** - C.C. WEI COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- A apresentação da planilha demonstrativa das contribuições efetivamente pagas na importação de mercadorias, adequando o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, recolhendo o complemento das custas iniciais, se for o caso; - As cópias para contra-fê. Regularize ainda a autora a indicação da parte passiva do presente feito, visto que a indicada não possui personalidade jurídica. Int.

**0008192-42.2014.403.6100** - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO(SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

**0008197-64.2014.403.6100** - OSVALDO ASIMOTO(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0008346-60.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO PASQUARELLI BARBOSA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0008525-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X ERN CAPITAL FACTORING LTDA.

Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007873-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-50.2012.403.6100) KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da



Execução de Título Extrajudicial nº 0005286-50.2012.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020478-86.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REVELA WEB FOTOS LTDA

Fls. 43/47: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/39 para nova tentativa de citação da empresa executada, na pessoa de seus representantes legais, no endereço indicado às fls. 43. Caso infrutífera a diligência, tornem-me conclusos para análise do item 2 da petição de fls. 43/44. Int.

**0020751-65.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 45/49: Defiro. Desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 41/42 para nova tentativa de citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, Sra. OTILIA CORDIOLI, RG 19298924, no endereço Av. Washington Luis, 148, Aeroporto, São Paulo, CEP 04662-000. Os demais requerimentos contidos às fls. 46 serão apreciados em momento oportuno. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008461-81.2014.403.6100** - ROSINALDO ALVES CELESTINO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009000-86.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA GAYOTTO DE ALMEIDA

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº 101/2013 de fls. 115/144. Uma vez não encontrados os réus nos endereços indicados anteriormente pela CEF e sistema BacenJud, desentranhe-se e adite-se a mesma, para cumprimento de diligência no endereço da Alameda Equador, 72, Residencial 2 - Barueri - SP, uma vez que ainda não diligenciado. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021518-06.2013.403.6100** - ANA PABLA GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X NAO CONSTA

Defiro prazo requerido às fls. 24/25. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 23. Int.

#### **Expediente Nº 14423**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006350-27.2014.403.6100** - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de provimento liminar que lhe assegure a imediata baixa de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Alega que a sociedade empresária foi regularmente dissolvida, na forma do distrato social juntado aos autos (fls. 34/36). Informa que o referido distrato já foi arquivado na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como na Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo. Argui que não possui débitos fiscais ou outros de qualquer natureza, restando consignado o

constrangimento ilegal, baseado na recusa da autoridade em proceder à baixa do cadastro. Documentos juntados às fls. 19/62. Emenda à inicial às fls. 68/70. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento à inicial. Em primeiro lugar, reputo desnecessária a inclusão do Secretário da Receita Federal do Brasil, do Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros - COCAD, do Chefe da Divisão de Administração do Cadastro de Pessoas Jurídicas - DICAJ e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região no polo passivo da ação. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Destarte, com fulcro no art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 e no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, a autoridade cabível para constar no polo passivo se resume exclusivamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Passo a apreciação do pedido liminar. Depreende-se da documentação juntada aos autos (fls. 44) que o pedido de baixa foi recusado pela autoridade em virtude da situação cadastral inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com a redação em vigor na data do ato coator (11.12.2013), listava a situação cadastral inapta como condição impeditiva para a baixa da inscrição no CNPJ, no caso específico de a inaptidão ter sido declarada à pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. (IN RFB 1.183/2011, art. 37, III). Posteriormente, com a edição da dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013, essa condição impeditiva se restringiu ainda mais, limitando-se às empresas que se enquadrassem nos requisitos listados no art. 26, 2º, in verbis: Art. 26. Impede a baixa da inscrição da entidade no CNPJ: I - existência de situação impeditiva para obtenção de certidão negativa de débitos; II - estar com seu QSA desatualizado, no caso das entidades relacionadas no Anexo VI a esta Instrução Normativa; ou III - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. 1º Os impedimentos listados no caput não se aplicam à baixa: I - decorrente de incorporação, fusão ou cisão total da entidade, quando a sucessora for entidade domiciliada no Brasil; II - de estabelecimento filial, ficando suas pendências fiscais sob responsabilidade da entidade. 2º No caso de baixa de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 12 (doze) meses - não se aplicam os impedimentos listados no caput; II - constitui impedimento a situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 36, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 37; III - ... IV - ... V - ... Considerando-se a documentação colacionada aos autos não se pode depreender o motivo que ensejou a modificação da situação cadastral da empresa impetrante para a condição de inapta. Destarte, não se pode simplesmente presumir que a autoridade atuou de forma arbitrária. O periculum in mora também não foi devidamente demonstrado, uma vez que a dissolução da empresa ocorreu em 2009, e o requerimento de baixa perante a Receita Federal do Brasil foi efetuado apenas em 2013. Sem a presença de ambos os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 14424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011732-21.2002.403.6100 (2002.61.00.011732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-53.2002.403.6100 (2002.61.00.011025-3)) JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO PRADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 299/300, que autorizou o levantamento pela parte autora dos valores depositados judicialmente, e considerando que os depósitos foram efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.00.008050-9, desarquivem-se aqueles autos, trasladando-se para aqueles cópias de fls. 203/209 e 299/300 e 303, uma vez que o levantamento será efetuado naqueles autos. Arquivem-se estes autos. Int.

#### **Expediente Nº 14425**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014771-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 624/637: Mantenho a decisão de fls. 621/621vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte Expropriada acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006454-83.2014.403.0000.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034529-64.1997.403.6100 (97.0034529-7)** - ROSEMEIRE XAVIER DA SILVA X JORGE ALVES DA SILVA X GENILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X REGINA ALVES DA SILVA X JOANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.260/267: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0046554-12.1997.403.6100 (97.0046554-3)** - ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Conforme determinado no artigo 8, IV da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 186/187. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1)** - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face da certidão de fls. 653, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 21/2014 (fls. 638), arquivando-o em pasta própria.Fls. 642/645 e 649/650: Vista à parte autora.Em não havendo manifestação em contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no montante de R\$ 1312,05, atualizado para março de 2014, referente ao depósito de fls. 612.O remanescente do valor será objeto de levantamento pela parte autora, nos termos do despacho de fls. 613.Int.

**0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1)** - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, observando-se os valores apresentados pelas partes e a prioridade legal.Após, dê-se vista às partes e voltem-me.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 402/404.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016100-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016100-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-48.2000.403.6100 (2000.61.00.032829-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUCAS JULIO DUARTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Vistos. Cumpra a CEF o determinado quanto ao recolhimento do montante a que foi condenada, nesses autos, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do acórdão de fls.96/99. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0026343-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936616-51.1986.403.6100 (00.0936616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SADIA COML/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)  
Fls. 130/131: Manifeste-se a parte embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI

Fls. 467/468: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 381/382 para nova tentativa de citação da empresa executada ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, no endereço indicado às fls. 449vº, ainda não diligenciado, a saber, Rua ClaudioRodrigues Lopes, 217, casa 01, São Paulo.Int.

**0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros dos executados, já foi realizada por este Juízo às fls. 115/118, restando insuficiente, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Fls. 123/144: Mantenho o despacho de fls. 117/117vº. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014945-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF às fls. 61. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 54. Após, venham-se conclusos para apreciação do requerimento contido às fls. 60.Int.

**0017324-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO DE BARROS CORREIA - ME X RICARDO DE BARROS CORREIA

Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF às fls. 64.Fls. 62/63: Indefiro o requerimento da CEF. A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91).Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0521259-04.1983.403.6100 (00.0521259-6)** - WALTER CASTRO DA ROCHA(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 71/79: Em face do tempo decorrido, requeira a terceira interessada, Maria Cristina Ometto Pavan, o que for de direito nos presentes autos.Int.

**0013010-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer quanto às alegações da parte Exequente de fls. 122/125.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 127.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0)** - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 128/136, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 106vº, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 14426**

#### **MONITORIA**

**0005752-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Vistos em inspeção.Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, retirado às fls. 80, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publiquem-se e intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 528, 530 e 534.Fls. 535/541: Anote-se. Dê-

se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, relativa à Execução Fiscal nº 0507831-34.2004.4.02.5101, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Quanto ao pedido de transferência de valores, oficie-se ao referido Juízo, informando-o sobre o montante total do crédito pertencente ao autor apurado nestes autos, os depósitos já efetuados, bem como acerca das reservas de crédito e penhoras anteriormente procedidas. Int. DESPACHO DE FLS. 528:Fls. 523/527: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, relativa à Carta Precatória n.º 0039687-23.2012.403.6182, extraída dos autos da execução fiscal n.º 0511732-10.2004.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Oficie-se ao Juízo solicitante, informando-o inclusive sobre o montante total do crédito pertencente ao autor apurado nestes autos, bem como acerca das reservas de crédito e penhoras anteriormente procedidas. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 482. Int. DESPACHO DE FLS. 530: Publique-se o despacho de fls. 528. Fls. 529: Ciência às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 534: Publiquem-se os despachos de fls. 528 e 530. Fls. 531/533: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da reserva de crédito solicitada, relativa à execução fiscal n.º 0543330-16.2003.4.02.5101 (2003.51.01.543330-3), em curso na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Oficie-se ao Juízo solicitante, informando-o inclusive sobre o montante total do crédito pertencente ao autor apurado nestes autos, bem como acerca das reservas de crédito e penhoras anteriormente procedidas. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 530. Int. Publique-se o despacho de fls. 528. Fls. 529: Ciência às partes. Int. Fls. 523/527: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, relativa à Carta Precatória n.º 0039687-23.2012.403.6182, extraída dos autos da execução fiscal n.º 0511732-10.2004.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Oficie-se ao Juízo solicitante, informando-o inclusive sobre o montante total do crédito pertencente ao autor apurado nestes autos, bem como acerca das reservas de crédito e penhoras anteriormente procedidas. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 482. Int.

**0013152-13.1992.403.6100 (92.0013152-2)** - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 375: Indefiro, tendo em vista os claros termos da manifestação da União Federal às fls. 372. Arquivem-se os autos. Int.

**0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
Fls. 643: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 642. Int.

**0001251-14.1993.403.6100 (93.0001251-7)** - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando os códigos apresentados pela União às fls. 246/249, para integral cumprimento do ofício n.º 377/2013, expedido às fls. 241. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7)** - ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARIA APARECIDA OSPAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)  
Fls. 371/399: Manifeste-se a União acerca da habilitação dos herdeiros de Aparecida Borges Couto. Fls. 400/405: Dê-se ciência à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

**0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4)** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Em atenção ao que dispõe o artigo 8º, IV, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte

autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 287. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 daquela Resolução. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0007740-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007740-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004744-7)) FRANCISCO ASSIS DA SILVA X VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 480: Prejudicado devido à petição de fls. 481/484. Fls. 481/484: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA (SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 283 e 284/285: Prejudicado. Os devedores já foram devidamente intimados nos termos do despacho de fls. 265. Requeira a CEF a que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 282. Int.

**0012527-75.2012.403.6100** - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 217/219: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Fls. 219: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021730-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDES MAZZONI

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 79/80, em virtude da petição de fls. 64/77. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2322**

#### **MONITORIA**

**0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Fl. 266: Considerando o comprovante de depósito/transferência de fl. 268, referente ao ID n. 07201400000876776 (fl. 258-v), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Fl. 190: Fls. 165/189: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora tenha vista dos autos fora de Secretaria e se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atualizado da parte ré. Silente a parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Fl. 164: Fl. 158/159: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Dou por cancelado o edital anteriormente publicado. Silente a parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Fl. 210: Indefiro o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a atual fase processual. Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Defiro, por ora, apenas a avaliação e constatação do veículo indicado na petição de fl. 178 (FORD/JEEP). Após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do citado veículo. Int.

**0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009564-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009564-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUCIANO CREMASCO X BOANERGES TESSARI

Fl. 158: Intime-se a parte autora para retirar os documentos ora desentranhados (fls. 13/52 e 59), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após a retirada dos documentos acima indicados, bem com as devidas anotações, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.



**0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0018421-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Fl. 65: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0024430-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0004512-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0005768-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações acerca da reconvenção ofertada às fls. 69/78.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 316 do CPC para contestar a reconvenção ofertada, bem como para se manifestar acerca dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006099-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VIEIRA MATOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0006214-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0007463-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0007600-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RENATA MACHADO MONZANI

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0010342-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0011612-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 80, concernente à penhora on line de ativos financeiros da executada, tendo em vista não se coadunar com a atual fase processual. Sendo assim, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquiv - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0012223-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0014021-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Fl. 72: Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0014054-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUARIENTO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0014958-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0014998-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0018512-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROCHA ALEXANDRE

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0018917-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0019855-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PENICHE PAPA SEVERO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0021968-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)  
Fl. 79: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023622-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RODRIGUES MENDES  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0001743-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO  
Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 87. Int.

**0001831-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NABIL JAMIL EL TALEB  
Fl. 104: Indefiro, porquanto a diligência requerida já se efetivou no processo (fl. 88). Por essa razão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0001892-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR AHMAD HAMOUD  
Fl. 92: Reporto-me ao despacho de fl. 80. Tornem os autos conclusos para formulação de consulta de endereços no banco de dados do sistema informatizado denominado WEBSERVICE. Int.

**0004132-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA)  
Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 129/130, abra-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja requerido o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004413-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0004872-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS  
Fl. 128: Indefiro o pedido de busca de endereço no sistema eletrônico BACEN-JUD 2.0, uma vez que a diligência requerida já se efetivou no processo (fls. 112/113). Indefiro, ainda, a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD. Int.

**0005516-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALTO VICENTE DOS SANTOS  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009830-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA  
Fl. 74: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0018295-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIEGO CAMILO QUARESMA

Fl. 80: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0018563-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARINE ROCHA PELENSE

Fl. 52: A citação por edital, como última alternativa para o chamamento do réu ao processo, somente pode ser realizada após o esgotamento de todas as diligências possíveis, visando à comunicação real (neste sentido: STJ - 2ª Turma - RESP n.º 634176/RN - Relator Min. Castro Meira - j. em 08/11/2005 - in DJ de 21/01/2005, pág. 181). Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida em face da parte ré. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001886-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARTINS DE ARAUJO

Fl. 50: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0004411-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA X DEBI LOIOLA LIMA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

D E C I S Ã O Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA, DEBI LOIOLA LIMA e de MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Crédito Educativo - CREDUC (nº 93.2.36279-3) firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/46). Devidamente citados, os Réus ofereceram, em conjunto, os embargos monitórios de fls. 66/86. Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos a fls. 89/103. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Ressalte-se que as múltiplas discussões a respeito do tema, especialmente na jurisprudência, e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a atualização do débito pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado. Observe-se, ademais, que há a necessidade de preservação do liame obrigacional, tendo em vista que o contrato configura lei entre as partes. Além disso, a parte Ré se limitou a questionar a forma de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte autora no sentido encaminhar o seu nome ao SERASA ou ao SCPC. Por outro lado, as questões apresentadas nos embargos monitórios dependem de futura comprovação no curso do processo, não sendo possível o seu reconhecimento nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelos Réus. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009083-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Fl. 72: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0022223-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do

artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002373-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO CARDOSO ROMAO

Fl. 39 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 38), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, Int. Fl. 36 - Fls. 34/35: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista que o outorgante de fl. 35 não possui poderes de representação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **Expediente Nº 8374**

#### **MONITORIA**

**0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

**S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I.** Relatório Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS e CESAR AUGUSTO LANUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 254.581,19 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), válida para janeiro de 2007, oriunda de Contrato Particular e Empréstimo/Financiamento - PROGER (nº. 21.4158.731.0000001-01) e Contrato Particular de Empréstimo/Financiamento - GIRO CAIXA (nº. 21.4158.704.0000036-34), firmados entre as partes. Afirma a Autora ter celebrado com os Réus os contratos de crédito em questão, disponibilizando valores que totalizaram R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em sua conta corrente, os quais foram utilizados, sem que o correntista tenha satisfeito as obrigações assumidas, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. Após diversas tentativas frustradas (fls. 49/50, 53/54, 79/82, 126/129, 156/160), houve a citação dos Réus por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fls. 175/179). Após, diante da ausência de manifestação, foi declarada a revelia dos Réus César Augusto Lanuza Suprimentos Ltda. e César Augusto Lanuza, sendo declarada a sua revelia (fl. 181). Foi nomeado curador especial, o qual ofereceu embargos às fls. 189/194, por negativa geral dos fatos. Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos opostos (fls. 203/208). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 210), as partes requereram às fls. 211 e 212 o julgamento antecipado da lide. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se de embargos monitórios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Os ora Embargantes se utilizaram dos valores oriundos dos contratos de crédito direto, porém impugnaram genericamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Os contratos de fls. 12/17 e 24/30 fazem prova do vínculo jurídico havido entre as partes. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a impugnação por negativa geral dos ora Embargantes. Entretanto, as planilhas de fls. 19/23 e 33/37, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao Embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.896.600, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte

redação, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agrado legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1896600; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, destacamos)Destarte, não verifico a inexigibilidade dos títulos, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei.Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos Réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA**

**S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I** - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de ELIZANGELA JORGE PEREIRA e ALVENITO JORGE PEREIRA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (nº 21.4076.185.0003601-20) firmado entre as partes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36.Devidamente citado (fls. 46/47), o Corréu Alvenito Jorge Pereira quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 49.Por outro lado, a Corré Elizangela Jorge Pereira não foi citada, de acordo com a certidão de fl. 48.Convertido o mandado inicial em mandado executivo, a demanda prosseguiu, em relação ao Corréu Alvenito Jorge Pereira, na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 50).Nesse mesmo passo, a parte Autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como para juntar memória atualizada do débito objeto da lide, contudo, diante de sua inércia, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme determinação de fl. 52.Posteriormente, sobreveio petição da parte Autora requerendo a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar nos termos da Lei nº. 12.202/2010 (fl. 53).Contudo, sobreveio petição do FNDE requerendo o prosseguimento do feito pela CEF (fls. 58/59).Após, a Caixa Econômica Federal juntou planilha atualizada do débito discutido nos autos às fls. 67/74.Ato contínuo, os Réus ofereceram conjuntamente os embargos de fls. 81/86, contudo, somente foram recebidos com relação à Corré Elizangela Jorge Pereira (fl. 88).A Caixa Econômica Federal informou às fls. 92/100 a composição com os Réus, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.De seu turno, os Réus também noticiaram a transação efetivada, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que providenciasse a juntada dos documentos correlatos a ela pertencentes (fls. 101/102).A autora se manifestou acerca dos embargos opostos às fls. 104/133.Houve a regularização da representação processual da parte Autora às fls. 144/146.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 92/100 e 101/102).Com efeito, a transação celebrada entre

as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 92/100) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.458,99 (treze mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), válida para fevereiro de 2010, oriunda de Contrato de Crédito Direto Caixa (nº. 21.3262.400.0000002047-5), firmado entre as partes. Afirma a Autora ter celebrado com a Ré o contrato de crédito em questão, disponibilizando valores que totalizaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta corrente, os quais foram utilizados, sem que a correntista tenha satisfeito as obrigações assumidas, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/52. Após diversas tentativas frustradas (fls. 72/73, 78/79 e 117/118), houve a citação da Ré por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fls. 130/134). Após, diante da ausência de manifestação, foi declarada a revelia da Ré, sendo declarada a sua revelia (fl. 136). Foi nomeado curador especial, o qual ofereceu embargos às fls. 139/145, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pelo afastamento da cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros. Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos opostos (fls. 151/170). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 172), as partes requereram às fls. 177 e 181 o julgamento antecipado da lide. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitórios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação. Deveras, foram efetuadas diligências para a tentativa de citação real da parte Ré (fls. 72/73, 78/79 e 117/118), bem como pesquisas junto ao denominado sistema BACEN-JUD 2.0 (fls. 90/verso), e banco de dados da Receita Federal (fl. 105), as quais apontaram endereços diversos do local da Ré. Desta forma, a ausência de localização do paradeiro da parte Ré autoriza a realização da citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como foi efetivado (fls. 130/134). Desnecessária a realização de outras diligências, inclusive perante outros órgãos e empresas, porquanto as informações são prestadas pelo próprio usuário e, no mais das vezes, estão desatualizadas. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Embargante se insurge, basicamente, contra a incidência de comissão de permanência, cumulativamente com os juros representados pela taxa de rentabilidade. A comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Por sua vez, o contrato exequendo prevê, em sua cláusula décima quarta, a incidência, nos casos de inadimplência, da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, editou a Súmula nº 296, que dispõe: Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse passo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, consoante previsto na avença, é incabível, posto que esta possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios. Este foi o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.632.253, da relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do

ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida.(AC nº 1.632.253 - j. em 30/07/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013)No mesmo rumo, é o julgado da Colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Preclaro Ministro BARROS MONTEIRO, conforme ementa que segue:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA nº 656.884 - j. em 07/02/2006 - in DJ de 03/04/2006, pág. 353 - destacamos)Assim, há que se determinar a exclusão da taxa de rentabilidade dos cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal, consoante demonstrativo de débito às fls. 50/51.III. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que, no cálculo do valor devido pela ora Embargante, seja excluída a taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima quarta da avença.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661274-86.1984.403.6100 (00.0661274-1)** - TRIT IND/ E COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0039779-78.1997.403.6100 (97.0039779-3)** - ADERALDO MATIAS DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

**S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I** - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADERALDO MATIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e a condenação da Ré nas verbas de sucumbência, bem como a sua condenação ao pagamento dos juros progressivos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 23/63.Instado a se manifestar sobre a contestação ofertada, o Autor requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/1990, até o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na Ação Civil Pública nº. 93.0002350-0, a qual tramitou perante a 18ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 66).Este Juízo deferiu o pedido do Autor, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fl. 67).O Autor se manifestou em réplica à fl. 68, reiterando o pedido de suspensão do feito.Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte Autora para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ou no aguardo do julgamento da ação coletiva que deu ensejo à suspensão do feito (fl. 70).Diante da impossibilidade de intimação da parte Autora (fls. 72/73), foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 74).Em resposta, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos da referida súmula.Relatei.DECIDO.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, a mesma não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça. No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Assim, o não atendimento à prática dos atos



processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 75). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AAREsp nº 1.009.888 - Relator Desembargador Convocado CELSO LIMONGI - j. em 18/08/2009 - in DJE de 08/09/2009)(destacamos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte Autora por prazo superior a 30 (trinta) dias.Condeno a parte Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido ao Autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022093-19.2010.403.6100** - JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008579-28.2012.403.6100** - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013898-74.2012.403.6100** - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e da corré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003751-52.2013.403.6100** - JOAO KAZUIKU TAKATUKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008028-14.2013.403.6100** - SDB COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013091-20.2013.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020986-32.2013.403.6100** - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000854-17.2014.403.6100** - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE X HEIDI DE MENEZES(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020637-29.2013.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020778-48.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001227-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DE CÁSSIA CAVALCANTE, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no contrato de abertura de crédito - veículos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/20). Inicialmente distribuída para a 21ª Vara Cível Federal, o Juízo declinou de sua competência, em razão da existência de conexão com outro feito em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, remetendo-a para esta Vara (fl.38). Intimada a Autora a esclarecer sobre a identidade de pedidos entre as duas ações em trâmite, sobreveio petição requerendo a desistência da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pelo Embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a Executada não chegou a ser intimada para compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013071-29.2013.403.6100** - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013189-05.2013.403.6100** - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014078-56.2013.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015076-24.2013.403.6100** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR RODRIGES contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários por prazo indeterminado, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas ou filas.Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/44).Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 48). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 50/52). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 54/56).Notificada, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo apresentou suas informações, reiterando o cumprimento integral da decisão judicial (fls. 63/65).Em seguida, conforme requerido (fl. 80), este Juízo Federal admitiu a intervenção do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo na presente demanda (fl. 81).Após, o INSS interpôs agravo retido (fls. 68/79), e o Autor ofereceu suas contrarrazões (fls. 87/93). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/119).É o relatório do essencial.DECIDO.II - Fundamentação Quanto à preliminar Deixo de apreciar a preliminar suscitada, eis que ela se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.Quanto ao mérito Não há outras preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre: 1) legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário; 2) legalidade da limitação da quantidade de requerimentos por mandatário; 3) possibilidade de obtenção de certidões com e sem procuração; e 4) ter vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Observo que, em relação aos itens 1 e 2, o direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº. 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício.É certo que o INSS está buscando a padronização e a

excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos senhores advogados. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em casos análogos, conforme arestos que ora transcrevo, in verbis: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (6ª Turma - AMS 319550 - Processo nº 2006.61.00.027834-0 - j. em 21/10/2010 - Relatora: REGINA COSTA in DJF3 CJ1 de 03/11/2010, pág. 500) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PROTOCOLO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. A contenda diz respeito à conduta ilegal da Autarquia Previdenciária de condicionar o protocolo de pedidos administrativos de benefícios previdenciários ao prévio agendamento eletrônico, em prejuízo dos segurados. Portanto, resta evidente a competência desta Turma para apreciar o feito. 2. Ofende o princípio da isonomia o ato administrativo que sujeita o advogado a agendamento prévio para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, enfrentando uma fila para cada procedimento. 3. A Constituição da República prevê a prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201) para a concessão de benefícios de inquestionável caráter alimentar, restando evidente que o embaraço criado pelo INSS, viola os princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (7ª Turma - REOMS 307544 - Processo nº 2007.61.14.008191-0 - j. em 15/03/2010 - Relator: ANTONIO CEDENHO in DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 742). No entanto, o acompanhamento dos processos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os requerimentos de vista fora da repartição (item 4) e obtenção de certidões, sem procuração e independentemente de fila (item 5), devem ser submetidos aos critérios estabelecidos pelo INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO), ou quem lhes faça as vezes, que se abstenha de impedir o impetrante de requerer certidões atinentes aos seus mandatários, bem como protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio ou limitações de quantidade. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida parcialmente às fls. 54/56 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016244-61.2013.403.6100** - RUHTRA LOCACOES LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUHTRA LOCAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação e o encerramento do pedido de habilitação de créditos, objeto do Processo Administrativo n. 18186.730711/2012-99. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/182). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 214/216). Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 257/272), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/294). A UNIÃO requereu sua intimação em todos os atos do processo (fl. 228), tendo o Juízo deferido sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 273). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 231/238, 252/256 e 276/279), alegando que a Impetrante carece de interesse processual, uma vez que seu pleito já fora analisado. Intimada a se manifestar sobre a manutenção de seu interesse processual no prosseguimento do feito (fl. 290), a Embargante silenciou (fl. 300-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação

jurisdicional. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. (Mandado de Segurança, vol. 1, Saraiva, São Paulo, 1989, p.244) Não discrepa desse entendimento a Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito (O Processo Tributário. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 166). Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em. 7.4.87, Relator Juiz Hugo Bengtsson, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. (O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 242) Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme documentos de fls. 276/279, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo a Impetrante carecedora da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017704-83.2013.403.6100 - MARCELO DA COSTA SILVA (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019308-79.2013.403.6100 - CINTHIA GRANJA SILVA (SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZTECH SENSORES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue de incluir o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus. Alega a Impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais, desvirtuando-se o conceito de valor aduaneiro previsto no Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/24). A petição inicial foi aditada por meio das petições de fls. 50/52 e 54/74. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 76/79. Notificado, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, alegando, unicamente, sua ilegitimidade passiva, em razão do objeto do presente mandado de segurança (fls. 87/89). A UNIÃO veio aos autos a fls. 91/102 para requerer seu ingresso no feito e noticiar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a liminar. À fl. 103, este Juízo admitiu a intervenção da UNIÃO na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Sobreveio aos autos cópia da

decisão que indeferiu o efeito recursal antecipado no agravo de instrumento interposto pela União Federal, proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (fls. 108/110). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 114 e verso), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifamos) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifica-se que a Impetrante objetiva provimento que a desobrigue de incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-importação o valor do ICMS, ou seja, refere-se a operações de comércio exterior. Por sua vez, a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, conferiu às Inspetorias da Receita Federal do Brasil atribuição para informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no polo passivo. Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Encampação, posto que a Autoridade indicada como coatora limitou-se a defender sua ilegitimidade, não adentrando o mérito da presente demanda. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200733000075168, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, argüiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. (...) (AMS - 200733000075168; Sétima Turma; decisão j. 01/12/2009; à unanimidade; e-DJF1 de 18/12/2009, pág. 856; destacamos) Acresço, por fim, que não cabe ao Juízo, de ofício, proceder à retificação do polo passivo, bem como que tal providência igualmente não é possível após a notificação da Autoridade impetrada, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Tais conclusões restaram assentadas pela Colenda Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 187.434, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONSTATADA EM FASE POSTERIOR À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. 2. É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. 3. A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. 4. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. 5. Na cidade de São Paulo, havendo quatro Delegacias Regionais da Receita Federal, cada qual com área de atribuições e atividades independentes, umas não tendo autoridade sobre as outras, não se aplica a teoria da encampação quando há errônea indicação da autoridade impetrada. 6. Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. 7. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AMS - 187.434; Turma Suplementar da 2ª Seção; decisão j. 15/03/2007; à unanimidade; DJU de 22/03/2007, pág. 856; destacamos) Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº

12.016/2009.Custas processuais pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela União Federal, autuado sob o nº 0001353-65.2014.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020494-40.2013.403.6100** - VANDO ALVES BELTRANS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019171-11.2014.403.6182** - SP DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito integral do valor lançado através da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº. 200.244.256, como antecipação de garantia de futura execução fiscal, para que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/43).Inicialmente proposta perante o Juízo das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído para esta 10ª Vara Federal Cível por força de decisão declinatoria de competência de fls. 45/verso.É o relatório.DECIDO.Muito embora o requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido.A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária.Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, pela Lei no 8.952, de 13.12.94, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela.A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na distribuição da ação sob rito ordinário, se esta vir a ser proposta.Desde já, acrescento que a Autora tem direito à realização do depósito judicial e, conseqüentemente, à tutela antecipada pois, segundo o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dar-se-á por meio da realização do depósito integral e em dinheiro.Além disso, nos termos do artigo 205 do Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Senhor Ministro LUIZ FUX, atual Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART.151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001.2. (...). (AgRg no REsp 976148 / SP, Egrégia Primeira Turma, à unanimidade, decisão em 24/08/2010, publicação DJe 09/09/2010).Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual, prevalecendo a prevenção deste Juízo para a propositura da ação sob rito

ordinário.Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8409**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132027-93.1979.403.6100 (00.0132027-0)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS E SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7)** - TDB TEXTIL S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TDB TEXTIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6)** - RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

**0003904-86.1993.403.6100 (93.0003904-0)** - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

**0037184-48.1993.403.6100 (93.0037184-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029916-40.1993.403.6100 (93.0029916-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

**0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6)** - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DULCEMIR FRANCISCA



BARBOSA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X IVONE FUJIKO TACIRO X UNIAO FEDERAL X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos dos embargos à execução em apenso ao Setor de Cálculos de Liquidações. Int.

**0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8)** - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, bem como do termo de possibilidade de prevenção de fl. 291, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

## **Expediente Nº 8410**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6)** - LIANE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTON INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)** - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E

INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X UNIAO FEDERAL X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, bem como do termo de possibilidade de prevenção de fl. 1223, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, tornem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9)** - CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9)** - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, bem como do termo de possibilidade de prevenção de fls. 543/550, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0004658-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004658-9)** - JOANA MARIA BETTONI LEITE X ANA MARIA LEITE X MARIA LUCIA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA BETTONI LEITE X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANA MARIA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA BETTONI LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## Expediente Nº 2870

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.3046/3050: Interpõe a parte autora, embargos de declaração, em face ao despacho de fls. 3045, que indeferiu a expedição dos Alvarás de Levantamento, requeridos às fls. 3033/3044, face à concessão de prazo à CEF. Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constatado não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo de forma absolutamente clara. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada de nova procuração concedendo poderes à Sociedade Civil de Advogados. Intime-se.

**0036903-92.1993.403.6100 (93.0036903-2)** - LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 147 - Notícia o representante legal da parte autora, a falência de LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS, assim, requer seja intimada a síndica nomeada, para que tome as providências cabíveis neste feito. Outrossim, verifico do andamento processual extraído pela Secretaria às fls. 158/160 o encerramento por sentença, dos autos da falência. Dessa forma e considerando que nos termos da sentença, os falidos permanecem responsáveis por eventuais débitos em aberto, esclareça o representante legal da autora Dr. José Tadeu Z Pinheiro, se está renunciando ao mandato ou se prosseguirá até o encerramento deste feito, eis que os autos aguardam o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.029191-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA - FALÊNCIA. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo supra referido. I.C.

**0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7)** - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF contra a parte da decisão de fls. 1366/1368, que consignou serem devidos os honorários advocatícios ainda que tenha ocorrido transação entre as partes. Aduz a embargante que a decisão é obscura e omissa, pois não analisou a questão da prescrição, prevista no artigo 219, 5º,

CPC. Alega a CEF que se operou a prescrição da pretensão da verba honorária sobre a adesão, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos, a contar da adesão. Desse modo, não subsiste a obrigação da embargante de pagar a verba honorária. DECIDO. Ao contrário do que pretende a embargante, entendo cabível o pagamento dos honorários advocatícios, mesmo que tenha havido a transação extrajudicial das partes. Adoto esse posicionamento, pois não se pode desmerecer e ignorar o trabalho, até então, realizado pelos patronos da parte que subscreveu o termo de adesão, consistente, em suma, na elaboração da inicial e demais peças processuais. De outro lado, como somente em ação judicial são devidos honorários advocatícios, não é possível que sejam considerados exigíveis com a assinatura do termo de adesão. Dessa maneira, não tem fundamento contar-se o prazo prescricional para sua cobrança a partir da data do termo de adesão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Comprove a representante legal dos autores, o depósito das duas últimas parcelas indicadas na planilha da CEF à fl. 693, no prazo legal. No silêncio, requeira a CEF o que entender de direito, em face da restrição gravada no veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4L LT, Placa EUZ-2793 (fl. 662). Comprovado o pagamento das parcelas faltantes, venham conclusos para o desbloqueio do veículo supra mencionado. Int.

**0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)** - RONALD GUIDO (SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 809/819: Primeiramente, dê-se ciência à CEF acerca das informações prestadas pelo autor RONALD GUIDO relativamente ao resultado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.035194-1. Após, diante do trânsito em julgado de referido recurso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos referentes à incidência de juros de mora dos períodos de maio/90 e fevereiro/91 até setembro/2009, conforme determinado nos despachos de fls. 765 e 790. Ressalto que os índices que maio/90 e fevereiro/91 estão sendo executados provisoriamente nos autos nº 0025665-22.2006.403.6100, em apenso. I.C.

**0025818-75.1994.403.6100 (94.0025818-6)** - MERITOR DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão em sede de Agravo de Instrumento, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0)** - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 803: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de fl. 796. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

**0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3)** - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO (SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 212/213: Defiro o pedido formulado para vista dos autos fora de Secretaria e o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado às fls. 202/203. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0)** - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Chamo o feito à ordem. Analisando o teor da decisão de fl. 678, entendo que, efetivamente, o ato de homologação dos cálculos da Contadoria não deu ensejo à extinção da execução, até porque foi determinada, na mesma decisão, aos autores, a devolução das quantias depositadas a maior pela CEF em suas contas fundiárias. Portanto, ao contrário do que asseveram os autores, não estavam presentes os critérios para aplicação do princípio da fungibilidade, cuja aplicação é prevista para não prejudicar a parte que, diante de dúvida objetiva, interpõe recurso que pode não ser considerado cabível. Com efeito, para aplicação do referido princípio é necessária a demonstração da ausência de má-fé e de erro grosseiro. Pois bem, o artigo 475-M, 3º, CPC é expresso ao prever que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Ora, inexistente dúvida fundada e objetiva capaz de levar a interpretação de que a decisão de fl. 678 extinguiu a execução, uma vez que houve ordem expressa para o seu prosseguimento ao exigir a devolução das diferenças pagas a maior pela CEF aos autores. Dessa forma, evidentemente o recurso de apelação não tinha cabimento, o que afasta a incidência da fungibilidade, posto que sua interposição decorreu de erro grosseiro. Assim sendo, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 708, determinando que a Secretaria certifique que decorreu o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 678. Em face da decisão supra, julgo prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 709/714 e 715/716, que consubstanciavam, na verdade, mero inconformismo com os termos da decisão de fl. 708 e não tratavam das hipóteses estabelecidas no artigo 535, CPC, indispensáveis ao cabimento daquele recurso.

**0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7)** - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes para se manifestarem acerca da decisão em sede de Agravo de Instrumento, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0030932-87.1997.403.6100 (97.0030932-0)** - ZENAIDE MARIA DA SILVA X ROSELI DA SILVA CORREIA X LAURENTINO FERREIRA LIMA X MARCELINO DE PAULA NETO X SANDRO HENRIQUE FERREIRA X FRANCISCO LOPES CASTILHO X ANA LETICIA BONFIM SANTOS X JOSE RAIMUNDO VIEIRA SANTOS X MARIA HELENA REDIGOLO DA COSTA X PRIMO QUARESMA FILHO(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA E SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 238/255: Em face da juntada de HABILITAÇÃO dos herdeiros do ESPÓLIO DE MARCELINO DE PAULA NETO e documentos acostados aos autos, dê-se vista à ré da HABILITAÇÃO, no prazo de dez dias. Havendo a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos HERDEIROS relacionados e exclusão do Espólio de Marcelino de Paula Neto do pólo ativo do feito. Após, abra-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, em prosseguimento ao feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 234. Int. C.

**0002898-68.1998.403.6100 (98.0002898-6)** - ALCIDES GOMES DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X WALTER NOGUEIRA PENTEADO X MARIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o traslado de fls.427/444. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se SOBRESTADO EM SECRETARIA eventual provocação dos interessados. I.C.

**0000441-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000441-5)** - MOACIR MANOEL EUFRAZIO X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Vistos em despacho. Fls.709/710: Em razão da informação da União Federal (Fazenda Nacional), acerca de petição encaminhada à Execução Fiscal para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, aguarde-se por vinte dias comunicação da penhora. Decorrido o prazo sem informação, cumpra-se nos termos do despacho de fl.707. Int. C.

**0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6)** - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) Vistos em despacho. Fl. 1482: Tendo em vista que a parte autora concordou com os valores apresentados pela CEF, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos abaixo indicados: 1-) Francisco das Chagas Areia de Carvalho: R\$ 18.070,02 2-) Carlos Eduardo da Silva: R\$ 16.558,38 3-) Paulo dos Santos: R\$ 16.519,31 4-) Antonio dos Santos Correia: R\$ 18.070,02 5-) Honorário Advocatícios: R\$ 6.921,76 Os Alvarás deverão ser expedidos em nome da advogada Rosângela Conceição Costa - OAB/SP 108.307, salvo manifestação em contrário. Liquidados os Alvarás, informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, de que forma será apropriado o saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema MV-XS, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. I.C.

**0008718-29.2002.403.6100 (2002.61.00.008718-8)** - OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR(SP195427 - MILTON HABIB E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Vistos em despacho. Fl.313: Dê-se vista ao autor acerca da informação da CEF de que o Termo de Quitação encontra-se disponível na agência de origem do contrato, Ag. Pedroso de Moraes. Após, não havendo mais nada a ser requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl.298 e remetam-se os autos ao arquivo. Int. C.

**0013730-19.2005.403.6100 (2005.61.00.013730-2)** - MARIA DO CARMO FERREIRA BRITO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X BANCO ITAU - CENTRO X BANCO ITAU - AG S GABRIEL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6)** - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.466: Verifico que houve determinação à fl.465 para juntada pela parte autora de cópias de peças necessárias à composição do mandado de citação à ré, com a juntada tão somente de cópias da petição de requerimento de execução e cálculos atualizados. Assim, para regularização, junte as cópias faltantes da sentença, acórdão e trânsito em julgado, no prazo de dez dias. Anexadas, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0)** - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 250: Forneça a requerente os dados necessários à expedição do Ofício requerido, a fim de possibilitar o atendimento do pedido formulado. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

**0000069-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000069-7)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 418/420: Instada a se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora, a União (Fazenda Nacional) apresenta planilha de cálculos com os valores que entende devidos, em montante superior ao apresentado pelo autor. Em atenta análise da planilha apresentada pela ré, verifico que os valores lançados estão corretos, visto que, somente em relação aos juros incidentes há divergência, tendo esta efetuado a redução em 45% , nos termos da Lei 11.941/2009, o que perfaz o montante apurado. Isto posto, expeça a Secretaria Ofício à CEF para a conversão em renda do depósito de fls 410/411, relativo aos honorários advocatícios nos termos requeridos. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se Ofício à CEF para a conversão em renda do valor principal, na quantia de R\$ 208.358,73 - consolidado em 05.01.2009. Após, forneça a parte autora em nome de qual dos advogados devidamente constituido nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, informando os dados necessários (RG e CPF). Atente que para o levantamento do principal, se faz necessário poderes específicos para quitar e receber em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes, expeça-se o Alvará. Liquidado o alvará, noticiado o cumprimento do Ofício, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0002440-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002440-9)** - HEDILAMAR ILIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0)** - GLELSSI LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0)** - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAÍDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.623/624: Dê-se vista à parte autora acerca das informações juntadas pela CEF, no prazo de dez dias. Analisados os autos verifico que pende de cumprimento da execução pela CEF tão somente em relação à autora ALAÍDA DE SOUZA SILVA (pensionista de Paulo Pereira da Silva). Alegou a CEF em fase de início de execução que não foram creditados valores ao autor Paulo Pereira da Silva por constar como banco depositário a Caixa e a opção pelo FGTS ter sido feita em 1961, sendo que o FGTS foi criado em 1966.Aberta vista, foram juntados documentos pelo autor e comprovada a expedição de ofício pela CEF ao banco depositário para solicitação de extratos ao FGTS do autor Paulo Pereira da Silva. Às fls.623/624 informa a ré que não obstante expedição de três ofícios ao banco depositário, até o momento não foi obtida a resposta aos ofícios encaminhados e pugna pela impossibilidade do cumprimento do julgado ao autor Paulo Pereira da Silva. Assim, apesar dos esforços empreendidos pelos autores e das diligências determinadas por este Juízo, até o momento não

foi possível a obtenção dos extratos e o creditamento do valor devido ao derradeiro autor mencionado. Em que pese a adoção de providências pela parte autora e a expedição de ofício determinada por este Juízo, necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária das contas vinculadas dos autores, diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art. 24 do Decreto nº 99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar toda a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização. Ressalto, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer. -A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315) Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias - é da CEF, independentemente do período a ser apurado, conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.00073063-3/SP). Ademais, tendo em vista a juntada de Termo de Adesão à fl. 253 do autor Paulo Pereira da Silva, determino que a CEF colacione aos autos os extratos referentes aos depósitos efetuados, no prazo de sessenta dias, efetuando as diligências necessárias ao cumprimento do julgado, em relação ao autor restante. Int.

**0000436-50.2012.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a extinção do processo, com julgamento do mérito, transitado em julgado (fl. 477) e o pagamento da verba honorária (fls. 474/475), nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0007366-84.2012.403.6100** - REGIANI LOPES MALICIA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 143, EXTINGO o feito com fulcro no art. 794, I do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas de praxe. I.C.

**0016930-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o pedido formulado pela credora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0022368-94.2012.403.6100** - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)



NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Fl.89: Assiste razão à CEF. Desta forma, intime-se o autor para que comprove suas diligências junto à CEF no intuito de obter o levantamento dos valores do PIS e FGTS a que tem direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0002528-80.2012.403.6106** - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020935-34.2012.403.6301** - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em despacho.Fl.198: Junte o autor documentos que comprovem sua situação de hipossuficiente para que seja apreciado seu pedido de concessão à Justiça Gratuita.Alternativamente, recolha as custas de preparo para apelação juntada às fls.186/195, sob pena de deserção.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL.I.C.

**0003957-66.2013.403.6100** - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Considerando o disposto no art. 14, inciso V, do CPC, que atribui às partes o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, não criando embaraços para a efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final, intime-se a CEF para que junte documento probatório do acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, prossiga-se o feito, eis que não haverá comprovação da transação mencionada à fl.92.I.C.

**0012905-94.2013.403.6100** - EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.(SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Diante da impossibilidade de juntada dos processos administrativos solicitados no despacho saneador de fl.223 e considerando a manifestação da autora de fls.236/237, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0016050-61.2013.403.6100** - VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.36/38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria solicitado pelo autor.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo findo.I.C.

**0016511-33.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017279-56.2013.403.6100** - WALDEMIR CARNEVALLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALDEMIR CARNEVALLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da exigência contida no item 03 do Auto de Infração-MPF 0811100/00306/03.Aduz o autor que apenas ele foi intimado e autuado por suposta omissão de receita ou de rendimento no tocante aos valores creditados nas contas bancárias nºs 49550-6 e 46020-6, mantidas junto ao Banco Bradesco, em que pese constar também como titular dessas contas seu irmão, Wilson Miguel Carnevalli. Por isso, sustenta que ambos os titulares das contas deveriam ter sido intimados para comprovar a origem dos

recursos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, circunstância esta que gerou a nulidade da autuação. Acrescenta que o fato de ter se responsabilizado pelas contas, uma vez que só o autor as movimentava, não sana o vício apontado acima. Afirma, ainda, que o fato de movimentar as contas bancárias não significa que houve renda ou lucro, já que aquelas eram usadas para depósito de valores oriundos de recursos pessoais e das pessoas jurídicas nas quais figura como sócio. Explica que usava as contas pessoais para realizar compras de mercadorias para as empresas das quais era sócio, havendo confusão entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica. Assevera que teve sua defesa cerceada, pois não foram apreciadas diversas provas apresentadas administrativamente, de molde que a verdade material foi suprimida pela verdade presumida. Subsidiariamente, pretende mostrar a origem dos depósitos bancários, com supedâneo nos documentos digitalizados à fl. 112. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/82. Assevera que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 9.481/97, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizadora do lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Acresce que se trata de presunção relativa, passível de prova em contrário, o que não ocorreu, já que a parte autora assumiu a inteira responsabilidade pela movimentação das contas bancárias, de modo que a autoridade administrativa não reconhece a responsabilidade conjunta da conta corrente. No que se refere à alegação de utilização das contas bancárias para operar os recursos da empresa A. CARVENALLI & CIA. LTDA., o Fisco considerou, pela documentação apresentada, que não há qualquer identidade entre os valores percebidos a partir das notas fiscais emitidas pela empresa e os depósitos bancários. Afirma, ainda, que foram apresentados documentos fora do prazo legal, em fase de recurso voluntário, e não da impugnação, motivo pelo qual não foram aceitos, por preclusão. Destaca a presunção de legitimidade do ato administrativo, somente afastável mediante prova cabal de quem alega vício na sua constituição, o que não logrou alcançar o autor. Réplica às fls. 87/93. Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 94/112). A União, por sua vez, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 115). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO autor interpôs na via administrativa o Recurso Especial de Divergência em 12/04/2010, conforme demonstrado no cd acostado à fl. 112 (arquivo nº 003791 e 003970), no qual pretende a apreciação das provas juntadas após o decurso do prazo para apresentação do Recurso Voluntário. Pois bem, em caso de provimento do Recurso Especial, poderá ser alterado o resultado do julgamento do Processo Administrativo nº 10875.0015421.2004-04, que deixou de apreciar as referidas provas pelo advento da preclusão, em face do disposto no artigo 16, 4º, do Decreto nº 70.235/72. Sendo assim, considerado relevante o conhecimento por este Juízo do teor do seu julgamento. Por isso, determino que a ré informe se houve o julgamento do aludido recurso, bem como, em caso positivo, o seu resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos os autos para análise do pedido do autor de produção de prova pericial. Int.

**0017660-64.2013.403.6100** - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 364: a prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. Dessa forma, esclareça o corrêu CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA. sobre quais fatos controvertidos pretende seja objeto do depoimento da testemunha indicada. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador. I.C.

**0020769-86.2013.403.6100** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 193: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF para que junte o procedimento de execução extrajudicial. Efetuada a juntada, venham conclusos para saneamento do feito. I.C.

**0001425-85.2014.403.6100** - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0001551-38.2014.403.6100** - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002080-57.2014.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0003019-37.2014.403.6100** - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004388-66.2014.403.6100** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA DAS NEVES GILI X NELI PIRES DA SILVA X PEDRO JOSE RICARDO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004536-77.2014.403.6100 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 193/194 e 196/197: Dê-se vista à autora do ofício da Receita Federal encaminhado ao Juízo e cópia da Notificação, assim como sobre as alegações expostas pela ré e seu pedido de extinção, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para EXTINÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004842-46.2014.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0005220-02.2014.403.6100 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP145958 - RICARDO DELFINI)**

Vistos em despacho. Fls. 540/541: Requer a parte autora, a reconsideração do despacho de fl. 537, que determina que os autos venham conclusos para extinção. Alega a requerente, que ocorreu levantamento indevido de valores da conta judicial, valores estes, em seu entendimento, devidos aos autores. Em que pese os argumentos apresentados, verifico que não assiste razão aos autores, visto que em relação aos valores controversos, conforme determinado por este Juízo à fl. 441, foi expedido Ofício ao Banco do Brasil (fl. 498/499) para a conversão em renda a favor da União Federal. Assim, ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025665-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)) RONALD GUIDO(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 2011.03.00.035194-1, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado nos autos da Ação Ordinária principal. Ademais, verifico que os Embargos à Execução N° 0028833-03.2004.403.6100 encontra-se sobrestado até ulterior deliberação. I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7)** - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 706/716: Em face da comprovação de interposição de Agravo de Instrumento pelos exequentes, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo TRF concernente ao Agravo noticiado, assim como o da CEF, nos termos do despacho de fl. 702. Int.

**0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8)** - RETTEC - REPRODUcoes GRAFICAS, TRADUCOES E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RETTEC - REPRODUcoes GRAFICAS, TRADUCOES E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1286/1287: Atente a parte requerente que para atender o pedido de citação da União Federal, deve-se seguir os ditames do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntado aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação (Sentença/Acordão, Certidão de Trânsito em Julgado e planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. Forneça, ainda, a parte credora, planilha com os valores individualizados que compõe o depósito de fl. 1284, a fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento, nos termos requeridos. Forneça a planilha, expeça-se o Alvará. I.C.

**0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3)** - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES DE ANGELIS

Vistos em despacho. Fl. 433: Dê-se vista ao executado acerca do informado pela exequente CEF e fornecimento de telefone para contato, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de SUSPENSÃO do feito. Int.

**0050613-09.1998.403.6100 (98.0050613-6) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA**

Vistos em despacho.Fls.416/418: Recebo o requerimento do credor (ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA SANTO AMARO RENT A CAR LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 -**

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.857: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria.Ademais, intime-se a CEF para que preste as informações solicitadas pela Supervisora de Cálculos Judiciais, quais sejam: Referente ao co-autor HUMBERTO NUNES FRANCO solicitamos esclarecimentos detalhados da CEF para que informe se os créditos realizados em jun/2002 (R\$21,69), jan/2003 (R\$971,45), jul/2003 (R\$941,35), jan/2004 (R\$960,08), jul/2004 (R\$967,49) e jan/2005 (R\$977,51) foram cancelados e repostos como informa o autor, tendo em vista os extratos de fls.649/652.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.I.C.

**0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4)** - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A

Vistos em despacho. Fl. 2277: Indique a CEF em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos, e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os seus dados (OAB, CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao depósito de fl. 2269. No mesmo prazo supra, manifeste-se a CEF quanto ao depósito de fl. 1896, referente ao FGTS, esclarecendo como deve ser feita a sua conversão em renda. Fl. 2279: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal do depósito de fl. 2267, no código da receita 2864. Oportunamente, com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União. Cumpra-se. Int.

**0022787-85.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOUVRE RIVOLI SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOUVRE RIVOLI SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em despacho.Fls.76/80: Recebo o requerimento do credor (INFRAERO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (LOUVRE RIVOLI SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0022413-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES  
Vistos em despacho. Fl. 101: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **Expediente Nº 2884**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002602-55.2012.403.6100** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 187, e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, conforme documentos de fls. 84/85, 95/96, 110/112 e 155/181, expeça-se edital de citação da ré KAREN TEIXEIRA OUTAKA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 65), a publicação do edital será feita somente no órgão oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 232 do CPC. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se. Int.

**0021606-44.2013.403.6100** - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho.A autora requer, em sede liminar, o imediato bloqueio do benefício de pensão por morte de militar recebido por sua mãe. Demanda, ainda, o recebimento de 50% do valor da pensão, sob a alegação de que é a legítima beneficiária.Assim, considerando que o pedido da autora afeta diretamente a esfera jurídica de sua mãe, requeira a integração de Rila Larsen no pólo passivo do feito.Por outro lado, a condição de beneficiária da pensão por morte de militar depende da configuração de determinados requisitos. Nesse contexto, determino que a autora proceda à juntada das certidões de nascimento dos filhos, bem como esclareça se foi casada com o pai de seus filhos, trazendo aos autos a respectiva certidão, se for o caso.Regularizado o feito, cite-se a ré Rila Larsen.Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.



**0000509-51.2014.403.6100** - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SISP TECHNOLOGY S/A em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da NFGC (notificação de Depósito de Fundo de Garantia) nº 506.632.032, lavrada em 25/06/2012, no valor de R\$ 6.603.967,21 (em janeiro de 2.014), até decisão final.Segundo afirma, a autora foi autuada pelas infrações consistentes no não recolhimento de contribuições para o FGTS, fraude na contratação de trabalhadores sem registro, utilização de pessoas jurídicas de fachada.Alega, em síntese, que foram apontados valores de períodos de apuração anteriores à sua constituição, sem a identificação das empresas sucedidas e em relação a empregados que nunca prestaram serviços à autora. Aponta, ainda, diversas irregularidades perpetradas pelo fiscal do trabalho, quando da vistoria no seu estabelecimento.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às fls. 77.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/105, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em face da regular inscrição do débito em dívida ativa da União, após apuração em processo administrativo que respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório.Às fls. 138/139, a autora informou que sofreu um inquérito civil para a apuração dos mesmos fatos descritos na inicial. Contudo, o procedimento foi arquivado por falta de provas suficientes para embasar a propositura da ação civil pública.A União Federal, em sua contestação, sustentou a legalidade do processo administrativo nº 46473.003734/2012-27, que embasou a NFGC, impugnando todas as alegações do autor. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os autos em sede de cognição sumária, observo que o processo administrativo de apuração das infrações descritas na inicial respeitou o devido processo legal, com ciência regular de todos os atos do procedimento, bem como oportunidade de defesa, a qual foi exercida diversas vezes, inclusive com a juntada de documentos pela autora e apresentação de recursos.Noto, ainda, que todo o procedimento do processo de apuração das infrações transcorreu em conformidade com normas legais e constitucionais, sendo que o relatório final concluiu pela caracterização das irregularidades de falta de recolhimento de FGTS dos empregados da autora desde 1994, considerando-se as sucessões das empresas Innovata Serviços de Manutenção de Computadores Ltda ME e Infoclass Serviços de Manutenção de Computadores Ltda EPP, e a formação de grupo econômico.Quanto à alegação de inclusão de débitos anteriores aos vínculos empregatícios, a ré esclareceu que referidos vínculos foram determinados quando da fiscalização do Ministério do Trabalho, após a constatação do uso de empresas de fachada registradas em nome dos empregados, sonegação fiscal e outros crimes.Por outro lado, não houve comprovação de plano dos recolhimentos que o autor alega serem cobrados em duplicidade.Posto isso, nesse juízo de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003884-60.2014.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 45.504.039.7877, no valor de R\$ 4.895,52, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito.Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98.Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a tabela TUNEP é ilegal. Sustenta, ainda, a ausência de ato ilícito a fundamentar o dever de indenizar o SUS.Depósito judicial juntado à fl. 119, perfazendo o valor total de R\$ 4.895,52 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante da GRU nº 45.504.039.7877, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Providencie a autora a juntada da via original da guia de depósito de fls. 119. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0006819-73.2014.403.6100 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO DE FLS.147/148: Vistos, etc. A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à antecipação de tutela parcialmente deferida às fls. 137/141, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a autora que não houve apreciação do pedido em relação aos reflexos das contribuições sociais sobre as verbas mencionadas na inicial, havendo deferimento apenas da suspensão da exigibilidade de contribuições futuras sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sem mencionar reflexos e contribuições para o FGTS. Requer a correção do julgado, nos

termos do pedido, com a suspensão da exigibilidade das contribuições e encargos reflexos sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e também a contribuição para formação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DECIDO. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato que não houve pedido de antecipação da tutela em relação às contribuições e encargos reflexos, assim chamados pela autora. Contudo, no pedido final, houve menção expressa de reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas dentre as quais a própria contribuição previdenciária sobre a folha de salários e a contribuição do Seguro Acidente do Trabalho - SAT/RAT, além das contribuições do PIS e da COFINS, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ....Primeiramente, verifico que algumas exações contidas no pedido não tem como base de cálculo a folha de salários. Por outro lado, não houve qualquer pedido em relação às contribuições para o FGTS. Assim, considerando que a omissão pontada pela autora nas razões de seu recurso, na verdade não constam do pedido inicial, não verifico qualquer vício na decisão de fls. 137/141, passível de correção pela via dos embargos de declaração. Caso o autor pretenda incluir em seu pedido outras contribuições cuja base de cálculo guarde relação com a folha de salários, deve proceder à emenda da inicial, antes da citação da ré, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 152: Vistos em despacho. Fls. 150/151: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$100.000,00 (cem mil reais). Publique-se a decisão de fls. 147/148. Ademais, CITE-SE o réu, conforme determinado no tópico final de fl. 141. I.C.

**0007811-34.2014.403.6100 - FRANCISCO ALVES BARRETO NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

**0007874-59.2014.403.6100 - ALDEMIR ALONSO CASSERE X ANTONIO FERREIRA RUIZ X MARCOS PAULO BIZUTI X DEVANIR ALONSO CASSERE X VITALINO PEGO SIQUEIRA X JAIR MARCOS MOREIRA X JOSE ELILTON ALENCAR PEREIRA X RONIEL ALVES MORILA X MARCOS AURELIO MARCIANO DA SILVA (SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores - no caso dos autos R\$124.000,00 divididos por nove autores - reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à

revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se

**0007960-30.2014.403.6100 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0008084-13.2014.403.6100 - ANSIELMO BASILIO SAO JOSE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0008162-07.2014.403.6100 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ADAUTO MASSAO MISSAKA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 31.000,00 divididos por três autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos

Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e da possibilidade de prevenção apontada à fl. 101. Intime-se. Cumpra-se.

**0008261-74.2014.403.6100** - EDSON HENRIQUES MARTINS(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007109-88.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-55.2013.403.6100) DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(PB006632 - ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS E PB008281 - HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo a presente exceção de incompetência, determinando a suspensão do curso da ação principal até o julgamento do presente incidente. Manifeste-se o excepto, no prazo legal, acerca das alegações do excipiente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI)

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão de fl. 390, republique-se a decisão de fls. 385/388. Cumpra-se. Intime-se. Decisão de fls. 385/388: Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Confecções Madness Ltda, Vicente Paulo de Almeida e Márcia Hashimoto de Almeida, objetivando o adimplemento da dívida referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações n.º 1.1221.690.0000011-00. Citados, os executados opuseram Embargos à Execução, sustentando, dentre outros argumentos, que o bem penhorado conforme 298/303 é bem de família, tendo requerido o levantamento da constrição. Ocorre que os embargos foram extintos sem apreciação do mérito, por terem sido opostos intempestivamente. Consigno que apesar da extinção dos Embargos à Execução sem o julgamento do mérito, determinou este Juízo, tendo em vista o Princípio da Economia Processual, fosse trasladada cópia da petição inicial daquele feito para estes autos para análise da legalidade da constrição que recai sobre o bem dos executados Paulo de Almeida e Márcia Hashimoto de Almeida, à vista das alegações de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 5º da Lei 8009/90. Em que pese este Juízo já tenha determinado a manifestação da exequente acerca do pedido formulado, a questão debatida nos autos refere-se à análise da natureza do imóvel penhorado, que os executados alegam ser bem de família, impenhorável nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei... Art. 5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Nos termos acima, para caracterização do bem como bem de família é necessário que os executados comprovem ser o único imóvel de sua propriedade, utilizado para moradia

de sua família ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família. Assim, entendo que não basta a mera afirmação do embargante de que o bem imóvel objeto da penhora, trata-se de bem de família, sendo o único imóvel utilizado para moradia permanente do Executado e sua família, devendo comprovar documentalmente ser proprietário apenas do imóvel penhorado ou, em caso de pluralidade, que este é o de menor valor ou está registrado como bem de família. Acerca do tema, também há decisões de nossos tribunais, conforme segue in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE DESONERAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que se discute se o imóvel que foi objeto da penhora ora questionada se amolda no conceito de bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990, bem como se é cabível o levantamento da constrição na forma requerida pelo agravante. 2. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, devendo ser considerado como tal o imóvel utilizado como residência pelo devedor, e desde que seja o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a caracterização de imóvel como bem de família trata-se de uma prerrogativa de proteção ao devedor, que depende da comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado ou, existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. 4. A documentação trazida aos autos não é suficiente para caracterizar o imóvel objeto da penhora como bem de família, uma vez que o executado possui mais de um imóvel na localidade onde reside, o que se pode comprovar pelas certidões do Cartório de Registro Imobiliário acostadas aos autos. Ademais, a penhora recaiu sobre um dos imóveis rurais pertencentes ao executado, no caso, o de menor valor, o que atende ao princípio da menor onerosidade do processo executivo para o devedor, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil. 5. A análise dos autos demonstra a responsabilidade do agravante quanto à dívida fiscal que é objeto da execução, a qual está amparada em Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União. Neste caso deve prevalecer a presunção de legitimidade da CDA, com o prosseguimento da execução na forma determinada na decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento n.º 00069956720114050000 Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma - TRF - 5ª Região - DJE :07/07/2011) Assim, defiro o prazo de trinta (30) dias para que os executados possam comprovar o alegado. Após, promova-se vista à exequente dos documentos que serão juntados. Int.

**0008116-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MONTENEGRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X MARIA LUCIA MONTENEGRO X MARIA TERESINHA MONTENEGRO

Vistos em despacho. Complemente o autor as custas judiciais, consoante planilha de fl. 1568, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC. Prazo: legal. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007607-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-51.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SISPT TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Impugnado (SISP TECHNOLOGY) acerca da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013351-97.2013.403.6100** - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019445-61.2013.403.6100** - RAZZO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUENTES

Vistos em despacho. Fls. 355/384: Diante da reiteração da apelação apresentada pela impetrante às fls. 283/312, abra-se vista à União Federal, e após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 314. Intimem-se.

**0002247-74.2014.403.6100** - FABIO DA COSTA GUIMARAES(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Baixo os autos em diligência.Em razão indeferimento da liminar, informe o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0005846-21.2014.403.6100** - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO X RICARDO MACHADO DE AGUIAR(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X DIRETOR DO CURSO GESTAO COMERCIAL DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO PIRITUBA(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO e RICARDO MACHADO DE AGUIAR contra ato do Senhor DIRETOR DO CURSO DE GESTÃO COMERCIAL DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO PIRITUBA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que designe nova data para a realização dos exames referentes ao segundo semestre de 2.013, informando os impetrantes, para a realização das provas.Sustentam os impetrantes, em síntese, que não realizaram os exames do segundo semestre de 2.013 por culpa exclusiva da Universidade, que informou que as provas seriam aplicadas no início de 2.014, sem anúncio das datas designadas.Alegam, ainda, que a Universidade realizou as provas sem qualquer comunicação dos impetrantes acerca das datas que deveriam comparecer, exigindo, em fevereiro de 2.014, que os alunos procedessem à matrícula das matérias respectivas em regime de dependência.A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 82.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fl. 89/94, esclarecendo que os impetrantes foram reprovados em outras matérias não mencionadas na inicial, bem como que o calendário de exames do início de 2.014 foi divulgado pela internet no ambiente virtual do curso, bem como que cabia aos estudantes acompanhar as informações pelo sítio eletrônico da Universidade.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante.Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que a Universidade se utiliza do portal eletrônico para cientificar os alunos das datas de provas, calendário de aulas e outras informações atinentes à rotina do curso de Tecnologia em Gestão Comercial. Não há notificação individualizada dos eventos, cabendo a cada aluno acessar o portal para tomar ciência das referidas informações.Os impetrantes não demonstraram nos autos que a impetrada deixou de divulgar a data designada para os exames no portal do curso, ou que não tinham acesso ao sítio eletrônico da Universidade para pesquisar tal informação.O meio de divulgação das informações do curso, escolhido pela Universidade, não se configura, por si só, ilegal ou abusivo.Cumpra esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o ato da Universidade que, em face da ausência dos impetrantes nos exames mencionados na inicial, os reprovou nas matérias respectivas, determinando a matrícula em regime de dependência.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Anhanguera, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da Faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a Faculdade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Faculdade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Promova-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Regularize a impetrada sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor das informações, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0006433-43.2014.403.6100** - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como que os débitos decorrentes dos PAs nº 10880.659.275/2009-96, 10880.659.278/2009-20, 10880.659.280/2009-07, 10880.917.024/2009-31, 10880.917.025/2009-86, 10880.944.861/2011-58 e 10880.986.208/2009-41 não sejam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, pelo parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Alega que a negativa da autoridade impetrada em conceder-lhe certidão negativa de débitos constitui

ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado pelo presente writ, ao fundamento de que os débitos apontados como pendências são oriundos dos processos administrativos mencionados na inicial, cuja exigibilidade está suspensa em face da inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, durante a dilação de prazo concedida pela Lei nº 12.865/13. Pede a liminar e juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 54/55. Aditamento à inicial às fls. 57/69. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls. 75/96, esclarecendo primeiramente que, em relação aos processos administrativos com débitos ainda não inscritos em dívida ativa, a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Quanto ao mérito, alega que atualmente constam duas pendências no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que impedem a emissão da certidão pretendida, sendo que um deles sequer foi mencionado na inicial. Informa que o débito inscrito sob nº 80.2.14.067778-76, referente ao PA nº 10880.659.278/2009, foi inscrito quatro meses depois do pedido de parcelamento, bem como sua ostenta a situação ativa não ajuizada em processo de concessão parcelamento simplificado. Quanto ao débito nº 80.2.10.011015-83, oriundo do PA nº 10880.534.476/2010-15, contempla débitos parceláveis pela Lei 11.941/2009 (vencidos até novembro de 2008) e débitos com vencimento após tal data. Nesses termos, a impetrante deve requerer administrativamente o desmembramento dos débitos, para providenciar a suspensão da exigibilidade. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Dos documentos colacionados aos autos, mormente os acompanham as informações, depreendo que os débitos mencionados na inicial estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento REFIS e por parcelamento simplificado. Contudo, o débito nº 80.2.10.011015-83 está em situação ativa, com análise da autoridade fiscal sobre os períodos de apuração abrangidos pela inscrição. Conforme restou informado, parte do débito não pode ser inscrito no programa de parcelamento REFIS, por não preencher o requisito objetivo de vencimento até 30 de novembro de 2008. Em relação a esta pendência, deve a impetrante requerer administrativamente o desmembramento da inscrição e providenciar a suspensão da exigibilidade, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em sede de cognição sumária, própria dessa fase processual, entendo pertinentes os argumentos da autoridade coatora em negar a expedição da CND pretendida em relação ao débito nº 80.2.10.011015-83. Assim, não demonstrada a integral regularidade do parcelamento ao qual aderiu a Impetrante, inviável a subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do CTN. Dessa forma, remanescendo restrições impeditivas da emissão da certidão pleiteada, ausente o direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Manifeste-se o impetrante acerca da inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo no polo passivo da presente ação. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007493-51.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRESIDENTE COMISSAO DISCIPLINAR PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do termo de indiciamento e a realização de prova pericial nos documentos constantes no processo administrativo disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Alega o impetrante que é auditor fiscal da Receita Federal e, como tal, sofre investigação por ilícitos administrativos e criminais, com suposta prática de atos de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos. Afirma que não houve respeito ao devido processo legal, pois a comissão disciplinar indeferiu diversos pedidos de produção de prova pericial, para averiguação da autenticidade de assinaturas de autoridades fiscais e a oitiva de testemunhas. Aduz, por fim, que o ato decisório de indiciamento é nulo pela ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Requer o cancelamento do ato e a produção das provas periciais requeridas. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 56. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/86, trazendo cópia integral do processo administrativo disciplinar, em mídia eletrônica. Preliminarmente, alega a decadência parcial do pedido do autor, em relação ao indeferimento do pedido de oitiva dos representantes da empresa Mandenor Formas e Escoramentos LTDA, cuja ciência ocorreu em 15/08/2013. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança, em face da regularidade do procedimento adotado pela Comissão, e a inadequação da realização das perícias na apuração dos atos de improbidade investigados.



DECIDO. Primeiramente, esclareço que a preliminar de decadência parcial da impetração será analisada em sede de sentença, a fim de se evitar tumulto processual. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. Verifico, da análise das cópias do procedimento administrativo disciplinar juntadas aos autos, que o Impetrante estava presente em todos os depoimentos de testemunhas, teve o acompanhamento de advogado por ele constituído, teve oportunidade de arrolar testemunhas e fez uso de seu direito de defesa. Além disso, o Impetrante foi intimado pessoalmente de todos os atos do processo, inclusive da decisão de indiciamento e abertura de prazo para defesa. O indeferimento da oitiva de testemunhas e realização de perícias foi devidamente fundamentado, com oportunidade de recurso. De fato, conforme consta das informações prestadas pelo impetrado, o impetrante é investigado pela prática de atos de valimento de cargo, improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, em face das condutas de diminuir drasticamente o valor dos débitos tributários de várias empresas ou excluir débitos do sistema da Receita Federal, sem qualquer documento comprobatório da extinção total ou parcial das dívidas. Quanto às testemunhas, o impetrante requereu a oitiva dos representantes legais de empresas beneficiárias das supostas fraudes. Os pedidos foram indeferidos, pois as provas foram consideradas inadequadas à investigação dos fatos, principalmente pelo fato de os titulares das referidas empresas não serem obrigados a produzir provas contra si mesmos. Restou constatado que alguns débitos excluídos foram revalidados no sistema da Receita Federal e reconhecidos pelos devedores, com inclusão em parcelamentos. Em relação aos exames grafotécnicos, restou consignado que a falsidade apurada abrange todo o documento, não só sua assinatura, de modo que as perícias seriam inócuas. Ademais, muitas operações de diminuição ou exclusão de débitos não foram embasadas em qualquer documento exarado por autoridades superiores ao impetrante. Em alguns casos, a assinatura constante nos documentos foi escaneada. O devido processo legal, com as garantias a ele inerentes significa a obrigatoriedade de respeito aos ritos processuais previstos em lei. A decisão combatida apresenta-se devidamente fundamentada e, conforme demonstrado nos autos, foi precedida de análise das provas produzidas nos autos do processo disciplinar e em diversos procedimentos de apuração de débitos de empresas beneficiárias da fraude. Assim, verifico que o impetrado cercou-se dos instrumentos necessários para proferir o ato decisório conforme os ditames legais. Ademais, o impetrante foi pessoalmente intimado dos atos do referido processo e citado para a apresentação da defesa prévia, nos termos da Lei específica. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Resta prejudicada a análise do *periculum in mora* que, por si só, não tem o condão de autorizar a medida liminar pleiteada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008117-03.2014.403.6100** - ALINE GOMES FARIAS (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Forneça a impetrante uma contrafé COMPLETA (com todos os documentos que instruem a inicial), para notificação da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0008517-17.2014.403.6100** - FORTENGE EMPREENDEIMENTOS LTDA. (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Requer a impetrante a imediata emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ao fundamento de que a única pendência constante em seu relatório se refere a processo administrativo fiscal no qual apresentou tempestivamente sua impugnação. Sustenta,

então, que o débito está suspenso nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, para comprovar a tempestividade da impugnação e o efeito suspensivo da defesa administrativa, providencie a juntada de cópia da decisão que ensejou a impugnação de fls. 50/58, bem como demonstre a data da ciência da referida decisão. Apresente, ainda, o valor atualizado do débito, atribuindo valor compatível à causa e recolhendo as custas judiciais devidas. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008416-77.2014.403.6100** - UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Em que pese a urgência alegada pelo autor, reconheço a presença de irregularidades na inicial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Requer o autor a sustação dos efeitos do protesto da cédula de crédito bancário nº 0360.61, no valor total de R\$ 301.449,02, ao fundamento de que se trata de empréstimos realizados junto à requerida que, por irregularidades perpetradas pela credora, se tornaram impagáveis. Apresenta, como caução, os equipamentos descritos na nota fiscal de fls. 23. Considerando que, nos presentes autos, não há como se analisar a regularidade dos contratos de empréstimo e seus respectivos montantes, a questão cinge-se apenas ao procedimento do protesto e a prestação de garantia. Nesses termos, verifico que os bens apresentados em garantia não constituem caução idônea, principalmente pelo fato de seus respectivos valores remontarem a janeiro de 2.006. Certamente os equipamentos adquiridos pela requerente naquela data, e utilizados em sua linha de produção, sofreram depreciação, provocando a redução de seu valor. Assim, providencie a requerente a prestação de caução do título protestado. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3)** - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. A decisão de fls. 364/369, homologou os cálculos do Contador Judicial de fls. 348/357, e reconheceu como devido ao autor o valor de R\$ 116.374,44. Como a CEF já havia depositado anteriormente a quantia de R\$ 92.094,90 (fl. 297), na sua impugnação ao cumprimento da sentença, coube a ela efetuar o depósito da diferença, no valor de R\$ 26.377,41. A CEF interpôs o agravo de instrumento nº 0010497-63.2014.403.0000 (fls. 376/391), com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão supramencionada, requerendo a prevalência do valor requerido pela autora, qual seja R\$ 92.094,90, afastando-se a condenação do pagamento da diferença de R\$ 26.377,41. Dessa forma, não havendo oposição da CEF no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, referente ao depósito de fl. 297, no valor de R\$ 92.094,90, uma vez que tal quantia não está sendo questionada no agravo de instrumento de fls. 376/391, em nome da advogada indicada à fl. 392. Com o retorno do alvará liquidado, aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo supramencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0692838-39.1991.403.6100 (91.0692838-2)** - TRANSPORTADORA R A LTDA X ARISTOTELES DE CARVALHO ROCHA X MANOEL GUERRA X ERALDO LAINO NOGUEIRA X ARIIVALDO HAUCK DA SILVA X DELANE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O feito foi extinto pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região por não comprovarem a propriedade dos veículos listados para terem direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis e foi invertido o ônus de sucumbência. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que os coautores Aristoteles de Carvalho Rocha, Eraldo Laino Nogueira e Ariovaldo Hauck da Silva efetuaram o depósito dos valores devidos após suas respectivas intimações.Com relação aos demais requeridos, reconheço, de ofício, a prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 09 de março de 2000. Com o retorno dos autos daquela Corte, os requeridos foram intimados para requererem o que entendessem de direito em 28 de março de 2000.Apesar do pagamento de alguns dos autores, os demais, apesar de citados e intimados para pagar, não o fizeram. A União, intimada, foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para efetivamente executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação aos coautores Aristoteles de Carvalho Rocha, Eraldo Laino Nogueira e Ariovaldo Hauck da Silva, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação aos demais autores, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da União de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 15 de maio de 2014.

**0034523-33.1992.403.6100 (92.0034523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732371-05.1991.403.6100 (91.0732371-9)) LIVRARIA DA VILA LTDA(SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Já a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior (artigo 178, 6º, inciso X).Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 13 de fevereiro de 1996; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 06 de dezembro de 1996, mas somente iniciou a execução do julgado em 15 de julho de 1997; foi apresentado embargos a execução julgados parcialmente procedentes, o patrono dos autores foi intimado para apresentar cópias autenticadas para instrução do ofício precatório, em 1 de março de 2002, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado.Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, inclusive os honorários advocatícios, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 15 de maio de 2014.

**0051218-62.1992.403.6100 (92.0051218-6) - ADHEMAR JOSE GONCALVES(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 12 de maio de 1992-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 02 de setembro de 1996. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 13 de fevereiro de 1997, o que o fez, citando a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Foram apresentados embargos à execução, julgados procedentes. Logo após, a parte autora foi intimada a regularizar sua inscrição junto à DRF mas, até a presente data, não se manifestou, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição.O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 02 de setembro de 1996, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2014.

**0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Fl. 708: anote-se.Fl. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 699.

**0001923-72.2001.403.0399 (2001.03.99.001923-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a repetição de indébito em face das rés dos valores recolhidos a título de salário-educação.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, sendo mantida pelo E. TRF, que negou provimento à apelação da parte autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 25 de abril de 2003, a cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, mas, até a presente data, o credor não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2014.

**0028735-52.2003.403.6100 (2003.61.00.028735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025184-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025184-9)) ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X JAILSON MARTINS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA MARTINS DOS SANTOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

A autora, pensionista do Governo do Estado de São Paulo, ajuíza a presente ação com o objetivo de reaver o imposto de renda recolhido nos anos de 2006 a 2010 e de janeiro a março de 2011, alegando que sofre de patologia que a isenta do recolhimento do referido tributo. É a síntese do necessário. Decido. Sobre a situação formada nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte, consoante julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem. 2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 963837, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 6/8/2010 - grifei) Desse modo, tenho que a União Federal é parte ilegítima para figurar como ré na presente demanda, que deveria ter sido dirigida contra o Governo do Estado de São Paulo. E, nesse sentir, como a sentença foi proferida contra o ente federal, que, como dito, não possui legitimidade para figurar como demandado, o ato judicial contra ele proferido é inexistente, eis que não é hábil a produzir os efeitos jurídicos dele decorrentes. Por outro lado, ainda que a parte viesse a corrigir a falha, direcionando seu pleito ao ente federativo estadual, a demanda não poderia ter seu curso retomado, dado que afloraria a incompetência deste Juízo para processá-la e julgá-la. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, emerge a constatação de que a sentença proferida nos autos é inexistente não sendo hábil a produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Face ao exposto, reconheço a invalidade da sentença de fls. 110/112 e, em razão dos fundamentos acima delineados, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço

com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I., retificando-se os registros anteriores.São Paulo, 15 de maio de 2014.

**0004358-02.2012.403.6100** - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIENCES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

O INPI opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão, contradição e obscuridade quanto à participação da empresa Claris Lifesciences Limited, já que, a despeito de ter sido determinado seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da autora, não foi ela indicada no polo ativo pela decisão ora impugnada. Busca, ainda, esclarecimentos acerca da extensão do julgado, demandando se o comando lançar em seus apontamentos o promover a divulgação da decisão anulatória do registro de marca deverá ser cumprido desde logo, ou após o trânsito em julgado.Entendo que assiste razão ao embargante.De fato, a empresa Claris Lifesciences Limited não foi indicada no polo ativo da demanda, não obstante tenha havido determinação de sua inclusão como assistente litisconsorcial da parte autora, por meio da decisão de fls. 631, o que demanda saneamento nesta via.Importante ressaltar que, a despeito da interposição de agravo de instrumento pela requerida Biolab contra tal determinação, no momento da prolação da sentença, não havia, como ainda não há, nenhuma notícia nos autos acerca de eventual reforma da decisão agravada, pelo que, encontrando-se em termos os autos, não estava este Juízo impedido de prosseguir com o julgamento da lide, tal como foi feito. Com relação à extensão do comando antecipatório da tutela, entendo que a sentença também deve ser aclarada para se evitar interpretações futuras divergentes, sobretudo porque houve a imposição de multa para o caso de seu descumprimento. O INPI deverá lançar em seus apontamentos e promover a regular divulgação da decisão anulatória do registro de marca após o trânsito em julgado, devendo a requerida Biolab, imediatamente, abster-se de utilizar marca SUCROFER, sob pena de imposição de multa, consoante já restou decidido às fls. 707.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para incluir no cabeçalho da sentença a empresa CLARIS LIFESCIENCES LIMITED como assistente litisconsorcial da parte autora e para aclarar que o INPI deverá lançar em seus apontamentos e promover a regular divulgação da decisão anulatória do registro de marca após o trânsito em julgado.No mais, a sentença deve ser mantida tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 15 de maio de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000569-24.2014.403.6100** - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X UNIAO FEDERAL A impetrante TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO -SP, para que seja dispensado da realização de depósitos ao FGTS apurado sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias, adicional de horas extras, adicional de trabalho noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e salário maternidade.Sustenta que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que possuem natureza indenizatória e não representam rendimento do trabalho. Assim, não poderiam integrar o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e não poderão integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS.A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.Em suas informações, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo -SP alega a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, requer a denegação da segurança.Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo alega que as verbas discutidas seriam devidas, inclusive pela aplicação da Instrução Normativa nº 99, de 23/08/2012.O MPF não se pronuncia quanto ao mérito da pretensão.É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz com a incidência das contribuições destinadas ao FGTS incidentes sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias, adicional de horas extras, adicional de trabalho noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e salário maternidade.Assim, a questão medular do pedido formulado pelo impetrante é o de que as verbas em questão não estariam compreendidas na dicção do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, por ser ele de natureza indenizatória.De fato, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Desta forma, apesar de reconhecer a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, entendo que a

análise do pedido deduzido pelo impetrante demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada. Neste sentido, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc. n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o valor pago ao empregado a título de auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, consoante se colhe do precedente que cito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagosa título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.... (RESP 1203180, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 28/10/2010). Assim, diante da orientação jurisprudencial, a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre tais parcelas. Os adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como os seus respectivos reflexos, não se caracterizam como parcelas indenizatórias, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. No tocante ao adicional constitucional de férias (terço de férias), ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito

porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Deve-se ressaltar que instrução normativa não é a norma suficiente para definir as verbas sobre as quais incidirão a contribuição ao FGTS, já que tal fato só poderá ser definido por lei. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter o valor indenizado do aviso-prévio não cumprido e dos 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente à incidência das contribuições ao FGTS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2014.

**0008144-83.2014.403.6100** - GLAUCE MARIA GELONEZI (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF

Vistos em inspeção. A impetrante GLAUCE MARIA GELONEZI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOGRAFIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA a fim de que seja determinado ao primeiro impetrado que permita à impetrante a realização de prova para obtenção do título de Especialista em Diagnóstico por Imagem com Atuação Exclusiva em Ultrassonografia Geral a ser realizada em 10.50.2014 ou, alternativamente, que seja determinado ao primeiro impetrado que suspenda a execução da prova agendada para 10.50.2014. Relata, em síntese, que se inscreveu na edição de 2014 do concurso para obtenção de título de Especialista em Diagnóstico por Imagem com Atuação Exclusiva em Ultrassonografia Geral, na categoria especial para médicos formados até 1999, cujo edital foi expedido em 17.02.2014. Sustenta que não obstante tenha preenchido os requisitos estabelecidos pelos itens 3 e 4 do edital, não teve seu nome publicado em 30.04.2014 no rol das inscrições deferidas. Inconformada, apresentou pedido de reconsideração, tendo recebido resposta por e-mail em 07.05.2014 confirmando a negativa do pedido de inscrição na prova ao fundamento de que não possui formação específica em ultrassonografia geral e que os documentos apresentados pela impetrante comprovando a atuação por dez anos em ultrassonografia não foi aceita. Defende que apresentou todos os documentos lançados no rol taxativo do item 4 do edital, razão pela qual o pedido de inscrição deveria ser aceito, sendo vedado às autoridades aceitar os pedidos de inscrição segundo critérios subjetivos de análise. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/88. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à primeira autoridade que permita a participação da impetrante em prova para obtenção de título de especialista ou, alternativamente, que suspenda a realização do certame. Segundo alegações constantes da peça inaugural (fl. 6), a impetrante não teve seu nome divulgado no rol de inscrições aprovadas para o exame, publicado em 30.04.2014. Inconformada, apresentou pedido de reconsideração, tendo recebido por meio eletrônico (e-mail) confirmação da negativa do pedido de inscrição. Assim, teve definitivamente negado o pedido de inscrição no certame, não obstante tenha preenchido todos os requisitos estabelecidos no edital de regência. Entretanto, examinando os autos, verifico que não foi juntada qualquer prova do ato coator imputado à autoridade. Com efeito, não foi colacionado os autos o resultado do pedido de inscrição, no qual a impetrante alega que não teve o nome incluído. Tampouco há nos autos cópia da mensagem eletrônica noticiada na inicial, confirmando a negativa de inscrição. Como se percebe, não há qualquer prova do alegado ato coator de negativa do pedido de inscrição. Registre-se, neste sentido, que a via processual eleita pela impetrante é servil à proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus ou habeas data violado ou em vias de sê-lo por autoridade. Por sua vez, o direito líquido e certo que se busca proteger deve ser comprovado por prova pré-constituída, ou seja, pela qual se possa conferir a existência do direito alegado e sua iminente violação pela autoridade. No caso dos autos, contudo, deixou a impetrante de comprovar a violação do seu direito, vez que deixou de apresentar qualquer documento que comprove a negativa de inscrição no certame. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE



SEGURANÇA. MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. EXIGÊNCIA DO INC. IV DO ART. 7 DA LEI ESTADUAL 2.814/2003 NÃO ATENDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O Mandado de Segurança foi interposto contra ato omissivo tido como coator, consistente na negativa de promoção do agravante à graduação de 3º Sargento. 2. Nos termos do art. 535 do CPC, os aclaratórios são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, sobre tema a respeito do qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São inservíveis, assim, para a rediscussão dos fundamentos do julgado recorrido, como pretendeu a parte prejudicada. 3. Como cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória. Verifica-se, todavia, do exame dos autos que não foi trazido qualquer documento hábil que demonstre o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, referente à realização dos exames de saúde e testes de aptidão física exigidos no inc. IV, do art. 7º, da Lei Estadual n. 2.814/2003. 4. Ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, haja vista não ter o agravante demonstrado de plano o preenchimento de todos os requisitos para a promoção pleiteada, mostra-se incabível o mandamus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AROMS 201002045916, Relator Og Fernandes, DJE 03/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. A sentença indeferiu a inicial e denegou a segurança pleiteada, convencido o Juízo de que a documentação apresentada na inicial não demonstra sequer minimamente que o impetrante, que atua no segmento de radiodifusão, esteja preste a sofrer a alegada violação a direito, no caso, a apreensão de seus equipamentos. 2. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de vir a sofrer-la por ilegalidade ou abuso de poder, pressupondo a existência de prova pré-constituída, capaz de comprovar a ocorrência de ato coator, contrário à lei ou abusivo. 3. Na hipótese, o impetrante pretende a autorização para funcionamento de rádio comunitária até a publicação da outorga, sob o argumento de que já a requereu, desde 2004, sem que o seu pedido tenha sido analisado até a data do ajuizamento do writ. Da análise dos documentos, observa-se que não foi juntada, de plano, prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, pois a inicial veio instruída somente com o número do processo que teria sido gerado perante a ANATEL para o funcionamento da rádio. Segundo o MPF, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério das Comunicações e da ANATEL, como o próprio apelante sugeriu, a busca por seu processo restou insatisfatória, não constando qualquer processo em nome do impetrante ou com a numeração por ele apontada. 4. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201351010046062, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 14/08/2013)Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Considerando que o documento de fl. 13 trata-se de cópia, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento original de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Sob a mesma pena, deverá a impetrante apresentar cinco cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício de todas as autoridades coatoras e dos mandados de intimação dos órgãos de representação judicial de todas as pessoas jurídicas interessadas, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se e cite-se.São Paulo, 9 de maio de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025184-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025184-9) - ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X JAILSON MARTINS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA MARTINS DOS SANTOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8073**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014221-50.2010.403.6100** - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) a serem pagos em 5 parcelas mensais e consecutivas de R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), em conta judicial a disposição deste juízo, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 05 dias contados da publicação do presente despacho e nos meses seguintes no mesmo dia, independente de nova intimação. Devendo a parte autora comprovar o pagamento de todas as parcelas, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente deferida fls. 1021.Com o pagamento integral de todas as parcelas, intime-se, por correio eletrônico, o(a) Sr(a). Perito(a) a dar inicio ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 ( sessenta) dias. Com a entrega do laudo e não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0006904-30.2012.403.6100** - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.329.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0016068-19.2012.403.6100** - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ODAIR ALAUNES BROTTTO(SP326955 - ODAIR ALAUNES BROTTTO)

Proviencie o patrono da parte autora a correta notificação do autor, apresentando documento que comprove a efetiva notificação da renúncia do mandato (como o AR), haja vista que o email de fls. 149 não é documento hábil para o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de permanecer e responder pelos atos processuais do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF e do Sr. Odair Alaunes Brotto, no prazo de 10 dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro para os réus, nos termos do artigo 191 do CPC, anote-se.Após, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Int.

**Expediente Nº 8097**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009295-26.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte exequente (Correios) sobre o efetivo pagamento do débito noticiado pelo executado às fls. 102/104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a constrição dos veículos às fls. 98/100.Após, façam os autos conclusos.Int.

**15ª VARA CÍVEL**

**MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DR<sup>a</sup>. RENATA COELHO PADILHA**

**Expediente N° 1802**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001132-23.2011.403.6100** - MANOEL GONZALES RIVELA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANOEL GONZALES RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, porém, apenas por mais 10 (dez) dias.  
Int.

**16<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

**Expediente N° 13835**

**ACAO DE DESPEJO**

**0057459-87.1971.403.6100 (00.0057459-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP020966 - ROBERTO CICILINI) X HAROLDO BUENO MAGANO  
Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049981-85.1995.403.6100 (95.0049981-9)** - ALZIRO DADIO X SERGIO ROBERTO FRANCO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATO X HORACIO RAMOS FILHO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021314-84.1998.403.6100 (98.0021314-7)** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA X IVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS PEDROSO X JOVELINA RODRIGUES NUNES X MARIA JOSE MARQUES RAMOS DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do V. acórdão de fls.414/415, transitado em julgado em 14/02/2014 às fls.459, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado na sentença de fls.396. Int.

**0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8)** - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029295-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029295-2)** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020384-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020384-1)** - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012741-32.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 295) Defiro a prova testemunhal requerida pela Ré. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de José Alves da Silva Júnior, intimando-se a parte Ré para retirá-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após, intime-se. Nota: Carta precatória expedida aguardando retirada.

**0000450-63.2014.403.6100** - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEN VIANO GARCIA(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0001096-73.2014.403.6100** - REGINALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001482-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 298/301: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014772-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 97/99: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0021533-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002970-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA

Fls. 68/71: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0003677-95.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

Fls. 60/63: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046064-53.1998.403.6100 (98.0046064-0)** - PLINIO RABELLO X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária conforme disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2)** - LUIZ SANTO GRIGOLLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ SANTO GRIGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.403/404: Manifeste-se a parte autora. Int.

## **Expediente Nº 13836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls.570: Manifeste-se a parte autora. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0006222-71.2014.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0052262-09.1998.403.6100 (98.0052262-0)** - OSWALDO GOMES DE ARAUJO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018616-17.2012.403.6100** - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.352/360: Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005433-72.2014.403.0000. Após, intímem-se as partes para apresentação das alegações finais. Int.

**0013239-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA GARBERRRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0015832-33.2013.403.6100** - VALSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0018293-75.2013.403.6100** - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023579-34.2013.403.6100** - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls.145/155: Mantenho a decisão de fls.135/139, tal como proferida. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0000793-59.2014.403.6100** - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls.167/257: Ciência à ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000946-92.2014.403.6100** - MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X AUGUSTO CESAR KAIZER X CARMEN DINAURA ORTOLANI X DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X DENISE FERNANDES X EDIVANE PIVOVAR X GRACE FATIMA NOGUEIRA LEONI X JOSE ANTONIO MORENO GALVES X THAIS MAFFEI QUINTAS X YONE MIGUEIS PICADO OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0001095-88.2014.403.6100** - ANTONIO HAMILTON DE CARVALHO(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 438/446: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003525-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003525-6)** - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 810/813 - Dê-se vista ao Impetrante. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030204-85.1993.403.6100 (93.0030204-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014848-84.1992.403.6100 (92.0014848-4)) MARISA DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LILIAN E.LIMA E Proc. EDUARDO

DEL NERO BERLENDIS)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela CVM (fls.211/215). Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PRF3). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5)** - UNIAO FEDERAL(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP032792 - MILTON TETRO HONDA)

Considerando a existência de outros advogados constituídos apresentem as herdeiras do advogado falecido (Tapajos Sepe Diniz) planilha discriminada e individualizada na proporção dos valores que lhes são devidos, conforme requerido às fls.1528/1529, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13940**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000601-29.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.940/947: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0008465-85.2014.403.0000.Fls. 811/828 e 949/958: Diga a parte autora em réplica.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 0016.2014.00588, expedido às fls. 939.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, acerca do despacho proferido às fls. 938.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

Fls.3755/3758: Preliminarmente, DEFIRO a devolução do prazo para manifestação do DAEE, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 13943**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1)** - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se as partes a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008098-94.2014.403.6100** - MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)** - BANCO ITAU S/A X ANTONIO GOMES DA COSTA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 772 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Int.

**0004292-51.2014.403.6100** - RODRIGO ARAUJO HADDAD(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 225/228 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0010598-03.2014.4.03.0000/SP (2014.03.00.010598-0/SP) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo impetrante, ora agravante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 988 - Publique-se. Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 989/990 (RPV n.º 20140000035-custas e RPV n.º 20140000036-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização/comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

### **Expediente Nº 13946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0)** - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO)



RODRIGUES E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

ACOLHO os embargos de declaração de fls.284/285, e reconheço a omissão na decisão de fls.277, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial sem a observância do depósito efetuado pela CEF em maio/2012, e DECLARO aprovados os novos cálculos da Contadoria Judicial (fls.287/288), ante a expressa concordância das partes, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a CEF para que proceda o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

**0003574-82.2013.403.6102 - ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 140/141 e versos, alegando a existência de omissão no tocante ao pedido de desbloqueio dos valores relativos ao reembolso de despesas médicas (R\$5.720,34) e da aplicação financeira automática (CDB) de seu salário (R\$25.995,35). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. Passo, assim, à análise dos pontos aventados. O autor requer o desbloqueio dos valores depositados na conta de sua titularidade (Ag. 8450, Conta 06319-6), mantida junto ao Banco Itaú, relativos ao reembolso de despesas médicas pela operadora de plano de saúde, no valor de R\$5.720,34 e da aplicação financeira automática (CDB), no valor de R\$25.995,35. Ocorre, porém, que referidas rubricas não podem ser consideradas como inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos do artigo 36, 3º da Lei 6024, de 13/03/1974 c/c o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. O reembolso de despesas médicas efetuado pela Operadora de Plano de Saúde possui natureza civil e se dá em razão e no limite do pactuado pelas partes. Não há, assim, que se confundir com quaisquer das verbas de natureza salarial ou rescisória. De seu turno, denota-se dos elementos dos autos que os valores bloqueados de aplicações financeiras, não obstante tenham originado dos proventos de salário, não ostentam natureza alimentar, vez que não se destinam mais a manutenção da subsistência do autor, passando a integrar o patrimônio financeiro deste. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA FUNDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. PENHORABILIDADE. 1. Os valores de aposentadoria e proventos são impenhoráveis somente quando e enquanto destinados ao sustento do devedor e de sua família. A impenhorabilidade visa a preservar o mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência do executado, não aquilo que sobrar e for guardado para fazer frente às incertezas futuras ou simplesmente para enriquecimento. 2. Tratando-se de prestação alimentar periódica, é de presumir que seja expendida antes de recebida nova prestação: os valores que sobejarem presumem-se poupados e integrados ao patrimônio penhorável. 3. Com mais forte razão devem presumir-se poupados e, portanto, penhoráveis, os montantes que, depois de recebida nova prestação mensal alimentar, forem objeto de aplicação financeira. 4. É ônus do executado, quando for o caso, alegar e comprovar que esses valores foram excepcionalmente apartados para uma despesa de maior vulto, porém igualmente considerada alimentar. 5. No caso dos autos, o montante transferido para aplicação financeira decorreu do acúmulo de proventos e de aposentadoria no transcorrer dos anos. Portanto, os valores acumulados nos fundos de investimento são provenientes de sobras que não eram utilizadas, convertendo-se em patrimônio financeiro. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-3, AI 235190, Relatora Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/07/2009, p. 64) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE. BLOQUEIO DE VALORES EM CDB POSSIBILIDADE. Resta descaracterizada a natureza alimentar dos valores bloqueados na conta objeto do presente recurso, visto estarem depositados em aplicação financeira - CDB, tratando-se, desta feita, de valor excedente à necessidade de sobrevivência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70052502986, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/02/2013, DJ de 01/03/2013). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração para, acolhendo-os parcialmente, nos termos da fundamentação, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo-se, no mais a sentença, em todos os seus termos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002166-28.2014.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Considerando as manifestações da autoridade impetrada, às fls. 51/524, e da impetrante, às fls. 528/535, DETERMINO a anulação dos despachos decisórios proferidos nos Processos 19679.720041/2014-85 e 19679.720042/2014-20, que indeferiram os pleitos de restituição da impetrante, por ferirem o quanto determinado neste processo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante apresentar diretamente à autoridade coatora

os documentos listados às fls. 520. Determino à autoridade impetrada que, após recebidos os documentos, conclua o mérito do pedido administrativo, no prazo solicitado de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa diária pessoal à autoridade coatora, além de responder por crime de desobediência e por improbidade administrativa. Intimem-se com urgência.

**0007653-76.2014.403.6100 - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 27/31 dos autos, pelas quais noticiou o cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.13.112299-19 (P.A. 04977.605796/2013-38), não se verifica mais a existência de impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, requerida pelo impetrante, razão pela qual mostra-se desnecessária a apreciação do pedido de liminar. Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada para informações, eis que já foram prestadas às fls. 27/31. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

**0008324-02.2014.403.6100 - VALERIA ARAUJO RIBEIRO(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA) X REITOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - SOMESB X DIRETOR DA FACULDADE FTC - JR MERITO EAD LTDA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X REITOR DA OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível. Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 37-verso e 38). Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Não obstante as notificações expedidas às fls. 40/42, observa-se que apenas o Reitor da UNISA foi notificado (v. fls. 81/82), prestando as respectivas informações às fls. 43-vº/58-vº. Verifica-se, ainda, que às fls. 84-verso e 85, a impetrante informou novos endereços das autoridades não localizadas. Assim, notifiquem-se o Reitor Presidente da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia Ltda - SOMESB, o Diretor da Faculdade FTC - JR MERITO EAD LTDA e o Reitor da OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, nos endereços declinados às fls. 84-verso e 85, para ciência e informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9180**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)**

Vistos, etc. Construtora Planalto Ltda opõe os presentes Embargos de Declaração às fls. 4887/4890 em face da sentença proferida às fls. 4862/4884 requerendo seja sanada a contradição. Alega que no relatório constou que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face do DNIT e da COPLAN, com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo administrativos, com a consequente devolução pela segunda ré dos valores recebidos da primeira ré, ou que se declare, caso não acolhido o pedido de devolução de valores, a ausência de obrigação do DNIT em pagar as parcelas de lucros e despesas Indiretas para a COPLAN. Alega a ação foi julgada totalmente procedente, na parte dispositiva, foi acolhido o segundo pedido alternativo do MPF, tão somente no sentido de declarar a ausência de obrigação do DNIT em pagar as parcelas dos lucros e despesas indiretas à

embargante, não acolhendo, por consequência, o pedido de devolução pela embargante dos valores já pagos. Entende que ao ser julgada totalmente procedente a ação, podem surgir dúvidas quanto a qual dos pedidos foi atendido. No entanto, assevera que no seu entendimento, foi acolhido o segundo pedido formulado. Decido. No caso em questão não se trata propriamente de contradição na sentença. Na verdade os presentes embargos versam sobre a dúvida da embargante em relação a qual pedido foi acolhido. Assim, para que não parem dúvidas, ressalto que a sentença embargada julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal, inclusive quanto à devolução dos valores recebidos pela segunda ré - COPLAN. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da sentença que a Construtora Planalto Ltda. devera proceder à devolução dos valores recebidos do DNIT.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA**

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço do réu Alessandro Cavalcante Bessa, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 258/259, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 259 não está constituído nos autos.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2) - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

**0009332-48.2013.403.6100 - FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0008059-97.2014.403.6100 - JOSE RIBEIRO(SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA E SP302143 - HUMBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 38 foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0008072-96.2014.403.6100 - MATHEUS FERNANDES JUNIOR(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 38

foi R\$ 1.000,00 (mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005813-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005813-5)** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para que diligencie para o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em relação aos réus Severino Mendes do Rego e Carmen Mendes do Rego, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecada e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em fornecer novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018118-81.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X 170 CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de 17º Cartório de Notas de São Paulo, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada se manifestou, alegando que concorda com o valor apresentado pela embargante. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com o valor apresentado pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0044359-49.2000.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se este daquele. Ao SEDI para as alterações cabíveis, para constar 17º Tabelião de Notas de São Paulo. P.R.I.

**0008159-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-

93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0019019-93.2006.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0637896-04.1984.403.6100 (00.0637896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X WALDIR MACARIO DO SANTOS X NESIA PAULINA ANDRETTI

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 56, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0023508-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 67. I.

**0023616-61.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, quanto a juntada de documentos de fls. 34/37. I.

**0006237-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, quanto a juntada de documentos de fls. 45/47. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)** - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 21.313,36, em maio/2014). Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. I.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022792-40.1992.403.6100 (92.0022792-9)** - DIONISIO ROSSI(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012751-09.1995.403.6100 (95.0012751-2)** - MILTON TEODORO DE LIMA X JOSE THADEU BETINE(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelos autores à fl. 235, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2)** - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1)** - IDA POSSELENTE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X IVAN DE SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Informem os exequentes, em 10 dias, os valores da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público, a fim de serem requisitados os numerários. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9)** - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ao SEDI para retificar o nome da exequente Rolauto Rolamentos Ltda., a fim de constar ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ n.54.615.125/0001.55. Concedo o prazo de 10 dias, para o advogado da exequente apresentar os documentos necessários ao destaque dos honorários contratuais. No silêncio, requisitem-se os numerários sem o destaque. Intime-se.

**0026773-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026773-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047153-14.1998.403.6100 (98.0047153-7)) OSVALDO SARTORI NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Reitere-se o pedido de inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

**0010019-45.2001.403.6100 (2001.61.00.010019-0)** - BERTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, contas nº 100102210112 e 1800102211942 à disposição dos beneficiários Bertel Indústria Metalúrgica Ltda e Rosângela Juliano Fernandes. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0036305-57.2002.403.0399 (2002.03.99.036305-9)** - LUIS SERGIO REIS DE REZENDE(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9)** - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Mantenho a decisão de fl. 372.Cumpra-se.

**0006238-73.2005.403.6100 (2005.61.00.006238-7)** - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Solicite-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo a conversão do depósito de fl. 192 à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível.Após a disponibilização, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido à fl. 326.Intime-se.

**0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0)** - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021205-79.2012.403.6100** - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021470-81.2012.403.6100** - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X AGENCIA DE CORREIOS ACF - ITABERABA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Acolho a alegação da contestante, para o fim de substituir a denominação da Agência de Correios ACF-Itaberaba por Presentes Marcantes LTDA-ME. Promova a ré, Presentes Marcantes LTDA-ME, a citação da denunciada, no prazo de 10(dez) dias. Posteriormente, apreciarei os demais requerimentos. Intimem-se.

**0022913-67.2012.403.6100** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000558-29.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada pela executada, ora impugnante, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual alega excesso de execução, pela aplicação de índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal.Requer a impugnação, em face do depósito judicial do valor integral da execução, a atribuição de efeito suspensivo a sua manifestação.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. Alternativamente, requer a remessa dos autos ao contador.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, defiro o efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista a garantia do juízo pelo depósito integral do valor exigido pelo impugnado.No mérito, observo que o julgado exequendo condenou a impugnante no pagamento de cotas de condomínio vencidas até a data da publicação da sentença (setembro/2013),

a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base de 1% ao mês e multa (2%), além de reembolso de custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor da condenação).As partes não divergem quanto aos termos inicial e final das cotas contempladas no título executivo, bem assim quanto ao seu valor histórico.O cerne da controvérsia está no índice de correção monetária cabível, já que as partes afirmam ter se pautado no critério fixado na sentença exequenda - Provimento CORE 64/05 e Resolução CJF 134/10 que introduziram o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Note-se que a mencionada norma do Conselho da Justiça Federal (Resolução 134/10) foi recentemente revogada pela Resolução CJF 267/13 que trouxe diferentes parâmetros para correção monetária, especialmente a substituição da TR (item 4.2.1) pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, na atualização das ações condenatórias genéricas, caso dos autos.Por isso, destaco que as tabelas juntadas pelo impugnado às fls. 198/199 foram elaboradas consoante estas novas e diferentes diretrizes e que, por consequência, não podem ter servido de base para o demonstrativo que instrui o pedido de execução.O fato é que a impugnante, embora afirme ter utilizado os coeficientes praticados na Justiça Federal, não comprova a fonte ou base de dados, ônus que lhe cabia com exclusividade, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil e que, porque não satisfeito, impede o acolhimento de seu demonstrativo, exigindo, por outro lado, o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo exequente.Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 69.531,81, para 16/09/2013.Expeça-se alvará de levantamento no valor da execução em favor do exequente (depósito judicial de fl. 191).Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005912-35.2013.403.6100** - GUSTAVO MARTINI DE MATOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 163. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 163. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

**0011009-16.2013.403.6100** - JANETE FUJIKO ARAKAWA CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Forneça o impetrante as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012678-07.2013.403.6100** - FABIANO BONFIM DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP177517 - SANDRA GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a petição da ré Caixa Econômica Federal- CEF, à fl. 52. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0013021-03.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 111/112. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 111/112. Intime-se.

**0015094-45.2013.403.6100** - MARCELO GIGLIOTTI X ADELAIDE GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Baixem os autos em Secretaria. Designo o dia 21/05/2014, às 14h30, para Audiência de Conciliação. Int.

**0017017-09.2013.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)



Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

**0021659-25.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004049-10.2014.403.6100** - MARIA ROSANA DE ARAUJO ASSIS(SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004338-40.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em que o autor tem por objetivo a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Providencie o autor, uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial da ré, nos termos da Lei 10.910/04. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004356-61.2014.403.6100** - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR LTDA - ME X RICARDO FERNANDES DE AZEVEDO MELO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Indique corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o SUS-Sistema Único de Saúde não possui capacidade processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004641-54.2014.403.6100** - CAREN REGINA DOS SANTOS(SP188555 - MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR E SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004679-66.2014.403.6100** - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios de justiça gratuita. Junte o autor o original do instrumento de mandato, bem como da declaração de fl. 18.

**0004698-72.2014.403.6100** - MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que em seu contrato social consta que outorga de procuração deverá ser subscreta por dois administradores, e no instrumento de mandato consta apenas uma assinatura. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004720-33.2014.403.6100** - ESMERALDA BLANDINO TAVARES - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte o Sr. Armando Tavares Neto cópia da certidão de óbito de Esmeralda Blandino Tavares, bem como, comprove ser seu inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004831-17.2014.403.6100** - MARCELO SANTOS SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004896-12.2014.403.6100** - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002113-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733227-66.1991.403.6100 (91.0733227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016855-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-64.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO)

Vistos, etc...A Caixa Econômica Federal- CEF impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por Rita de Cássia Ramos. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem assim da expedição de eventual carta de arrematação e averbação no registro imobiliário. A impugnante, alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela impugnada está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 08 pela procedência da impugnação. É o Relatório. DECIDO. Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora, no caso, pela impugnada, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, com o qual concordou a impugnada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019101-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-37.2013.403.6100) BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X ERICA MARIA ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

Vistos, etc...O Banco do Brasil S.A. impugnou o valor dado à causa em ação ordinária proposta por Ovetril Óleos Vegetais Ltda e Outros Giovanni Minervini, sob o argumento de que não corresponde ao benefício econômico almejado. Objetivam os autores ampla revisão de contratos de repactuação e adendo de confissão de dívidas com garantias fidejussória, hipotecária e cessão de créditos firmados a partir de 14/06/99, além de declaração de nulidade de cláusulas, condenação à repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e compensação de saldo credor. O impugnado atribuiu o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), alegando proporcionalidade e razoabilidade e falta de condições de quantificar o benefício econômico pretendido. O impugnante embora tenha impugnado o valor atribuído pelos autores, deixou de indicar qual o valor entende correto. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se pela improcedência da impugnação. É o Relatório DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pelo autor, no caso, pelo impugnado (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil estabelece literalmente: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:..... V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante indicar, demonstrar e justificar sua pretensão modificativa, neste sentido : Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 95.03.097961-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 19/08/1996 Documento: TRF300036619 Fonte DJ DATA: 22/10/1996 PÁGINA: 80346 Relator JUIZ PEDRO ROTTA Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. I - NA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DEVE SER PRECISADO CONCRETAMENTE O VALOR QUE O IMPUGNANTE ENTENDE CORRETO, SENDO INADMISSÍVEIS MERAS CONJECTURAS. II - PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL, NO SENTIDO DE QUE DEVE PREVALECER O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA PELO AUTOR, NO CASO DE A IMPUGNAÇÃO SER REJEITADA POR NÃO TRAZER NOVOS ELEMENTOS. III - AGRAVO IMPROVIDO. Indexação AGRAVO DE INSTRUMENTO, VALOR DA CAUSA, IMPUGNAÇÃO, AGRAVANTE, NECESSIDADE, DESIGNAÇÃO, CERTEZA, VALOR, DEMANDA, IMPOSSIBILIDADE, ESPECULAÇÃO, PREVALENCIA, HIPOTESE, VALOR, ATRIBUIÇÃO, AUTOR. GVR Referência Legislativa \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-259 ART-260 ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a presente impugnação, mantendo o valor da causa como indicado na inicial, tendo em vista que o impugnante não apresentou o valor que entende correto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1)** - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente.

**0010974-13.2000.403.6100 (2000.61.00.010974-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014538-39.1996.403.6100 (96.0014538-5)) JOSE LUIZ CARA X RAKIMA ALVES CONSTANTINO CARA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007152-94.1992.403.6100 (92.0007152-0)** - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0039679-02.1992.403.6100 (92.0039679-8)** - EVA TEREZA ALVES DE MATTOS(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EVA TEREZA ALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB- Precatório -JEF-SP, conta nº 1500123936962, à disposição da beneficiária Eva Tereza Alves de Mattos. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2)** - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS.762/763: Vistos, etc.1 - Solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, o valor a ser penhorado e data para qual está posicionado, bem como as cópias de fls.02/03 e 307/315, informadas na decisão de 02/04/2014, proferida no processo n.0056535.41.1992.403.6100, a fim de ser efetivada a constrição. 2 - Indefiro o pedido da exequente de fls.705/706, no que tange a sucessão processual de IRBEX Industria e Comercio de Roupas Ltda., C.N.P.J. n.45.512.274/0001-06, uma vez que pendente de quitação das obrigações tributárias, conforme manifestação da União de fls.731/747.3 - Ao SEDI para constar como exequente:a) IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CNPJ n.45.512.274/0001-06, no lugar de IRBEX Industria e Comercio de Roupas Ltda.;b) MINI MERCADO CERANTO LTDA., CNPJ n. 66.529.157/0001-17, no lugar de Mini Mercado 3 M de Botucatu Ltda.;c) INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME, CNPJ n. 53.840.948/0001-11, no lugar de Ind. E Com. De Artefatos de Madeira Laranja Ltda.;d) INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME, CNPJ n.51.332.427/0001-28, no lugar de Ind. Ferramentas Agricolas Foice Ltda..3 - Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo exequendo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.FL.791: Anote-se a penhora, pelo valor de R\$118.864,13 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), para novembro de 2009, conforme cópia da decisão de fl.730, proferida no processo n.0005702-85.2013.403.6131 e petição de fls.770/772. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, informando a situação do crédito.Cumpra-se a decisão de fls.762/763. Intimem-se. FL.819:Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida às fls.795/796, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011.Intime-se.

**0019305-23.1996.403.6100 (96.0019305-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-76.1996.403.6100 (96.0005715-0)) CONSTRUTORA COZMAN LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de

Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório-JEF-SP, contas nº 100102210109 e 4800102210630, à disposição dos beneficiários Construtora Cozman Ltda e Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0)** - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 215. Indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2)** - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para o cumprimento do despacho de fl. 1634. Intime-se.

**0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9)** - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A

Regularizem-se os autos. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 619. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0026340-19.2005.403.6100 (2005.61.00.026340-0)** - WILLIANS VIEIRA SALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS VIEIRA SALES

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 425 para determinar a expedição de ofício de apropriação do depósito de fl. 421, uma vez que referido depósito é mantido pela própria Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5)** - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 342/343 e fls. 344/346: Diante do manifestado pela CEF, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026894-95.1998.403.6100 (98.0026894-4)** - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS MACHADO X CLAUDIO EDSON CARNIZELLI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FELIPE FERNANDES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAZARA SILVA RUEL X VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da certidão de fl. 369, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0031133-42.1999.403.0399 (1999.03.99.031133-2)** - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7)** - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 373/374: Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

Fls. 143/144: 1) Diante do manifestado pela CEF, indefiro o pedido de parcelamento requerido pelo autor. 2) Intime-se a CEF para que apresente a planilha atualizada do débito já descontados os valores depositados pelo autor às fls. 137, 146, 150 e 153, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019495-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019495-5)** - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253/257: Diante do manifestado pela Caixa, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8)** - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 201/205: Diante do manifestado pela CEF, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0)** - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/145: Diante do extratos juntados pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja cumprido o despacho de fl. 132.

**0008294-06.2010.403.6100** - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do manifestado pela CEF (fls. 138/145), bem como do depósito efetuado às fls. 146/147, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021591-46.2011.403.6100** - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 169/193: Diante do manifestado pela Caixa, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008736-98.2012.403.6100** - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 229/230 e fls. 231/253: Diante do manifestado pela Caixa, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9)** - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD S/A X UNIAO FEDERAL(SPI71790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fl. 437: Preliminarmente dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0022888-21.1993.403.6100 (93.0022888-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-08.1993.403.6100 (93.0015685-3)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RADIEX QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/294: Diante do informado pela CEF, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento do requisitório de fl. 272, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6)** - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 794/796: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerido pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2)** - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

Ciência à Caixa do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2)** - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 319/333: Diante do manifestado pela CEF, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5)** - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 202/204 e fls. 207: 1) Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 191/197, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. 2) Considerando que qualquer

levantamento na conta fundiária está sujeito às hipóteses previstas na Lei 8036/90, indefiro o levantamento do saldo existente na conta vinculada, devendo a autora utilizar-se das vias administrativas pertinentes. 3) Após o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido requerido pela CEF à fl. 202. Int.

## **Expediente Nº 8692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 234/236: O pedido de desistência da execução foi homologado nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias estão trasladadas para estes autos às fls. 274/276. Em razão do anúncio do ajuizamento da Ação Rescisória pela União Federal, para desconstituição do acórdão proferido neste feito, determino seja dada vista àquele órgão, para que traga aos autos cópia da inicial da referida ação, no prazo de 05 dias. O pedido de expedição dos requisitórios não pode ser apreciado neste momento, uma vez que, se julgada procedente, a Rescisória revoga o direito da autora à repetição do indébito. Int.

**0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3)** - WILSON FURLAN X SANDRA ELIZABETE MONTEIRO FURLAN X ADRIANA MONTEIRO FURLAN GARCIA X FERNANDA MONTEIRO FURLAN X LUCAS MONTEIRO FURLAN X ANTONIO FURLAN X MARLENE APARECIDA FURLAN E ANDO X MARIA JOSE FURLAN MORGAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência as partes da petição de fls. 313/323, do Banco do Brasil. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3)** - SERAFIM AUGUSTO GARCIA X RANGEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) Ciência as partes dos documentos de fls. 376/378. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7)** - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ante a manifestação da União de fls. 197/199, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034256-48.1999.403.0399 (1999.03.99.034256-0)** - ALMIR RIBEIRO SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BORGES DE LIMA X ZENAIDE DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

**0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8)** - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)** - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL



Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

**0017709-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017709-7)** - PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 242: Defiro à parte exequente o prazo suficiente de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2)** - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

**0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3)** - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, acerca da petição da CEF de fls. 596/606, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR PENNA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X JULIO CESAR PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, acerca do depósito de R\$ 630,95, fls. 161/163, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8)** - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENICIO GREGORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

**0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1)** - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes do Ofício n.º89713 do Banco Santander, fls. 395, para que se manifestem no prazo COMUM de 20 (vinte) dias.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**Expediente Nº 8695**

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007199-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VANESSA MARILIA DE SOUZA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00071999620144036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: VANESSA MARILIA DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 18/02/2005, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2014, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência.

### **Expediente Nº 8697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006565-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006565-8)** - PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão de inteiro teor expedida à fl. 465, intime-se a autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a referida certidão. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

### **Expediente Nº 2548**

#### **MONITORIA**

**0018445-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGEL CARLOS ALVES DIEZ(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação( fls. 77/95). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2)** - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 349: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme requerido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017879-14.2012.403.6100** - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Vistos em Inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação indenizatória que tem por objeto a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela demandante em razão de tratamento injurioso sofrido quando adentrava em uma agência bancária da instituição financeira. É o breve relatório, DECIDO. A preliminar de denunciação à lide já foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 125. No mais, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do documento em mídia juntado aos autos à fl.

134. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0021783-08.2013.403.6100** - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022798-12.2013.403.6100** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022862-22.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 139/220) Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000440-19.2014.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 74/75 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 101/111 e documentos de fls. 112/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal e sucessivo. Int.

**0001901-26.2014.403.6100** - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003703-59.2014.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Fls. 290: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, conforme solicitado pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, aguardem-se os autos em secretaria (sobrestados). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6)** - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Acerca da petição da União Federal, fls. 564-573, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1)** - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº. 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Apresente a ECT memória atualizada do débito, haja vista a discordância com os valores pagos pela executada. Prazo: 20 (vinte) dias..P A0,5 Int.

**0005745-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Fl. 114: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

## **Expediente Nº 2559**

## **MONITORIA**

**0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de EMILIO ROBERTO RIDAS, objetivando a cobrança da importância de R\$12.167,13 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e treze centavos), atualizada em dezembro/2009, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado em 03.06.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte devedora utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fl. 120), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curador especial (fl. 121), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 123/132) alegando, em preliminar, que a monitoria é a via inadequada. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros e a cobrança de comissão de permanência, bem como a aplicação cumulada com os demais encargos. Impugnação da CEF (fls.

135/146).Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 151/153), ao passo a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da parte devedora, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta.Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010).De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF acostou aos autos o contrato celebrado pelas partes (fls. 09/13) que ensejou a liberação dos empréstimos ora cobrados, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 19/20 e 23/24), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida.Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 03.06.2009, o devedor obteve da CEF a liberação de dois empréstimos no importe de R\$6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), referentes ao CDC.Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitoria.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Verifica-se que a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CDC, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, bem como a aplicação cumulada com os demais encargos.Pois bem.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros,

considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 03.06.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Observo que apesar da credora não ter acostado aos autos cópia do contrato de Crédito Direto Caixa com as cláusulas gerais, isso não impede à análise das questões levantadas pelo embargante, vez que está disponível na instituição bancária fornecedora do crédito. Nas cláusulas gerais do contrato ora discutido prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Décima Quarta). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator

Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). É mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 20 e 24. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os demais encargos previstos no contrato como pena convencional, juros moratórios, correção monetária, etc. Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para condenar a devedora, ora embargante, ao pagamento do valor da dívida a ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0004875-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Vistos em sentença. Fl. 137: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005107-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRYSZYNA KASPEROWICZ

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de KRYSZYNA KASPEROWICZ, objetivando a cobrança da importância de R\$17.418,77 (dezesete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), atualizada em março/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - Cheque Especial e Crédito Direto Caixa) firmado em 15.08.2005 e renovado em 28.03.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a parte requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União ofertou embargos monitórios (fls. 104/117) sustentando, em preliminar, a ausência dos documentos necessários à propositura da monitória, inclusive com a planilha de evolução das dívidas, além de ser a via inadequada. No mérito, alegou que não restou demonstrada a efetiva contratação e pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros, bem como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos e da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da aplicação dos juros de mora a partir do inadimplemento. Requereu, ainda, a restituição do valor na forma do art. 940 do CC, bem como a retirada do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a descaracterização da mora. Impugnação da CEF (fls. 119/128). Instadas à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 129), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 131). Juntada da documentação pela autora às fls. 136/446. Manifestação da embargante (fl. 449). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 101/102: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da

questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da parte devedora, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF acostou aos autos os contratos celebrados pelas partes (fls. 09/11 e 12/21) que ensejaram a liberação dos empréstimos ora cobrados, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 64/71, 72/79 e 80/82), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pela devedora. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 15.08.2005 e renovado em 11.01.2012, a devedora obteve da CEF a liberação de dois empréstimos no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$4.000,00 (quatro mil reais), referentes ao CDC, além de R\$8.000,00 (oito mil reais), referente ao Cheque Especial - Azul. Percebe-se que a embargante se enganou quanto à inexistência de débito (R\$8.000,00), já que se refere ao pagamento do valor limite previsto para o cheque especial - Azul. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitória. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a devedora aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a executada respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Pretende a embargante a revisão do contrato de limites de créditos, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros, bem como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos e da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da aplicação dos juros de mora a partir do inadimplemento. Pois bem. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em



periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 15.08.2005 e renovado em 11.01.2012.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Das cláusulas gerais do contrato de Cheque Especial (fls. 22/25), verifica-se que em caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias do seu valor, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato - grifei (cláusula Oitava - fl. 24).Das cláusulas gerais do contrato de Crédito Direto CAIXA (fls. 26/30), verifica-se em caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês - grifei (cláusula Décima Quarta - fl. 30).Percebe-se que a instituição financeira credora estipulou a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, que já foi reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ como indevida, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011).Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei).E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de

permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls.65/66, 73/74 e 81/82.De outro lado, não procede o pedido de aplicação da comissão de permanência após o trânsito em julgado da sentença, pois foi acordado que a falta de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, será aplicada a comissão de permanência. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Nona. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os referidos encargos (fls. 66, 74 e 82). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS Os contratos estabelecem, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada/condenação (fls. 25 e 30). Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança ilegal da comissão de permanência com juros remuneratórios. Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da instituição financeira credora, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para condenar à devedora, ora embargante, ao pagamento do valor da dívida a ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, com o afastamento da cláusula Décima Quinta. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0006256-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN PENNY NACER(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FABIAN PENNY NACER, objetivando a cobrança da importância de R\$61.878,91 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizada em abril/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado ao requerido em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - Cheque Especial e Crédito Direto CAIXA) firmado em 21.08.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 78/88) alegando, em preliminar, a ausência de juntada do estatuto da instituição financeira credora e dos documentos necessários à propositura da monitoria, além da via inadequada. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas mencionadas nos embargos no que toca ao vencimento antecipado do contrato, encargos moratórios, bem como seus índices, encargos tributários. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa. Impugnação da CEF (fls. 95/130). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 93/94), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma o embargante, foi acostado nos autos o contrato de Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/23) que ensejou a liberação do empréstimo ao devedor, bem como o demonstrativo do débito (fls. 34/35 e 50/53; 36/37; 38/39 e 46/49; e 40/45), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. Rejeito o pedido de extinção do feito pela não juntada do estatuto social da embargante, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que assim dispôs: Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa

pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento (TRF3, Processo 00100533420034036105, Apelação Cível, Juiz Convocado Wilson Zauhy, Judiciário em Dia - Turma Y, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/05/2011 Página 83, Fonte Republicacao:). Deixo de apreciar a impugnação ao valor dado à causa, já que tal matéria deve ser questionada em petição própria como incidente processual e distribuída por dependência à ação principal (TRF5, Processo 200984000054257, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE, Data 31/10/2013, Página 389). Quanto ao mérito, a monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 21.08.2012, o devedor obteve da CEF a liberação de três empréstimos no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e de R\$37.865,53 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao CDC, além da importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), referente cheque especial (fls.09/23). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitoria. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais porque foram estipuladas de forma unilateral e deixadas ao arbítrio da instituição financeira credora. Pois bem. É pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese à afirmação de que são nulas as cláusulas previstas no contrato e indicadas à fl. 85 - itens a e b, o embargante não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ... ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ONEROSAS. CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MORA. VERIFICADA. ... É possível o Poder Judiciário exercer o controle dos contratos bancários, em observância as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, promovendo a anulação de cláusulas contratuais abusivas, onerosas e inadequadas sobre o fornecimento de produtos e serviços. Contudo, caberia ao autor apontar tais cláusulas e qual o tipo de abuso estaria sendo cometido pelo agente financeiro. - O pedido apresentado encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, vez que os argumentos são vagos e imprecisos, fato que vem a impedir uma verificação de possíveis excessos existentes no contrato e inviabiliza a apreciação de sua procedência ou improcedência pelo Poder Judiciário. Apelação parcialmente provida. (TRF5, 200781000152306, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 06/10/2011, Página 485). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$61.878,91 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizada em abril/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma

legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

**0023458-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA MARTINI BAGAROLLO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MARIANA MARTINI BAGAROLLO, objetivando o recebimento da importância de R\$35.779,59 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado em 08.11.2012.Com a inicial vieram os documentos.A CEF informa que as partes transigiram e pugna pela extinção do feito, na forma do art. 267, VI do CPC (fl. 36).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.No presente caso, a demandante pretende o recebimento da quantia de R\$35.779,59 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003193.160.0000548-78.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi notificada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 36, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirar-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FLÁVIO DONIZETTE BECKMAN, visando o recebimento do montante de R\$15.271,59 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 04.03.2009.Alega que firmou com o réu em 05.08.2000 contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa para o fornecimento e utilização do cartão de crédito (nº 4007.7000.1483.4022), tornando-se inadimplente desde 23.04.2008 (fl. 39). Com a inicial vieram os documentos.Houve a determinação de citação em 10.03.2009 (fl.43).Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de localização do endereço atual do réu, todas infrutíferas, foi deferida a citação por edital em 24.03.2014 (fl. 189).Pedido de desistência da autora (fls. 193/198).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Tenho que a presente ação não pode prosperar pela ausência de comprovação da sua alegação, já que não acostou na petição inicial o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito assinado pelo réu.Contudo, a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Explico.Pretende o recebimento da dívida decorrente da utilização do cartão de crédito fornecido pela autora, tendo em vista a ausência de pagamento desde 23.04.2008.Verifica-se que, distribuída a presente ação em 06 de março de 2009 e que a credora CEF, após inúmeras diligências infrutíferas, solicitou a citação por edital do réu, deferida em 24.03.2014. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 06.03.2009, sendo que a citação do réu foi efetivada de forma válida em 24.03.2014, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º

CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, objeto da presente demanda em 05.08.2000 e que o devedor se encontra inadimplente desde 23.04.2008. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (23.04.2008) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 23 de abril de 2013. Ressalto que o atraso na citação da empresa executada não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 23.04.2008, a distribuição da ação em 06.03.2009 e o deferimento da citação por edital em 24.03.2014, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011181-26.2011.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará judicial, conforme se depreende à fl. 263, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016943-86.2012.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narra que em 27.09.2011 celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.5555.1612.107-8) para a aquisição do imóvel situado na Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 867, apto 71, Bloco B, Saúde, São Paulo/SP. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros, dos encargos e do anatocismo, além da obrigação de adquirir cartão de crédito para viabilizar o financiamento ora discutido. Informa que tentou por diversas vezes solucionar amigavelmente, mas não houve interesse da instituição financeira. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fl. 67), que foi reconsiderada à fl. 74. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fls. 70/73). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 89/123) sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou as alegações quanto à

obrigação que lhe foi imposta de adquirir cartão de crédito da requerida para viabilizar o financiamento e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 126/136. Instadas as partes à especificação de provas, o autor solicitou a produção de provas testemunhal e documental (fl. 137), enquanto que a ré nada requereu. Esclarecimento da ré sobre a consolidação da propriedade (fls. 141/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A Relatora Cecília Mello, Desembargadora Federal da E. TRF da 3ª Região já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Não há que falar em inépcia da inicial pela falta de indicação sobre o valor controverso das parcelas do financiamento, tendo em vista a planilha juntada às fls. 131/136. Superada as preliminares arguidas pela ré, passo a análise do pedido de revisão contratual. Quanto ao mérito, o pedido do autor é improcedente. CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações como se verá. De fato, o caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, não procede a alegação do mutuário de que a instituição financeira ré não observou o art. 52 do CDC, pois se verifica do contrato ora discutido que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Assim, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá o mutuário devedor respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O contrato celebrado pelas partes (fls. 08/34), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Crescente - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Está sedimentado na jurisprudência que a utilização do SAC nos contratos de financiamento habitacional não implica na existência de anatocismo. Nesse sentido a jurisprudência da E. TRF2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ... 3. A Autora adquiriu imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 16/02/2006 e requer sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumenta que tem direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. ... Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida. (TRF2, Processo 200651010241371, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 17/03/2014). Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução da dívida juntada às fls. 113/116, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. TAXA DE JUROS A parte autora alegou que é abusiva a aplicação da taxa de juros estipulada no contrato, mas deixou de fundamentar tal afirmação. Apesar disso, tenho que a taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,500% ao ano não é ilegal ou abusiva (fl. 09). Dispõe a Súmula 422 do STJ que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH -

grifei. Ademais, a ilustre Maria Isabel Gallotti, Ministra do E. STJ esclarece que há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (REsp 973827/RS (2007/0179072-3), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) - grifei. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro. SEGURO Como se sabe, é obrigatória a contratação do seguro habitacional quando da formalização do contrato de financiamento com recursos do SFH, pra cobertura de riscos ao imóvel e ao mutuário. No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal. ENCARGOS Quanto à firmação de que foram cobrados encargos administrativos, a parte autora não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF3, Apelação Cível 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJ 17.09.2008). Desse modo, o pedido de afastamento da cobrança dos referidos encargos administrativos deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Por fim, o autor alegou que foi obrigado a firmar contratar cartão de crédito para viabilizar o financiamento habitacional. Dos autos, percebe-se que, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (financiamento habitacional), o contratante ora autor, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para adquirir recursos financeiros para a aquisição de um imóvel junto a instituição financeira. Além disso, o autor não descreveu qualquer fato que consistisse numa imposição que pudesse comprovar que o agente financeiro a forçou à formalização do contrato ora discutido. Assim e considerando o teor da presente sentença, fica afastado o pedido de anulação das taxas de juros extorsivas e demais encargos contratuais estipulados pela ré. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 267/13 do CJP, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0048027-84.2012.403.6301 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processada sob o rito ordinário, proposta por TIAGO OLIVEIRA DE JESUS e EDNA MORAES DA SILVA, qualificados nos autos, em face de GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de INCC em relação às primeiras rés durante o atraso das obras, bem como de juros remuneratórios sem amortização pela última ré, além da condenação das rés ao pagamento de multa pelo atraso na entrega do imóvel e a reparação dos danos morais sofridos. Narram que celebraram em 11.11.2008 contrato de instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças com a construtora GOLD Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. para aquisição do imóvel situado na Rua Milton Soares, nº215, apto 66, Bloco 05, Butantã, São Paulo/SP. Sustentam que abusivamente, após o prazo para a entrega da obra, foi cobrada junto ao valor principal



devido, a atualização financeira pelo índice INCC, bem como juros remuneratórios (JUROS NO PÉ), levando em conta o índice IGPM e tal fato forçou os autores, em 28.07.2009, a celebrar novo instrumento de confissão de dívida (Termo de Aditamento com a construtora GOLD Acapulco) juntamente com o contrato por instrumento particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA com a instituição financeira CEF - grifei. Alegam que a instituição financeira ré encaminhou mensalmente boletos referente apenas e exclusivamente cobrança de juros do saldo devedor sem qualquer amortização e não as parcelas do financiamento, que eram identificadas como parcela 0/0. Informam, ainda, que receberam a posse do seu imóvel em 17.08.2010, ou seja, mais de seis meses após o prazo estipulado para a conclusão das obras que de acordo com os defeitos já declinados estendeu o prazo para possível moradia para outubro de 2010, ou seja, oito meses de atraso na entrega. Salientam que passaram por diversos aborrecimentos, constrangimentos e falta de privacidade, pois ansiavam pela constituição de sua própria moradia, no entanto, dividiram um pequeno apartamento com os seus familiares. Ponderam que como não conseguiram de forma amigável o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente não restou alternativa se não socorrer-se do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fls. 132/136). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 154/177) alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF. No mérito, aduziu que existem duas fases de cobrança de encargos: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término da obra/amortização do financiamento; que antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto aos poucos, em função da liberação de recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já executada e que na fase de amortização (entrega do imóvel) começa a cobrança dos encargos pactuados. Afirmou que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo atraso na obra, já que não cometeu qualquer ilicitude. Asseverou, ainda, que a parte autora não demonstrou os fatos que ensejariam o dano moral pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. GOLD Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. e GOLDFARB Incorporações e Construções S.A. apresentaram contestação (fls. 178/258) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva de GOLDFARB e a carência da ação. No mérito, impugnam as alegações dos autores, pois não condizem com os fatos e tampouco possuem amparo jurídico. Afirmaram que a entrega do imóvel ocorreu dentro do prazo contratual ante a previsão do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis. Argumentaram, ainda, que a instituição financeira CEF repassou gradualmente o montante financiado à Construtora de acordo com o cronograma pré-fixado. Alegaram que os encargos que a parte autora entende como ilegais foram estipulados no contrato firmado entre as partes. Assim, improcedem os pedidos de aplicação de multa e de indenização por danos materiais ou morais. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível da Capital, tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juízo do JEF/SP às fls. 261/262 (fl. 300). Não houve a apresentação de réplica (fl. 332). Instadas as partes à especificação de provas, os réus solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 329/330 e 331), ao passo que o autor solicitou a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da CEF e na oitiva de testemunhas (fl. 334). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo trazidos pelas partes. Resta prejudicada a apreciação da preliminar arguida pela CEF, tendo em vista a decisão de fls. 259/260. Afasto a alegação de ausência de legitimidade passiva da GOLDFARB Incorporações e Construções S.A., já que faz parte do contrato de financiamento habitacional em discussão. A preliminar de falta de interesse de agir pela entrega do imóvel confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido dos autores quanto à aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova face ao princípio de vulnerabilidade do consumidor. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, a inversão do ônus da prova exige que a tese apresentada pelo consumidor (parte autora) seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Passo a analisar as pretensões deduzidas. Pretende a parte autora a devolução dos valores pagos indevidamente no que toca à atualização monetária e juros remuneratórios cobrados pelos réus, além da indenização por danos morais. Em contestações, os réus afirmaram que os valores pagos decorreram da cobrança de atualização monetária do valor das parcelas dos financiamentos, na fase de construção, conforme estipulados no contrato e acordado pelas partes. Na verdade, a parte autora sustenta ser ilegal a aplicação de correção monetária pelo INCC aos valores a serem pagos às rés GOLD Acapulco e GOLDFARB no período de atraso da entrega do imóvel (fevereiro a agosto de 2010), bem como a cobrança de juros remuneratórios antes da conclusão das obras, além da ausência de abatimento (amortização) no saldo devedor da dívida pela CEF. Pois bem. Tenho que não procedem tais alegações. Da narrativa dos fatos, verifica-se que os autores firmaram dois negócios jurídicos distintos, mas necessariamente associados do ponto de vista jurídico: o primeiro, decorrente do

Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e outras avenças onde figura como promitentes compradores os ora autores e como promitente vendedora a Construtora (Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.) que foi posteriormente aditado; o segundo, decorrente do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS onde figura como mutuários os autores e como mutuante a CEF, que objetiva à aquisição do terreno e à construção do imóvel descrito como objeto do primeiro negócio acima mencionado. O primeiro contrato foi firmado com a construtora (Gold Acapulco) em 11.11.2008 e aditado em 28.07.2009 para a aquisição da fração ideal do terreno e a construção da unidade habitacional (apto nº73, bloco 05), que compõe o empreendimento Residencial Ilhas Canarias, com pagamento de parcelas intermediárias durante a construção (R\$22.729,84 dividindo em R\$1.533,04 (data da assinatura); R\$4.000,00 (08 parcelas); R\$5.190,45 (20.12.09); R\$311,43 (01.03.10); R\$379,75 (31.12.09); e R\$8.512,34 (28.02.10) e o restante (R\$98.538,83), por meio do financiamento habitacional concedido pela CEF, totalizando o valor de R\$124.768,07. Como se sabe, o termo de aditamento é parte integrante do (segundo) contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF para a liberação do valor de R\$98.538,83, a qual será pago por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, com a taxa de juros nominal de 7,660% ao ano e efetivo de 7,9347% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA parte autora refuta a aplicação de correção monetária (INCC) pelas construtoras GOLD Acapulco e GOLDFARD durante o atraso das obras, já que recebeu a posse do imóvel apenas em 17/08/2010, ou seja, mais de seis meses de atraso da entrega do imóvel conforme estipulado no contrato (fevereiro de 2010). Contudo, ao que se verifica, não ocorreu atraso na entrega da obra. O item 5.1 da cláusula Quinta do contrato assinado em 11.11.2008 (fls. 21/54) prevê o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, sem qualquer exigência para a entrega efetiva das unidades habitacionais aos adquirentes, cujo prazo foi observado. Vale dizer, segundo disposição contratual, a Construtora dispunha de mais 180 (cento e oitenta) dias úteis para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários ora autores, fato que ocorreu em 17.08.2010. Além disso, no contrato de financiamento habitacional pactuado com a CEF está previsto o prazo de 13 (treze) meses para a conclusão das obras contado a partir da assinatura. Também foi pactuado que o valor das parcelas a serem pagas pelos mutuários, após a entrega do imóvel, seriam corrigidas pelo IGPM/FGV com acréscimo de juros 12% ao ano e emprego da tabela price (item IV.III - fl. 57) Portanto, está correta a aplicação de correção monetária, de juros de mora e de multa efetuada pela construtora GOLD Acapulco, conforme demonstração por meio da planilha de cálculos de fl. 15. Pelos mesmos fundamentos, improcede o pedido de aplicação de multa pelo atraso na entrega do imóvel aos autores. JUROS REMUNERATÓRIOS Alega a parte autora que a ré CEF cobrou juros compensatórios (que denominou como juros no pé) sem qualquer amortização no valor do saldo devedor do financiamento habitacional. Do financiamento celebrado com a CEF (fls. 63/95), verifica-se a estipulação de que mutuário deve arcar, na fase de construção, com o pagamento dos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e a taxa de administração (cláusula Sétima, inciso I, alíneas a e b) e que, após a fase de construção, deve o mutuário quitar com a prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no quadro c e taxa de administração (cláusula Sétima, inciso IV, alíneas a e b). Tem-se, pois, que foram previstas duas fases distintas de cobrança de encargos no financiamento a saber: a fase de construção/composição do saldo devedor, que ocorreu de 19.08.2009 até 27.12.2010, segundo a planilha da evolução da dívida habitacional, e a fase de amortização, que se iniciou com o cadastro da conclusão das obras (06.01.2011) no SIACI/CIWEB (fl. 157). No caso do autor, a fase de amortização iniciou-se em janeiro de 2011 apesar de a entrega do imóvel somente ter ocorrido em agosto de 2010, pois era imprescindível a emissão do HABITE-SE, o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega dos documentos perante a CEF pela construtora para verificar a mudança de uma fase para a outra. Ademais, conforme esclareceu a CEF, em função de o saldo devedor estar sendo composto (Composição de Saldo por Parcelas), aos poucos, em função da liberação dos recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já executado, já que está previsto nos contratos ora discutidos. Assim, tenho por correta a cobrança dos juros incidentes sobre o montante do saldo devedor decorrentes dos valores das parcelas do financiamento para construção do empreendimento de acordo com o cronograma físico-financeiro. É sabido que, uma vez celebrado um contrato, este é dotado de força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), de modo que não pode qualquer dos contratantes, ao depois, pretender se eximir do pagamento do débito originado do pacto. Ademais, a jurisprudência já decidiu ser legal a cobrança de juros até a entrega definitiva do imóvel pela construtora (por meio do habite-se): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da

entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. ... (STJ, ERESP 201001822366, Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE Data 26/11/2012 RSTJ VOL.00229 PG 00283 DTPB) CIVIL. SFH. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação em que se discute a cobrança indevida de juros remuneratórios antes da entrega das chaves do imóvel. Contrato entre autor e CEF de natureza diversa do contratado entre autor e construtora. 2. Obrigação assumida pelo autor relativa ao pagamento de juros remuneratórios, referentes à utilização do capital alheio. Inocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato de mútuo. 3. Referida previsão confere maior transparência ao contrato, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Atendimento ao pacta sunt servanda. 4. Hipótese em que não se configura responsabilidade solidária entre construtora e CEF. 5. Repetição do indébito indevida. Discussão prejudicada. Juros cobrados de forma legítima. 6. Apelação não provida. (TRF5, Processo 00017444520124058500, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE Data 04/07/2013 Página 689). Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. DANO MORALE como consequência da legalidade da cobrança dos encargos, durante a fase de construção, afasta a incidência do dano moral. Ademais, a parte autora nem sequer especificou quais seriam os sofrimentos causados pelas rés que teriam extrapolado a esfera do mero aborrecimento, o que seria de rigor que o fizesse, a fim de aquilatar a ocorrência de danos susceptíveis de reparação. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Custa ex lege. Condene os autores no pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 267/13 do CJF, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Edna Moraes da Silva no polo ativo da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003395-57.2013.403.6100** - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA MINETTI IGNÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BRADESCO S/A (na qualidade de sucessor do Banco BMC S/A), visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.479,92 a título de danos materiais, assim como ao ressarcimento pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 22.555,92. Afirmo a parte autora, em síntese, ser viúva de Edson Ignácio, pelo que faz jus ao recebimento do benefício registrado sob o n.º 1385943138. Assevera que em consulta ao histórico do benefício detectou a efetivação de empréstimo sob o n.º 7147300, no montante de R\$ 22.555,96, realizado junto ao Banco BMC, datado de abril de 2012, com termo final em abril de 2017, o que enseja o desconto mensal de R\$ 677,13 em seu benefício previdenciário. Aduz, todavia, não haver realizado qualquer empréstimo no mês de abril de 2012, o que a fez comunicar o Banco BMC, via notificação extrajudicial, para que cessasse os descontos em seu benefício. Narra, contudo, que a resposta à notificação foi insatisfatória. Por esses motivos, ajuízo a presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam, foi determinado que as rés se abstivessem de efetuar o desconto do benefício previdenciário da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito (fls. 29/31). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 40/54). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva uma vez que a contratação do empréstimo consignado foi realizada diretamente com a instituição financeira. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade na medida em que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e a autarquia federal. Esclarece o INSS que (...) qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira, que deve conservar em seu poder a autorização firmada por escrito ou por meio eletrônico pelo titular do benefício para o empréstimo. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 74/75 a demandante informa que em diligência realizada constatou que o Banco BMC foi vendido ao Banco Bradesco, pelo que requereu a regularização do polo passivo. O INSS noticiou às fls. 84/85 o cumprimento

da ordem judicial de fls. 29/31. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls. 86/97). Asseverou, em suma, que Na posse de documentos falsificados e/ou extraviados da parte Autora, compareceu um terceiro estelionatário em estabelecimento credenciado à Ré e, diante da impossibilidade de se verificar vestígios da falsificação que pudessem indicar a fraude. (sic). Ante a impossibilidade de se identificar a fraude, defende a sua não responsabilização pelos danos daí decorrentes. Alega, assim, não se tratar de falha de serviço, mas de uma situação nacional e mundial que tem estado acima das possibilidades de controles desenvolvidos pelas mais avançadas firmas de desenvolvimento de sistemas de segurança. Argumenta, ainda, que a culpa exclusiva de terceiro tem o condão de afastar a responsabilidade civil. Pugna, ao final, pelo não acolhimento da pretensão autoral. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 120/126. Determinou-se, outrossim, a remessa dos autos ao SEDI para atualização do polo passivo. Réplica às fls. 135/141. Instadas as partes, o BANCO BRADESCO S/A requereu a designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal da postulante (fl. 132), ao passo que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 133. O INSS pleiteou a reconsideração da decisão que reconheceu a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação (fl. 134). O BANCO BRADESCO S/A acostou documentos referentes à contratação vergastada (fls. 142/143). As fls. 165/166 a demandante noticia que, a despeito da decisão liminar proferida, o BANCO BRADESCO S/A inscreveu os seus dados junto ao Serasa Experian, o que ensejou a prolação da decisão de fls. 168/v, determinando-se, assim, a exclusão do nome da autora do cadastro dos órgãos restritivos de crédito. O INSS, em manifestação de fl. 177, informou não ter provas a produzir. Por meio da petição de fl. 182 a instituição bancária requerida asseverou haver cumprido a obrigação de fazer consistente em baixar o restritivo em nome da postulante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria de direito e de fatos já comprovados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, pelo que indefiro o pedido para a produção de prova oral. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS já foi apreciada quando da prolação da decisão de fl. 120/126. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. A autora alega na peça inicial ser beneficiária da pensão por morte n.º 138.594.313-8, tendo sofrido descontos mensais indevidos no importe de R\$ 677,13, relativos a um empréstimo bancário na modalidade consignação na fonte de pagamento. Aduz, todavia, não haver celebrado qualquer contrato de mútuo com a instituição financeira, acreditando se tratar de fraude. Instada a instituição financeira (Banco Bradesco S/A) a se manifestar acerca das alegações da parte autora, a mesma afirmou que: Na posse de documentos falsificados e/ou extraviados da parte autora, compareceu um terceiro estelionatário em estabelecimento credenciado à ré e, diante da impossibilidade de se verificar vestígios de falsificação que pudessem indicar a fraude. Impende registrar que o preposto da ré certamente não teve indícios para detectar a fraude. Nesses casos, não havendo chance de impedir a fraude, como no ocorrido, não há como responsabilizar a instituição financeira (fls. 87). Ou seja, o próprio corréu Banco Bradesco confirmou a ocorrência de fraude. E se assim ocorreu, de fato é indevido o desconto do empréstimo consignado da pensão da parte autora. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira Banco Bradesco - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços. Nessa esteira, verifico que a cobrança do débito referente ao empréstimo consignado n.º 7147300, no valor de R\$ 22.555,96 de fato é indevida. No que toca ao INSS, o art. 6º da Lei n.º 10.820/03, dispõe que é responsabilidade do INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto e a manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção. In verbis: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos

contratados pelo segurado; eII - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3o É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4o É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6o A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Com efeito, dessume-se que o INSS opera o desconto nos valores do benefício do segurado, de modo que o seu atuar (conduta) constitui elemento indispensável (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano. Por conseguinte, ao assumir tal papel, deve o INSS adotar as providências necessárias para constatar se de fato o beneficiário/segurado autorizou a ocorrência de descontos em seu benefício. Em outros termos, a responsabilidade a cargo de pessoa jurídica de direito público que concentra um feixe tão importante de atribuições, como o pagamento de benefícios de natureza alimentar a milhões de trabalhadores e seus dependentes, ou a pessoas que recebem a assistência social do Estado, não pode ser exercida de forma tão irresponsável a ponto de permitir o desvio de recursos devidos e reconhecidos através de processo administrativo em favor de alguém que simplesmente alega ser credor, sem exigir-lhe sequer a apresentação de provas do alegado crédito/autorização do beneficiário. Se a autarquia federal frustra o pagamento do direito legalmente reconhecido, desviando parcela dos recursos devidos à parte autora a pretexto de satisfazer um direito de um terceiro, que sequer apresentou provas de que este direito existe, não há dúvidas de que deve responder pelos pagamentos - que eram sua obrigação - e que deixaram de ser realizados na integralidade, sem qualquer prova da legalidade dos descontos. (TNU - processo nº 0020817-79.2008.4.01.3900) Ressalto que eventuais terceiros estão fora dessa relação, somente podendo ser alcançados por outra ação, que tenha como fundamento jurídico outro tipo de relação jurídica como, por exemplo, a de cometimento de ato ilícito em detrimento da instituição bancária, isto se qualquer dessas pessoas por isso se interessar e desafiar a via própria. Desse modo, os danos materiais restaram comprovados, razão pela qual deve a autora ser restituída do montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário (R\$ 4.739,91). Contudo, pugna a parte demandante pela devolução em dobro do montante indevidamente subtraído do benefício que percebe. Não lhe assiste razão. O Código de Defesa de Consumidor estabelece que: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A restituição em dobro, segundo construção jurisprudencial, deve ocorrer quando presente a má-fé no atuar do agente, o que não vislumbro no caso sub examine. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INAPLICAÇÃO DO ART. 42 ÚNICO DO CDC POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Observa-se que o extrato da conta do autor comprova os saques por ele indicados. Da mesma forma, indiscutível que o autor realizou reclamação administrativa junto à CEF, imediatamente após as controvertidas movimentações. 2. A CEF deixou de fazer prova que lhe cabia produzir, de regular aferição dos fatos por meio dos seus sistemas de segurança, direito do titular da conta. Indiscutível, portanto, a responsabilidade da ré no caso concreto. 3. No que tange ao pedido do autor pela aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, o mesmo não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no REsp 1064722, 4º Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1018096, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/02/2011; AgRg 734111, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2007). 4. Quanto aos alegados danos morais sofridos pelo autor, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já formou orientação no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o pagamento de indenização em função de saque indevido em conta, tendo em vista a sua responsabilidade de natureza objetiva prevista no Código do Consumidor (art. 14 da Lei n. 8.078/90), no que se refere à segurança do serviço prestado. 5. Os danos morais são presumidos (in re ipsa) e devem ser arbitrados em padrão adequado, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Em virtude da condenação da CEF quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, deve ser reparada a sentença também quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca, sendo certo de acordo com a Súmula 326 do STJ, no pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a referida sucumbência. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 201151010026583, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/02/2013.) Por derradeiro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido à parte autora e a conduta dos réus, imperativa a condenação da instituição bancária e INSS na reparação por danos morais. Nesse norte, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 201101400250 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260467 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2013) CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013. 3. Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais. Precedente do TRF da 5ª Região: AC544257, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma; DJE 24/08/2012. 4. Danos materiais arbitrados em R\$ 3.301,98, equivalentes a 33 parcelas mensais de R\$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor. 5. Danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor. 6. Apelações improvidas. (AC 00004867920114058000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 393.) O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, cuja fixação leva conta, ainda, o fato de a instituição financeira haver apontado o nome da autora para figurar nos cadastros restritivos de crédito. Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato nº 714704300, com a consequente restituição pelos réus (de forma pro rata) dos valores indevidamente descontados, assim como para condenar a parte requerida, também pro rata, ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno a parte requerida, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o parâmetro acima mencionado. P.R.I.

**0007737-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF  
Vistos em sentença. Fls. 73/75: trata-se de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF visando corrigir erro material de que padeceria a sentença de fls. 66/67v no tocante à data de atualização da dívida, assim como sanar omissão em relação à forma de atualização do débito. Pede seja o presente recebido e provido. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante, de modo que a parte dispositiva da sentença ora embargada passa a ter a seguinte redação: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 110.308,37 (cento e dez mil, trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), posicionado em 30/04/2013, a ser atualizado em conformidade com as disposições contratuais até a data do efetivo pagamento. (...) No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0009380-07.2013.403.6100** - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Fls. 207/215: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 201/205, visando sanar a omissão quanto às questões levantadas pelo juízo na fundamentação. Alega a embargante que cumpriu rigorosamente a Lei nº 5.455/68 quando indeferiu o pedido do mutuário, bem como observou o princípio da boa-fé e que tais questionamentos são esclarecidos pela própria Lei. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões dispostas na sentença ora recorrida são argumentativas para comprovar a inércia da CEF quanto à concessão do financiamento habitacional com a cobertura do FCVS, bem como a veracidade da declaração dos mutuários. Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0011974-91.2013.403.6100** - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINÁRIA - ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando provimento jurisdicional (i) que declare indevida a classificação e o enquadramento da requerente como estabelecimento veterinário, não estando sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, consequentemente, ao pagamento de anuidades; (ii) que afaste a obrigação da requerente de contratar médico veterinário ou profissional técnico, bem como o fechamento do comércio por esse motivo, por não se dedicar a atividades básicas relativas à medicina veterinária; (iii) que desobrigue a requerente do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP, retroativas e futuras; (iv) que torne

sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas; (v) que o CRMV se abstenha de incluir a requerente na Dívida Ativa da União pela falta de pagamentos das anuidades atuais, retroativas e ou futuras, bem como seja compelida a excluir as inscrições já efetivadas; (vi) que lhe seja assegurado o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme comprovantes anexos, bem como dos juros de mora, correções e as penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Afirma, em síntese, tratar-se de microempresa atuante no ramo de comércio varejista, razão pela qual não está obrigada, por força de lei, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 26/31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/80), suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a requerente se registrou junto àquele conselho voluntariamente e, em momento algum, solicitou o seu desligamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a prática de clínica veterinária é uma atividade privativa da medicina veterinária, que exige registro e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Sustentou, além disso, que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário também são atividades privativas do médico veterinário. Réplica (fls. 83/90). Instadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 90). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a demandante esclarecesse o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, tendo em vista o documento de fl. 17, assim como se solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o CRMV (fl. 91). Em manifestação de fls. 93/94 alega a autora haver quitado coercitivamente as anuidades e taxas aplicadas pelo requerido, sendo que por diversas vezes tentou o cancelamento de sua inscrição, não logrando êxito, todavia. Às fls. 96/97 pugnou o requerido pela sua intimação pessoal em relação aos atos e termos do processo, pretensão esta indeferida pela decisão de fl. 99. Em petição de fls. 101/102 o CRMV informou não ter havido cobrança compulsória das anuidades e taxas, assim com não ter sido apresentado pedido administrativo para cancelamento de seu registro. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo. Rejeito a preliminar arguida pelo requerido tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, decidi a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira, cujos fundamentos adoto na presente sentença, que: O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Os artigos 5 e 6 da Lei n 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a



orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social da autora o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 13).Tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pela autora - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ademais, a venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se).Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.É cediço, ainda, que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da hígidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão.Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de

raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Contudo, tenho que a não obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, com a conseqüente dispensa do pagamento das respectivas taxas e anuidades, assim como a desnecessidade de contratação de profissional específico somente produzirão efeitos a partir da citação do conselho réu. Vale dizer, os atos administrativos anteriores ao mencionado termo são válidos. Isso porque, diversamente do que consta da exordial no sentido que o réu (...) de forma coercitiva (fiscalização, autuações e aplicações de multas), vem obrigando a requerente a se registrar no referido conselho (...), tem-se, na verdade, que a própria demandante foi quem requereu o seu registro perante o CRMV, consoante os documentos de fls. 58/60. Ora, a inscrição da empresa no conselho profissional tem como consectário a sua submissão aos deveres e obrigações impostos a todos que ostentam tal condição. E, ante a ausência de solicitação administrativa para o cancelamento da inscrição, tenho por escorreita a conduta adotada pelo conselho réu. Pensar de modo diverso seria, ao meu sentir, chancelar conduta contraditória da própria demandante que, voluntariamente, solicitou sua inscrição perante CRMV. Somente com a efetivação do ato citatório é que se pode cogitar de uma eventual mora do conselho profissional no que toca ao descredenciamento da postulante. Com tais considerações, o parcial acolhimento do pedido autoral é medida que se impõe. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, a partir do ato citatório, desobrigar a autora de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. O não pagamento das anuidades, taxas, multas etc a partir do ato processual acima citado é consectário lógico. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012807-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SAAD MALKE(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÔNICA SAAD MALKE, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 14.256,35 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado em junho/2013, em decorrência do inadimplemento das faturas atinentes ao cartão de crédito CAIXA, da qual é titular. Assevera a CEF que a presente ação tem por escopo a restituição do valor financiado e devidamente utilizado pela requerida por meio da contratação de cartão de crédito CAIXA, não tendo havido o adimplemento na época oportuna.

Esclarece a demandante que o débito alcança o montante de R\$ 14.256,35, devidamente atualizado. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Citada, a requerida ofereceu contestação. Requereu, em preliminar, a concessão do benefício da justiça gratuita, assim como a inversão do ônus da prova. Sustentou, no mérito, que a requerente não carrou aos autos o contrato que mantém com as administradoras dos cartões de crédito Visa e Mastercard, o que obsta a verificação de seu conteúdo. Ademais, assevera que a CEF acostou planilha de cálculo donde é possível constatar a incidência de juros de mora, comissão de permanência e multa a partir de cada operação, quando, na verdade, deveriam ser calculados a partir do ato citatório. Além disso, argumenta que a instituição bancária efetua a cobrança dos juros capitalizando-os mensalmente, inexistindo, todavia, previsão contratual que a autorize. Alega, ainda, que os juros foram cobrados acima dos limites permitidos pela legislação. Pede, ao final, a improcedência da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 50. Instadas as partes, a requerida pugnou pela produção de prova pericial (fl. 51), ao passo que a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 60). Réplica às fls. 52/59. A decisão de fl. 61 determinou que a CEF acostasse aos autos documento referente às cláusulas do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Apesar de haver pleiteado a concessão de um prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da determinação (fl. 63), o que foi deferido (fl. 64), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Aplico a inversão do ônus da prova, por considerar estarem preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, observo que, no presente caso, a autora demonstrou de forma suficiente a utilização do crédito posto à disposição da ré (fls. 20/27). Além disso, não houve impugnação específica quanto aos referidos documentos, motivo pelo qual a inversão não aproveita as teses defensivas. Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a CEF a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ R\$ 14.256,35, oriundo do inadimplemento das faturas atinentes ao cartão de crédito CAIXA, da qual a demandada é titular. A CEF instruiu a exordial com cópia do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços celebrado entre as partes (fls. 11/15), o qual prevê a disponibilização de um cartão de crédito CAIXA ao correntista. Contudo, instada a acostar aos autos documento referente às cláusulas do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, quedou-se inerte a CEF (fl. 64v). Em que pese o contrato não ter sido carreado ao processo, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico autoriza a comprovação da relação jurídica alegada por outros meios de prova, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:196.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação

acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (AC 200734000313473, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:964.) Com efeito, no caso em apreço, a peça inicial encontra-se instruída com os extratos de fls. 20/26, os quais demonstram a efetiva utilização do cartão de crédito disponibilizada à correntista, ora requerida, não tendo nos autos notícia do efetivo pagamento das respectivas faturas. Citada, a requerida não nega a existência do débito, sustentando, em suma, a abusividade do cálculo efetuado pela credora mediante a cobrança de encargos contratuais a partir de cada operação e não do ato citatório; utilização da capitalização mensal dos juros; cobrança de juros acima do limite normativamente estabelecido, assim como incidência simultânea de multa, juros de mora e comissão de permanência. Em outros termos, a dívida existe e a controvérsia persiste no que toca ao seu montante. Pois bem. Se a ausência do contrato não obsta a propositura da ação de cobrança, tal omissão, ao meu sentir, impede que sejam aplicados encargos contratuais não comprovados. À guisa de exemplo, dessume-se à fl. 22 a aplicação de multa no importe de 2%, no valor de R\$ 84,28, sem que tenha havido a comprovação de que se encontra contratualmente estipulada ou mesmo a discriminação do título a que é aplicada (mora; penalidade; adoção de procedimentos para a cobrança administrativa/judicial do crédito etc). A não comprovação dos parâmetros e valores dos inúmeros encargos contratuais impedem a sua aplicação em período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. Sob esse aspecto, não se desincumbiu a CEF do seu ônus de carrear aos autos os elementos indispensáveis à atualização da dívida. Diante desse quadro, o emprego do quanto disposto no art. 406 do Código Civil assume relevância para a solução da lide. Estabelece o citado preceito normativo que: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Deve-se, pois, aplicar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional para atualização do montante do débito. Nesse sentido, a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC 201151180014798, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2012 - Página: 425.) Como é sabido, a taxa hoje aplicada na atualização monetária dos débitos devidos à Fazenda Pública é a SELIC, sendo vedada a sua incidência cumulada como os juros de mora e com correção monetária. Vale dizer, a taxa de juros moratórios pela SELIC (art. 406 do Código Civil) já contempla correção monetária. Assim, comprovada a existência da dívida pela utilização do cartão de crédito CAIXA, com o não pagamento das respectivas faturas (em sede de contestação a requerida não nega o débito), e, à mingua da demonstração dos índices e parâmetros para atualização da obrigação, tenho que deve ser aplicada tão somente a taxa SELIC para esse fim (atualização), a ser capitalizada de forma simples, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Imperioso registrar, outrossim, que a SELIC deve incidir sobre cada operação não adimplida no momento oportuno, pois não há qualquer ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Desse modo, considerando as balizas estabelecidas na presente sentença, cuja liquidação se dará na fase de cumprimento de sentença, resta prejudicada a apreciação das alegações de utilização da capitalização mensal dos juros; cobrança de juros acima do limite normativamente estabelecido, assim como incidência simultânea de multa, juros de mora e comissão de permanência. Com tais considerações, a parcial procedência do pedido formulado é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento do débito proveniente do não pagamento das faturas referentes ao cartão de crédito de final nº \*\*\*\*.\*\*\*\*.\*\*\*\*.9005, de sua titularidade, a ser atualizado pela taxa SELIC, capitalizada de forma simples, a partir do não pagamento da obrigação na época oportuna, até o efetivo adimplemento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017180-86.2013.403.6100 - ISAIAS VIEIRA LEME(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA)**

X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 139/178. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003738-19.2014.403.6100 - JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X MAURICIO CARLOS SASSO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, no que tange a cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores vertidos no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Requerem, conseqüentemente, que a ré seja condenada a restituir todos os valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Afirmam, em síntese, que são segurados e beneficiários do Plano de Previdência Privada da Fundação CESP, razão pela qual recebem mensalmente importância a título de benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Sustentam que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve a retenção do Imposto de Renda sobre as contribuições dos impetrantes à entidade de previdência privada, de modo que não podem, como determina a Lei 9.250/95, terem retidos novamente referido tributo sobre a Renda Periódica, formada a partir daquelas contribuições, por configurar bitributação. Aduzem que em virtude de tal bitributação vêm sofrendo, em face dos descontos mensais indevidos de IR, diminuição injustificável dos valores que recebem a título de complementação da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/98). Instada a parte autora a se manifestar acerca da repropositura da ação com relação ao autor JOSÉ ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS (fl. 106), foi requerida a desistência da ação com relação ao referido autor e, conseqüentemente, o prosseguimento da mesma, no tocante aos demais autores (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação no tocante ao autor JOSÉ ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS, formulado à fl. 106. Passo a apreciar o pedido quanto aos demais autores. No caso em apreço, postula-se que os valores retidos a título de Imposto de Renda, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, sejam abatidos do IR incidente sobre o resgate da complementação de aposentadoria a ser paga aos autores, a fim de se evitar a bitributação. Vale dizer, o real propósito da presente ação é a repetição do indébito tributário. Pois bem. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Nessa esteira, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE

EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Logo, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não poderão ser novamente tributados, a fim de não se incorrer em bis in idem. Desse modo, os autores têm direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, no entanto, analisar a questão quanto à ocorrência ou não da prescrição do direito dos autores à repetição de indébito, senão vejamos. A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente passou a ser no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco + cinco). Precedentes. (AGA 1009258, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010, Rel. Min. LUIZ FUX). Na hipótese, os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da aposentadoria dos autores: setembro de 1997 para Jair Aparecido Pereira dos Santos (fl. 24); setembro de 1997 para Maurício Carlos Sasso (fl. 44) e janeiro de 1998 para Antonio Soares de Souza (fl. 64), ou seja, se referem a pagamentos efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco. Assim, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 06/03/2014, os recolhimentos anteriores a 06/03/2004 estão prescritos. É importante frisar, ainda, que a tributação se iniciou, repise-se, no momento que os autores passaram a receber a complementação de suas aposentadorias e se encerrou com o esgotamento do valor do tributo anteriormente recolhido (até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período). Por conseguinte, não há que se falar em abatimento do valor do IR recolhido sob a égide da Lei nº 7.713/88 dos resgates da complementação de aposentadoria a ser paga aos autores, haja vista que referidos créditos encontram-se prescritos. Além disso, saliente-se que o IR recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 já foi totalmente absorvido pela tributação indevida ocorrida nos primeiros meses em que os autores passaram a resgatar suas complementações de aposentadoria, de modo que atualmente não há que se falar em tributação. DIANTE DO EXPOSTO: I - Com relação aos autores JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURÍCIO CARLOS SASSO e ANTONIO SOARES DE SOUZA, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição; II - Com relação ao autor JOSÉ ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo mesmo, às fls. 106, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012528-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSANGELA DATTOLA DO NASCIMENTO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X ADEMIR DO NASCIMENTO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)**  
Vistos em sentença. Fls. 154/155: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do valor remanescente da execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022751-38.2013.403.6100 - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO SEGURO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a liberação do valor do imposto de renda correspondente às cotas alusivas ao saldo formado de contribuições exclusivas do impetrante no período de 01/01/1989 à 31/12/1995 (total de 62.887,80019 cotas). Alega, em síntese, haver contribuído para a PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, quando trabalhou para a empresa Hoechst do Brasil (atual Clariant S/A) e, a teor do que dispunha a Lei 7.713/88, pagava IR sobre os recolhimentos que fazia para a entidade de previdência privada, de modo que não pode pagar novamente o mesmo tributo sobre a Renda Periódica, formada a partir das contribuições vertidas ao fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob pena de bitributação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/90). Concedida a liminar para afastar a incidência do IR sobre a renda periódica do benefício (fls. 94/96), a impetrante reiterou o pedido de imediata liberação do valor do imposto de renda ao impetrante (fls. 101/104), cuja apreciação foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 110/116v), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, afirmando que o complemento de aposentadoria mensalmente recebido pelo impetrante não se enquadra no conceito de resgate, nem de rateio, pois não houve desligamento do impetrante do plano; sendo aposentadoria complementar recebida mensalmente, deve incidir o Imposto de Renda. A União requereu o seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 124). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/128). Em razão de haver dúvida acerca do valor a ser depositada (fls. 131/135), foi determinado o depósito do valor controvertido (fl. 136). É o relatório. Decido. Considerando que o impetrante (pessoa física) é quem resgatará os valores a título complementação de aposentadoria, sobre os quais está se exigindo o recolhimento de imposto de renda, e não a Gestora do Plano de Previdência Privada (PREVIPLAN), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelo impetrante, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Anoto, por oportuno, que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, art. 6.º, VII, prevê o seguinte: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Esse entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro TEORI ALBINA ZAVASCKI, DJe de 13.10.2008, sob o regime do art. 543-c do CPC, que reafirmou que o direito à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria é reconhecido aos participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/88, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Vale dizer, considerando que o julgamento seguiu o rito dos RECURSOS REPETITIVOS (art. 543-C, do Código de

Processo Civil), passa, a tese, portanto, a ter aplicação nas demais instâncias da Justiça brasileira.No caso concreto, verifica-se que o impetrante formulou requerimento de benefício de aposentadoria em 04/12/2013 (fls. 22/24) e porque contribuiu para o PREVIPLAN em período abrangido pela vigência da mencionada Lei nº 7.713/88, a retenção do imposto de renda relativo aos primeiros resgates é indevida, pois, evidentemente, implica bitributação.Portanto, repita-se, sobre o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (62.887,80019 cotas) não deve incidir o imposto de renda.Issso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, impedir a incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria a ser resgatado pelo impetrante, no que concerne às 62.887,80019 cotas formadas com a contribuição exclusiva do impetrante no período de janeiro de 89 a dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.Os valores depositados ficarão à disposição deste juízo até o trânsito em julgado da presente decisão.Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0001470-69.2013.403.6118 - JOAO PAULO DE MORAES BARROS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

Vistos etc.Fls. 313/316 e 324/327: Tratam-se de dois Embargos de Declaração, o primeiro oposto pelo impetrante e o segundo pela União.O impetrante alega que a sentença embargada é omissa, na medida em que o D. magistrado analisou somente duas questões: sua inclusão na relação de candidatos aprovados, com sua convocação para as etapas seguintes e o acréscimo de dois décimos em sua nota final.Afirma, o impetrante, que não foi analisado o seguinte pedido: que seja somado em sua nota provisória o acréscimo de 0,2 (dois décimos) diante da apresentação em folhas 24 do requerimento seletivo do CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE ARBITRAGEM DE VÔLEI com carga horária de 30 horas (...) e com isso assumo o terceiro lugar na lista de aprovados.Por sua vez, a União sustenta que a sentença é contraditória, na medida em que, mesmo com o ajuste de pontuação para 20,2 o candidato não atingiu pontuação suficiente para ser classificado entro o número de vagas previstas para a sua especialidade e localidade respectiva, razão pela qual não seria convocado para a realização das demais etapas do processo seletivo.Afirma que o impetrante só poderia ser convocado a ocupar uma das vagas previstas, caso um dos titulares não prosseguisse no certame, o que não ocorreu.Assevera, ainda, que o Processo Seletivo objeto do presente feito possui prazo de validade, o qual expirou sete dias após a data prevista para a incorporação dos candidatos, que ocorreu no dia 21 de outubro de 2013, motivo pelo qual não há que se falar em aproveitamento pelo impetrante em uma nova seleção.Sustenta que a determinação de incluir e aprovar o candidato no processo seletivo é contraditória, uma vez que este já se encerrou, tendo os dois melhores candidatos já tomado posse.A União requer seja sanada a mencionada contradição com o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente mandamus, ante o término do processo seletivo e o preenchimento das vagas disponibilizadas.É o relatório. Decido.Não identifiquei os vícios apontados.Quanto aos embargos do impetrante, a sentença determinou que sua inclusão no certame e a análise valorativa do Recurso Administrativo quanto à pontuação do certificado que não havia sido computado.As consequências daí advindas (qual será a classificação do candidato no 3º lugar da lista dos aprovado) são as naturais do certame, escapando ao objeto desta lide.Ademais, ao que se observa, uma vez cumprida a decisão judicial tanto o impetrante quanto a autoridade concordam que o candidato-autor passou a ocupar o 3º lugar na classificação do certame. Na mesma esteira, não merece acolhida os Embargos de Declaração da União, cujo objetivo é o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente mandamus, ante o término do processo seletivo e o preenchimento das vagas disponibilizadas, vez que havendo questionamento judicial do concurso (ainda que não na sua totalidade), a expiração do prazo do certame não tem o condão de alterar o resultado do Mandado de Segurança.Todavia, ante a alegação da União no sentido de que a sentença é inexequível - haja vista que, em que pese o candidato, após a recontagem dos pontos atribuídos, os quais perfizeram o total de 20,2 ter alcançado a 3ª colocação, é certo que, de acordo com o previsto no Aviso de Convocação do Processo de Seleção ao EAT/2013, foram disponibilizadas somente duas vagas para a Especialidade de Educação Física para a localidade de Guaratinguetá - explicito que o comando contido no dispositivo da sentença quanto a ser o candidato convocado para a próxima etapa do processo seletivo EAT/EIT - 2013 - Aviso de Convocação Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, deve ser entendido no sentido da divulgação de sua classificação final com a convocação para a posse, se classificado dentro do número de vagas previstas no edital.Assim, RECEBO ambos os Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016609-86.2011.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**



Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 706, e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013521-69.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 142/144: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, ao argumento de que a sentença de fls. 134/135 padece de omissão, na medida em que condenou a requerente em honorários advocatícios, em que pese a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual. Sustenta, ainda, que a sentença prolatada deveria homologar o pedido de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, como pressuposto para a anistia da Lei n.º 11.941/2009. A União requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo requerente (fl. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, em que pese o requerente haver formulado pedido de homologação da desistência da presente ação, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, às fls. 118, a sentença prolatada foi de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a sentença embargada passe a ter a seguinte redação: De acordo com a Ministra do STJ, Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 775.095: A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença, mas, se já houver citação, dá-se apenas com a anuência do réu ou, se ele não anuir sem motivo justificado, ao critério do juízo. Ela tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta. Já a desistência do recurso somente pode ser formulada até o julgamento da irresignação, cabe só ao recorrente (art. 501 do CPC) e prescinde de anuência do recorrido ou litisconsortes. Aplicada, faz prevalecer a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). A renúncia, por sua vez, é ato privativo do autor, pode ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independe de anuência da parte contrária, causa a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC) e impede a propositura de qualquer ação sobre esse mesmo direito. Assim, cuida-se de instituto de direito material cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação. Numa análise do acórdão recorrido, que se valeu da remissão a artigos de lei estadual, fica claro que o pedido de parcelamento implica, no caso, expressa renúncia. Dessarte, não é possível que, após a assinatura do parcelamento, haja espaço para a discussão judicial sobre a obrigação tributária; pois, pela peculiaridade constante na lei estadual e do acórdão recorrido, está-se diante de renúncia a direitos, não simples desistência da ação. Daí não se aplicarem os precedentes que aceitam a discussão da obrigação tributária confessada mesmo diante da adesão ao Refis. Esse entendimento foi acolhido, por maioria, pela Turma quando da continuação do julgamento. Precedente citado: REsp 948.825-SP, DJ 22/2/2008 (STJ, Recurso Especial nº 775.095 - SC (2005/0137142-1), Eliana Calmon, Data do Julgamento 27/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 13/04/2007 p. 364) - grifei. Assim e considerando a edição da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para o contribuinte requerer o parcelamento dos créditos em favor da Fazenda Nacional na forma prevista na Lei nº 11.941/2009, passo a analisar o referido pedido de desistência da ação com a renúncia do direito sobre a qual se funda a referida ação. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento - grifei. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento da Corte Especial do STJ: O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Relator Ari Pargendler, Corte Especial, Data do Julgamento 25/02/2010, DJe 08/03/2010, RSTJ vol. 218 p. 35). Atenda-se a solicitação do juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais para que seja efetivada a transferência dos valores depositados nestes autos para os da Execução Fiscal n.º 0045141-47.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. P.R.I.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0020737-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-38.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de Restauração de Autos requerido pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA BEZERRA DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 09.10.2012, os autos da Ação Monitória nº 0002920-38.2012.403.6100 foram retirados pelo seu estagiário, contudo, os referidos autos não chegaram às dependências da requerida. Informa que, apesar das buscas realizadas em todas as Secretarias das Varas instaladas no fórum Pedro Lessa, os autos não foram localizados. Com a inicial vieram os documentos. Iniciado o procedimento de restauração (fl. 38). Citada a ré por carta, nos termos do artigo 1.065 do CPC, deixou de apresentar contestação (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Considerando que a parte ré não ofereceu contestação, não vislumbro qualquer outra providência a realizar neste procedimento, nos termos do art. 803 combinado com o art. 1065, 2º ambos do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente procedimento de restauração, e dou por restaurados os autos da Ação Ordinária nº 0010932-41.2012.403.6100, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA BEZERRA DA SILVA. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação deste processo, que deverá assumir a mesma classe anterior à restauração, ou seja, de Cumprimento de Sentença, conforme disposto no art. 203, 1º, do Provimento CORE nº 64. Posteriormente, na forma do art. 1067 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito intimando as partes para requerem o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0017523-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-41.2012.403.6100) MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de Restauração de Autos requerido pelos autores MAROUSSO IOANNIS BETHANIS e IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, mormente do SERASA, haja vista que os débitos de ITR que originaram as inscrições em dívida ativa estão fulminados pela prescrição. Narra que, em 28.08.2013, o veículo pertencente ao patrono da parte autora foi arrombado e furtado e que teve vários bens subtraídos, incluindo os autos da Ação Ordinária nº 0010932-41.2012.403.6100. Com a inicial vieram os documentos. Iniciado o procedimento de restauração (fl. 19). Juntada de cópia do extrato de movimentação processual, de decisão e sentença proferida nos autos da ação ora mencionada (fls. 22/51). Citada a UNIÃO, nos termos do artigo 1.065 do CPC, juntou aos autos cópias de documentos pertinentes a demanda (fls. 65/76), bem como deixou de apresentar contestação (fl. 85). É um breve relato. DECIDO. Considerando que a parte ré não ofereceu contestação, não vislumbro qualquer outra providência a realizar neste procedimento, nos termos do art. 803 combinado com o art. 1065, 2º ambos do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente procedimento de restauração, e dou por restaurados os autos da Ação Ordinária nº 0010932-41.2012.403.6100, em que são partes MAROUSSO IOANNIS BETHANIS e IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS em face da UNIÃO FEDERAL. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação deste processo, que deverá assumir a mesma classe anterior à restauração, ou seja, de Cumprimento de Sentença, conforme disposto no art. 203, 1º, do Provimento CORE nº 64. Posteriormente, na forma do art. 1067 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito intimando a União para proceder a juntada de memória de cálculos atualizada referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016052-56.1998.403.6100 (98.0016052-3)** - ROSANA MOLINA SINDEAUX PAIVA(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X ROSANA MOLINA SINDEAUX PAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela liquidação dos alvarás de levantamento, conforme se depreende às fls. 666/667, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença.Fls. 376/377: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida às fls. 373/374, visando sanar a contradição quanto à indicação incorreta dos ora embargantes como impugnados e não como impugnantes, bem como, a fixação de honorários advocatícios em face da CEF.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão aos embargantes quanto à identificação dos executados na Impugnação ao Cumprimento de Sentença na forma do art. 475-M do CPC.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.De fato, houve a indicação equivocada dos devedores, ora embargantes, como impugnados e não como impugnantes. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DOS EXECUTADOS para fixar o valor da execução no importe de R\$22.848,34 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e oito e trinta e quatro centavos), atualizado para novembro/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte dos impugnantes, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.No mais, permanece tal como lançada a sentença.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.P.R.I.

**0011008-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do valor acordado, conforme se depreende às fls. 104/108, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se a Secretaria o desbloqueio efetivado pelo BacenJud à fl. 67.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-59.2014.403.6100 - TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos etc.TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do IPEM/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, terem sido lavrados contra ela os autos de infração nºs 2379769 e 2379770, que deram origem ao processo administrativo nº 18607/12, emitindo-se boleto para pagamento no valor de R\$ 3.547,87, até o dia 30/04/2013.Alega que não efetuou o

pagamento e o título foi levado a protesto, com prazo até o dia 16/10/2013, no valor de R\$ 4.028,11. Alega, ainda, que obteve a emissão de novo boleto de pagamento, no valor de R\$ 4.053,77, e realizou o referido pagamento. No entanto, prossegue a autora, não houve a baixa do protesto e seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, já que o valor devido foi pago. Pede, assim, que seja deferida a antecipação da tutela para desconstituir o protesto da multa indicada, oficiando-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Porto Ferreira/SP e demais órgãos de proteção ao crédito. O IPem/SP apresentou contestação às fls. 28/79, reconhecendo que a autora realizou o pagamento da CDA e requerendo a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. Após a contestação, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos apresentados pela autora e da contestação acostada aos autos se chega à conclusão de que o título protestado foi a CDA 828124 e que a mesma foi paga pela autora. Ora, consta da certidão de fls. 13 que o título protestado foi a CDA 828124, com vencimento em 04/10/2013, no valor de R\$ 4.028,11, tendo como favorecido o INMETRO. Consta, também, na contestação, às fls. 43/44, o reconhecimento do réu quanto ao efetivo pagamento do referido título pela autora, restando evidente o direito em que se fundam as alegações dela. Assim, diante da ausência de débito remanescente, imperiosa a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender os efeitos do protesto, bem como para determinar à ré que promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que a inclusão tenha sido feita com base na CDA 828124. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Porto Ferreira/SP com cópia da presente decisão. Ademais, o INMETRO deve ser incluído no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista o convênio celebrado entre o INMETRO e o Ipem/SP. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo da presente ação. Cite-se o corrêu Inmetro, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

**0006949-63.2014.403.6100 - DANIEL DE CASTRO FILHO (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos etc. DANIEL DE CASTRO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possui valores de FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, e que a sua esposa, MARIA SILVIA MONTEIRO OLIVA DE CASTRO, é portadora de Esclerose Múltipla CID10-G35 e é sua dependente, conforme consta na declaração de Imposto de Renda dele. Alega que ela foi também diagnosticada com a patologia CID 10-F31.6, ou seja, Transtorno Afetivo Bipolar. Acrescenta que, em razão do estágio avançado da doença, a residência familiar necessita de uma reforma para que a esposa se adapte à nova realidade, bem como há necessidade de aquisição de medicamentos caros, realização de exames que o Plano de Saúde não reembolsa, além de fisioterapia e cuidador em tempo integral. Alega que, até o presente momento, arcou com todos os custos da doença e, em razão de não ter mais condições financeiras, pretende obter o levantamento do seu saldo na conta vinculada ao FGTS. Aduz ter diligenciado junto à CEF para obter o referido levantamento, tendo obtido a informação de que a doença de sua esposa não consta no rol das hipóteses de levantamento do fundo. Sustenta que o referido rol é taxativo e que o saldo do FGTS será utilizado para pagamento do tratamento da doença grave de sua esposa. Pede a concessão da tutela antecipada para que seja liberado o saldo do FGTS em favor da sua esposa. Às fls. 43, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais e a citação da ré. Às fls. 45/46, o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais. A CEF apresentou contestação às fls. 50/57, refutando as alegações do autor e afirmando que a doença discutida nos autos não está elencada no rol de moléstias do artigo 20 da Lei 8036/90, bem como que tal rol é considerado taxativo. Após a contestação, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 45/46. Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do autor, para custeio dos gastos com o tratamento da doença grave de sua esposa, qual seja, esclerose múltipla. Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta do FGTS, relatórios médicos e exames médicos recentes, atestando a doença de sua esposa. Ora, os nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença

grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS do autor. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações do autor. O periculum in mora é evidente, em razão dos custos acarretados pela doença da esposa do autor. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que seja liberado o valor depositado na conta vinculada do FGTS do autor. Para cumprimento desta decisão, aguarde-se prazo de eventual recurso da ré. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008350-97.2014.403.6100** - SANDRA REGINA DEBELLIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SANDRA REGINA DEBELLIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma que é herdeira de MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS, falecida em 15/05/2007, e que esta adquiriu um imóvel, por meio de financiamento, em 28/02/1985, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e PRICE. Alega que se tornou inadimplente, injustamente, pela precária condição financeira da mesma, bem como pelos abusos cometidos pela ré. Acrescenta que pretende retomar o pagamento das prestações vincendas, nos valores exigidos pela CEF, apesar de não ter condições de pagar as prestações em atraso. Aduz que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato em questão e que as cláusulas abusivas são nulas, tal como aquela que autoriza a execução extrajudicial. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acrescenta, ainda, que a ré deixou de cumprir as formalidades do procedimento de execução, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário, a não publicação dos editais em jornal de grande circulação e a não notificação pessoal do mutuário para purgação da mora. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar os imóveis a terceiros, ou ainda, se abstenha de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 23/05/2014. Pede, ainda, que seja autorizada a realizar o depósito judicial ou o pagamento direto à CEF das prestações vincendas. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora estava inadimplente há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial e, como comprovado pela mesma, foi adjudicado pela ré em 23/11/2000. Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, mediante o pagamento das prestações vincendas, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram cumpridos os requisitos lá previstos. Verifico, inicialmente, não ser possível, à autora, requerer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel. E a autora sequer formulou pedido para obter a revalidação ou retomada do contrato de financiamento. Passo a analisar tão somente o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel. Ora, não está presente, com relação a esse pedido, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confirma-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do

aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação às alegadas irregularidades no procedimento extrajudicial, previsto no Decreto Lei nº 70/66, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Regularize, a autora, a inicial, apresentando o termo de encerramento de inventário ou arrolamento, a fim de comprovar a sua condição de herdeira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão, bem como para que comprove a intimação pessoal da autora para purgação da mora. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3651**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008687-86.2014.403.6100** - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora junte instrumento de procuração. Regularizados, tornem conclusos. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6529**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010839-63.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.07.2013 (fls. 322/323-verso), em face de Orlando João Waczuc, Milton José Andreis, Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng, José Antônio da Costa e Cláudio Udovic Landin, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o delito previsto no artigo 297 e artigo 304 combinado com o artigo 297, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o crime capitulado no artigo 171 combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal. A exordial (fls. 326/333) explicita que: Em período pouco anterior a 17.07.2008, no Município de Guaíra, PR, o contador ORLANDO JOÃO WACZUC apresentou profissionalmente e recomendou os serviços sabidamente criminosos de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria a MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., indicando a MILTON que contratasse REGINA para o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008. Pouco após isso, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de Guaíra, PR, MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., seguindo recomendação do contador ORLANDO JOÃO WACZUC e ciente da ilegalidade do esquema tramado, contratou os serviços sabidamente criminosos da advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria e do consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, representante da Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, para o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. Pouco após tal

contratação, já dando início ao esquema pactuado, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos referentes a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (Contrato de Prestação de Serviços Administrativos e Jurídicos firmado entre as empresas do grupo Andreis e Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial; Instrumento Particular de Prestação de Serviços e outras Avenças, firmado entre as empresas do grupo Andreis e RLHFM Schimmelpfeng Assessoria; Declaração firmada pelo JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA e os documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento, Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8; Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA; f. 112-123, 136-146), com o fim de que REGINA promovesse a adulteração de tais documentos e os apresentasse à RFB, para a referida quitação tributária indevida. Pouco após isso, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de São Paulo, SP, a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria contratou os serviços criminosos de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, encomendando-lhe a falsificação e aposição de selos, sinais e assinaturas atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, com o fim de que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, entregasse à REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG os documentos adulterados assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS (os documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento, Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), (f. 136-146), para que REGINA os apresentasse à RFB, para a referida quitação tributária indevida, contratada por MILTON JOSÉ ANDREIS. Pouco após isso, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de Presidente Prudente, SP, o consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, representante da Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, a serviço do escritório de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, recebeu os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN (documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), (f. 136-146), assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS e, ciente de todo o esquema, os entregou para a advogada Elaine Iara Pinto, para a juntada nos Autos n 2008.70.02.008289-8/PR, perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para a indevida suspensão da ação de execução fiscal, em benefício da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS. Em seguida, em período ainda anterior a 17.07.2008, no Município de São Paulo, SP CLÁUDIO UDOVIC LANDIN falsificou os seguintes itens atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil e os após aos referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (v. f. 136-146):- um selo adesivo, no qual se lê MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA PREVIDENCIARIA 10945.870001/2008-73 (PAEX) 17/07/2008;- um selo adesivo, no qual se lê MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL 10945.870001/2008-73 (PAEX) 17/07/2008;- um selo adesivo, no qual se lê MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA PREVIDENCIARIA 10945.870001/2008-73 (PAEX) 17/07/2008;- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN);- um sinal público (carimbo), no qual se lê MF / PGFN - SP / 1ª REG - SÃO PAULO EM 17/JUL/2008 Leonardo de Menezes Curty Matr. 1378519 Procurador-(PGFN). Na mesma ocasião, CLÁUDIO UDOVIC LANDIN falsificou a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leonardo de Menezes Curty, apondo-a nos referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS (v. f. 136-146). Em seguida, em 17.07.2008, em São Paulo, SP, a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente de todas as circunstâncias criminosas e intencionalmente, protocolizou pedido de parcelamento tributário junto à Superintendência Regional da RFB na 3ª Região (São Paulo), instruído com os referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, com o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por

cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008 (v. f. 5 verso a 8). Dando sequência ao esquema, após 17.07.2008 e antes de 07.11.2008, em Foz do Iguaçu, PR, a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, o empresário MILTON JOSÉ ANDREIS e o consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, conscientes de todas as circunstâncias criminosas e intencionalmente, entregaram à advogada Elaine Iara Pinto (pessoa inconsciente do esquema criminoso), já protocolizado na RFB, o mencionado pedido de parcelamento tributário, instruído com os referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, para que a advogada Elaine Iara Pinto instrumentalizasse o ajuizamento, na Justiça Federal em Foz do Iguaçu, PR, de pedido de suspensão de execução fiscal (v. f. 4-5 e 9). Em 07.11.2008, a advogada Elaine Iara Pinto, sem saber do esquema criminoso e supondo autênticos os documentos em questão, protocolou pedido de suspensão de execução fiscal perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, em favor da empresa Mineradora Mercantil Maracaju Ltda., desejando obstar o trâmite da Ação Executiva Fiscal n 2008.70.02.008289-8/PR, na qual a União (Fazenda Nacional) tentava compelir judicialmente o pagamento de tributos devidos pela empresa Mineradora Mercantil Maracaju Ltda., estipulados em R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito). Para instrumentalizar a referida petição, a advogada Elaine Iara Pinto, enganada por MILTON e REGINA, juntou-lhe os referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN. Assim agindo, ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA (por autoria mediata), através da contratação de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN (por autoria imediata), falsificaram selos, sinais e assinaturas públicas atribuídos por lei à RFB (f. 136-146), em infração ao art. 296, inc. II, do CPB. ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTONIO DA COSTA usaram, perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, (f. 5 verso a 8) os referidos documentos públicos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, em infração aos artigos 304 c/c 297, do CPB. ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTONIO DA COSTA (por autoria mediata), por intermédio da advogada Elaine Iara Pinto (pessoa inconsciente do esquema criminoso), protocolizaram pedido de suspensão de execução fiscal perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR (f. 4-5 e 9), instrumentalizado com os referidos documentos públicos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, em infração aos artigos 304 c/c 297 do CPB. ORLANDO JOÃO WACZUC, MILTON JOSÉ ANDREIS, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e JOSÉ ANTONIO DA COSTA (por autoria mediata), por intermédio da advogada Elaine Iara Pinto (pessoa inconsciente do esquema criminoso), tentaram obter, em prejuízo da União (Fazenda Nacional), vantagem indevida consistente na quitação ilícita de 70% (setenta por cento) dos débitos tributários federais da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à RFB, em valor calculado em 08.07.2008, mediante a indução da Justiça Federal em erro, resultante dos referidos documentos públicos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, em infração aos artigos 171, e 14, inc. II, do CPB. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES O Inquérito Policial Federal n. 2220/2012-1 teve início com o envio do procedimento criminal n. 1.25.003.00992/2009-67 da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, PR, noticiando a adulteração e falsificação de pedidos de parcelamento tributário da RFB, carimbos e selos da RFB e carimbo com a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty. Tais documentos adulterados e falsificados seriam utilizados na Receita Federal do Brasil e no processo de execução em curso perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR. No curso das investigações foi apurado que a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. possuía débito previdenciário na Receita Federal de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos), em valor calculado em 08.07.2008. O denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., induzido e instigado por seu contador ORLANDO JOÃO WACZUC, decidiu pela contratação de empresa que tratava de casos semelhantes ao seu, sobre grandes débitos com a Receita Federal, que seriam reduzidos drasticamente mediante pedido de parcelamento muito vantajoso junto à RFB. MILTON, apesar das inevitáveis suspeitas quanto à ilegalidade dos expedientes, buscou tal forma de parcelamento, pois possuía outros débitos vultosos de outras empresas de sua propriedade junto à RFB. Tal esquema criminoso foi minuciosamente relatado pela advogada Elaine Iara Pinto (f. 92-93):... QUE tudo teve início através do sr. ORLANDO, contador do Sr. MILTON ANDREIS, responsável pelas empresas de mineração; QUE o sr. ORLANDO teria dito sobre um pessoal, uma empresa que conseguiria fazer o parcelamento das dívidas perante o Fisco com desconto; QUE estas pessoas não chegaram a ir até Guaíra/PR, as negociações eram feitas através de telefone, e a documentação enviada por ônibus, encomendas da viação Garcia; QUE foram então celebrados 02 (dois) contratos, constantes nas fls. 35/38 e 39/43, do apenso 01; com as empresas RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA (constando o nome de REGINA LÚCIA H. F. M. Schimmelpfeng como responsável) e AMARAL COSTA E MIRALHA CONSULTORIA E ADVOCACIA



EMPRESARIAL (responsável o sr. JOSÉ ANTONIO COSTA); em apertada síntese, funcionaria da seguinte forma, se a empresa tivesse, p.ex., uma dívida de R\$ 100.000,00, esta seria então reduzida para 30.000,00 (70% de redução), que então seria reduzida para 30.000,00 (70% de redução), que então seria parcelada em 130 meses; QUE a empresa pagaria aos contratados 20% da redução (70%), no exemplo então, 14% de R\$ 100.000,00, através de diversos cheques, que foram emitidos conforme lista das fls. 60/63 do apenso 01; QUE os contatos por telefone eram feitos, inicialmente através do sr. ORLANDO (até hoje contador das empresas do sr. MILTON), posteriormente, quando não deu certo, quando não saiu a certidão, os contatos passaram a ser feitos através da declarante com a pessoa de JOSÉ ANTONIO DA COSTA, e uma advogada que trabalhava no escritório da Dra. REGINA; QUE os termos do parcelamento, das fls. 05v/06v, do apenso 01, tidos como falsos, foram entregues à declarante pelo Sr. ORLANDO, que teria recebido através de encomenda ....No procedimento criminal n. 1.25.003.00992/2009-67 foram juntados os documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA, (f. 136-146). Esses documentos, todos adulterados e falsificados, seriam utilizados pela empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., de propriedade do denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS, nos autos da Execução Fiscal n 2008.70.02.008289/PR, com a finalidade de suspender o processo executivo fiscal. Tais documentos, encomendados por MILTON JOSÉ ANDREIS, foram adulterados e falsificados pelo denunciado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, para que houvesse a quitação ilícita de maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008 (v. f. 141).DA MATERIALIDADEA materialidade dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e falsificação de documento público está demonstrada pelos documentos de f. 136-146 (Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), e pela declaração do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty de f. 42.A materialidade do crime de uso de documento falso está demonstrada pelos documentos de f. 136-146 (Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA), usados perante a RFB e nos autos da Execução Fiscal n 200870.02.008289-8 perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.A materialidade do crime de tentativa de estelionato está demonstrada pelos documentos de f. 136-146, (Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo i da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA) e a petição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu juntada aos autos da Execução Fiscal n 2008.70.02.008289-8 informando as irregularidades constatadas no pedido de parcelamento formulado pela empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (f. 9 verso a 14).DA AUTORIAA autoria do crime de falsificação de selo ou sinal público por ORLANDO JOÃO WACZUC está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto (f. 92-93), que afirma que o denunciado ORLANDO foi o responsável pelo início do esquema criminoso. ORLANDO soube de empresa que poderia, mediante expedientes ilícitos, obter parcelamentos com desconto nos débitos com a Receita. Essa empresa é a RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Elaine afirma ainda que os contatos telefônicos iniciais com a empresa RLHFM eram feitos através de ORLANDO e que os termos do parcelamento falsificado e adulterado foram entregues para Elaine através de encomenda de ORLANDO. Ora, é inconteste que ORLANDO tinha plena consciência que a empresa RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade da denunciada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, conseguiria parcelamentos criminosamente vantajosos de débitos perante o fisco. Para isso, ORLANDO apresentou a MILTON JOSÉ ANDREIS, proprietário da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a denunciada REGINA, para o fim de, com os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, selos e sinais públicos atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008.A autoria do crime de falsificação de selo ou sinal público por MILTON JOSÉ ANDREIS está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto (f. 92-93), que afirma que o denunciado MILTON, por recomendação de seu contador

ORLANDO, contratou as empresas RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade de REGINA, e Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, de propriedade do denunciado JOSÉ ANTONIO DA COSTA, com a finalidade de obter junto ao fisco parcelamentos indevidos, mediante desconto ilegítimo de dívidas. Pelas declarações do denunciado ORLANDO (f. 279-280), MILTON JOSÉ ANDREIS recebia a documentação encaminhada pela empresa RLHFM, a analisava pessoalmente, assinava e reencaminhava para REGINA - o que também ocorreu, mediante plena ciência por MILTON, quando de sua assinatura nos documentos que sabia seriam (e o foram) posteriormente adulterados. De fato, MILTON JOSÉ ANDREIS tinha plena consciência de que as empresas RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, de propriedade da denunciada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, e Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, de propriedade do denunciado JOSÉ ANTONIO DA COSTA, conseguiriam parcelamentos criminosamente vantajosos de débitos perante o fisco, com a intenção de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. Para isso, pouco após a contratação das empresas referidas, já dando início ao esquema pactuado, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos (f. 136-146) referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela denunciada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, com o fim de que REGINA promovesse a adulteração de tais documentos, realizada por CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, e os apresentasse à RFB, para a referida quitação tributária indevida. A autoria do crime de falsificação de selo ou sinal público por REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG também está demonstrada pelo conjunto probatório. Com efeito, o denunciado ORLANDO afirma e confirma, em suas declarações em sede policial, que a empresa RLHFM, de propriedade de REGINA, elaborou os documentos referentes ao parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional e os encaminhou para MILTON (f. 279-280). Nas declarações de MILTON JOSÉ ANDREIS (f. 39-40), esse afirma que a empresa de REGINA, a RLHFM, analisou a dívida com o fisco da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. e o alertou para a possibilidade do parcelamento do débito, o que, de fato, ocorreu. Por sua vez, o advogado Evandro Miralha Dias, em suas declarações em sede policial (f. 243-245) afirma que a empresa RLHFM, por intermédio de sua proprietária REGINA, prometeu a MILTON uma redução da sua dívida tributária junto ao INSS, de 70%. Afirmou, ainda, que REGINA entregou os documentos falsificados e adulterados para Evandro. Como se vê, resta claro que a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, providenciou toda a documentação adulterada. Para tanto, REGINA contratou os serviços criminosos de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, encomendando-lhe a falsificação e aposição de selos, sinais e assinaturas atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, com o fim de que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN entregasse a REGINA os documentos assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS adulterados, para que REGINA os apresentasse à RFB, visando à referida quitação tributária indevida, dolosamente contratada por MILTON JOSÉ ANDREIS. A autoria do crime de falsificação de selo e sinal público por JOSÉ ANTONIO DA COSTA está demonstrada pelo vasto conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações de Elaine, segundo a qual a empresa Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, cujo agente executivo é JOSÉ ANTÔNIO, foi contratada juntamente com a empresa de REGINA para providenciar o parcelamento do débito das empresas de MILTON junto ao fisco. Elaine afirma, ainda, que, após o contato inicial com o contador ORLANDO, os contatos eram realizados com o denunciado JOSÉ ANTÔNIO e REGINA, e que JOSÉ ANTÔNIO confirmou ser o representante de REGINA e seu intermediário nos serviços para a redução da dívida (f. 92-93). Não existem dúvidas de que JOSÉ ANTONIO DA COSTA faz parte de todo o esquema criminoso, pois recebeu os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN (documentos referentes ao parcelamento da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. - Anexo I da IN MPS/SRP n 13, de 21.07.2006 - Pedido de Parcelamento; Anexo I da Portaria PGFN/SRF n 002, de 29.06.2006 - Pedido de Parcelamento de Débitos; Termo de Opção de Parcelamento Excepcional - MP 303, de 2006, arts. 1 e 8, Anexo XVIII - Pedido de Parcelamento Contribuintes em Geral Dívida Ativa e Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA; f. 136-146), assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS e, ciente de todo o esquema, os entregou para a advogada Elaine Iara Pinto, para a juntada nos Autos n 2008.70.02.008289-8/PR, perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para a indevida suspensão da ação de execução fiscal, em benefício da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS. A autoria do crime de falsificação de selo e sinal público por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN está demonstrada por todas as provas constantes dos autos e pela declaração da denunciada REGINA, que afirma ser CLÁUDIO o responsável pela impressão e preenchimento dos formulários da Receita Federal obtidos pela internet. REGINA afirma, ainda, que CLÁUDIO fazia todos os contatos com a Receita Federal. Também declara que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN a devolvia a documentação com o termo do parcelamento preenchido junto com a primeira guia com a redução para a empresa efetuar o pagamento. CLÁUDIO devolvia a documentação já adulterada para REGINA, com a falsa assinatura e aparente carimbo do procurador e os inidôneos selos da Receita Federal. De fato, não restam dúvidas de que CLÁUDIO UDOVIC LANDIN falsificou os sinais e selos, itens atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, e

os após aos documentos do parcelamento do débito antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. e também falsificou a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leonardo de Menezes Curty, apondo-a nos referidos documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS (v. f. 136-146).A autoria do crime de uso de documento público falsificado por ORLANDO JOÃO WACZUC está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto, no sentido de que os documentos falsificados e adulterados, enviados por encomenda de ORLANDO, serviriam para que Elaine instrumentalizasse o ajuizamento, na Justiça Federal em Foz do Iguaçu, PR, de pedido de suspensão da Ação de Execução Fiscal n 2008.70.02.008289-8, que tramitou na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (f. 92-93). Os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, selos e sinais públicos atribuídos por lei à Receita Federal do Brasil, teriam o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008.A autoria do crime de uso de documento público falsificado por MILTON JOSÉ ANDREIS está demonstrada pelas provas constantes nos autos, especialmente pelas declarações de Elaine Iara Pinto, no sentido de que o denunciado MILTON, por indicação de ORLANDO, contratou os serviços de parcelamento do débito com a Receita Federal realizados pelas empresas RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, de propriedade de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, tendo como representante JOSÉ ANTONIO DA COSTA. Os documentos serviriam para que a empresa de MILTON, a Mineração Mercantil Maracaju Ltda., quitasse ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. No esquema planejado, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos (f. 136-146) referentes a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, com o fim de que REGINA promovesse a adulteração de tais documentos e os apresentasse à Receita Federal do Brasil, para a referida quitação tributária indevida (documentos referentes ao parcelamento do débito da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs com os pagamentos das primeiras parcelas do Parcelamento Excepcional da MP 303, de 2006, f. 5 verso a 8).A autoria do crime de uso de documento público falsificado por REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações de Elaine, que afirma que a empresa de REGINA, RLHFM, foi contratada pelo denunciado MILTON para conseguir um parcelamento do débito junto à Receita Federal. Para isso, as negociações entre a empresa de REGINA, a empresa representada por JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, Amaral Costa e Miralha Consulto e Advocacia Empresarial, e MILTON JOSÉ ANDREIS eram feitas por contato telefônico e a documentação falsificada e adulterada encaminhada por encomenda para a quitação tributária indevida na Receita Federal (f. 92-93). Nas declarações de Evandro Miralha Dias, REGINA prometeu a MILTON redução de sua dívida tributária junto ao INSS no suspeitíssimo percentual de 70%. REGINA mantinha contato direto e exclusivo com a Receita Federal e encaminhou a documentação falsificada e adulterada para Evandro Miralha Dias e o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA providenciassem a juntada nos autos da Execução Fiscal n 2008.70.02.008289-8 que a União move contra a empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS.A autoria do crime de uso de documento público falsificado por JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA está demonstrada pelas provas constantes dos autos, sobretudo pelas declarações de Elaine Iara Pinto, que afirma que a empresa representada por JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, juntamente com a empresa de REGINA, RLHFM, foram contratadas pelo denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS para conseguirem um parcelamento com desconto desproporcional do débito na Receita Federal (f. 92-93). Para isso recebeu os documentos adulterados por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, assinados por MILTON JOSÉ ANDREIS e, ciente de todo o esquema, os entregou para a advogada Elaine Iara Pinto, para a juntada nos Autos n 2008.70.02.008289-8/PR, perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, para a indevida suspensão da ação de execução fiscal, em benefício da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. de propriedade de MILTON JOSÉ ANDREIS.A autoria do crime de tentativa de estelionato por ORLANDO JOÃO WACZUC está demonstrada pelo conjunto probatório nos autos, sobretudo pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto, que afirma que ORLANDO recomendou os serviços de parcelamento da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, de propriedade de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG a MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., indicando a MILTON que contratasse REGINA para o fim de quitar a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (f. 92-93).De fato, pelo esquema tramado, a contratação da empresa de REGINA por MILTON, sob induzimento e instigação de ORLANDO, resultaria em um parcelamento desproporcionalmente vantajoso dos débitos tributários federais, com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à União - Receita

Federal do Brasil (RFB) -, em valor calculado em 08.07.2008. A autoria do crime de tentativa de estelionato por MILTON JOSÉ ANDREIS está demonstrada pelas provas constantes nos autos, sobretudo pelas declarações de Elaine Iara Pinto, que declara que o denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS, sócio-administrador da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., seguindo a recomendação do contador ORLANDO JOÃO WACZUC, contratou os serviços da advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, sócia-administradora da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria e do consultor jurídico JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, representante da Amaral, Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, para o fim de quitar, com suspeitíssimo desconto, os débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda. (f. 92-93). De fato, pouco após a contratação, MILTON JOSÉ ANDREIS assinou oito documentos referentes à empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda., a ele remetidos pela advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, para o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% -- setenta por cento) dos débitos tributários federais da empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda. com prejuízo pretendido de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. A autoria do crime de tentativa de estelionato por REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, sobretudo pelas declarações da advogada Elaine Iara Pinto, que afirma que a empresa de REGINA, RLHFM foi contratada pelo denunciado MILTON para conseguir um suspeitíssimo parcelamento do débito junto à Receita Federal (f. 92-93). Nas declarações de Evandro Miralha Dias, REGINA prometeu a MILTON redução de sua dívida tributária junto ao INSS no estranho percentual de 70%. Evandro declarou, ainda, que o contato direto com a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional era realizado exclusivamente pela RLHFM, empresa cuja sócia-administradora é REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (f. 243-245). A autoria do crime de tentativa de estelionato por JOSÉ ANTONIO DA COSTA está demonstrada pelas provas nos autos, especialmente pelas declarações de Elaine Iara Pinto, que afirma que a empresa representada por JOSÉ ANTONIO DA COSTA, Amaral Costa e Miralha Consultoria e Advocacia Empresarial, juntamente com a empresa de REGINA, RLHFM, foram contratadas pelo denunciado MILTON JOSÉ ANDREIS para conseguirem um parcelamento com desconto do débito na Receita Federal. Nas negociações do parcelamento da dívida tributária, as empresas de REGINA e JOSÉ ANTONIO receberiam 20% da redução de 70% pelo desconto alcançado na dívida junto à Receita Federal (f. 92-93). A autoria do crime de tentativa de estelionato por CLÁUDIO UDOVIC LANDIN está demonstrada pelo conjunto probatório nos autos, sobretudo pelas declarações de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG em sede policial (f. 303-304). REGINA afirma que CLÁUDIO era o responsável pelos contatos com a Receita Federal. Afirma ainda que os formulários eram preenchidos e impressos por CLÁUDIO. Com efeito, pelo esquema engendrado a advogada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, intencionalmente, protocolizou pedido de parcelamento tributário junto à Superintendência Regional da RFB na 3ª Região (São Paulo), instruído com os documentos antes subscritos por MILTON JOSÉ ANDREIS e adulterados por CLÁUDIO UDOVIC, com o fim de quitar ilicitamente a maior parte (70% - setenta por cento) dos débitos tributários federais da referida Mineração Mercantil Maracaju Ltda., com pretendido prejuízo de R\$ 1.422.650,78 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos) à Receita Federal do Brasil (RFB), em valor calculado em 08.07.2008. O crime de estelionato em prejuízo à União - Receita Federal do Brasil somente não foi consumado porque a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu constatou irregularidades no pedido de parcelamento formulado pela empresa Mineração Mercantil Maracaju Ltda.. Por isso, a Procuradoria da Fazenda entrou em contato com o procurador que supostamente assinara os documentos juntados no pedido de parcelamento (Dr. Leonardo de Menezes Curty) e esse informou que já houve outros pedidos de parcelamento de débitos de diversas empresas com o seu aparente carimbo e falsa assinatura (f. 9-verso e 10). A denúncia foi recebida aos 30.07.2013 (fls. 334/335-verso). O corréu José Antônio da Costa foi citado pessoalmente (fls. 410/412), constituiu defensor (folha 511) e apresentou resposta à acusação (fls. 501/510). O corréu Cláudio UdoVIC Landim foi citado por hora certa (fls. 512/513 e 538) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 534/537). A coacusada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng foi citada pessoalmente (fls. 521/522) e apresentou resposta à acusação (fls. 540/566). Os corréus Orlando João Waczuk e Milton José Andreis constituíram defensor (fls. 494/496) e apresentaram resposta à acusação (fls. 415/431). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O corréu José Antônio da Costa (fls. 501/510) alega ausência de dolo, o que importaria sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. As alegações do coacusado José Antônio da Costa demandam dilação probatória, e, portanto, não permitem um decreto de absolvição sumária. Os codenunciados Orlando João Waczuk e Milton José Andreis (fls. 415/430) alegam que não há qualquer indício, por menor que seja, no sentido de que tiveram ciência, participação ou anuência em falsificações, adulterações e tentativas de estelionato.

Apontam a incompetência desta Subseção Judiciária. Indicam que a vestibular é inepta. Arrolaram duas testemunhas. A alegação de que não tinham conhecimento dos delitos demanda dilação probatória. A questão referente à competência desta Subseção Judiciária já foi analisada na exceção de incompetência apresentada pelos precitados corréus. A vestibular não é inepta, eis que descreve os fatos de forma suficientemente clara para o exercício da ampla defesa. As questões atinentes a conflito aparente de normas e erro de tipo invencível somente podem ser analisadas em juízo exauriente de cognição, próprio de sentença de mérito. O coacusado Cláudio Udovic Landim (fls. 534/537) sustenta a incompetência desta Subseção Judiciária para julgamento do feito, eis que os fatos ocorreram na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Arrola como testemunhas as mesmas indicadas na vestibular. Trata-se de questão já analisada nos autos da exceção de incompetência n. 0011254-75.2013.4.03.6181, oposta pelos corréus Orlando e Milton. A codenunciada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng (fls. 540/566) indica que a exordial é genérica, que não foi comprovado o dolo e que há conflito aparente de normas. Arrolou duas testemunhas. A peça inaugural não é inepta, ponderando que narra os fatos de forma suficientemente clara para o exercício da ampla defesa. A comprovação ou não do dolo, no caso concreto, somente poderá ser aferida após a instrução probatória. A questão atinente ao suposto conflito aparente de normas será objeto de apreciação em juízo de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Desse modo, os argumentos contidos nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto inexistente nos autos prova patente das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de 07 de 2014, às 14 h 00 min, oportunidade em que será proferida sentença. Facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Requisite-se a testemunha Leonardo de Menezes Curty, Procurador da Fazenda Nacional, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias, para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, para a oitiva de Evandro Miralha Dias (fls. 333 e 243/245), para a Subseção Judiciária de Guaíra, PR, para oitiva de Elaine Iara Pinto (fls. 333, 431 e 92/93), para a Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para a oitiva de Joice Depolo Machado (folha 431) e para a Comarca de Rio Claro, SP, para a oitiva de Carlos Roberto Concette (folha 566), fixando prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do ato. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). A testemunha Carlos Leandro Feres Concette (folha 566 - item a) deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento, acima designada, independentemente de intimação, eis que a corré não requereu, tampouco justificou a necessidade de sua intimação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaíra, PR, fixando prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do ato, consistente na citação do corréu Orlando, no endereço declinado no instrumento de mandato de folha 496, e intimação da audiência de instrução e julgamento acima designada. Tendo em conta que o corréu Milton José Andreis, constituiu defensor, mas não declinou endereço residencial (folha 494), expeça-se edital para sua citação. Solicitem-se informações ao NUCRIM, preferencialmente por meio eletrônico, sobre a elaboração do laudo, requisitado através do ofício n. 1.570/2013 (folha 532). Intimem-se os réus, observando-se que: a) o corréu Milton, cuja citação por edital foi determinada, não precisa ser intimado pessoalmente; b) a corré Regina, que está se defendendo em causa própria, deve ser intimada apenas pelo DJE; c) o coacusado Orlando, será intimado por precatória, como acima já determinado; d) o corréu José Antônio deverá ser intimado por carta precatória (folha 412); e e) o coacusado Cláudio deve ser intimado por mandato (fls. 512/513). Após a expedição de todas as precatórias, intimem-se: o Ministério Público Federal; a Defensoria Pública da União e a defesa técnica. São Paulo, 13 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6533**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004889-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)**

Vistos em inspeção a defesa técnica do acusado requer antecipação ou adiamento da audiência de instrução e julgamento, em razão do acusado ter que viajar, em decorrência de compromissos profissionais (fls. 782/788). Tendo em vista o requerimento feito pela defesa técnica, com cópia das reservas das passagens, antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2014, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). Solicite-se a devolução independentemente de cumprimento dos mandados de folhas 774 e 775. Requisite-se a testemunha Sebastião Guglielmino, apontando que o ofício n. 387/2014 (folha 776) deve ser desconsiderado. Intime-se a testemunha Paulo César Tavares de Oliveira (folha 698). Intime-se o réu (fls. 733/735). Intime-se, desde logo, o Ministério Público Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, indique eventuais novos endereços da testemunha Paulo César Tavares de Oliveira, sob pena de preclusão. Havendo novos endereços, expeça-se o necessário. Intime-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. Dê-se baixa e anote-se na pauta de audiências. São Paulo, 6 de maio de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6534**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007086-35.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Intime-se as partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6076**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002116-21.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILDIMAR ROCHA (SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

Decisão proferida em 31/03/2014, às fls. 220/221: Intime-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 204/207vº (cf. certidão de fl. 218) da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para reduzir a prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantendo a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e uma pena de prestação pecuniária, em favor da União (reduzida para 10 (dez) salários mínimos), determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de NILDIMAR ROCHA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu NILDIMAR ROCHA. Após, as providências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 6153**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011131-14.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZHOUIE WU (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X VLADMIR MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Tendo em vista proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Zhoujie Wu, oferecida pelo nobre representante do Parquet, aproveite-se a audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos

réus, já designada para o dia 28/08/14, às 15:00 h, a fim de que o réu Zhoujie manifeste seu interesse em aderir à proposta de suspensão condicional do processo. Caso a proposta não seja aceita, determino ao prosseguimento do feito.

## **Expediente Nº 6154**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos. Fls. 1923/1926 : Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Leandro Marin da Rosa. Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que possui residência fixa, atividade lícita, tendo demonstrado interesse em colaborar com as investigações. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 1943/1950). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Marginatus. De início, cumpre asseverar que a operação Marginatus versa sobre eventual grupo criminoso, voltado à prática de crimes relacionados a moedas falsas. Destarte, foi distribuído Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico nº 0005711-91.2013.403.6181 nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Com fundamento nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas foram colhidos indícios da prática delituosa por organização voltada para o crime de moeda falsa, formação de quadrilha. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas serviram como indícios de autoria delitiva. O réu foi preso em flagrante em 21/10/2013, em imóvel em São Paulo, possuindo e guardando maquinismo, aparelhos e instrumentos e objetos destinados à falsificação de moeda falsa. Em 22/10/2013 foi convertido a prisão em flagrante do réu em preventiva, tendo em vista a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Após, foi constatado que o réu Leandro Marin da Rosa havia se identificado, falsamente, como Marcelo Miranda, e assim, em 25/10/2013 foi expedido o contramandado em favor de Marcelo e mantida a prisão preventiva em desfavor do réu. Cumpre ressaltar que após longos meses de monitoramento, Leandro Marin da Rosa foi apontado como o principal fornecedor de cédulas falsas, e foi constatado que o réu realizou inúmeros diálogos com diversas pessoas negociando compra de grande quantidade de cédulas falsas. Assim, além da presença do *fumus comissi delicti*, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou a presença dos requisitos *periculum libertatis*, pois o réu apresentou documento falso na ocasião da prisão em flagrante, com intuito de esconder os maus antecedentes e condenações criminais, bem como o fato que havia evadido da prisão. Desta forma, depreende-se dos autos que em virtude da garantia da aplicação penal, não deve a prisão preventiva ser revogada, tendo em vista que o réu demonstrou que desmereceu o benefício legal que foi lhe concedido, pois na ocasião em que foi preso em flagrante encontrava-se foragido em decorrência de mandado de prisão em aberto referente a outro processo. (saiu do presídio em virtude de saída temporária e não retornou). Ademais, há fortes indícios que Leandro apresenta atividade habitual e reiterada voltada ao crime, vez que foi apontado como o principal fabricante e fornecedor de cédulas falsas da suposta quadrilha, assim, sua liberdade colocaria em risco a ordem pública e a paz social. Com efeito, são inúmeros diálogos existente em desfavor de Leandro, em que o mesmo aparece negociando altos valores de moedas falsa não só com os envolvidos nesta operação, bem como diversos outros indivíduos não identificados. Destarte, os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Assim,

nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de LEANDRO MARIN DA ROSA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

#### **Expediente Nº 6155**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004257-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, Letícia Mitsue Kae e das testemunhas de defesa, bem como de interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1559**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006272-81.2014.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MARCELO SILVA RAMOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL) Tendo em vista tratar-se de audiência a ser realizada por videoconferência, cabe ao r. Juízo Deprecante a nomeação de defensor ad-hoc para a realização do ato. Ademais, os Defensores atuam neste Fórum a partir das 13:00 horas, não podendo este Juízo requisitar defensor, antecipadamente, em virtude da incerteza do réu apresentar-se desacompanhado de advogado. No mais, cumpra-se, expedindo-se o necessário para a realização da videoconferência. Sem prejuízo, intemem-se as Defensoras constituídas, por meio da imprensa oficial, da audiência bem como para que tragam o réu na audiência já designada (11/06/2014, às 09:00 horas). Realizada a audiência, dê-se baixa na distribuição devolvendo-se com as homenagens deste juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006682-91.2004.403.6181 (2004.61.81.006682-3)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO Defiro o requerido pela defesa de LEONARDO STERNBERG STARSYNSKI, GILBERTO CIPULLO, LILIANE VLADMIRSCHI, FRANCISCO DEL RÉ NETTO, CARLOS ALBERTO PINTO e ROBERTO RAMOS FERNANDES, às fls. 481. Expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD para que se proceda ao cancelamento de indiciamento dos supramencionados, com posterior retirada de identificação fotográfica dos registros, com fulcro no art. 7º da Lei n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009. Intimem-se. Após, sigam os autos ao SEDI, a fim de constar no polo passivo: SEM IDENTIFICAÇÃO. Com os ofícios protocolados, remetam-se os autos ao arquivo judicial, em cumprimento da r. decisão de fls. 465.

**0009263-64.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARTUIRA PEREIRA X SAMUEL DOS SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X PAULO DE SOUZA LIMA(SP212010 - DEBORA DE PAULA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos que a ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DOS PRODUTORES CULTURAIS



E ESPORTISTAS DE SÃO PAULO, CNPJ nº 01.900.741/0001-91, sob gerência e administração de ANTONIO BARTUIRA PEREIRA, SAMUEL DOS SANTOS e PAULO DE SOUZA LIMA, deixou de recolher, no período compreendido entre as competências 08/2006 a 12/2006, o imposto de renda retido na fonte - IRRF, descontado dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício pagos a diversas pessoas físicas, sendo apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002408/2010-24 crédito tributário no valor total de R\$ 33.227,12 (trinta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e doze centavos). O MPF requer a extinção da punibilidade pela prescrição. De fato, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do fato e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados aos representantes legais da empresa ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DOS PRODUTORES CULTURAIS E ESPORTISTAS DE SÃO PAULO, CNPJ nº 01.900.741/0001-91, com base nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os investigados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0006601-30.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) GUILHERME MARCOZZI (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos do acusado, em que o denunciado GUILHERME MARCOZZI requer a restituição de bens apreendidos e de quantia em dinheiro, além do levantamento de sequestro incidente sobre o veículo VW Bora, placa DYE 5200 (fls. 02/08). Ao perscrutar os autos, verifico que no mesmo documento consta pedido de restituição de coisas apreendidas, incidente que se processa na forma do artigo 120, do Código de Processo Penal, e embargos do acusado para levantamento de sequestro que recaiu sobre bem móvel (automóvel), sob alegação de aquisição lícita, ação autônoma que se processa na forma do artigo 130, inciso I, do Código de Processo Penal. Ainda que verificada a cumulação de pedidos em procedimentos diversos, ambos serão analisados conjuntamente nos presentes autos. Desta forma, visando o regular andamento do feito, determino a intimação do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, apresentando original do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002145-13.2008.403.6181 (2008.61.81.002145-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FORTUNATO RIBEIRO X SANDRO LUIZ GONCALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO X RICARDO GONCALVES DE MORAIS (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) (DECISÃO DE FL. 712): Fls. 709/710: Designo o dia 31 de JULHO de 2014, às 16:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se pessoalmente os acusados REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO, RICARDO GONÇALVES DE MORAIS, SANDRO LUIZ GONÇALVES e MARCELO FORTUNATO RIBEIRO nos endereços de fls. 611, 579, 581 e 636, respectivamente. Tendo em vista que o acusado JOSÉ ALVES DOS SANTOS foi citado por edital (fl. 658), uma vez que foi diligenciado o endereço fornecido pela defesa constituída, restando infrutífera sua localização, intime-se o referido acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que o acusado JOSÉ ALVES DOS SANTOS deverá comparecer na referida audiência, sob pena de revelia, haja vista que embora citado por edital, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação. Intimem-se.

**0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS (SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Autue-se em apartado o material apreendido juntado aos autos pelo Ofício nº 7710/2014 - IPL 2266/2008-1 SR/DPF/SP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO (SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E RJ107939 - ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE) X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1362/1363): Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Teleaudiências, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 16º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JAIME AMATO FILHO e OUTRO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. JOSÉ LEÃO JÚNIOR, bem como a ilustre defensora constituída do acusado ANDRÉ, DRA. MICHELE MIRANDA DA SILVA - OAB/SP: 279.631 e os ilustres defensores constituídos, DR. ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE - OAB/RJ: 107939 e DRA. SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA - OAB/SP 121.423, atuando na defesa do corréu JAIME. Ausente o réu ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, dispensado do comparecimento nesta audiência, conforme decisão de fls. 1351/1352. Presente, ainda, o acusado JAIME AMATO FILHO, apresentado por meio do Sistema de Teleaudiência, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Venceslau, e as testemunhas de acusação MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA COSTA e ROBERTO BERTELLE MOREIRA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao MPF, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do réu JAIME, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do réu ANDRÉ, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro a juntada da procuração apresentada na audiência pela DRA. SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA - OAB/SP: 121.423. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUEM-SE PARA AS DEFESAS, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA**

SENTENÇA FLS.366/413: (...) 6. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno ERYCK LIBERAL LEITE DA SILVA, filho de José Leite da Silva e Maria do Socorro dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido aos 13/04/1983, portador do RG nº 35.883.992/SSP/SP, com endereço à Rua Flamengo, Jardim Satélite, São Paulo/SP, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco anos) de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito. Nos mesmos termos, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal, e o faço para condenar HELBER PIVA SILVA, filho de Jair Costa Silva e Cleuza Piva, natural de São Paulo/SP, nascido aos 11/09/1985, portador do RG nº 33.836.962/SSP/SP, com endereço à Rua Romão Manzini Cerqueira, 258, Jardim Celeste, São Paulo/SP, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco anos) de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito. 7) Do Regime de Pena Em face da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena, com base no Código Penal, mais precisamente conforme os critérios previstos no art. 59 daquele diploma, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial semi-aberto a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis dos acusados, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO para a pena de reclusão, o regime inicial SEMI-ABERTO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, os acusados demonstraram ter personalidade voltada para o crime, apresentando com tal postura valores negativos. Desta maneira e, comprovado nos autos, ressente-se reprovabilidade considerável na conduta do acusado, dado que foram devidamente justificados os aumentos das penas mínimas e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento das penas. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMI-ABERTO, conforme já assinalado. De conseguinte, o condenado deverá cumprir a pena em regime inicial SEMI-ABERTO a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. (...)

**0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA(PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)**

(DECISÃO DE FL. 173): Considerando o documento de fls. 166/167 (callcenter 342262), informando sobre a

impossibilidade da realização de videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Caruaru/PE por falta de condições técnicas, dê-se baixa na audiência designada para o dia 07 de JULHO de 2014, às 15:00 horas. Comunique-se esta decisão eletronicamente à 16ª Vara Federal de Caruaru/PE, solicitando que o Juízo Deprecado informe a data da audiência designada para o interrogatório do acusado, a qual deverá ser realizada no período de 16/06/2014 a 21/07/2014 quando o réu se encontrará no Brasil. Fls. 168/169: Apesar de o advogado constituído ter sido intimado da audiência de instrução marcada para o dia 03 de ABRIL de 2014, por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25 de março de 2014, dou por justificada a sua ausência na supramencionada audiência, deixando de aplicar o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do oferecimento de nova proposta de suspensão condicional do processo, consoante petição de fls. 155/158. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

### **Expediente Nº 3060**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008031-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008031-5)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI)

1. Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3061**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005608-50.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO RANIER AMARILHA X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X JONAS PRADO X VALDECIR AFFONSO X YGOR DANIEL ZAGO X FLAVIO MENDES BATISTA X CLEVERSON LUIZ BERTELLI X CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES)

1. Tendo em vista que os denunciados YGOR DANIEL ZAGO, VALDECIR AFFONSO, ANTÔNIO RANIER AMARILHA, CLÉVERSON LUIZ BERTELLI, JONAS PRADO e ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA, possuem defensores constituídos, intimem-se as suas defesas para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, notifiquem-se esses acusados. 2. Quanto aos denunciados FLÁVIO MENDES BATISTA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ante a certidão supra, expeçam-se mandados de notificação, consignando-se, expressamente, que, por ocasião do cumprimento da diligência, o senhor Oficial de Justiça Avaliador deverá indagar os denunciados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida defesa prévia no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos denunciados acima mencionados, a Defensoria Pública da União promoverá suas

defesas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os referidos denunciados, bem como para a apresentação de defesa prévia, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Outrossim, caso os supracitados denunciados declinem que não possuem condições financeiras de contratarem advogado para defendê-los, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nessa hipótese, dê-se vista a tal órgão público, independentemente do transcurso integral do prazo de 10 (dez) dias. 3. Se, porventura, algum denunciado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Parquet Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Secretaria da Receita Federal e da Rede Infoseg, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) dos denunciados não encontrados. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a notificação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Caso não seja declinado novo endereço ou se qualquer denunciado não for novamente encontrado, expeça-se edital de notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo do eventual edital sem que algum denunciado apresente defesa prévia ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes dos denunciados. Ressalto, desde logo, que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 5. Considerando que foram apreendidos e encartados nestes autos diversos documentos originais pertencentes aos denunciados, dentre eles, certificados de registro e licenciamento de veículo - CRLV (fls. 488 e 576), cartões de movimentação bancária (fls. 490 e 574/575), cãrtulas já preenchidas para pagamento ao portador (fls. 573) e talonário de cheques (fls. 577), determino o desentranhamento de todos os itens mencionados, substituindo-os por cópia, e acautelando-se em local próprio na Secretaria deste Juízo, certificando-se. 5. Ainda, diante da apreensão dos referidos cheques (fls. 573), dê-se vista, oportunamente, ao Parquet Federal para que se manifeste expressamente, consoante disposto na letra do artigo 62, 3º, da Lei nº 11.343/2006, bem como a respeito da representação da autoridade policial no tocante aos pedidos constantes às fls. 781/782 e às fls. 783, tópico final. 6. Fls. 781: defiro a dilação de prazo para a remessa dos laudos periciais requisitados pela autoridade policial e que ainda estão pendentes de conclusão, consignando-se, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu efetivo cumprimento. 7. Com a juntada das defesas prévias, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 128/130). 8. Ciência à autoridade policial, encaminhando-se cópia digitalizada desta decisão, por correio eletrônico institucional. 9. Providencie, com a urgência que o caso requer, uma vez que se trata de feito envolvendo diversos presos provisórios, a digitalização integral do presente feito para o acautelamento da mídia em local apropriado na Secretaria deste Juízo, observada a questão do sigilo, a fim de possibilitar o acesso às partes e aos advogados e ou estagiários constituídos, mediante extração de cópia em pen drive lacrado fornecido pelos interessados. Fica consignado à defesa dos denunciados que os autos digitalizados somente estarão disponíveis para a extração de cópia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu envio à Central de Digitalização deste Fórum Criminal. 10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3447**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010465-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANS WORKERS TURISMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL**

FISCAL - SP(SP296308 - MARCELO DEL VALLE)

J.Verifique-se a existencia da duplicidade e, se positiva, restitua-se com as devidas homenagens, após recolher o mandado.

**0006631-28.2014.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Intime-se o Executado para que peticione junto ao Juízo Deprecante, nos autos do processo nº 0009468-98.1997.826.0161, pois a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ultiores termos.Prossiga-se no cumprimento.Int.

**0007482-67.2014.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPRESSO RORAIMA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante.Prossiga-se no cumprimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038402-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fl. 11.Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036088-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5)) JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0030091-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0045669-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-61.2011.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0045693-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048757-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048757-6)) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X

COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051130-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062035-69.2011.403.6182) ROQUE RODRIGO DOS SANTOS NETO(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0054231-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5)) LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023827-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026446-79.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026214-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008834-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0)) JOSE ORLANDO ZAMPOLLI(SP269689 - JAMES RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045672-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)) LEA ALVES DINIZ SERODIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030030-14.1999.403.6182 (1999.61.82.030030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)**

Cumpra-se a decisão de fl. 190, oficiando à CEF e, após, comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Na sequência, considerando que não existem outras penhoras no rosto destes autos, bem como o resultado da consulta ao sistema ECAC, que ora determino a juntada aos autos, diga a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de liberação do excedente em favor da Executada.Intime-se a Executada do conteúdo desta decisão, bem como das decisões de fls. 174 e 190.Int.Fl. 174Fls. 131/134: Em que pese a suspensão da exigibilidade do crédito ora exequendo, no caso específico deve subsistir a constrição, posto que a Executada possui outros débitos ativos, objeto de outros executivos fiscais, no importe de R\$ 1.163.427,19, R\$ 1.421.225,49 e R\$ 1.076.438,50, nos quais inexistem causas suspensivas da exigibilidade, conforme noticiado pela Exequente. Logo, defiro o pedido formulado pela Exequente a fls. 157/158, mantendo a penhora efetivada através do Sistema BACEN JUD.Tendo em vista a comunicação eletrônica colacionada a fls. 170/173, anote-se e comunique-se ao Douto Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais para as providências cabíveis. Por fim, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Contudo, por ora, aguarde-se a efetivação das penhoras no rosto destes autos, requerida pela Exequente nos feitos apontados a fl. 158. Após, observadas as formalidades legais, archive-se, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se. Fl. 190Promova-se vista a Exequente para que informe a regularidade do parcelamento celebrado cujo objeto é o crédito ora exequendo, bem como o valor atualizado do referido crédito. Após, estando regular o parcelamento celebrado, em atendimento a solicitação de fls. 187/189, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores que excederem ao montante desta execução para o Juízo da 12a. Vara de Execuções Fiscais Federais, até o limite de R\$ 1.007.440,46 (um milhão, sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos).Comunique-se, via correio eletrônico, à 12a. Vara de Execuções Fiscais Federais.Int.

**0037582-30.1999.403.6182 (1999.61.82.037582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)**

Fls. 380/382: Diante da manifestação de fl. 360, em que a Exequente não se opõe ao levantamento das penhoras realizadas nestes autos, bem como considerando que o referido levantamento não é objeto do recurso de apelação apresentado, defiro o pedido da Executada.Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras de fls. 124/125 e 320/322. Após, cumpra-se a decisão de fl. 378, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

**0001305-68.2006.403.6182 (2006.61.82.001305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DAN TRES TRES LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X MONTY DAHAN X DAVID MIMON DAHAN**

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, a executada interpôs recurso de apelação.Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal.À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar-lhe os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro.Cumpra-se a decisão de fl. 209. Intime-se.

**0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS E SP240633 - LUCILENE FACCO)**

Fls. 142/247: Autorizo a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 17.179,53, (em 21/06/2013) para garantia do

processo nº 291.01.2009.006407-2, em trâmite no Juízo da 3º Vara Judicial da Comarca de Jales - SP. Lavre-se o termo respectivo e, após, comunique-se por meio eletrônico ao Juízo da 11ª Vara Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0035513-34.2013.403.6182.Fls. 214: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor referente ao depósito de fls. 163 para conta judicial vinculada a este feito.Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls . 189/191.

**0010923-61.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Em face da recusa manifestada pela exequente, indefiro a substituição da penhora.Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0026446-79.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0027137-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A & S INFORMATICA LTDA.(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

**0028991-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

Fls.122/187: A Executada peticiona sustentando, em síntese, nulidade de citação e requer substituição da penhora em pedido de antecipação da tutela.Informa que encontra-se em processo de Recuperação Judicial, autos n.0053902-05.2013.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível e que o bloqueio Bancejud compromete o plano de recuperação.Requer a substituição da penhora online por crédito proveniente de Precatório Federal, vencido e não pago, na Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos, autos n.90.00.01943-5 - Execução de Título Judicial n.2008.34.00.017975-6, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF, no valor de R\$4.000.000,00 e de R\$2.000.000,00, decorrente da mesma ação ordinária, mas com execução de n.2008.34.00.022493-0.Sustenta que, se a penhora recair sobre o Precatório, restaria suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos até emissão e futura compensação, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009.Requer a aceitação da garantia ofertada em substituição ao bloqueio Bacenjud, a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, V, do CTN (concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial). Observa, por fim, caso não entenda esse Juízo pela concessão de Tutela Antecipada, mas sim tratar-se de hipótese de natureza cautelar, requer seja deferida a medida cautelar, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC.Decido.A citação foi válida, conforme AR de fls.95 (art.8º, inciso I, da Lei 6.830/80).O fato de se tratar de empresa em recuperação judicial não impede o ajuizamento da execução fiscal (art.6º, 7º, da Lei 11.101/2005, art.187 do CTN e art.29 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito, nem o trâmite executivo.O argumento de que necessita do dinheiro para manter a atividade, honrar folha de pagamento etc, não pode servir de base para liberação do bloqueio porque tais fatos não tornam impenhorável o valor.Entretanto, a empresa se encontra em Recuperação Judicial, o que torna a situação delicada do ponto de vista jurídico, de forma que, se houvesse essa notícia nos autos anteriormente, este Juízo sequer teria deferido a medida, pois, muito embora o processo de execução fiscal não esteja sujeito a paralisação pela existência de recuperação judicial, a penhora de ativos financeiros mostra-se, de fato, incompatível com a Recuperação, pois esta pressupõe administração sob fiscalização judicial para cumprimento do plano. A penhora de ativos subtrairia do Juízo da Recuperação a possibilidade de gerenciamento das dívidas, precipitando falência da empresa. Mesmo quanto à forma da penhora e alienação de bens, em casos de devedor em recuperação judicial, a solução deve ser ponderada, pois é certo que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, ainda que fossem penhorados bens, não seria caso de aliená-los em Hasta neste Juízo.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido sistematicamente questões de interpretação harmônica das leis de Recuperação e de Execuções Fiscais, no sentido acima mencionado. Confira-se, exemplificativamente:EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do



procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.3. Recurso especial não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.600 - RJ (2009/0225326-2) Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2012).EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO AS MEDIDAS URGENTES. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao Juízo Trabalhista determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.363 - SP (2013/0329217-0) - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 23 de outubro de 2013).Observe que, no caso, o bloqueio somou R\$1.403.939,12, enquanto o valor do débito era R\$4.594.532,38, portanto garantia parcial.Essas peculiaridades levam este Juízo a concluir que no caso concreto o mais acertado é liberar o dinheiro bloqueado, bem como efetuar a penhora no rosto daqueles autos, intimando-se o Administrador e a executada, abrindo-se prazo para embargos, se cabíveis, a partir dessa intimação.Em garantia do contraditório, dê-se ciência à Exequente e, após, prepare-se minuta de desbloqueio.Feito isso, expeça-se ofício e mandado ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível (autos n.0053902-05.2013.8.26.0100).Quanto à substituição do bloqueio Bacenjud por crédito proveniente de Precatório Federal, ainda não expedido, é questão que resta prejudicada.Intime-se.

**0052033-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)**

Em que pese a alegação de estar enfrentando dificuldades financeiras, considerando que os bens oferecidos não obedecem à ordem de preferência legal e foram recusados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049821-27.2003.403.6182 (2003.61.82.049821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021325-9)) FORMATEX REPRESENTACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMATEX REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 197 (R\$ 11.208,78, em 02/05/13).Intime-se

**0018117-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 150 (R\$ 1222,08 em 04/11/2013). Intime-se

**0023883-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)) MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP178564E - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA SALETE SAYAO SALVIA X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 93 (R\$ 1.162,69, em 23/01/13). Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014944-90.2005.403.6182 (2005.61.82.014944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-39.2003.403.6182 (2003.61.82.027840-5)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 109 (R\$ 10.000,00, em 01/02/13). Intime-se

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3244**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023460-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 -**

EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00234602120134036182 Embargos à Arrematação Embargante: DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEF REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00525685220004036182, ajuizados por DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., pleiteando que seja julgada insubsistente a arrematação do bem móvel, consubstanciado em 01 indicador numérico 10 dígitos (fls. 02/11). Alega a embargante nulidade da arrematação, defendendo as teses: atos constitutivos praticados em foro incompetente; inexistência de publicação de edital; vedação à arrematação parcial; preço vil. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos à arrematação, com a realização de perícia, nomeando-se avaliador. A embargada apresentou Impugnação (fls. 75/82), refutando as teses da embargante. Intimado (fl. 96), o arrematante GERSON WAITMAN silenciou (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Incompetência da Justiça Federal. Ao contrário do defendido pela embargante a competência para cobrança de débitos referentes ao FGTS é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho, sendo referida matéria, inclusive, objeto da súmula n. 349, do Superior Tribunal de Justiça. STJ Súmula nº 349 - 11/06/2008 - DJe 19/06/2008 Competência - Julgamento das Execuções Fiscais de Contribuições Devidas pelo Empregador ao FGTS Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Inexistência de publicação em edital. Alega a embargante nulidade da arrematação em razão da ausência de publicação do edital de leilão. Todavia, conforme consta de fl. 87, a publicação do edital de leilão se perfez no D.E., em 8/04/2013. Vedação à arrematação parcial. Consta do auto de penhora e depósito particular (fls. 16/17), que foram penhorados 10 indicadores numéricos 10 dígitos, tipo BLEB/10, 10 a 30 volts. Em 09/12/2003 houve a arrematação parcial, consubstanciada em 01 indicador, avaliado em R\$ 1.967,00 e arrematado pelo maior lance, por Gerson Waitmann, no valor de R\$ 591,00 (fl. 39). De referida arrematação o embargante havia interposto embargos à arrematação n. 2004.61.82.001457-1, julgados improcedentes (fls. 67/69). Realizada outra hasta, em 07/05/2013 (1º Leilão), não houve licitante interessado (fl. 280). Em 23/05/2013 foi realizado 2º Leilão, onde 01 indicador, avaliado em R\$ 1.909,00 foi arrematado por Gerson Waitmann, no valor de R\$ 955,00 (fls. 127-EF e 281/289). Defende a embargante a tese de que o artigo 23, 1º, da Lei 6.830/80 impõe que os bens penhorados sejam leiloados englobadamente. Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz. 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem. Contudo, o 1º, do art. 23, da Lei 6.830/80 apenas confere uma faculdade ao embargante e executado, de requererem que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem, não significando que obrigatoriamente devam ser leiloados nessa qualidade, sob pena de inviabilidade de alienação. Além disso, observo que, conforme acima descrito, em 09/12/2003, de referido lote já havia sido arrematado uma unidade e, apesar de interposto embargos a arrematação, referida tese não havia sido ventilada no recurso em comento, traduzindo preclusão temporal da tese em comento. Preço vil. A alegação de preço vil não pode ser acolhida. Na vigência do DL n. 960/38, entre 01/01/39 e 22/12/80, havia critério expresso para caracterização de preço vil. De acordo com aquele diploma legal, o preço de arrematação no segundo leilão, não havendo licitantes, poderia ser reduzido em até 40% (art. 37), de modo que o preço de arrematação seria considerado vil, se fixado abaixo do valor correspondente a essa redução. A atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, fica ao prudente critério do juiz definir em cada caso, se a arrematação foi feita por preço vil ou não, observadas as circunstâncias que a envolveram. O bem embargado, reavaliado em 17/05/2012, no valor de R\$ 1.909,00 (fl. 127-EF), foi arrematado, em 23/05/2013 por 50% do valor da reavaliação, R\$ 955,00 (fls. 281/289). Porém, necessário considerar que, em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação dos bens penhorados, o arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa. Com efeito, o arrematante faz a aquisição: (a) mediante pagamento exclusivamente em dinheiro, adiantando um sinal no momento do próprio leilão (não obstante as hipóteses de parcelamento, limitadas ao valor da execução, não ao valor do bem); (b) arcando com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%); (c) sem poder verificar se houve alteração no seu estado de conservação ou de funcionamento após a avaliação; (d) sem qualquer garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspenso por força da interposição de embargos à arrematação (embora possa desistir da arrematação, conforme art. 746, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil); (e) sem a certeza de receber o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação, uma vez que, muitas vezes, o bem segue sendo utilizado pelo depositário; (f) sem saber se receberá a posse do bem imediatamente, por conta de todas as vicissitudes já mencionadas, podendo ter de amargar um longo tempo até que possa dele usufruir. Com efeito, a simples passagem do tempo já deprecia fortemente o valor econômico dos bens, como é evidente em se tratando de automóveis, caso destes autos, qualificados de acordo com o ano de sua fabricação. Por todos esses motivos, não pode ser considerado vil o preço resultante da redução de 50% no preço de avaliação do bem de cuja arrematação se trata nestes autos. A jurisprudência do C. STJ também não se afasta do entendimento de que, na presença de tal redução, não se pode falar em preço vil (REsp n. 556.709/MT;

REsp n. 555.809/MG; REsp n. 839.856/SC). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049637-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP198378E - ANDRE ALENCAR FERREIRA) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - ME (SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00496372220134036182 Embargos à Execução Fundada em Sentença Embargante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Embargado: WANFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA-ME. SENTENÇA REG. N.

\_\_\_\_\_/2014 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de WANFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA-ME., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200161820187040. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 5.792,91, sendo devido apenas o valor de R\$ 453,95, em outubro de 2012. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/07). Impugnação às fls. 10/18, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 4.654,26, atualizado em outubro de 2012 (R\$ 5.202,93, atualizado até fevereiro de 2014, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 21/26). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargante discordou, invocando a súmula 17 do STF e a embargada concordou (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar ser, no valor apurado no laudo de fls. 21/26, devida correção monetária (taxa Selic) e juros de mora de 1% ao mês. O artigo 100, 1.º, da Constituição Federal dispõe que: Art. 100.

..... 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Essa é a redação, dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Nela não é feita menção à incidência de juros, mas apenas de atualização monetária (correção monetária) até o momento do pagamento. A Emenda Constitucional n.º 62/2009 repetiu os mesmos dizeres, apenas realocando o parágrafo, do 1º para o 5º. Art. 100. .... 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). O mesmo dispositivo, na redação original, também não previa a incidência de juros. Apenas determinava a atualização dos valores dos precatórios, com a diferença de que tal correção monetária devia ser feita na data de 1.º de julho, independentemente de quando fosse feito o pagamento no exercício seguinte. Vê-se, portanto, que a Emenda Constitucional n.º 30/2000, sucedida pela EC 62/09 foi promulgada com a finalidade de propiciar a satisfação integral das obrigações definidas por sentenças transitadas em julgado. Os débitos delas oriundos passaram a ser pagos sem a perda o poder aquisitivo que antes acontecia entre 1.º de julho de um ano e a data do pagamento no exercício seguinte. Como em nenhuma das redações do dispositivo constitucional em questão houve previsão de juros, não faz diferença o pagamento ter sido feito antes ou depois de 14/9/2000, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 30/2000 e depois a EC 62/2009. Não são devidos juros desde a promulgação da Constituição Federal pela Assembléia Nacional Constituinte. O artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confirma esse entendimento. Por ele se reconhece que na data da promulgação da Constituição havia precatórios judiciais pendentes de pagamento que se referiam inclusive a valor remanescente de juros. Essas normas constitucionais induzem à mesma conclusão a que chegou o órgão do Poder Judiciário cuja competência precípua é a guarda da Constituição (art. 102, caput, CF). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que não são devidos juros seja entre a data da conta de liquidação e a da apresentação do precatório, seja entre esta e a do pagamento feito até o final do exercício seguinte. Releva notar que tais julgamentos foram unânimes nas duas Turmas do STF. As manifestações desses órgãos colegiados foram provocadas por agravos regimentais, um interposto de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 492779, outro de decisão de mesma espécie no Recurso Extraordinário n.º 495226. O fundamento da não incidência de juros depois do trânsito em julgado de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa ou a ser fixada em liquidação é a não configuração de mora. O Ministro Gilmar Mendes, no precedente inicialmente referido, de sua relatoria, votou no sentido de que não pode haver mora se a Fazenda Pública não tem a disponibilidade de pagar débito judicial a não ser por meio de precatório: repisando que aqui se

trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento.No início desse excerto constata-se que Sua Excelência ressaltou que o entendimento em questão aplica-se a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000. Considerando que a alteração por ela operada resultou apenas em determinar que a atualização monetária dos valores constantes de precatórios judiciais deve ser feita até o momento do pagamento, conclui-se pela extensão da aplicabilidade desse posicionamento também para período posterior à vigência de tal espécie legislativa.Em decisão monocrática anterior, Sua Excelência também deixou claro tudo isso:A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer no qual restou ementado (fls. 111/117):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 30/00. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.1. Não se configurando mora da Fazenda Pública, mas sim, efetivo atendimento aos trâmites do procedimento legal, com observância da ordem cronológica de pagamento, descabida a incidência de juros moratórios.2. Recurso que não comporta conhecimento, mas, caso conhecido, pelo provimento.No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento.É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1.º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar (RE n.º 449198).O Ministro Cezar Peluso, que não participou dos julgamentos dos agravos regimentais citados acima, vem também decidindo conforme a jurisprudência, que já se pode dizer formada no Supremo Tribunal Federal. Transcrevo abaixo trecho da decisão monocrática que proferiu no Recurso Extraordinário n.º 557106, interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em matéria previdenciária:No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1.º de julho).Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE n.º 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC n.º 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI n.º 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1.º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e ) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730).Portanto, Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art.

395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exige, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Dessa forma, a alegação de excesso de execução merece acolhimento, sendo devido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 21/26), todavia, suprimindo desse valor, o pertinente aos juros moratórios. Assim, o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.427,96 (hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2014, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000934-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028590-7)) RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00009343620084036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: RIBA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 501/503), em face da sentença proferida às fls. 496/497, a qual, homologou a renúncia do direito sobre que se funda a ação, declarando extintos os presentes embargos, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Alegou ter a sentença embargada se omitido quanto ao pedido de homologação da desistência da ação, afirmando ser essa manifestação de extrema importância, uma vez que sua permanência na anistia veiculada pela Lei n. 11.941/2009, reaberta pela Lei n. 12.865/2013 pressupõe a necessidade de desistir da ação e renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme disposto no art. 14, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 2013. Assim, requereu o provimento dos presentes embargos de declaratórios para sanar a omissão apontada, a fim de que seja também homologado o pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, que homologou a renúncia do direito sobre que se funda a ação, declarando extintos os presentes embargos, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ora, a renúncia ao direito em que se funda a ação é instituto mais amplo que a desistência da ação, pois enquanto a primeira enseja a extinção do processo com resolução de mérito, fazendo coisa julgada material, a segunda somente dá ensejo à extinção sem resolução do mérito, produzindo coisa julgada formal e não inibindo a repropositura da demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A DEMANDA SEM FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO 269, V, DO CPC. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMPLÍCITA DA NORMA PROCESSUAL. 1. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é causa de extinção do feito com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, V, do CPC. 2. No bojo da decisão homologatória da renúncia, restou assente que: ... a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação. 3. Consectariamente, uma vez expressamente homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, revela-se implícita a aplicação do artigo 269, V, do CPC, à espécie. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp: 776705 RJ 2005/0141097-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2010) Logo, tendo o juízo homologado a renúncia do direito em que se funda a ação, descabido falar-se em omissão da sentença quanto à desistência, pois aquela pressupõe esta. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0000255-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00002553120114036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00549016420064036182, ajuizada para a cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.088722-00 (IRPJ), 80.2.06.088723-83 (IRRF), 80.6.182616-29 (COFINS) e 80.7.06.047430-97 (PIS). Em suas razões, alegou a embargante nulidade dos autos de infração, em razão de nunca ter recebido as notificações enviadas via correio, bem como, compensação e pagamento integral dos débitos em cobrança. Juntou cópias de comprovantes de arrecadação e requereu a juntada de cópia de ARs que instruíram o processo administrativo, e a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/296). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo e fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 93.884,61 (fl. 610). A embargada apresentou Impugnação, alegando a intempestividade destes embargos, desnecessidade de exibição de qualquer documento do processo administrativo. No mérito, refutou as alegações da embargante (fls. 612/623). Réplica às fls. 626/647. À fl. 649, decisão que determinou a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 664/818. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo de fls. 664/818, a embargante com ele concordou (fls. 826/837), e a embargada silenciou (fl. 843). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 568, a atestar que a parte embargante foi intimada da decisão para oposição de embargos em 26/10/2010. Protocolada a petição inicial em 25/11/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Pagamento. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.088722-00 (IRPJ), 80.2.06.088723-83 (IRRF), 80.6.182616-29 (COFINS) e 80.7.06.047430-97 (PIS). Inscrição n. 80.6.182616-29 (COFINS) - R\$ 1.427.385,42: A CDA n. 80.6.182616-29 (COFINS) restou cancelada, pela embargada, conforme documento de fl. 405-EF. Inscrição n. 80.2.06.088722-00 (IRPJ) - R\$ 57.007,76: A CDA n. 80.2.06.088722-00 (IRPJ), restou retificada, pela embargada, para o valor de R\$ 23.607,38 (imposto R\$ 13.489,93 + Multa R\$ 10.117,45), conforme documento de fls. 478/479-EF. Conforme laudo houve integral pagamento da dívida inscrita (fls. 673/675): Constam três DARFs de fls. 161/162 no montante de R\$ 13.489,93, recolhidas no Código da Receita 2089 - IRPJ Lucro Presumido, que se referem ao pagamento do valor principal (...) As DARFs foram recolhidas na data do vencimento, portanto, anteriores à data em que consta do débito devido à Fazenda Nacional, conforme Certidão de Dívida Ativa na data de 30.11.2006 (...) O valor autuado na Certidão de Dívida Ativa Original é idêntico ao recolhido através de três DARFs, no código da receita 2089 - IRPJ Lucro Presumido, com vencimento para 30.11.1998, 31.12.1998 e 31.01.1999, no montante de R\$ 13.789,93. Dessa forma, tendo o pagamento do imposto feito tempestivamente, não cabendo, portanto imposição de multa, recolhido o valor do imposto, R\$ 13.489,93, não há o que se cobrar. Inscrição n. 80.2.06.088723-83 (IRRF) - R\$ 436.148,01: A CDA n. 80.2.06.088723-83 (IRRF), restou retificada, pela embargada, para o valor de R\$ 14.297,19 (imposto R\$ 7.519,05 + Multa R\$ 6.778,14), conforme documento de fls. 524/538-EF. Conforme laudo houve integral pagamento da dívida inscrita (fls. 675/677, 684): Às fls. 189/193/194/195 e 200, dos autos de execução fiscal, há cinco DARFs com valor principal de R\$ 7.519,05, que demonstram os pagamentos relacionados à CDA Retificadora nº 80.2.06.088723-83 (...) Confrontando os valores autuados da Certidão de Dívida Ativa Retificada nº 80.2.06.088723-83, de 28.11.2008, com valores recolhidos através de DARF no valor de R\$ 7.519,05, verifica-se que são idênticos (valor principal) (...) 19. Exceto as duas primeiras DARFs recolhidas na data de 17.09.2007, as demais foram recolhidas nas datas dos vencimentos, portanto, anteriores as datas constantes da Certidão de Dívida Ativa em 30.11.2006 (...) 23. Face aos DARFs apresentados, conclui-se que o crédito tributário no valor de R\$ 7.519,05 constante da Certidão da Dívida Ativa encontra-se quitado (...) 26. O valor do PA 03-04/1998, relativo a Multa Ex-Officio no valor de R\$ 5.618,71, com vencimento para 16.09.2003, corresponde a 75% do total de R\$ 7.519,05 (R\$ 637,48 + R\$ 56.704,30 + R\$ 1.149,83), considerado pela Embargada como Pagto não Localizado. 27. Se considerado os pagamentos dos valores de R\$ 637,48, R\$ 5.704,30 e 1.149,863, no total de R\$ 7.519,05, conforme DARFs acima citados, o valor da Multa Ex-Officio no montante de R\$ 5.618,71, deixa de existir. Do acima exposto, infere-se que as DARFs foram recolhidas no montante integral do débito. Inscrição n. 80.7.06.047430-97 (PIS) - 451.225,69: A CDA n. 80.7.06.047430-97 (PIS), restou retificada, pela embargada, para o valor de R\$ 144,74, conforme documento de fls. 420/426-EF. Conforme laudo houve integral pagamento da dívida inscrita, inclusive com saldo credor no valor de R\$ 217,64, em favor da embargante (fls. 678/679, 687/688): Às fls. 189/193/194/195 e 200, dos autos de

execução fiscal, há cinco DARFs com valor principal de R\$ 7.519,05, que demonstram os pagamentos relacionados à CDA Retificadora nº 80.2.06.088723-83.(...)45. A perícia apurou o saldo credor de R\$ 217,64, enquanto que na CDA Retificadora consta o saldo devedor de R\$ 82,71 (valor principal) e R\$ 62,03 (multa de lançamento ex-officio). Nesse cenário, deve ser acolhida a alegação de pagamento formulada pela embargante. Ratificando essa assertiva consta o fato de a embargada, devidamente intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial contábil, silenciou. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, para determinar a extinção da execução fiscal n. 00549016420064036182. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0033719-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052289-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052289-8)) AMWAY DO BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00337194620114036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: AMWAY DO BRASIL LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00522892720044036182, ajuizada para a cobrança de créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.041325-78. Em suas razões, alegou a embargante que os débitos em cobrança já foram pagos, pretendendo a exequente sua cobrança em duplicidade. Juntou cópias de comprovantes de arrecadação e requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/296). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 298). A embargada apresentou Impugnação, requerendo suspensão do feito para oitiva da SRF (fls. 300/304). Réplica às fls. 307/318. Manifestação da União às fls. 322/324. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento do crédito objeto da CDA n. 80.2.04.041325-78 deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, constatou que o uso equivocado da DCTF complementar, por parte da embargante, causou a cobrança em duplicidade dos débitos em cobrança (fls. 323/324). Nesse cenário, deve ser acolhida a alegação de pagamento formulada pela embargante. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, para determinar a extinção da execução fiscal n. 00522892720044036182. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os débitos cancelados decorreram de erro do contribuinte. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0036001-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000280-0)) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA. (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00360012320124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: PRL IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL / CEF SENTENÇA. Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200861820002800, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. FGSP200703637. Em suas razões, alegou a embargante: a) ter realizado acordos perante a Justiça do Trabalho que englobam os débitos do período ora em cobrança; e b) cerceamento de defesa, por ausência de notificação acerca do processo administrativo, bem como nulidade da execução. Requereu o provimento dos presentes embargos, a fim de que o débito exequendo seja desconstituído total ou parcialmente, requerendo seja a embargada intimada a juntar aos autos cópia do processo administrativo, protestando ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Requereu a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/667). Concedido efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 672). A embargada apresentou Impugnação (fls. 674/689). Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa. Afirmou que o procedimento de pagar diretamente aos empregados era permitido, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036/90 somente em relação aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido e que, com a Lei n. 9.601/98 esse recolhimento foi abolido. Ressaltou que a Instrução Normativa n. 25/2001 do MTE tem admitido como válido o recolhimento direto ao empregado, através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, permanecendo devida a parcela de multa pertencente ao FGTS. Afirmou, contudo, que



os documentos juntados aos autos não se prestam ao abatimento do valor da dívida, sendo que os documentos dos empregados Liliane Maria Rocha, Roberta Borges da Silva, Valdirene Peres Ferreira, Juliana Formigoni Martins e Rose Aparecida Dorocinski estão incompletos e desordenados. Defendeu a incidência de acréscimos e, ao final, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante em despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar acerca da impugnação e especialmente quanto à alegação de que a obrigação legal é de efetuar o depósito da contribuição em conta vinculada ao FGTS, não se admitindo o pagamento direto a empregados, bem como quanto à alegação de que os documentos apresentados não se prestaram ao abatimento do valor da dívida (fl. 690), a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial e requereu fossem oficiados os Juízos Trabalhistas para que fornecessem a documentação necessária, ou ainda que fosse concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que localizasse referidos documentos e que, com a juntada dos documentos fosse realizada prova pericial (fls. 692/699). Concedido o prazo de noventa dias requerido pela embargante (fl. 701), esta ficou-se inerte (fl. 701, verso). É o relatório. Passo a decidir. Prova Pericial e Requisição de Processo Administrativo Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, bem como de realização de prova pericial. Cabia à embargante juntar todos os documentos úteis à sua defesa, assim como especificar a prova pericial, desde a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Entretanto, mesmo após ter sido concedida à embargante a oportunidade de juntar aos autos documentos faltantes, necessários para a análise dos alegados pagamentos (fl. 701), ela ficou-se inerte, inviabilizando, portanto, a produção de qualquer prova pericial. Da mesma forma, descabida a requisição do processo administrativo, pois o direito à obtenção diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cerceamento de defesa Diante do indeferimento do pedido de requisição do processo administrativo, fica, por consequência, rejeitada a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que sua comprovação era ônus da embargante, consoante o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagamento direto aos empregados A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Se a embargante efetuou o pagamento diretamente aos trabalhadores, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores. A autorização legal de pagamento direto ao empregado que havia durante a vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90, se referia aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. A jurisprudência do C. STJ é exatamente nesse sentido, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, Processo n. 200500351902, Recurso Especial n. 730040, Relatora Denise Arruda, decisão de 21/06/2007, DJ de 30/08/2007, p. 215) Observo no entanto que, a Instrução Normativa n. 25/2001 do MTE admite como válido o pagamento feito diretamente ao empregado, nos casos de acordo homologado judicialmente pela Justiça do Trabalho, bem assim se admitem aqueles feitos através das Comissões/Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia, em respeito ao determinado pela Lei n. 9.958/2000. Contudo, o fato é que a documentação juntada aos autos pela embargante não permite a análise de eventuais pagamentos realizados nesses termos. De acordo com a manifestação do setor competente da Caixa Econômica Federal, para que se possa efetuar qualquer dedução (...) é indispensável que a executada elabore relação para cada empregado, informando os valores que deixaram de ser depositados (por mês de competência e na moeda da época) e suas datas de admissão e de demissão, devidamente assinada e identificada pelo representante legal da empresa. Afirmou ainda que: deverão ser juntados com a relação supra, em cópias legíveis, todos os itens discriminados abaixo para os empregados Leilane Maria Rocha (fls. 86 a 98), Roberta Borgas da Silva (fls. 221 a 311), Valdirene Peres Ferreira (fls. 312 a 430), Juliana Formigoni Martins (fls. 431 a 499 e 501 a 503) e Rose Aparecida Dorocinski (fls. 504 a 549), uma vez que a documentação apresentada encontra-se incompleta e desordenada (...) - petição inicial; - acordo homologado pelo Juízo; - recibo(s) de quitação, devidamente protocoladas; - termo(s) de quitação geral. Prossegue afirmando: Quanto aos empregados Flavia Regina Lima de Medeiros (fls. 99 a 220), Patricia Keppler Nogueira dos Santos (fls. 550 a 609), Everaldo Francisco da Silva (fls. 610 a 651) e Gisele de Souza Coelho (fls. 652 a 656), informamos que os mesmos não

constam da Relação de Empregados alcançados pela fiscalização da NFGC 505.351.218 e NFGC 505.074.966, dessa forma tais documentos não servem para o abatimento da dívida em questão. (fls. 685/686) No entanto, a embargante, mesmo intimada a providenciar a documentação mencionada pela parte embargada (fl. 701), deixou de fazê-lo e, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmando ser necessária a comprovação, não só dos acordos trabalhistas realizados, mas também dos efetivos pagamentos: CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso.6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade de do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor.7. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348).Vê-se, assim, que a embargante não apresentou argumentos ou provas convincentes contra as afirmações da embargada, tendo se limitado a juntar um calhamaço de documentos desordenados e a requerer perícia contábil, mas uma vez intimada a promover a juntada dos documentos especificados pela embargada que permitiriam eventuais deduções, deixou de fazê-lo.Desse modo, resta inabalada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0000198-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017704-75.2006.403.6182 (2006.61.82.017704-3)) SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00001984220134036182 Embargantes: SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 200661820177043, na qual são exigidos valores inscritos em dívida ativa sob o n. FGSP200500943, originários da NDFG n. 38336, lavrada em 30/12/1997, referente à competência 03/1996 a 11/1997. Alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócio; pagamento parcial do débito pelo REFIS; nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento do débito; nulidade da citação para pagamento da CDA; com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; iliquidez da CDA, vez que em meados de 1999 realizou acordos trabalhistas que englobaram o pagamento do FGTS. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 331). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 341/366), refutando as teses da parte embargante. Réplica às fls. 378/392. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 280-EF, a atestar que a parte embargante tomou ciência da penhora em 04/12/2012. Protocolada a petição inicial na data de 10/01/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento do débito; nulidade da citação para pagamento da CDA, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de ausência de notificação de lançamento do débito, vez que a NDFG - Notificação para Depósito do Fundo de Garantia restou assinada pelo próprio embargante JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO fls. 111/115-EF. Da mesma forma, rejeito a alegação de nulidade de citação da parte embargante, vez que referida diligência restou efetuada no endereço por ela fornecido, qual seja, na Av. Paulista, 2001, 16º and., cj. 1608, São Paulo/SP (fl. 258-EF). Ilegitimidade passiva ad causam de sócio. A despeito da decisão de fl. 238-EF, bem como independentemente de todas as diligências em relação ao sócio da empresa executada, o qual encontra-se incluído no pólo passivo deste feito, revendo posicionamento em sentido contrário, reconsidero a aludida decisão, bem como determino de ofício a exclusão do pólo passivo de JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO (CPF nº 072.426.467-15), com fulcro especialmente na súmula 353 do C. STJ. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. FGTS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, CTN. NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. SÚMULA 353/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza ofensa ao

art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte. Precedente do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução referente ao FGTS a sócio gerente, por ser contribuição de natureza trabalhista e social. 2. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001930807, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80 - LEF). 3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 5. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2010. 7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001594631, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011).A súmula de número 353 pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Dessa forma, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo a súmula n. 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Desse modo, incabível a responsabilização do embargante pela dívida em cobrança, na medida em que, em se tratando de dívida fundiária, impossível o redirecionamento da execução com base no art. 135, do Código Tributário Nacional. E nem se fale em responsabilização com base na falta de pagamento do crédito exequendo. A mera falta de depósito das contribuições ao FGTS, mesmo considerando sua natureza não-tributária, não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/02/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200144251, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/02/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200144251, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (RESP 200702024119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/11/2007 PG:00334 RSSTJ VOL.:00031 PG:00045).Além disso, o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta dos depósitos só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores.Pagamento parcial do débito pelo REFIS. A Lei n. 9.964/00 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis dispôs em seu artigo 3º, inciso V, que a existência de débito com o FGTS constitui pressuposto à adesão ao Refis, bem como ser também, causa de exclusão do referido programa, a falta do cumprimento regular das obrigações para com o FGTS.Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...)V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; (...)Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; No caso, alega a parte embargante que o débito discutido nesta lide foi objeto de parcelamento - Refis. Contudo, de acordo com disposto nos artigos 3º, V e 5º, I, ambos da Lei n. 9.964/00 acima referida, sendo a regularidade do FGTS tanto pressuposto à adesão ao Refis, bem como causa de manutenção no parcelamento em comento, por óbvio, inexistente a possibilidade de débito a ele referente (FGTS), ser objeto de parcelamento.Nesse sentido.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O FGTS (ART. 3º, V, C/C ART. 5º, I, DA LEI Nº 9.964/2000). 1. Para que o contribuinte possa se beneficiar das condições especiais do Refis, deve observar, dentre outros, o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e para com o ITR, como dispõe o art. 3º, III, da Lei n.º 9.964/2000, exigência para cuja inobservância a lei prevê a exclusão do Programa, nos termos do art. 5º, I. 2. Conforme a redação dos dispositivos acima em destaque, verifica-se que a lei é peremptória quanto a tal sanção e não faz, de fato, qualquer ressalva quanto a débitos de pequeno valor. 3. Assim, e tendo presente que o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da Lei, ou de seus dispositivos quando versem sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, é forçoso concluir que a exclusão do Refis no caso de débito de FGTS não se afigura relevável. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00349867720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS A NÃO ABRANGER FGTS - EXTINÇÃO TERMINATIVA PORTANTO REFORMADA - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO De fato a não se aplicar a figura parceladora do REFIS ao tema do FGTS, aliás executado na espécie em mais de milhão de reais. Explícito o alcance do REFIS, artigo 1º Lei 9.964/2000, a tributos e contribuições, indevida sua concessão quando precedentes débitos para com o FGTS, inciso V de seu artigo 3º, pois claramente a consagrar o legislador o reconhecimento, a uma, da índole não- tributária de tal receita, no que inteiramente acerta, tanto quanto, a duas, a condicionar tal benefício ou vantagem à estrita adimplência para com tão sagrado direito trabalhista. Fulcral a estrita legalidade ao tema, inciso VI do artigo 97, CTN, carece de amparo tal angulação, assim equivocadamente postulada pelo executado. Diante dos específicos contornos da presente causa, a contrario sensu do positivado pelo artigo 515, CPC, fundamental a lavratura do r. convencimento jurisdicional em Primeiro Grau sobre toda a litigiosidade em foco, inclusive em âmbito de provas, imperativa se revela a devolução do feito à origem, em prosseguimento, nesta instância superada a r. sentença terminativa confeccionada, por conseguinte. Parcial provimento à apelação.(AC 00090322820014036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 262)Iliquidez da CDA, vez que em meados de 1999 realizou acordos trabalhistas que englobaram o pagamento do FGTS.Alega o embargante iliquidez da CDA, vez que em meados de 1999 realizou acordos trabalhistas que

englobaram o pagamento do FGTS. Contudo referida tese não prospera pelas razões abaixo discriminadas. É certo que a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 18, permitia o pagamento direto dos valores referentes ao FGTS, ao trabalhador. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Contudo, a Lei n. 9.491/97, que alterou procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, alterou o artigo 18, para determinar que os valores referentes ao FGTS devam ser depositados na conta vinculada do trabalhador, nos casos de rescisão do contrato de trabalho. Art. 31. Os art. 7, o caput e os 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: (Regulamento) Art. 7 (...) VIII - (VETADO) Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (...) 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. Consta dos autos que o embargante efetuou diversos acordos trabalhistas no ano de 1999 (fls. 56/108). Entretanto, como já visto acima, com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ALEGADO PAGAMENTO DOS VALORES EXEQUENDOS VIA ACORDO TRABALHISTA - NÃO COMPROVADO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS FUNDISTAS - ART. 20 DA LEI 5.107/66 - LEI 9.491/97. I - Os documentos trazidos aos autos são por demais genéricos, deles não se extrai que os valores fundiários em execução foram pagos diretamente aos beneficiários. II - A documentação juntada pela executada é posterior à data de vigência da Lei 9.491/97, a qual vedou o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. III - Mesmo o art. 20 da Lei 5.107/66 já vedava o pagamento direto do FGTS aos beneficiários. IV - Não havendo previsão legal, não pode o Judiciário postergar recolhimento de custas processuais. V - Agravo legal improvido. (AC 00606682020054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. 1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de conciliação trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 2. Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCTs não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 00093065520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) De mais a mais, foi oportunizado ao embargante juntar aos autos todos os comprovantes de quitação dos acordos efetuados nas Reclamações Trabalhistas objeto deste feito, bem como, lista com a relação dos empregados nelas mencionados, discriminando os pagamentos/quitadas que teria a estes efetuados e a serem abatidos do débito exequendo, o que não foi providenciado. Apenas acostou aos autos lista sem demonstração de pagamentos pormenorizados, extratos de acompanhamento processual, documentos genéricos, inaptos à realização de encontro de contas. Sem referido encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS que se pretende quitar. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a

ilegitimidade de JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Ao SEDI para proceder à exclusão de JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO (CPF nº 072.426.467-15), do polo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0007491-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042015-91.2010.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00074916320134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00420159120104036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade das CDAs por falta dos requisitos legais; ser a multa fixada no percentual de 20%, confiscatória (fls. 02/21). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). Embargos de Declaração da embargada (fls. 155/157), acolhidos para receber os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (fl. 168). A embargada apresentou impugnação (fl. 159/165), refutando as teses da embargante. Intimada a parte exequente a manifestar-se acerca da impugnação, esta silenciou (fl. 167v). É o relatório. Passo a decidir. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA por falta de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ausência de procedimento administrativo. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de procedimento administrativo, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) Multa de Mora no percentual de 20% - confisco. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0017032-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-20.2013.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Execução Fiscal n. 00170322320134036182 Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Executado:

FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 122/124) em face da sentença proferida à fl. 119, que declarou extinta a presente execução, com base no art. 269, V, do CPC. Alegou erro material na sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço ter havido erro material na sentença e, para tanto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO do dispositivo da sentença, para fazer constar: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos. PRI.

**0030816-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-33.2011.403.6182) MARCIO ROBERTO DE LIMA (SP253339 - KLEBER HAMADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00308166720134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargantes: MARCIO ROBERTO DE LIMA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005661-33.2011.403.6182, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados, que têm natureza alimentar, por se tratar de verbas recebidas por serviços prestados de forma autônoma e exclusiva para a empresa Objetiva Design. Sustentou, ainda, que tais valores se prestam ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos, menores impúberes. Por fim, alegou ter efetuado o parcelamento da dívida, que se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (fls. 02/08). À fl. 126, decisão indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Às fls. 127/129, os patronos da em parte embargante comprovaram a renúncia ao mandato. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 139/140), a parte embargante quedou-se inerte (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. A parte Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0034816-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025631-82.2012.403.6182) S P CAES COMERCIAL LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00348161320134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: S P CAES COMERCIAL LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 87/89), em face da sentença proferida às fls. 84/85, a qual, diante da notícia de adesão da embargante ao parcelamento, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de analisar o pedido de suspensão processual, deixando de se manifestar quanto ao disposto no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, afirmando que não houve a consolidação de seu pedido para adesão ao REFIS. Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da executada não constituem omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0035564-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-91.2011.403.6182) MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00355644520134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA Embargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA REG. N \_\_\_\_/2014 Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0009854-91.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa sob n. 1766249, PA

02015.015469/2005-22, referente à autuação n. 394373/D. Alegou o embargante as teses de nulidade da CDA por falta de interesse de agir - valor irrisório; ofensa ao princípio da razoabilidade na fixação da pena de multa e fixação de seu valor; ausência de prévia advertência para sanar a irregularidade (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 112). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Valor irrisório da execução fiscal. O IBAMA, Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. O art. 1º - B, da Lei nº 9.469/97, alterado pela Lei 11.941/09, confere ao Poder Público, nos casos neles especificados, a faculdade de ajuizar, prosseguir e/ou dar por extinta a execução fiscal. Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Contudo, trata-se de faculdade outorgada ao Advogado-Geral da União, bem assim aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e empresas públicas federais, e não uma obrigação a qual estariam compulsoriamente vinculados, vez existir interesse de agir na cobrança das penalidades aplicadas aos fiscalizados, ainda que seja com a finalidade educativa, pois, do contrário, colocar-se-á em risco a eficácia da própria legislação que a autarquia pretende fazer cumprir, o que não seria razoável. Nesse sentido. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DO DIRIGENTE MÁXIMO DA AUTARQUIA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos apresentados pelo recorrente, recebidos como exceção de pré-executividade, ante à execução fiscal contra ele movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando à cobrança de multa aplicada em decorrência da prática de infração à legislação ambiental. 2. A partir da inteligência do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a execução fiscal que tenha objeto a cobrança de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivada sem baixa na distribuição, mediante o requerimento da autoridade competente (STJ, RESP 1111982, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 13/05/2009, DJe: 25/05/2009) 3. O IBAMA, embora seja uma autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Poder Executivo Federal, de maneira que deve obediência aos preceitos reguladores da Administração Pública Federal e se equipara, para todos os fins legais e processuais, à Fazenda Pública. 4. Dessa forma, são, em princípio, perfeitamente aplicáveis ao caso as determinações previstas no art. 20 da Lei 10.522/02, pois o valor cobrado pela referida autarquia, no caso, é de apenas R\$ 8.169,79 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). 5. Todavia, não há, nos autos, prova de que foi requerido, por parte do procurador autárquico, o arquivamento do feito em razão do valor irrisório cobrado na execução fiscal em questão, de maneira que não pode o juiz, de ofício, determinar a execução da tal diligência. (Precedentes) 6. Ainda que houvesse o aludido requerimento, o processo de execução não seria extinto por falta de interesse de agir, mas apenas arquivado sem baixa na distribuição. (Precedentes) 7. É defeso ao juiz extinguir, de ofício, as ações de execução em razão do valor irrisório por meio delas cobrado, pois tal conduta vai de encontro ao enunciado da Súmula 452 do STJ. (Precedentes) 8. Apelo parcialmente provido apenas para reconhecer, em execuções fiscais ajuizadas por entidades autárquicas, a possibilidade de aplicação das determinações previstas no art. 20 da Lei 10.522/02. (AC 00017939220124058401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::270.) Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Referido entendimento, inclusive, encontra-se sumulado. STJ Súmula nº 452 - 02/06/2010 - DJe 21/06/2010 Extinção das Ações de Pequeno Valor - Faculdade da Administração Federal - Atuação Judicial de Ofício - Vedação A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. De mais a mais, a importância do conteúdo educativo das multas e taxas ambientais constituem formas de exercício do poder de polícia do IBAMA, necessárias ao atendimento de seu objetivo de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. Nesse cenário, a extinção ou arquivamento de execuções fiscais propostas pelo IBAMA, em virtude de valores baixos, inviabilizaria o cumprimento pleno de sua missão institucional, consubstanciada na defesa de interesses públicos. (TRF5. AGTR 70.159/PE. T2. Rel. Des. Federal



Luiz Alberto Gurgel de Faria. DJ: 14.12.2007. Unânime), (AC 435172/CE, Relator: Des. Federal convocado PAULO MACHADO CORDEIRO. DJ . 17/010/2008, pág. 312). Ofensa ao princípio da razoabilidade na fixação da pena de multa e fixação de seu valor; Consta dos autos que o embargante teve lavrado contra si o auto de infração n. 394373-D, na data de 01/10/2005 (fls. 63/68), com a seguinte descrição fática: Transportar nesta data 01 (um) animal da fauna silvestre brasileira no ônibus nº 9520 da empresa Gontijo Linha Recife/São Paulo, contrariando a legislação em vigor. E enquadramento legal: art. 70, c.c. art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. E, como consequência de ser sido autuado por transportar 01 jabuti, foi-lhe aplicada a multa de R\$ 500,00. É certo que foi apreendido 01 jabuti e o art. 24, I, do Decreto n. 6.514/08 estabelece o valor mínimo da multa em R\$ 500,00 por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Com base nisso, o IBAMA estipulou a multa no valor de R\$ 500,00, devidamente atualizado posteriormente pela Selic. Apenas observo que a redução da multa imposta em patamar excessivo não configura invasão do mérito administrativo, devendo ser observado à proporcionalidade da pena aplicada com o ato ilegal praticado. No caso, verifico que o embargante tem como profissão auxiliar de embalagem (fl. 48), ostenta situação econômica de desempregado (fl. 66), juntou declaração de hipossuficiência (fl. 46), declara imposto de renda na qualidade de isento (fl. 71), há ausência de antecedentes do infrator, bem como pelo fato de o jabuti ser de estimação e ser muito comum as pessoas pensarem que podem adquirir e criar tartarugas à semelhança de cães e gatos, pois desconhecem a necessidade de autorização do IBAMA a tanto (erro sobre ilicitude do fato), situações estas que legitimam e impõem a redução da penalidade. Dessa forma, a despeito do reconhecimento da infração praticada, da legalidade formal do auto de infração, e da legalidade na aplicação da multa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear as decisões judiciais, somados aos critérios legalmente estabelecidos para a aplicação do valor da infração administrativa, vislumbro que o importe fixado, R\$ 500,00 restou desproporcional. Desta feita, reputo razoável a redução do valor da multa do auto de infração nº 394373/D para R\$ 200,00 mantendo os demais termos do referido ato administrativo. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. IBAMA. COMÉRCIO DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CABIMENTO 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a redução da multa referente ao auto de infração nº 721891 para o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). 2. Na hipótese vertente, a autora não negou a situação noticiada no auto de infração, isto é, a de que não possuía autorização do órgão ambiental competente para comercializar aves silvestres em feiras livres, pelo que se reputa lícita a penalidade aplicada. 3. Quanto ao valor da multa estabelecido em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), verifica-se que, no momento da autuação, o agente público se utilizou dos parâmetros previstos nos arts. 29, 70 e 72 da Lei Federal 9.605/98. 4. Entretanto, na aplicação da multa por infração ambiental, deverão ser considerados, de igual modo, os parâmetros previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 5. No caso dos autos, restou comprovado que a autora não possui condições de sequer arcar com as custas do processo e pleiteia sob o benefício da assistência gratuita, o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), como bem observou o ilustre sentenciante. 6.

Desta feita, reputa-se razoável a redução do valor da multa do auto de infração nº 721891 para R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mantendo os demais termos do referido ato administrativo, tal como determinado na sentença monocrática. 7. Outrossim, deve ser mantida a condenação do IBAMA nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois não é caso de sucumbência recíproca. Apelação do IBAMA improvida.(AC 00039183620124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::190.)Ausência de prévia advertência para sanar a irregularidade; A aplicação de multa não está condicionada a prévia advertência do infrator, mas tão somente a anterior previsão legal da infração e de prévia cominação legal.Dispõe o 2º, da Lei 9.605/98.Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:(...) 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.Da leitura acima, infere-se que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o dispositivo acima mencionado prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas.Nesse sentido.ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A imposição de multa às infrações ambientais possui fundamento no art. 72 da Lei nº 9.605/98. 2. O fato de o art. 72 da Lei nº 9.605/98 trazer um rol no qual figuram como sanções a advertência e a multa simples não obriga o Poder Executivo a estabelecer necessariamente uma antes da outra. 3. Levando-se em conta que a presunção de legalidade e de legitimidade é inerente aos atos administrativos, inexistente motivo para considerar como ilegal auto de infração lavrado pelo IBAMA. 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200581020007984, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/02/2012 - Página::651.)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Trata-se de apelações interpostas de sentença que anulou o Auto de Infração nº. 336514 do IBAMA - Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de que não foi aberta a oportunidade ao autor providenciar a minimização dos danos ou a sua reversão, na hipótese de ser possível, e determinou à autarquia ambiental a suspensão da multa aplicada, a se abster de incluir o nome do autor no CADIN - Cadastro de Inadimplentes dos Órgãos Federais do BACEN - Banco Central e da Dívida Ativa da União, e lhe condenar, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. 2. Reconhecimento de que a multa administrativa não está condicionada à prévia advertência, ou mesmo à abertura de oportunidade ao infrator ambiental de minimizar ou reverter o dano perpetrado, providências inseridas dentro da discricionariedade administrativa da autarquia ambiental. (AMS - 87035, Des. Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, DJE em 08/10/2010). 3. ...omissis...5. Provimento da apelação do IBAMA. Prejudicado o recurso do autor, por versar exclusivamente sobre a majoração dos honorários advocatícios a que faria jus.(APELREEX 200681020010471, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/06/2011 - Página::487.)É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à embargada que proceda à retificação da CDA n. 1766249 ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como, determino o desbloqueio do valor excedente.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0036094-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-94.2012.403.6182) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal nº 00360944920134036182Embargante: COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LIMITADAEmbargado: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 00159699420124036182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários relativos ao período de 11/2008 a 06/2010, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 36.686.707-5, 36.686.708-3, 36.721.550-0, 36.721.551-9, 36.876.519-9, 36.876.520-2, 39.018.810-7, 39.018.811-5, 39.483.141-1, 39.483.142-0, por meio dos quais a embargante requer seja extinta a execução fiscal.Alegou:a) nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais;b) impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, vale-refeição e aviso prévio indenizado, bem como auxílio doença pago até o 15º dia;c) inaplicabilidade da taxa SELIC.Requereu a apresentação do processo administrativo para aferir sobre quais verbas incidiram as contribuições previdenciárias em cobrança e postulou pela procedência dos presentes embargos, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.A embargada apresentou Impugnação (fls. 118/135). Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, que ostenta os requisitos legais e tem por objeto crédito apurado com base em informações prestadas pelo contribuinte,

devidamente constituído no momento da entrega de sua declaração. Afirmou que os processos administrativos se encontram na repartição competente para extração de cópias e que o ônus da prova cabe ao autor, que deixou de providenciar a juntada da documentação necessária. Afirmou a natureza salarial das verbas controvertidas e defendeu o cálculo dos juros pela taxa SELIC. Réplica às fls. 137/143. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois o direito à obtenção diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nulidade da CDAA alegação de nulidade da CDA, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Adicional de férias, Auxílio doença e aviso-prévio indenizado Merece acolhimento a alegação de ser indevida a cobrança de contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010), grifei. Da mesma forma, o adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), também possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157),

grifei. Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Desse modo, descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas a auxílio-doença até o décimo quinto dia, adicional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a embargada providenciar a retificação das Certidões de Dívida Ativa para exclusão de tais verbas. Vale-Alimentação pago em pecúnia Não merece acolhimento a alegação de estar a embargante sofrendo a cobrança indevida de contribuições previdenciárias incidentes sobre vale-refeição. Tanto a contribuição do empregado como a contribuição patronal incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, inciso I, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 8.212/91). Assim, se a verba é paga, devida ou creditada durante o mês, a qualquer título e sob qualquer forma, para retribuir o trabalho, tem natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Raciocínio diverso levaria à conclusão absurda de que seria possível substituir o salário por meio de bônus variados (por exemplo, cupons para serem trocados em supermercados, escolas, farmácias etc.) e com isso esquivar-se da incidência das contribuições previdenciárias. Pouco importa se esses valores foram incorporados ao salário dos empregados beneficiados ou não, uma vez que a incidência não depende dessa incorporação, de acordo com a legislação previdenciária. Se dependesse, não incidiria contribuição social sobre o pagamento de horas-extras, parcela que não é incorporada ao salário, como é evidente, e objeto de incidência sobre a qual sequer existe controvérsia. O raciocínio contrário é que é válido, ou seja, se a verba se incorpora ao salário então incide a contribuição, pois o fato gerador é pagar, dever ou creditar remuneração para retribuir o trabalho, mas a recíproca não é verdadeira. A incidência das contribuições previdenciárias também não depende, necessariamente, da natureza habitual ou eventual desses pagamentos, uma vez que a legislação previdenciária não exige essa condição. A habitualidade enseja a configuração da natureza salarial da verba, na forma da legislação trabalhista, de modo que, se presente, conduz à incidência das contribuições previdenciárias, pois a folha de salários integra a sua base de cálculo. Mas também integra essa base de cálculo qualquer outra verba paga em retribuição ao trabalho, mesmo que não seja habitual, mesmo que não ostente natureza salarial. SELICA alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1%

como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes aos pagamentos que a embargante tenha feito a seus empregados a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, bem como dos quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, determinando à embargada que proceda à retificação das CDAs, como de rigor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0037782-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-73.2012.403.6182) SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00377824620134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SERVC-MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00156607320124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais; impossibilidade de cumulação de taxa Selic com correção monetária e juros e multa moratória, bem como da cobrança de honorários advocatícios; ocorrência de prescrição do crédito exequendo; necessidade de juntada do processo administrativo (fls. 02/20). À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 34/35, a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0030552-69.2013.403.0000 (fls. 36/72). Em juízo de retratação foi mantida a decisão agravada (fl. 73). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49). A embargada apresentou impugnação (fl. 138/141), refutando a tese da embargante. Intimada a parte exequente a manifestar-se acerca da impugnação e especificação de provas, esta silenciou (fls. 349/350). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 120/124, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 18/07/2013. Protocolada a petição inicial em 15/08/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ausência de lançamento. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada

qualquer outra providência por parte do fisco.) Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 60.344.532-2, Contribuições Previdenciárias, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC nº 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante nº 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei nº 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei nº 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE nº 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC nº 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante nº 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC

201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 02/2002 a 01/2006. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 60.344.532-2, foram definitivamente constituídos por declaração pessoal, em 19/06/2006 (fls. 142/143). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, foi determinada a citação da parte embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 30/11/2012 (fl. 116), com sua efetiva citação em 11/07/2013 (fl. 120). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 15/05/2013, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Em 22/05/2006, a executada requereu sua adesão ao programa de parcelamento REFIS, concedido em 19/06/2006 interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo excluída em 30/01/2009. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 30/01/2009, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fls. 299/301). Desse modo, entre 30/01/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 16/10/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor

impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Comunique-se, por meio eletrônico, o desembargador relator do agravo de instrumento nº 0030552-69.2013.403.0000 (fls. 36/72), a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0038052-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522677-02.1995.403.6182 (95.0522677-2)) FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS (SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00380527020134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS Embargado: INSS/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 9505226772, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob os n.s 80.2.95.001029-12 (fls. 02/07). Em suas razões, o embargante alegou nulidade da execução fiscal a partir de 23/03/1998 em razão de falta de intimação pessoal da executada principal para juntada do instrumento de mandato de seus patronos; sua ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e ostentar o objeto da constrição a qualidade de bem de família. A fl. 250, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou Impugnação (fls. 254/270) refutando as teses do embargante. Réplica às fls. 275/278. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da execução, desde 23/03/1998. Alega o embargante, nulidade da execução desde 23/03/1998, em razão de a executada principal ter sido citada, se manifestado nos autos sem instrumento de mandato de seus patronos e, após intimação deste à sua juntada, da qual silenciaram, a executada principal não restou intimada pessoalmente a tanto. Contudo referida tese não prospera, vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, o embargante alega falta de intimação pessoal da executada principal para juntada de instrumento de mandato de seus patronos. Evidente, portanto, que a pessoa natural não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa jurídica, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição do pedido do embargante, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar referido ato, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). De mais a mais, tendo a executada principal vindo aos autos executivos sem a juntada de instrumento de mandato de seus patronos ab initio, portanto, ausente de capacidade postulatória, sequer pode ser considerado que esteve presente aos autos, tampouco devesse ser intimada pessoalmente a qualquer ato processual. Ilegitimidade passiva ad causam. Embora tenha juntado o documento de fl. 241 - instrumento de procuração, datado de 15/05/1995, onde Adoracion Marin



Caballero confere poderes ao embargante para assinar pela empresa executada principal, a legitimidade passiva ad causam do embargante já restou decidida, nos autos do agravo de instrumento n. 0028788-53.2010.403.000, em decisão transitada em julgado em 12/04/2011 (fls. 193/198-EF). Dessa forma, referido pedido está acobertado pela coisa julgada, não podendo ser objeto de análise neste feito. Prescrição. A alegação de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação refere-se IRPJ, período de apuração 01/93, 05/93, 06/93 e 11/93, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.95.001029-12 (IRPJ), período de apuração 01/93, 05/93, 06/93 e 11/93; constituído por representação pessoal, em 24/05/1994 (fls. 02/07). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, a efetiva citação do embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi efetivada em 10/09/1998 (fl. 27 dos autos executivos). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/12/1995, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 24/05/1994, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 06/12/1995, não houve o decurso do prazo quinquenal. Impenhorabilidade do bem de família. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula 62.302 - 12º CRI, não merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À**

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012)Ocorre que, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua alegação de se tratar de bem de família. Desse modo, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, consoante determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a penhora ser mantida.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, em relação ao pedido exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo e nulidade da execução desde 23/03/1998. Em relação aos demais pedidos, julgo-os todos IMPROCEDENTES, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0044497-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044496-22.2013.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 00444970720134036182Embargante: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELEmbargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos perante a Justiça Estadual por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0044496-22.2013.403.6182, ajuizadas para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17). Em suas razões, a embargante alegou: a) incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito; b) nulidade da citação, por ofensa ao art. 730, do Código de Processo Civil; c) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não atender às disposições da Lei n. 6.830/80, tendo o crédito tributário sido constituído em face de Mafri Adm. E Participações Ltda.; d) que o imóvel sobre o qual recai o tributo em cobrança foi adquirido pela embargante em 23/07/2001, ou seja, em data posterior ao fato gerador do tributo; e) gozar da imunidade recíproca entre entes públicos (art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal), que prevalece sobre a norma do art. 130 do Código Tributário Nacional e incide sobre imóvel inegavelmente vinculado às suas finalidades essenciais, pois utilizado como sede do Escritório Regional da ANATEL. Requereu o recebimento e processamento dos presentes embargos, nos termos do art. 730, do CPC, bem como o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, que sejam julgados procedentes os presentes embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/18). Em 15/09/2011 foi proferida decisão pelo Juízo de Direito determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 32). A embargada apresentou Impugnação (fls. 38/46), defendendo a regularidade da CDA, sustentando que a alteração da sujeição passiva do tributo é comum, sendo natural que a execução prossiga em face de pessoa que não constava do título executivo quando do ajuizamento. Sustentou não incidir a imunidade recíproca no caso, uma vez que, no momento do fato gerador, o imóvel era de propriedade de particulares, e não tendo a embargante verificado a ausência de dívidas tributárias relativas ao bem, assumiu a dívida já existente em relação ao imóvel. Aduziu que mesmo admitida a retroatividade da imunidade recíproca, ela não incidiria no caso, pois a embargante não demonstrou referir-se a cobrança ao patrimônio, renda e serviços vinculados à sua finalidade essencial. Determinada a manifestação da embargante acerca da impugnação e produção de provas (fl. 47), a embargante reiterou a inicial e mencionou não ter provas a produzir (fl. 48/57). É o relatório. Passo a decidir. Superada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual diante da remessa dos autos a este Juízo. A preliminar de nulidade da citação não merece acolhimento. De fato, sendo a executada, ora embargante, autarquia federal, a execução deve seguir o rito do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, isso não implica nulidade da citação, diante do princípio pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. No caso, não houve qualquer prejuízo à parte embargante, que teve preservado seu direito de opor os presentes embargos independentemente da realização de penhora. Logo, a citação da executada deve ser reputada válida, devendo o feito executivo prosseguir pelo rito do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA por constar como devedor Marfi Adm. e

Participações Ltda. merece acolhimento. Ainda que o crédito tributário em cobrança seja relativo a imposto cujo fato gerador é a propriedade, o qual se sub-roga na pessoa do adquirente conforme artigo 130 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a CDA tenha sido lavrada em face do proprietário do imóvel, conforme jurisprudência pacífica do STJ consubstanciada na Súmula 392, que inadmitte a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCLUSÃO DE NOVOS PROPRIETÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DO TRIBUTO AOS ADQUIRENTES. ART. 130 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub-rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do título. 2. Ad argumentandum, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201103104445, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. (Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 2. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa, bem como da classificação do imóvel demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 3. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200602119038, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo dela constante, por não se tratar de mero erro formal ou material, mas de alteração do próprio lançamento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200702982327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:.)Desse modo, tendo não tendo a CDA que ampara a execução fiscal sido lavrada em face do atual proprietário, deve ser considerada nula, não sendo possível sequer a sua emenda ou substituição para incluir a embargante como sujeito passivo. Ressalte-se que, ainda que a Certidão de Dívida Ativa fosse válida, a execução fiscal também encontraria óbice no fato de a embargante gozar de imunidade tributária. Ora, conforme já mencionado acima, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, com a transferência da propriedade do imóvel, os créditos tributários relativos à propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, a adquirente-embargante é a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal criada pela Lei n. 9.472/1997, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Desse modo, estando a embargante acobertada pela imunidade tributária recíproca, não ocorre a sucessão de responsabilidade tributária em virtude de vedação constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2006.61.82.042971-8, DJF3 de 18/10/2010, pág. 281 ; TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, Apelação Cível n. 2008.61.85.119000598-9, E-DJF2R de 29/04/2010, pág. 297). Ademais, o simples fato de o imóvel se encontrar em nome da embargante, já faz presumir estar ele vinculado às suas finalidades essenciais. E a embargada deixou de fazer qualquer prova em sentido contrário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

**0045404-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-16.2013.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00454047920134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PÃES E DOCES LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000924-16.2013.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante alegou: a) ausência do processo administrativo ou sua nulidade, por ausência de notificação do contribuinte, violando a ampla defesa e o contraditório; b) inexigibilidade da multa, em

razão da denúncia espontânea, conforme previsão do art. 138, do Código Tributário Nacional;c) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como forma de correção de tributos;d) impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e atualização monetária. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/42).Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 45 e verso).Emenda da inicial às fls. 47/54.A embargada apresentou Impugnação (fls. 58/65), refutando as teses da embargante e requerendo a improcedência dos presentes embargos.Réplica às fls. 67/68.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nulidade do processo administrativoA alegação de ausência do processo administrativo ou sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário em cobrança foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte e pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.).Denúncia EspontâneaA alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado.Os créditos exigidos na execução apensa foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo.JurosA alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC não merece acolhimento. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).AcréscimosA alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).Também não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0045405-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043355-02.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00454056420134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PÃES E DOCES LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0043355-02.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos

inscritos em Dívida Ativa. A embargante alegou: a) ausência do processo administrativo ou sua nulidade, por ausência de notificação do contribuinte, violando a ampla defesa e o contraditório; b) inexigibilidade da multa, em razão da denúncia espontânea, conforme previsão do art. 138, do Código Tributário Nacional; c) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como forma de correção de tributos; d) impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e atualização monetária. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/54). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 37 e verso). Emenda da inicial às fls. 39/46. A embargada apresentou Impugnação (fls. 49/55), refutando as teses da embargante e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 57/58. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nulidade do processo administrativo A alegação de ausência do processo administrativo ou sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário em cobrança foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte e pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Denúncia Espontânea A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Juros A alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC não merece acolhimento. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Acréscimos A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Também não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apenas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0045608-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046814-12.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00456082620134036182Embargante: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_/2014SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00468141220124036182, ajuizadas para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17).Em suas razões, a embargante alegou sua ilegitimidade ad causam e imunidade tributária.Requereu o recebimento e processamento dos presentes embargos, nos termos do art.730, do CPC, bem como o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, que sejam julgados procedentes os presentes embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/18).Recebidos os presentes embargos no feito suspensivo (fl. 29).A embargada apresentou Impugnação (fls. 31/39), refutando as teses da embargante.Determinada a manifestação da embargante acerca da impugnação e produção de provas (fl. 40), a embargante silenciou (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir.Sendo a matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Consta dos autos que em 05/06/2007 o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alienou a Luis Alexandre Sequeira, por compromisso particular entre as partes, o imóvel objeto da matrícula n. 49.986 - 5º CRI, não levado a registro (fl. 17v.), e com escritura de venda e compra lavrada perante o 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP somente em 16/07/2012 (fls. 17/19). A alegação ilegitimidade passiva não merece acolhimento.A própria embargante afirmou e comprovou que o contrato celebrado com Luis Alexandre Sequeira consiste em um contrato particular e que não chegou a ser levado a registro (fls. 17/19).O art. 1245 do Código Civil determina que a transmissão da propriedade depende do registro do título translativo no Registro de Imóveis. Ademais, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Desse modo, ausente a transferência da propriedade, não há que se falar em ilegitimidade do embargante para responder pela dívida em cobrança.No mérito, também não assiste razão à embargante.Embora a embargante seja autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, não há que se falar em incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal no presente caso.Isto porque, a imunidade tributária recíproca se estende somente ao patrimônio, renda ou serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias ou às dela decorrentes.Ora, nos termos do pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, o Conselho Regional de Contabilidade tem por tem como finalidades precípuas: fiscalizar o exercício da profissão contábil e de efetuar o registro dos profissionais da contabilidade das empresas de serviços contábeis.No caso, não há que se falar que o imóvel objeto de tributação esteja vinculado a quaisquer das finalidades do CRC, já que, como a própria embargante demonstrou, o mesmo foi objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, e, portanto, não mais compõe o seu patrimônio.Esse entendimento não discrepa da jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. - Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. - Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1245 do Código Civil. Assim, ausente o registro do mencionado instrumento no cartório de registro de imóveis, não resta cumprido nem ao menos o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação, conforme disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do referido estatuto. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. -Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelação desprovida.(AC 00001860720104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não se encontrando o imóvel atrelado às finalidades essenciais da embargante, sobre ele não incide a imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.PRI.

**0047424-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-23.2012.403.6182) IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00101992320124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a ocorrência de decadência e prescrição do crédito exequendo (fls. 02/22). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 185). A embargada apresentou impugnação (fls. 187/191), refutando a tese da embargante. Intimada a manifestar-se acerca da impugnação de fls. 187/191 e a especificar provas, apresentou réplica às fls. 613/617, afirmando que não tem mais provas a produzir. Contudo, se reputado pertinente, requereu a intimação da embargada para que apresente cópia das declarações retificadoras, vez que não mais as possui. É o relatório. Decido. Decadência. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Pois bem. Os créditos tributários objeto das inscrições ns. 12.157.000695/2008/91 e 12.157.0006995/2008-91, abrangem os períodos de apuração ano base 01/2003 a 02/2004, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, com vencimentos entre 31/01/2003 a 27/02/2004, 30/04/2004 a 30/06/2004, 31/08/2004, e foram constituídos por declarações, em 31/12/2002 (fls. 02/76), entregues antes do prazo decadencial de cinco anos, sendo eu a constituição definitiva deu-se em 13/11/2003, 12/02/2004, 10/08/2004, 11/11/2004 e 26/10/2006 (fls. 196/197). Prescrição. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 12.157.000695/2008/91 e 12.157.0006995/2008-91, COFINS e PIS, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se

observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 01/2003 a 02/2004, 04/2004 a 06/2004, 08/2004. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos em cobrança tiveram vencimentos em 10/05/96, 11/06/96, 10/07/96, 09/08/96, 10/09/96, 10/10/96, 08/11/96, 10/12/96 e 10/01/97 (fls. 02/09) e foram objeto de declaração em: 21/05/96, 27/06/96, 30/08/96, 30/09/96, 24/01/97 (fls. 210/222). Observo que em 19/07/2002 a parte embargante ajuizou o mandado de segurança n. 2002.61.00.012178-0, perante a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento ao direito à utilização de crédito de IPI sobre insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, obtendo liminar em 21/08/2002. Em 03/12/2003 foi concedida a segurança e a ação julgada procedente. Interposta apelação, em 20/09/2006 a apelação da exequente restou provida, publicada em 04/12/2006. **PARTE FINAL DO DESPACHO:** Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos em que pleiteados, para assegurar à impetrante, até a decisão de mérito a ser neste feito proferida, o aproveitamento do IPI presumido, compensando-o mediante creditamento em conta gráfica, decorrente das aquisições de produtos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, salvo a energia elétrica, sem que isto (aproveitamento/



compensação) obste a expedição de certidão negativa de débitos (CND) em nome da impetrante relativamente ao IPI compensado. A presente decisão não inibe o fisco de fazer as verificações necessárias nos livros fiscais próprios para garantir a correção dos valores creditados. Notifique-se. Intime-se. Intimação em Secretaria em : 21/08/2002 TÓPICO FINAL: Assim, pelas razões expostas, concedo a segurança pleiteada pela impetrante e julgo procedente a presente ação mandamental para reconhecer-lhe o direito de creditar-se do IPI das matérias primas adquiridas com isenção, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, respeitada a prescrição decenal, nos moldes da fundamentação. Os valores não pagos a tempo serão corrigidos da mesma forma em que a Ré corrige seus créditos, sob pena de afrontar o princípio da isonomia. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I e Ofício-se. Publicação D. Oficial de sentença em 03/12/2003 ,pag 89/94 EMENTA TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - PRODUTOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o novo produto industrializado. 2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior. 3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos imunes, isentos, não-tributados ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação. 4. A Constituição da República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento do tributo. 5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de isenção, não-incidência ou alíquota zero dos insumos. 6. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Dessa forma, não se insere a energia elétrica no produto final, que é consumida indiretamente do processo industrial da empresa, equiparando-se assim ao consumidor final. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou pela conclusão. São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento) Foi emitida carta de cobrança dos créditos em 27/11/2008, da qual, em 23/12/2008 a embargante apresentou defesa administrativa. Em 10/06/2010 tomou ciência da decisão que a indeferiu. Em 12/07/2010 interpôs recurso administrativo, indeferido em 11/08/2010. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, a citação da parte embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), deu-se com seu comparecimento espontâneo nos autos, em 27/11/2012 (fl. 78). A

interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 02/03/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, constituídos os créditos tributários definitivamente em 13/11/2003, 12/02/2004, 10/08/2004, 11/11/2004 e 26/10/2006 (fls. 196/197), restaram suspensos de 21/08/2002 a 04/12/2006 (período de concessão de liminar até o provimento da apelação da exequente - mandado de segurança n. 2002.61.00.012178-0). Novamente suspensos, de 23/12/2008 a 11/08/2010 - procedimento administrativo (fls. 192/609). Desse modo, não houve o decurso do prazo quinquenal. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0048647-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028601-21.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00486473120134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: BANCO ITAUCARD S/A. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N

\_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. BANCO ITAUCARD S/A., qualificada na inicial, ajuizou em 18/10/2013 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00286012120134036182. Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, conforme decisão que abaixo transcrevo. Em conformidade com o pedido da exequente, foi declarada a Execução Fiscal n.

00286012120134036182, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0048851-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030279-42.2011.403.6182) RAFAEL PAULO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030279-42.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade das CDAs por falta dos requisitos legais; necessidade de juntada do processo administrativo; falta de interesse de agir em razão de o valor da multa ser irrisório; ofensa ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa (fls. 02/19). Às fls. 50/51, a parte embargante juntou o processo administrativo (fls. 52/100). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 102). A embargada apresentou impugnação (fl. 103/109), refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 111/120. É o relatório. Passo a decidir. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA por falta de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ausência de procedimento administrativo. Desnecessária a análise do pedido de juntada do processo administrativo, vez que já providenciado pela parte embargante (fls. 50/100). Valor irrisório da execução fiscal. A Anatel, Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. O art. 1º - B, da Lei nº 9.469/97, alterado pela Lei 11.941/09, confere ao Poder Público, nos casos neles especificados, a faculdade de ajuizar, prosseguir e/ou dar por extinta a execução fiscal. Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de

custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Contudo, trata-se de faculdade outorgada ao Advogado-Geral da União, bem assim aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e empresas públicas federais, e não uma obrigação a qual estariam compulsoriamente vinculados, vez existir interesse de agir na cobrança das penalidades aplicadas aos fiscalizados, ainda que seja com a finalidade educativa, pois, do contrário, colocar-se-á em risco a eficácia da própria legislação que a autarquia pretende fazer cumprir, o que não seria razoável. Nesse sentido. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OU DO DIRIGENTE MÁXIMO DA AUTARQUIA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos apresentados pelo recorrente, recebidos como exceção de pré-executividade, ante à execução fiscal contra ele movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando à cobrança de multa aplicada em decorrência da prática de infração à legislação ambiental. 2. A partir da inteligência do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a execução fiscal que tenha objeto a cobrança de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivada sem baixa na distribuição, mediante o requerimento da autoridade competente (STJ, RESP 1111982, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 13/05/2009, DJe: 25/05/2009) 3. O IBAMA, embora seja uma autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Poder Executivo Federal, de maneira que deve obediência aos preceitos reguladores da Administração Pública Federal e se equipara, para todos os fins legais e processuais, à Fazenda Pública. 4. Dessa forma, são, em princípio, perfeitamente aplicáveis ao caso as determinações previstas no art. 20 da Lei 10.522/02, pois o valor cobrado pela referida autarquia, no caso, é de apenas R\$ 8.169,79 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). 5. Todavia, não há, nos autos, prova de que foi requerido, por parte do procurador autárquico, o arquivamento do feito em razão do valor irrisório cobrado na execução fiscal em questão, de maneira que não pode o juiz, de ofício, determinar a execução da tal diligência. (Precedentes) 6. Ainda que houvesse o aludido requerimento, o processo de execução não seria extinto por falta de interesse de agir, mas apenas arquivado sem baixa na distribuição. (Precedentes) 7. É defeso ao juiz extinguir, de ofício, as ações de execução em razão do valor irrisório por meio delas cobrado, pois tal conduta vai de encontro ao enunciado da Súmula 452 do STJ. (Precedentes) 8. Apelo parcialmente provido apenas para reconhecer, em execuções fiscais ajuizadas por entidades autárquicas, a possibilidade de aplicação das determinações previstas no art. 20 da Lei 10.522/02. (AC 00017939220124058401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::270.) Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Referido entendimento, inclusive, encontra-se sumulado. STJ Súmula nº 452 - 02/06/2010 - DJe 21/06/2010 Extinção das Ações de Pequeno Valor - Faculdade da Administração Federal - Atuação Judicial de Ofício - Vedação A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. De mais a mais, a importância do conteúdo educativo das multas e taxas ambientais constituem formas de exercício do poder de polícia do IBAMA, necessárias ao atendimento de seu objetivo de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. Nesse cenário, a extinção ou arquivamento de execuções fiscais propostas pelo IBAMA, em virtude de valores baixos, inviabilizaria o cumprimento pleno de sua missão institucional, consubstanciada na defesa de interesses públicos. (TRF5. AGTR 70.159/PE. T2. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. DJ: 14.12.2007. Unânime), (AC 435172/CE, Relator: Des. Federal convocado PAULO MACHADO CORDEIRO. DJ . 17/010/2008, pág. 312). Ofensa ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena de multa. Consta dos autos que o embargante teve lavrado contra si o auto de infração n. 011SP2008.0295, na data de 21/07/2008 (fls. 57/60), com a seguinte descrição fática: Operação de equipamento emissor de radiofrequência sem a devida outorga e/ou licença para uso de espectro radioelétrico RADIO MANIA FM, 106,7 mhz. - uso de equipamento não homologado pela Anatel E enquadramento legal: art. 163, da Lei 9.472/97 e arts. 79 e 80 do RUER - Regulamento do Uso de Espectro de Radiofrequência e art. 55, V, alínea b c.c. art. 63 da Resolução 242, de 30/11/2000. Lei 9.472/97: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. 2 Independem de outorga: I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. 3 A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União. RUER -

Regulamento do Uso de Espectro de Radiofrequência Art. 79. Constatado o uso não autorizado de radiofrequências, a Agência determinará a interrupção cautelar do funcionamento da estação com fundamento no parágrafo único do art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997. Art. 80. O uso não autorizado de radiofrequências é considerada uma infração grave. Resolução 242, de 30/11/2000: Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção: I - (...) V - a qualquer usuário de produtos: a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º. Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão. b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico. Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão. c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento. Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão. (...) Art. 63. Caberá a lacração de equipamento sempre que não for possível realizar sua apreensão. 1º A lacração poderá ser igualmente realizada em produtos que utilizem o espectro radioelétrico. 2º A lacração tem por objetivo suspender a utilização do equipamento em caráter provisório e reversível. 3º Somente à Anatel caberá promover a retirada dos lacres apostos às instalações ou ao equipamento. E, como consequência de ser sido autuado pelo uso de equipamento não homologado pela Anatel, foi-lhe aplicada a multa de R\$ 10.300,64, atualizado até 30/05/2011 perfazia o valor de R\$ 16.714,21 (fl. 27) No caso, alega a parte embargante ter havido ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa. Os artigos 57 a 61 da Resolução 242, de 30/11/2000 traçam os parâmetros a serem seguidos na fixação da pena de multa. Art. 57. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços, para os usuários ou para as prestadoras e provedoras de serviços, a situação econômica, a vantagem auferida pelo infrator, as reincidências e circunstâncias agravantes. Art. 58. Aplicar-se-á subsidiariamente a regulamentação específica editada pela Anatel em matéria de critérios e procedimentos sancionatórios. Parágrafo único. As sanções deverão ser aplicadas mediante decisão fundamentada da Anatel. Art. 59. Nenhuma sanção administrativa será aplicada sem o competente procedimento sancionatório e a garantia do exercício da ampla defesa, observado o disposto no Regimento Interno da Anatel. Art. 60. O valor das multas será aumentado de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência específica. Parágrafo único. A reincidência específica, de que trata o caput, deve ser entendida conforme definição constante da regulamentação específica para aplicação de sanções administrativas editada pela Anatel. Art. 61. O valor das multas a serem aplicadas, individualmente, pelo descumprimento de quaisquer dispositivos deste Regulamento, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nem superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ao contrário do pretendido pela parte embargante, não é possível a aplicação da penalidade de advertência ao caso. Isto porque a alínea b, do inciso V, da art. 55, da Resolução 242/00 prevê expressamente a aplicação de pena de multa com lacração e providências para apreensão, no caso de utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam espectro radioelétrico, sendo que a pena de advertência seria aplicável, tão-somente, aos casos de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação (a alínea b, do inciso V, da art. 55, da Resolução 242/00), o que não é a hipótese dos autos. De mais a mais, a conduta da parte embargante configura infração grave, conforme disposto no art. 80, da Resolução 259/01. Art. 80. O uso não autorizado de radiofrequências é considerada uma infração grave. No pertinente à reincidência, conforme documentos de fls. 73/80, na fixação da multa já restou considerado o fato de a parte agravante não ser reincidente. Verifico que a parte embargante tem como profissão assistente de balcão (fl. 22), juntou declaração de hipossuficiência e em razão disso está sendo assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 20). Todavia, apesar de invocar a seu favor a tese de hipossuficiência para a diminuição da pena aplicada, há que se considerar a gravidade significativa que sua conduta causa à coletividade, vez que um dos perigos que o uso indisciplinado do espectro eletromagnético causa à aviação são as possíveis colisões de aeronaves com outros aparelhos aéreos e com obstáculos, especialmente quando em procedimento de pouso, haja vista a extrema dependência das informações externas que as aeronaves possuem, para poderem operar com segurança, sem colocar em risco tanto os passageiros, como terceiros que se encontram em terra. Além disso, considerando que o artigo 61 da Resolução 242, de 30/11/2000 fixa como parâmetros mínimos e máximos de aplicação da pena de multa, R\$ 100,00 e R\$ 3.000.000,00, o valor da multa, R\$ 10.300,64, que atualizado até 30/05/2011 perfazia o valor de R\$ 16.714,21 (fl. 27), foi fixado dentro dos parâmetros legais e afigura-se proporcional e razoável. Indefiro o pedido de liberação do valor constricto, vez que a parte embargante não se desincumbiu do dever de comprovar ser a conta bloqueada utilizada exclusivamente para recebimento de salário. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0050421-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507323-68.1994.403.6182 (94.0507323-0))** IGNACIO CARLOS ARMESTO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO

FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00504219620134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: IGNACIO CARLOS ARMESTO Embargado: INSS/FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0507323-68.1994.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob os n.s 31.514.225-1 e 31.514.224-3 (fls. 80/83).Em suas razões, o embargante alegou nulidade das CDAs por falta de requisitos legais, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.À fl. 62, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.À fl. 66, o agravante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 000622-15.2014.403.0000 (fls. 67/78), que deferiu o efeito suspensivo a fim de que o juízo a quo profira nova decisão apreciando a avaliação técnica apresentada pelo agravante.A embargada apresentou Impugnação (fls. 386/387) reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. Conforme consta da ficha cadastral de fls. 388/389, a embargante retirou-se da sociedade em 06/08/1993, anteriormente ao período da dívida. Ademais, a embargada concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, Acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante, restam prejudicadas as demais alegações por ele formuladas.É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0507323-68.1994.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Comunique-se, por meio eletrônico, o desembargador relator do agravo de instrumento nº 000622-15.2014.403.0000 (fl. 393), a prolação desta sentença.PRI.

**0050820-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016825-58.2012.403.6182) LUCK AVICULTURA LTDA-ME(SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA E SP314856 - MARISA RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00508202820134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: LUCK AVICULTURA LTDA-ME.Embargado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014LUCK AVICULTURA LTDA-ME, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00168255820124036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.Foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem tramitar regularmente (fl. 26). A embargante quedou-se inerte (fl. 26v).É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00168255820124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0055733-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056075-98.2012.403.6182) ATENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00557335320134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: ATENÇÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014ATENÇÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00560759820124036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.Foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem

tramitar regularmente (fl. 14). A embargante ficou-se inerte (fl. 14v). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00560759820124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0055734-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031481-54.2011.403.6182) FLOR DE MAIO SA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução n.

00557343820134036182 Embargante: FLOR DE MAIO S/A. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N

\_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. FLOR DE MAIO S/A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução

Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0031481-

54.2011.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito

previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial (fl. 38). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 38v.). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n.

6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº

6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes

embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica

processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0000248-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054634-48.2013.403.6182) ALPARGATAS S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00002483420144036182 Embargos à Execução

Fiscal Embargante: ALPARGATAS S/A. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N

\_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. ALPARGATAS S/A., qualificada na inicial, ajuizou em 10/01/2014 estes Embargos

à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0054634-

48.2013.403.6182. Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, conforme decisão que abaixo

transcrevo. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente peticionou noticiando o cancelamento da

inscrição em Dívida Ativa e requerendo a extinção do feito (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento

da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do

processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela

exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no importe de R\$

500,00 (quinhentos reais), por ter dado causa ao ajuizamento indevido, conforme se deduz do parecer acostado às

fls. 59/60. Defiro o levantamento da carta de fiança de fls. 31/37, mediante sua substituição por cópias

reprográficas. Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cautelas devidas. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu

origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código

de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já

incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução

fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053567-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505954-

97.1998.403.6182 (98.0505954-5)) ROSA MARIA MALAQUIAS(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00535678220124036182 Embargante: ROSA MARIA MALAQUIAS Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0505954-97.1998.4.03.6182, ajuizados por ROSA MARIA MALAQUIAS, por meio dos quais a embargante requerer o levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel Escort 1.0 Hobby, ano de fabricação 1993, modelo 1994, cor cinza, placa BNH 5058/SP. Alegou a embargante ser a legítima proprietária de referido bem, adquirido em 03/09/2007 da coexecutada nos autos da execução fiscal n. 0505954-97.1998.4.03.6182, afirmando não estar caracterizada fraude à execução, uma vez que o seu bloqueio só se efetivou em 06/11/2007. Assim, requereu a concessão de liminar para manutenção na posse do bem, bem como autorização ao 24º CIRETRAN de Jundiaí-SP para efetuar o desbloqueio e licenciamento do veículo, requerendo, ao final a procedência do pedido, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar apenas para expedição de ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo (fl. 30). Emenda da inicial às fls. 36/66. Proferida decisão determinando a juntada do auto de penhora (fl. 67) e, certificado o decurso de prazo (fl. 69, verso), foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fl. 70 e verso). Apresentado pedido de reconsideração às fls. 75/77, o qual foi acolhido à fls. 84 e verso para determinar o prosseguimento dos presentes embargos. A embargada se manifestou às fls. 90 e verso, concordando com a liberação do veículo, diante da boa-fé da embargante, bem como pelo fato de se tratar de veículo antigo, cujo valor, caso venha a ser arrematado, será irrisório (fl. 90 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Ante o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado pela embargante, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel Escort 1.0 Hobby, ano de fabricação 1993, modelo 1994, cor cinza, placa BNH 5058/SP, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Custas pela embargada, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de pretensão resistida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0046023-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) RENATO AMARO(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00460230920134036182 Embargante: RENATO AMARO Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N. \_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05114160619964036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados PRO DOMO ENGENHARIA LTDA., por meio dos quais a embargante requereu seja declarada insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel, objeto da matrícula n. 50.469 do 17º Registro de Imóveis da Capital (fls. 02/09). Em suas razões, relata a embargante que o bem em questão foi vendido, em 31/05/1992, por Promessa de Compra e Venda, pela executada Pro Domo Engenharia Ltda., a Edson Oda e Cícera Maria Mitiko Tagawa Oda; que posteriormente o cedeu, em 02/12/1996 por Contrato de Cessão de Direitos a Romão Amaro e Jacy Ferreira; e que restou transmitido ao embargante Renato Amaro, em razão do falecimento de Romão Amaro. Afirmou que referido imóvel foi anteriormente penhorado pela própria exequente, na ação de execução trabalhista n. 00137.2008.004-02.004 e em embargos de terceiro n. 0001299-38.2011.5.02.0004 foram julgados procedentes, desconstituindo a penhora em razão de as transmissões terem ocorrido anos antes da distribuição da ação de execução. A fim de evitar novos transtornos, a embargante ingressou com ação de adjudicação compulsória n. 0020299-63.2012.8.26.0006, para regularizar o registro imobiliário e o domínio da propriedade, a fim de evitar novas constrições, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França de São Paulo/SP. À fl. 77, decisão que fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 200.000,00 e recebeu os presentes embargos de terceiros, nos termos do art. 1.052, do CPC. A embargada apresentou contestação (fls. 181/184). Preliminarmente, sustentou haver litisconsórcio passivo necessário com a executada Pro Domo Engenharia Ltda., o qual deve ser citada para responder ao presente processo, bem como falta de documentos essenciais à propositura da presente demanda. No mérito, refutou as alegações da embargante, sustentando a tese de consilium fraudis. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 189/192. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Litisconsórcio Passivo Necessário. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA

INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exeqüente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Falta de documentos essenciais. A alegação de falta de documentos essenciais se confunde com o mérito e com ele será analisada. Desconstituição da Penhora. A alegação de que a parte embargante é adquirente de boa fé merece ser acolhida. O artigo 185, do CTN, em sua redação primitiva trazia a presunção absoluta de fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo



não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução. Após, essa presunção dar-se-á após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Consta dos autos que em 31/05/1992, por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, o bem objeto desta lide foi vendido pela executada Pro Domo Engenharia Ltda., a Edson Oda e Cícera Maria Mitiko Tagawa Oda (fls. 23/31), que em 02/12/1996 o transferiu, por Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações a Romão Amaro e Jacy Ferreira (fls. 33/35); e que restou transmitido ao embargante Renato Amaro, em razão do falecimento de Romão Amaro, conforme arrolamento comum n. 0017721-79.2002.8.26.0006, transitado em julgado em 26/06/2012 (fls. 36/71). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 30/01/1996, com citação da executada em 11/07/1996 (fl. 11-EF), e penhora registrada em 15/10/2013 (fl. 109-EF), posteriormente à primitiva alienação, que se deu em 31/05/1992 (fls. 23/31). Da mesma forma, a inscrição em dívida ativa em desfavor da empresa executada principal ocorreu em 31/08/1995, ambos eventos posteriores à alienação efetuada em 31/05/1992 (fls. 23/31), pela executada Pro Domo Engenharia Ltda. Observo que o fato de não constar da matrícula do imóvel a averbação de referida alienação, vez que a transmissão se deu na qualidade de contrato de gaveta, não é impedimento à produção de seus regulares efeitos, haja vista que constituído em data bem anterior à determinação da constrição. STJ Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - Registro É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Além disso, não há qualquer evidência de que a embargante e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Pelo contrário, a única prova existente nos autos é no sentido de que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à embargante. Ratificando a boa-fé da parte embargante, consta decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0001299-38.2011.5.02.0004, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal trabalhista n. 00137.2008.004.02.00.4, que decidiu pela insubsistência da penhora do bem objeto desta lide naqueles autos. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.469 do 17º Registro de Imóveis da Capital. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora do imóvel, objeto da matrícula n. 50.469. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0643852-46.1984.403.6182 (00.0643852-0) - FAZENDA NACIONAL X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO (SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, conforme se verifica às fls. 245/246. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 169). Indefiro a intimação do executado para individualizar os empregados beneficiados pelo pagamento da dívida com o FGTS. Considero não ser cabível tal providência em processo de execução fiscal, considerando-se o trâmite do mesmo superior a trinta anos, bem como a falência/encerramento da principal executada há igual período de tempo. A exequente pode utilizar-se de outros meios processuais e administrativos para obter as informações do devedor. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0504502-27.1986.403.6100 (00.0504502-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAINI LAFELICE E CIA/ LTDA X GIUSEPPE MAINI X SYLVIO IAFELICE (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, conforme se verifica às fls. 361/362. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequite manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 178). Indefiro a intimação do executado para individualizar os empregados beneficiados pelo pagamento da dívida com o FGTS. Considero não ser cabível tal providência em processo de execução fiscal, considerando-se o trâmite do mesmo superior a vinte e cinco anos, bem como a falência/encerramento da principal executada há igual período de tempo. A exequite pode utilizar-se de outros meios processuais e administrativos para obter as informações do devedor. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0531533-18.1996.403.6182 (96.0531533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite, às fls. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequite manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequite, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0503025-28.1997.403.6182 (97.0503025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite, às fls. 90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequite manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 50). Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequite, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0527925-75.1997.403.6182 (97.0527925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização de bens (fl. 22), foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 10/07/2002 (fl. 23). Expedido mandado para intimação para a exequite (fl. 24), os autos foram encaminhados ao arquivo em 12/07/2002, onde permaneceram até 06/06/2007, quando foram desarquivados tão somente para a expedição de certidão de objeto e pé. Devolvidos os autos ao arquivo, lá permaneceram até 09/12/2013 (fl. 29, verso). A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição tributária regular e intercorrente, bem como nulidade da CDA (fls. 59/72). Às fls. 34/55 reiterou sua exceção de pré-

executividade, bem como ofereceu bens à penhora. Manifestação da exequente às fls. 85/100, refutando as alegações de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda que no caso vertente a parte executada, após o encaminhamento dos autos ao arquivo, tenha aderido ao parcelamento em 11/09/2006, conforme alegado pela exequente e comprovado nos autos, fato é que referido parcelamento sequer foi validado por ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 102). A partir de então, seria prerrogativa da exequente reativar a execução em questão e prosseguir com os atos de penhora visando à satisfação do crédito fazendário. Contudo, permaneceu inerte por lapso temporal muito superior a 5 (cinco) anos. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 05312323719974036182 Execução Fiscal Exequente: INSS / FAZENDA Executado: IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A E OUTROEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 449/453), em face da sentença proferida às fls. 431 e verso, a qual diante da adjudicação pela exequente do bem imóvel matriculado sob o n. 20.494 no 6º Cartório de Registro de Imóveis nos autos n. 95.0510511-8, que o aproveitou para a quitação de outras dívidas, dentre as quais a objeto de presente execução, julgando extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada apresentou embargos de declaração às fls. 449/450 alegando ter sido a sentença embargada precipitada, por existir questão prejudicial a ser julgada nos autos n. 0510511-35.1995.4.03.6182. Assim, requereu o provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que a decisão embargada tenha seus efeitos suspensos até que as questões prejudiciais fossem decididas. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos, foi dada vista à exequente, que afirmou que a questão levantada pelo executado já foi decidida nos autos n. 0510511-35.1995.4.03.6182 e que, a questão relativa à multa não foi alegada nestes autos e já foi decidida em sede de embargos à execução. Entretanto, entendeu ser necessário aguardar a imputação dos valores à dívida, a fim de se certificar a inexistência de saldo remanescente neste feito. Assim, requereu a rejeição das alegações do executado e a consideração de sua manifestação como embargos de declaração, os quais requer sejam providos para que a sentença extintiva seja proferida somente após a efetiva imputação dos valores referentes à adjudicação da dívida (fls. 464/472). É o relatório. Passo a decidir. As alegações das partes consistem em eventual error in iudicando, não podendo ser apreciadas em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0542966-82.1997.403.6182 (97.0542966-9)** - FAZENDA NACIONAL/SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_ fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0515873-13.1998.403.6182 (98.0515873-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X NORBERTO MARCON X JORGE ROBERTO SANTOS X DUILIO CIFALI X FERNANDO DE OTERO MELLO X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X SONIA HADDAD CIFALI

Execução Fiscal nº 9805158730 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. NORBERTO MARCON JORGE ROBERTO SANTOS DUILIO CIFALI FERNANDO DE OTERO MELLO ORLANDINO ANGELO CAPPÀ RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO REG. N

\_\_\_\_\_/2014 SENTENÇAS Fls. 375/395: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO, alegando prescrição e ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 421/441, impugnação da exequirente, refutando a tese da parte executada. É o relatório. Decido. Os créditos tributários se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.3.97.00214-41, foi definitivamente constituído por Termo de Confissão Espontânea com notificação pessoal em 13/11/1995 (fls. 02/71). Constatada a inércia da exequirente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequirente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequirente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequirente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o Termo de Confissão Espontânea com notificação pessoal em 13/11/1995 (fls. 02/71), sendo que a citação efetiva do sócio, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), deu-se em 09/11/2004 (fl. 73), após o decurso do prazo quinquenal. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 46, da Lei n. 5.010/66). Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ter a parte executada contratado advogado para sua defesa. P.R.I.

**0009783-12.1999.403.6182 (1999.61.82.009783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGS BANDEIRA & CIA/ LTDA(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0038181-66.1999.403.6182 (1999.61.82.038181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OSWALDO ANTONIO SERRANO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X JOSE DOS REIS X EROTILDES DAS DORES DOS REIS(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 199961820381818 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BRASIMPOR COM. IMP. E EXP. LTDA. OSWALDO ANTONIO SERRANO JOSÉ DOS REIS EROTILDES DAS DORES DOS REIS SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Fls. 192/198: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados JOSÉ DOS REIS e EROTILDES, alegando prescrição e ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 203/209, impugnação da exequente, refutando a tese da parte executada. É o relatório. Decido. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela parte executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas todas as teses da parte executada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 203/209. Prescrição. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 80.6.99.010764-74, COFINS, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n.º 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 04/1996 a 12/1996. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos em cobrança tiveram vencimentos em 10/05/96, 11/06/96, 10/07/96, 09/08/96, 10/09/96, 10/10/96, 08/11/96, 10/12/96 e 10/01/97 (fls. 02/09) e foram objeto de declaração em: 21/05/96, 27/06/96, 30/08/96, 30/09/96, 24/01/97 (fls. 210/222). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas

anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, a entrega da declaração pelo executado ocorreu em 21/05/96, 27/06/96, 30/08/96, 30/09/96, 24/01/97 (fls. 210/222), sendo que a citação efetiva da empresa, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), deu-se em 01/10/2004 (fl. 73), após o decurso do prazo quinquenal. Observo que a empresa executada teve sua permissão cancelada junto à CEAGESP em 26/01/1999 (fl. 19), antes da propositura do feito executivo (29/09/1999). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 46, da Lei n. 5.010/66). Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ter a executada contratado advogado para sua defesa. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada em face dos executados BRASIMPOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 48073787/0001-48), JOSÉ DOS REIS (CPF n. 189.652.458-34), EROTILDES DAS DORES DOS REIS (CPF n. 278.651.628-55) e OSWALDO ANTONIO SERRANO (CPF n. 161.272.268-72), comunicando-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao DETRAN, bem como Central de Indisponibilidade de Bens, servindo a presente sentença como ofício para todos os fins. Intimem-se, e oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054255-98.1999.403.6182 (1999.61.82.054255-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0057268-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057268-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 84. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado,

seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0040084-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 355. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Defiro o levantamento da carta de fiança juntada às fls. 282/285 ao advogado subscritor, sendo desnecessária sua substituição por cópias, face à extinção e consequente arquivamento dos autos. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0045554-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENIOR CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 171. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 112/117 e 136/138). Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0021968-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 200561820219689 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. REG. N. \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização do executado (fl. 55), foi concedida vista à exequente (fls. 56/57), que requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias) para manifestação. Em 06/12/2005 foi proferida decisão deferindo o prazo requerido, afirmando que, ausente manifestação da exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 61). Em 16/01/2006 a exequente peticionou se limitando a requerer seja efetivamente apreciado eventual pedido anteriormente formulado (fl. 63). Assim, em 18/04/2006 foi certificada a ausência de manifestação conclusiva da exequente. Em 26/04/2006, os autos foram encaminhados ao arquivo, conforme determinado à fl. 61, onde permaneceram até 14/06/2013 (fl. 74). Em 20/05/2013, a executada compareceu espontaneamente em Juízo apresentando exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente se manifestou às fls. 101/102 refutando a ocorrência da prescrição intercorrente, por entender que não foi intimada da decisão de fl. 61. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ao contrário do afirmado pela exequente, ela foi cientificada da decisão de fl. 61, tanto que peticionou nos autos em 16/01/2006, sem se manifestar conclusivamente. Desse modo, a exequente tinha ciência de que na ausência de manifestação os autos seriam remetidos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80



e, ainda assim, deixou de se manifestar em termos de prosseguimento do feito, permanecendo inerte por lapso temporal muito superior a 5 (cinco) anos. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035555-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035555-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OLIVEIRA LTDA - ME (SP170799 - ANA CLAUDIA STELUTI)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 200561820355550 Exequente: CRF Executado: DROG OLIVEIRA LTDA ME SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, recolhidas (fl. 12). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter a parte executada necessitado contratar advogado para sua defesa. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0012701-42.2006.403.6182 (2006.61.82.012701-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FLORESTAL COM/ E IND/ DE VASOS E SUPORTES LTDA (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_fls É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0003467-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003467-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPSCS INDUSTRIAL S.A. (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 180) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Torno sem efeito o arresto efetuado no rosto dos autos de fls. 60/64. Se necessário, defiro a expedição de ofício e alvará de levantamento em favor do executado. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0014244-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014244-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 25) e

requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. Requereu, ainda, a extinção por pagamento do saldo remanescente, com base no artigo 794, I d Código Processual Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento e a quitação da inscrição da dívida ativa fazem desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Pelo princípio da causalidade, e havendo sucumbência recíproca entre as partes, deixo de arbitrar condenação em honorários.Defiro o levantamento da carta fiança (fls. 25/26) e seu aditamento (fl. 46) ao advogado subscritor. Desnecessária a substituição por cópias tendo em vista a extinção do feito e consequente arquivamento dos autos.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0018670-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018670-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0001896-25.2009.403.6182 (2009.61.82.001896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 336.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oficie-se à Secretaria da 7ª Vara Federal de Recife/PE para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora efetivada nos autos nº 0014506-10.1995.405.8300 (fls. 326).Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0012686-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012686-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 72.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 07).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0024344-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0035898-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0042795-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSOM COMERCIAL ELETRONICA LIMITADA(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE E SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X JUTHS ROBINSON BRABO CARIDA X JAIME ROBERTO BRABO CARIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0031597-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0048085-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0069313-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00693132420114036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SCHAHIN PETROLEO E GAS S/AEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 284/287) em face da sentença proferida à fl. 282, que declarou extinta a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenar o executado em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Afirmou ser a sentença embargada omissa, por ter deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios, bem como por ter deixado de se manifestar quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé.Assim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que sejam recebidos, conhecidos e providos com efeitos infringentes para que sejam sanadas as omissões apontadas, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada de fato nada dispôs em relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé. Entretanto, tal pedido não merece ser acolhido, uma vez que a maior parte pagamento da dívida foi efetuado após a inscrição em Dívida Ativa. Em relação à alegação de ter deixado a sentença de condenar a exequente em honorários, não há qualquer omissão, eis que a sentença dispôs claramente serem os honorários indevidos. Vê-se que o que a embargante pretende, em verdade, é obter a reforma da decisão por meio dos presentes embargos declaratórios, o que não pode ser feito por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Sendo assim, JULGO ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para retificar a sentença embargada, alterando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas:Indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, a qual está descaracterizada no caso, uma vez que o pagamento da dívida ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa.PRI.

**0009183-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0009449-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 261) e

requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Não há constringões a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0018854-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 134.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 62), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0032688-54.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_ fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0046814-12.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 00456082620134036182 (embargos à execução fiscal).Intimem-se e, após, desapensem e arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0054198-26.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SBIB HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_ fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0061546-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00615469520124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: OXIGENYO SÃO PAULO LTDA - EPPSENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada, em Exceção de Pré-Executividade (fls. 44/76), comprovou que a inscrição de nº 80 4 12 044148-23 encontra-se suspensa por parcelamento.A exequente confirmou a adesão da executada ao parcelamento em 08/11/2012, bem como atestou a sua regularidade até o presente momento (fl. 80). Requereu, contudo, a suspensão do feito com base no artigo 792 do Código de Processo Civil.Ocorre que, como demonstrado nos autos e afirmado pela própria Fazenda Nacional, a parte aderiu ao parcelamento anteriormente à propositura do feito executivo, o que ocorreu em 19/12/2012, pouco mais de um mês após a formalização do parcelamento (fl. 82).Imperioso, neste caso, a extinção do feito com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO. DECIDO.A presente execução foi ajuizada em 19/12/2012, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque, em 08/11/2012 foi confirmada a adesão ao parcelamento simplificado pela executada (fl. 82).Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter completado a relação jurídica processual. Condene a exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa a ajuizamento indevido.Registre-se e intimem-se as partes.Sentença não sujeita ao re-exame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0004208-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0016104-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMILO CENTURIONE(SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0028601-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIBANCO HOLDINGS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n 00286012120134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: UNIBANCO HOLDINGS S/A SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 101 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança de fl. 45, mediante traslado nos autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0048647-31.2013.403.6182 (embargos à execução fiscal). Intimem-se e, após, desapensem e arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0054634-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPARGATAS S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00546344820134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ALPARGATAS S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 65/76), em face da sentença proferida às fls. 61, que declarou extinto o processo, com base no artigo 26, do Código de Processo Civil, condenando o exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou ser a sentença embargada omissa em relação à restituição dos valores antecipados e pagos pela embargante ao Banco Itaú para contratação e manutenção da carta de fiança oferecida como garantia. Sustentou, ainda, que os honorários foram arbitrados em valores módicos, desconsiderando a oposição de embargos à execução. Assim, requereu seja conhecido e dado provimento aos presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, para que a exequente seja condenada a restituir os valores gastos com a manutenção da carta de fiança, bem como que seja considerada a oposição dos embargos à execução para apuração dos honorários de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em restituir os valores gastos com a manutenção da carta de fiança, bem como quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios não constitui vício, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**Expediente Nº 3257**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0516787-77.1998.403.6182 (98.0516787-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISTA RECUPERADORA DE PNEUS LTDA X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO X LUIZ ANTONIO RAI0 GRANJA X PEDRO PAULO ZIMMERMANN X JOAO PEDRO FASSINA X DIRCEU RIBEIRO(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 4º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, a ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, bem como que a procuração tenha o termo para receber e dar quitação, desta feita, procedo à intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena da não expedição do alvará de levantamento, conforme requerido pelo mesmo, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 16/05/2014.

**0055350-66.1999.403.6182 (1999.61.82.055350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCA TELECOM AMERICAN DO BRASIL COM/ PROD ELETRON LTDA X RUBEN HORACIO OROZCO X RUBEN ARTIGAS SANTANA SUAREZ(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)**

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 187/189 verso, na qual apresenta concordância com os cálculos apresentados pela executada às fls. 162/164 e 182, certifique-se o decurso de prazo para a exequente opor Embargos à Execução.2. Na sequência, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor, observando as informações fornecidas pela parte executada às fls. 162/164.3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Fls. 187/189 verso: Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço declinado na petição inicial, devendo ser observado o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 188.6. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.8. Intimem-se.

**0024058-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)**

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até 05/12/2012, em nome da Dra. Mônica Russo Nunes.4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0017277-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)**

Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522382-62.1995.403.6182 (95.0522382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TERRY TEXTIL LTDA - ME(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP116450 - MARINA DI LULLO) X TERRY TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fundada em sentença (fls. 112/114), expeça-se a RPV provisória. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0505459-87.1997.403.6182 (97.0505459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da expressão ME na razão social da empresa exequente, conforme fls. 307/308. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados aos 18/07/2012 9fl. 262), expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 849,12, atualizado até 01/2012, em nome do Dr. Benedicto Celso Benício, OAB/SP 20.047.4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na



ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0053954-54.1999.403.6182 (1999.61.82.053954-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 4º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja a ausência de contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo à intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena da não expedição do Requisitório de Pequeno Valor, conforme requerido pelo mesmo, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 16/05/2014.

**0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, para constar como CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP, conforme fl. 123.2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 19/09/2013 (fl. 121), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 147,97, atualizado até agosto de 2010, em nome da Dra. MARIA OLGA BISCONCIN.3. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal nos termos da consulta formulada às fls. 307/308, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, publique-se a decisão de fls. 306.Fls. 306: 1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fundada em sentença (fls. 303/305), expeça-se a RPV provisória. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0041999-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041999-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 00204059620124036182 (fl. 205/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 206, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.3. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022450-30.1999.403.6182 (1999.61.82.022450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMBA SAFARI LTDA. - ME(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X MUNDIE E ADVOGADOS**

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para retificar a razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fl. 137 e inclusão da sociedade de advocacia MUNDIE e ADVOGADOS, CNPJ n. 01.175.055/0001/03 no pólo da ação.2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 22/11/2012, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 1.103,74, atualizado até julho de 2007, em nome da sociedade de advogados indicada.3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040727-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Autos nº 0040727-21.2004.403.6182C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 4º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, AUSÊNCIA DO CNPJ DO ESCRITÓRIO BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, desta feita, procedo à intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena da não expedição do RPV, conforme requerido pelo mesmo, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 16/05/2014.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1904**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015168-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/C HOSPITAL PRESIDENTE(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 324/326, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0024721-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTES GRAFICAS E VISUAIS LTDA-ME-(SP063060 - MARIO ZANON)**

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial por pagamento da(s) CDA(s) nº 80.3.10.00253-17 e 80.4.10.003168-82 descrita(s) às fls. 216/217, excluo-a(s) da presente execução.Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1890**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035031-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033540-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033540-2)) GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à manifestação da embargada, fls. 607/730, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022481-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
CARGA PMSP DR. MARCIO CESARE OAB/SP 312158

**0048502-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-42.2011.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)  
CARGA FN - URGENTE

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1955**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031801-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038931-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038931-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 25/26. Int.

**0003007-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)  
Fls. 20 verso Defiro. Publique-se o despacho de fls. 19, itens 02 e 03. Teor: 2. Recebo os presentes embargos e, em consequência, suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento em primeira instância. 3. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036411-33.2002.403.6182 (2002.61.82.036411-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097710-79.2000.403.6182 (2000.61.82.097710-0)) LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 125/129 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009705-03.2008.403.6182 (2008.61.82.009705-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-58.2002.403.6182 (2002.61.82.043264-5)) ERNI DELLA PASQUA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. Silente, ao arquivo-findo. Int.

**0011492-33.2009.403.6182 (2009.61.82.011492-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019193-84.2005.403.6182 (2005.61.82.019193-0)) LEO CHUERI(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, por ora, não vislumbro a presença do aludido risco. É que, mesmo que os bens constrictos em garantia sejam levados a leilão, o produto da eventual arrematação, até o valor da cobrança, será objeto de depósito judicial e, por conseguinte, permanecerá à disposição do Juízo até o deslinde definitivo do feito. Portanto, no caso possuindo a garantia valor equivalente à dívida executada, recebo os presentes embargos para discussão, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0021841-95.2009.403.6182 (2009.61.82.021841-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Recebo a apelação de folhas 42/45 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018509-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022998-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022998-9)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 151/168 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034959-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-47.2010.403.6182 (2010.61.82.006503-7)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 60/75 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035301-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013425-2)) MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 312/331). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0048546-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-

38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0039062-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017651-50.2013.403.6182) CELSO BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, por ora, não vislumbro a presença do aludido risco. É que, mesmo que os bens constrictos em garantia sejam levados a leilão, o produto da eventual arrematação, até o valor da cobrança, será objeto de depósito judicial e, por conseguinte, permanecerá à disposição do Juízo até o deslinde definitivo do feito. Portanto, no caso possuindo a garantia valor equivalente à dívida executada (fl. 186), recebo os presentes embargos para discussão, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0049628-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-20.2013.403.6182) LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015062-71.2002.403.6182 (2002.61.82.015062-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X LEONEL POZZI(SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Intime-se o co-responsável LEONEL POZZI para que regularize a sua representação processual, eis que o subscritor do substabelecimento de fls. 158 não figura no rol da procuração de fls. 32. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011593-80.2003.403.6182 (2003.61.82.011593-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Recebo a apelação de folhas 205/228 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023735-19.2003.403.6182 (2003.61.82.023735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOOK CONFECÇOES LTDA X MARIZA BARRA JOAQUIM X CECILIA JOAQUIM(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0036552-18.2003.403.6182 (2003.61.82.036552-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VR SYSTEM SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(Proc. RICARDO SOBHE)

Dê-se ciência à parte executada da decisão de fls. 127/127 v, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0071127-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 100/106 - Dê-se ciência à parte executada para, querendo, ofertar manifestação quanto as alegações da exequente. Em caso de discordância, deverá juntar documentos hábeis a comprovar suas afirmações. Publique-se.

**0074681-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

1. Fls. 198/199, item i. Informe a parte executada os dados do Banco Itau, tais como endereço, cidade e CEP. 2. Após, oficie-se à mencionada instituição financeira para que proceda à transferência do valor constricto para a CEF/PAB Execuções Fiscais. Int.

**0010688-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010688-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDIAL CAP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos e requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0052057-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052057-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Tendo em vista a informação de fls. 80vº, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada, eis que nos presentes autos consta como executada IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., e no site da Receita Federal consta como denominação social IRMAOS GUIMARAES LTDA. Esclareço que na expedição de requisição de pequeno valor não pode haver divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0039651-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039651-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS L X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X MARLENE COLLA MATHEUS X DALVA MATHEUS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

Intime-se a parte executada para que atenda às exigências formuladas pela parte exequente às fls. 89 e vº, caso haja real interesse em garantir o Juízo (Prazo: 30 dias). Publique-se.

**0048079-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048079-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASI X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT X MICHAEL ELLIOTT LAWRENCE(SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

Dê-se vista às partes. Ao executado para que tome ciência da decisão proferida pelo E. TRF-3 e para que requeira o que lhe é de direito. À exequente para que dê prosseguimento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 214.

**0002240-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002240-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se a parte executada acerca da expedição de requisição de pequeno valor de fls. 173. Após, ao arquivo. Int.

**0056213-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS)

Dê-se nova vista ao executado, conforme requerido. Nada sendo requerido, ou se reiterado o pedido de dilação de prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037949-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037949-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-15.2003.403.6182 (2003.61.82.033196-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 142, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 1956**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020044-21.2008.403.6182 (2008.61.82.020044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036748-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036748-8)) BANCO AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 341/351 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018564-71.2009.403.6182 (2009.61.82.018564-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-17.2008.403.6182 (2008.61.82.019805-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação de fls. 87/107 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017215-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9)) CARLOS ALBERTO MANSUR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Recebo a apelação de fls. 163/177 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036150-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068754-67.2011.403.6182) TYCO SERVICES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

**0031848-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043036-34.2012.403.6182) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0043353-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-72.2010.403.6182) CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0045613-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004746-96.2002.403.6182 (2002.61.82.004746-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 276/277, dando-se ciência ao executado para que se manifeste nos autos do procedimento ordinário em apenso, conforme teor que segue:A presente execução fiscal executa valores devidos ao FGTS referentes ao período de 08/1996 até 11/1997 (FGSP200105960 - fls. 04/12). Durante o curso deste feito, foram noticiados dois acordos de parcelamento (fls. 35/42 e 84/89), os quais foram rescindidos conforme noticiado às fls. 54, 91 e 249.Neste ínterim, aportou aos autos decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 2.008.03.00.045910-8/SP reconhecendo a conexão entre a presente execução fiscal e ação declaratória cumulada com anulatória de débitos do FGTS de nº 0014110-42.2005.403.6100, tendo sido este juízo declarado prevento para o julgamento de ambas (fls. 273/274).Decido. Analisando a petição inicial da ação declaratória cumulada com anulatória de débitos do FGTS de nº 0014110-42.2005.403.6100 verifico que naquela são questionadas as contribuições sociais instituídas pela LC 110/2.001, bem como temas atinentes à multa confiscatória, taxa SELIC, denúncia espontânea, juros moratórios, bem como direito ao parcelamento.De outro lado, nessa execução fiscal, aparentemente estariam sendo executados valores diversos, devidos ao FGTS com fulcro na Lei 8.036/90. Diante do exposto, visando a regularização dos autos, DETERMINO abra-se vista a parte exequente para que esclareça: a) a natureza jurídica dos valores ora cobrados; b) apresente planilha dos valores ora cobrados, com indicação mês a mês, abatendo-se os valores já pagos por conta dos parcelamentos rescindidos, com indicação de quais meses foram amortizados por conta dos parcelamentos efetuados; c) indique os critérios de correção monetária, juros e multa que utilizou para atualização dos valores em cobro. Em seguida, abra-se vista à parte executada no bojo dos autos nº 0014110-42.2005.403.6100 para que diga se pretende prosseguir com aquela ação de conhecimento à luz da manifestação da parte exequente, indicando os fundamentos da petição inicial que entende estarem relacionados com a dívida em cobro.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0014110-42.2005.403.6100. Intime(m)-se.

**0026435-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 161/164. Int.

## **Expediente Nº 1964**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020715-88.2001.403.6182 (2001.61.82.020715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-87.2001.403.6182 (2001.61.82.008215-0)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 423/429 m ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0043183-12.2002.403.6182 (2002.61.82.043183-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018601-4)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista a informação de fls. 262, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada, eis que nos presentes autos consta como executada POLI FILTRO COMERCIO E REPRES. DE PEÇAS P/ AUTOS LTDA., e no site da Receita Federal consta como denominação social POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. Esclareço que na expedição de requisição de pequeno valor não pode haver divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0026730-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026730-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028864-97.2006.403.6182 (2006.61.82.028864-3)) CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Recebo a apelação de folhas 203/212 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0033648-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033648-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053631-10.2003.403.6182 (2003.61.82.053631-5)) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 172/173 - Defiro vista dos autos fora de cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0043042-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019769-4)) DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos de declaração de fls. 295/299 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 292, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.A matéria relativa à eventual conversão em renda será analisada após o trânsito em julgado dos embargos à execução acima referido, nos termos do art. 32 da Lei n.º 6.830/80.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo. 5. Não é o caso de se obstar, entretanto, a prática de eventuais outros atos processuais na execução fiscal, que se façam necessários, devendo apenas e tão-somente ser impedida a conversão do numerário em renda da agravada até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200703000913964, DJF3 08.08.2008, Relatora Consuelo Yoshida)Publique-se. Intime-se.

**0020962-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020962-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de folhas 90/97 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0028563-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032333-3)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 335/338 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010019-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010019-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000018-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 86/91 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020172-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045467-12.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0054490-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018067-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018067-3)) CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0023118-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044448-97.2012.403.6182) J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento parcial do débito objeto da CDA 80.7.12.0102626-99, nos autos da Execução Fiscal em apenso, bem como a informação de desistência de discussão acerca de determinado período compreendido pela respectiva inscrição, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o aditamento à inicial, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Na oportunidade, junte a parte embargante, nos termos do art. 284 do CPC, cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como atribua o devido valor à causa, em consonância com a desistência supracitada, sanando as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização das pendências em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0049820-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036232-16.2013.403.6182) GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0052407-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039088-21.2011.403.6182) PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037409-25.2007.403.6182 (2007.61.82.037409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 74/116 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013829-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE

MENEZES)

Fls. 51/58. Cumpra a parte executada o despacho de fls. 48, parágrafo primeiro, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, cumpra o despacho de fls. 48, parágrafo segundo, abrindo vista à parte exequente. Publique-se.

**0031363-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 162 - Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para reatualização da representação processual No silêncio ou em caso de reiteração de prazo, prossiga-se conforme requerido pela parte exequente às fls. 156, ou seja, expedindo-se o competente mandado de penhora. Publique-se.

## **Expediente Nº 1986**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019794-95.2002.403.6182 (2002.61.82.019794-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - ME X CELIO ASHCAR X CLOVIS ASHCAR(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Verifica-se que a parte executada SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - ME, CLOVIS ASHCAR e CELIO ASHCAR, ainda que devidamente citada (fls. 26/62 e 205), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 224/228). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0022219-95.2002.403.6182 (2002.61.82.022219-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO)

Verifica-se que a parte executada JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI, ainda que devidamente citada (fls. 06), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 184). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0025510-06.2002.403.6182 (2002.61.82.025510-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BCO INTERCONTINENTAL DE INV S/A(SP132609 - MARIA JOSE MENDES)**

Verifica-se que a parte executada BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A, ainda que devidamente citada (fls. 10/26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 82). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)**

Verifica-se que a parte executada PAULO MARTINELLI, ainda que devidamente citada (fls. 09/26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 126). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0018387-98.2006.403.0399 (2006.03.99.018387-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA CINEMAT PATHE IND/ COM/ LTDA X ARNALDO GREGORIO SILVA X EDGARD CARLOS PETZSCHER ZIEGLITZ**

Verifica-se que a parte executada ARNALDO GREGORIO SILVA e EDGARD CARLOS PETZSCHER ZIEGLITZ, ainda que devidamente citada (fls. 258), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 260). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino

a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0027926-05.2006.403.6182 (2006.61.82.027926-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X KYUNG GON KIM(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X SEOK HA HWANG

Verifica-se que a parte executada RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA, KYUNG GON KIM e SEOK HA HWANG, ainda que devidamente citada (fls. 132 e 138), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 136). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0040569-87.2009.403.6182 (2009.61.82.040569-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUNDO RALICKAS(SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO)

Verifica-se que a parte executada EDMUNDO RALICKAS, ainda que devidamente citada (fls. 09/17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 108). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0026965-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Verifica-se que a parte executada HORGERATE DO BRASIL LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 248/257), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 273 verso). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que

requiera o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8928**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005374-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005374-4) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008958-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008958-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003205-44.2010.403.6183 - SANDRA GUERREIRO CODINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006532-94.2010.403.6183 - FORTUNATO GRILENZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007898-71.2010.403.6183 - EDSON LEMOS DAS NEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Reginal Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008655-65.2010.403.6183 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010037-93.2010.403.6183** - ALBERIO DE ASSUNCAO VILLAS BOAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015365-04.2010.403.6183** - MISSAE TAMASHIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000974-10.2011.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012967-50.2011.403.6183** - JOVERTH BERNARDO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014302-07.2011.403.6183** - EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003552-09.2012.403.6183** - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008275-71.2012.403.6183** - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001159-77.2013.403.6183** - MIGUEL SANTOS DA SILVA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003672-18.2013.403.6183** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043701-43.1995.403.6183 (95.0043701-5)** - JOAO DALLE MOLLE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007487-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007487-9)** - EDMUNDO FERREIRA CAMPOS(SP261270 - ANTONIO

TADEU GHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0)** - FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1)** - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)** - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 208. Int.

**0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1)** - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7)** - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0)** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)** - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)** - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0)** - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0060409-51.2008.403.6301** - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS



CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)** - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5)** - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)** - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)** - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1)** - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0026256-55.2009.403.6301** - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6)** - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007480-36.2010.403.6183** - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008611-46.2010.403.6183** - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0009664-62.2010.403.6183** - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001125-73.2011.403.6183** - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito

devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001885-22.2011.403.6183** - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005085-37.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007426-36.2011.403.6183** - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0029268-09.2011.403.6301** - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0033116-04.2011.403.6301** - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006212-73.2012.403.6183** - GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007984-71.2012.403.6183** - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007470-84.2013.403.6183** - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4)** - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007387-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Fls. 41: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010488-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-

67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
Fls. 38: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019234-73.1990.403.6183 (90.0019234-0)** - SILVINO DE BARROS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002404-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002404-3)** - ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)** - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0)** - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9)** - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000807-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000807-0) - ANTONIO LOPES GONCALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1) - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao patrono. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do ofício do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0) - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9) - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0041022-45.2011.403.6301** - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0053645-44.2011.403.6301** - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002367-33.2012.403.6183** - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006865-75.2012.403.6183** - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006971-37.2012.403.6183** - CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009353-03.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218 a 223: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004164-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004165-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004166-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004167-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004169-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041022-45.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004170-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004171-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002404-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004224-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004225-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004227-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 8931**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6)** - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0012321-40.2012.403.6301** - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário nº 564.354. Int.

**0002407-44.2014.403.6183** - ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0003241-47.2014.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003436-32.2014.403.6183** - VALDECIR ALBERTO GROTTTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002022-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002962-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003464-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025048-36.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003467-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003469-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0003471-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024916-42.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 8933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946920-20.1987.403.6183 (00.0946920-6)** - ANTONIO VAGNER LENCI X VALDEMAR LENCI FILHO X GUERINO FERNANDO LENCI X PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI X MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO X PAULO MANOEL LOPES X PERCIVAL BISCA X IRENE BISCA BUZZOLETI X JOSE ROBERTO OURO X WALTER OURO X MARIA ODETTE VAZ OURO X BENEDITO BELIZARIO X PEDRO RODRIGUES X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs- comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos habilitados remanescentes do coautor Waldemar Lenci, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010807-48.1994.403.6183 (94.0010807-9)** - OLGA HILARIO BOTELHO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0)** - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a Dra. Rosângela da Silva Santos para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2)** - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 150/151, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003506-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003506-5)** - RAMAO LEMES DA COSTA X AMERICO CAMPANHOLO X ALVARO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA X IRACEMA PEREIRA LIMA X NELSON SPEZAMIGLIO X TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003675-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003675-6)** - VICENTE DE COLLE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)** - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004083-47.2002.403.6183 (2002.61.83.004083-1)** - NELSON FRANCO X NEWTON COELHO DO AMARAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 353. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3)** - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 290: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AAD, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6)** - WANDERLEI ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 188. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)** - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 245. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5)** - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte devidamente o despacho de fls. 216. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7)** - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004199-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004199-0)** - MARIA NOGUEIRA MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0008569-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008569-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005580-18.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0009927-26.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8) - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora par que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000634-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000634-4) - CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP191862 - CRISTINA CONSSO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764466-09.1986.403.6183 (00.0764466-3) - WANDERLAN CORTES GAMA LOMBARDO(SP044532 -**

PAULO SERGIO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8)** - AMARO VIRGULINO DE LIMA X MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo ativo do feito, fazendo constar o nome da habilitada: MARIA OLINDINA DE LIMA, CPF: 392.722.238-06, conforme determinado no despacho de fl. 265.Após, expe-se o ofício precatório à referida autora, conforme determinado no despacho de fls. 346-347.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)** - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA X LIVIA DE MATOS PEREIRA X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.1234-1237 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJP, esclareça a autora MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Após, tornem conclusos para reexpedição do ofício precatório à referida autora, tendo em vista o seu cancelamento.Igualmente, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 1232-1233.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2)** - ODENYL DIANNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

**0012781-23.1994.403.6183 (94.0012781-2)** - CARLOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227-236: Devolvam-se os autos à contadoria para refazer os cálculos devidos, sem incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da apresentação do precatório, utilizando-se, ainda, na correção monetária, os índices aplicados na correção dos precatórios, desde a data da conta.Int. Cumpra-se.

**0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7)** - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA JAQUETTO TORRES(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA JAQUETTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao SEDI, a fim de que sejam retificados os números dos CPFs dos autores: JESSICA JAQUETTO TORRES, CPF: 332.737.248-97 e 332.737.248-97 e MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO, CPF: 332.737.198-93.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 289.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Ciência à parte autora dos pagamentos retro.Int.

**0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2)** - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE

SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 407-409), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3)** - UDINO ANTONIO ZANARELLA X JACYRA MECI ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JACYRA MECI ZANARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALCEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURANO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 516-517.Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0013541-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013541-0)** - ECIO BERTONCINI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ECIO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 99-103. Ante a informação do INSS acerca do óbito do autor, concedo o prazo de 30 dias para que seja regularizada a sucessão processual. Decorrido o prazo supra, sem regularização, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000764-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000764-6)** - LYDIA FREITAS DE ANDRADE(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LYDIA FREITAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4)** - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDIR FERREIRA CHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 111-119. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5)** - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 171-172, eis que idêntico ao de fls. 164-165. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 154-163, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7)** - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 258-274, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4)** - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 112-120, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4)** - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 240-267, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 98-110, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 142-151, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 312-332, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 232-246, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVANIR ALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme determinado no despacho de fl. 275.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Indefiro o pedido do INSS de remessa à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão.Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Int.

## **Expediente Nº 8687**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1)** - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE (CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 - telefone 97171-2506) para efetuar a perícia na empresa BRASTEMP S/A (endereço na fl. 307). Designo o dia 25/06/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da referida perícia.Int.

**0001251-21.2014.403.6183** - ANDREA DE CARVALHO TREU(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 226: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 124-125, considerando o teor dos documentos de fls. 194-225. Recebo a petição e documentos de fls. 127-197 como emenda à inicial. Cite-se. Int. Decisão de fls. 258-259: Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ANDREA DE CARVALHO TREU em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Requereu, ainda, a condenação do INSS por danos morais.A inicial foi emendada às fls. 127-197. À fl. 226 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção com o feito apontado no termo de fls. 124-125.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS anexo a esta decisão, verifica-se que o auxílio-doença NB 514.488.057-2, concedido à autora em 07/04/2005, permaneceu até 01/04/2014. Contudo, diante do relatório médico de fl. 229 (elaborado em 11/04/2014 pelo médico Diretor Técnico do Serviço de Saúde do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), ficou evidenciado que ela continua apresentando distúrbios psiquiátricos, que a impedem de exercer atividades profissionais. No relatório médico supramencionado, ainda, há a ressalva de que após a revogação do benefício a autora apresentou piora dos sintomas depressivos, com ideação suicida. Informou, por fim, que a paciente apresenta, também, sintomas obsessivos-compulsivos e transtorno de personalidade borderline grave e incapacitante. Assim, do que se depreende do aludido documento, a autora continua incapacitada para o labor, fazendo jus ao restabelecimento de seu auxílio-doença.Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo diante da indicação de tentativas de suicídios atestadas.É de se salientar que, de acordo com o disposto na OI 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 514.488.057-2), mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial.Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Determino, por sua vez, que a Secretaria publique despacho de fl. 226. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050496-11.2009.403.6301** - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0050496-11.2009.403.6301Vistos etc.ANTONIO COSMO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de



contribuição, mediante a aplicação dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. No referido juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 33-36. No final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 77-80). Redistribuídos os autos a este juízo, ratificados os atos processuais praticados, foi dada oportunidade para a parte autora juntar procuração original e prazo para se manifestar sobre a contestação e para as partes especificarem provas (fls. 90-91). Foram dadas mais duas oportunidades para que a parte autora cumprisse as aludidas determinações (fls. 99 e 101). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Revendo entendimento anterior, levando em conta princípios como o da instrumentalidade das formas e da economia processual e tendo em vista que os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo, naquele juízo, sido apresentada a procuração original, a qual foi encaminhada, com os demais documentos que instruíram a inicial, devidamente digitalizados, para este juízo, quando foi feita a redistribuição, entendo estar a parte autora devidamente representada neste feito. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação

previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 29/08/2006 (fl. 17), tendo ajuizado a demanda em 2009, verifica-se que não decorreram 10 anos entre o início do pagamento desse benefício e a interposição desta ação, de forma que, no presente caso, o direito de revisão pleiteado nos autos não decaiu. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício previdenciário que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 29/08/2006 (fl. 17) e a presente ação foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal em 14/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria tempo de contribuição em 29/08/2006, quando já estava em vigor a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei 9876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei 9876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei 8870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei 11718, de 2008) I - (Revogado pela Lei 11718, de 2008) II - (Revogado pela Lei 11718, de 2008) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei 9876, de 26.11.99) Na apuração da RMI do benefício da parte autora, foram considerados os salários-de-contribuição vertidos até o mês que antecedeu a concessão de sua aposentadoria (carta de concessão de fls. 17-21), de forma que, no cálculo desse benefício, foi aplicado o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua atual redação. Logo, a aposentadoria em tela foi apurada pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição com a incidência do fator previdenciário e, por se tratar de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (o autor possuía mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição - fl. 21), foi-lhe aplicado o coeficiente de cálculo de 100%. A parte autora, conforme se pode inferir da relação de salários-de-contribuição de fls. 22-28, pretende que sejam considerados os salários arrolados nesse documento no cálculo da RMI de seu benefício. Tal pedido procede, tendo em vista que o aludido documento tem presunção de veracidade e não há indício algum, nos autos, de qualquer fraude ou falsidade com relação a ele. Conforme se pode verificar da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17-21, comparativamente com os salários-de-contribuição indicados no documento de fls. 22-28, o salário base discriminado neste último, nos meses integrantes do período básico de cálculo, é superior ao que foi considerado por ocasião da concessão da aludida aposentadoria. A título de ilustração, é possível considerar alguns meses para efeito de comparação. Por exemplo, no mês de julho de 1994, na carta de concessão, consta o salário-de-contribuição no montante de R\$ 582,86 (fl. 20), quando, pela relação de salários-de-contribuição de fl. 22, foi informado o valor de R\$ 619,66. Outra situação que ilustra tal divergência é a referente ao último mês pertencente ao período básico de cálculo do benefício do autor (07/2006), o qual, pela carta de concessão, consta no montante de R\$ 1.139,23 (fl. 17) e, pela relação de salários de fl. 27, foi mencionado o valor de R\$ 1.517,30. Dessa forma, há que ser acolhido o pedido de revisão da RMI do benefício do autor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor (NB 140.764.259-3 - fl. 17), a fim de que sejam considerados, no cálculo do salário de benefício, os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, referentes à relação de salários-de-contribuição constante às fls. 22-28, respeitando-se o disposto nos artigos 29 da Lei nº 8.213/91, pagando-se as

diferenças desde a concessão do referido benefício até a implantação da nova renda mensal atual. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, após decorrido o prazo recursal, independentemente da interposição de recurso voluntário das partes, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/140.764.259-3; Beneficiário: Antonio Cosmo da Silva; Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. P.R.I.

**0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0012013-04.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 97-119, diante da sentença de fls. 89-95, questionando o reconhecimento parcial de decadência para o presente caso. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentando, indicando expressamente o entendimento adotado de acordo com as provas consideradas pertinentes. Nos presentes embargos, a parte autora apresenta argumentos jurídicos de forma a afastar a ocorrência de decadência quanto ao seu pleito revisional concernente na utilização da média contributiva primitiva para apuração dos cálculos dos reajustes após a concessão do benefício previdenciário que pretende que seja revisto. Ou seja, do exposto, verifica-se que a sentença embargada não apresenta contradição, omissão ou obscuridade. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.

**0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000255-91.2012.403.6183 Vistos etc. JOSE BERTULINO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-20. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 23), cujo parecer foi juntado às fls. 25-31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Aditamentos à inicial (fls. 35-42, 43-50, 53-406 e 409-587). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 590-594, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 597-623. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997.

No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSE BERTULINO DA SILVA: Aposentadoria Especial, com DIB em 07/06/1990 (fl. 15); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 17/01/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-

contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu

reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 07/06/1990 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0001366-13.2012.403.6183 Vistos etc. JOSÉ MACHADO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35-95. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 100), cujo parecer foi juntado à fl. 101. A parte autora se manifestou às fls. 105-106. Foram concedidos os benefícios da justiça e deferida prioridade de tramitação processual (fl. 126). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-148, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 153-157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSÉ MACHADO DE SOUZA: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 04/10/1990 (extrato INFBEN anexo a esta sentença); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/02/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de



forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (04/10/1990), conforme se pode depreender do extrato INFBEN anexo a esta sentença. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno,

ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.112.495-8; Segurado: José Machado de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0001973-26.2012.403.6183** - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001973-26.2012.403.6183 Vistos etc. MAURO NUNES DE ALMEIDA, PAULO MANOEL AMARO OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA, RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA e RAYMUNDO LEPAMARI BELLON, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios, concedidos no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação e afastada a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção global (fl. 76), à fl. 82. Recebimento das petições e documentos de fls. 86-87 e 89-269, como aditamento à inicial, à fl. 266. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 270-304, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 311-339. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a

previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) MAURO NUNES DE ALMEIDA: Aposentadoria Especial, com DIB em 26/02/1991 (fl. 21); 2) PAULO MANOEL AMARO: Aposentadoria Especial, com DIB em 08/07/1989 (fl. 32); 3) OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA: Aposentadoria Especial, com DIB em 13/11/1990 (fl. 47); 4) RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA: Aposentadoria Especial, com DIB em 08/01/1991 (fl. 58); 5) RAYMUNDO LEPAMARI BELLON: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 01/04/1989 (fl. 69). Desse modo, o benefício dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/03/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com datas de início em 26/02/1991 (fl. 21), 08/07/1989 (fl. 32), 13/11/1990 (fl. 47), 08/01/1991 (fl. 58) e 01/04/1989 (fl. 69). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e , nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002131-81.2012.403.6183** - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A -

## BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002131-81.2012.403.6183 Vistos etc. ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ADILSON RAMOS, ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS, ARLINDO LAZARO e ARISTIDES ANDREOTTI, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios, concedidos no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-74. Remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 81-99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção global (fls. 75-76), postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e recebidas as petições e documentos de fls. 104-158 e 159-339 como aditamento à inicial, à fl. 340. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 342-349, alegando, preliminarmente, carência de ação e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 351-377. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decurso. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o

prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) ANTONIO ORESTES DE SOUZA: Aposentadoria Especial, com DIB em 05/02/1991 (fl. 20); 2) ADILSON RAMOS: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 13/12/1990 (fl. 35); 3) ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 16/01/1991 (fl. 45); 4) ARLINDO LAZARO: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 20/04/1989 (fl. 56); 5) ARISTIDES ANDREOTTI: Aposentadoria Especial, com DIB em 31/01/1991 (fl. 68). Desse modo, o benefício dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/03/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a

possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a



aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com datas de início em 05/02/1991 (fl. 20), 13/12/1990 (fl. 35), 16/01/1991 (fl. 45), 20/04/1989 (fl. 56) e 31/01/1991 (fl. 68). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0004502-18.2012.403.6183 Vistos etc. HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de

custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial para exclusão da coautora Orsilea Nascimento dos Santos do polo ativo, à fl. 65. Recebimento das petições e documentos de fls. 67-243 e 247-257 como aditamento à inicial, deferida a prioridade de tramitação, afastada a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção global e deferida a exclusão da coautora Orsilea Nascimento dos Santos (fl. 64), à fl. 258. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263-267, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e carência da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 275-301. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) HAMILTON DUARTE SILVA: Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição, com DIB em 06/02/1991 (fl. 23); 2) JURANDIR LUIZ CARTEZZANI: Aposentadoria Especial, com DIB em 03/05/1990 (fl. 35); 3) ORLANDO DOS SANTOS: Aposentadoria Especial, com DIB em 02/02/1991 (fl. 46). Desse modo, o benefício dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 29/05/2012

(fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, os benefícios foram concedidos dentro do período do buraco negro (06/02/1991, 03/05/1990 e 02/02/1991), conforme se pode depreender do documento de fls. 23, 35 e 46, respectivamente. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, em relação aos coautores HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI e ORLANDO DOS SANTOS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 086.046.747-3; Segurado(a): Hiromi Tominaga; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0005880-09.2012.403.6183 Vistos etc. HIROMI TOMINAGA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. Remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 30-38. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos petição e documentos de fls. 42-208 como aditamento à inicial à fl. 209. Recebimento da petição e documentos de fls. 210-220 como aditamento à inicial e afastada a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção global (fl. 26), à fl. 221. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225-238, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e carência da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 247-273. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da

Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) HIROMI TOMINAGA: aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, com DIB em 30/03/1990 (fl. 19). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 05/07/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse

aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (30/03/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 086.046.747-3; Segurado(a): Hiromi Tominaga; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006267-24.2012.403.6183** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006267-24.2012.403.6183 Vistos

etc. JOSE GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-24. Remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 41-47. Recebimento da petição e documentos de fls. 51-226, como aditamento à inicial e afastada a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção global (fl. 25), à fl. 227. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 229-239, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 243-269. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início

em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSE GONÇALVES DA SILVA: Aposentadoria Especial, com DIB em 21/03/1991 (fl. 19); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/07/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro



reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia,

entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 21/03/1991 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007736-08.2012.4.03.6183 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 152-4 diante da sentença de fls. 136-144, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, porquanto, na fundamentação do decisum embargado constante às fls. 140 vº e 141, há menção de que o limite legal de exposição ao agente agressivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997; já no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, passou a ser de 85 dB. Contudo, às fls. 142-143 da sentença embargada, foi afastada a especialidade do período de 20/05/2010 a 28/05/2012, mesmo estando o autor exposto a ruído de 85,5 dB, nível superior ao previsto na legislação vigente à época. Logo, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, em razão da referida exposição, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, a contagem a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição da autora passa a ser a seguinte: Como a parte autora já havia alcançado o tempo de serviço necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, segundo a contagem constante na sentença embargada (fl. 143), o reconhecimento de tal recolhimento somente vem a majorar seu tempo de serviço, fazendo com que totalize 38 anos e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, a sentença deve ser alterada, para sanar a contradição salientada, nos moldes acima delineados, devendo a parte dispositiva ser modificada para constar a nova contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, e retificar sua parte dispositiva, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o

exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 29/04/1995 a 19/05/2010 e de 20/05/2010 a 28/05/2012 como tempo de serviço especial, atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 38 anos e 20 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde DER, ou seja, 28/05/2012, com o pagamento das parcelas desde então..Notifique-se eletronicamente a AADJ para retificar o cômputo do tempo de serviço/contribuição e reconhecer a especialidade do período de 20/05/2010 a 28/05/2012 e, com isso, majorar o benefício de aposentadoria, cuja tutela antecipada foi deferida por este juízo.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0008708-75.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA BARROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0008708-75.2012.4.03.6183 Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 148-149, diante da sentença de fls. 141-143, alegando omissão do julgado que, ao reconhecer a decadência, não considerou a interposição de pedido de revisão administrativa pelo autor/embargante e a inexistência de decisão definitiva administrativa.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão na sentença, ao não analisar a questão do pedido de revisão administrativa, efetuado pelo autor, para fins de verificação da ocorrência de decadência.Assim, com o objetivo de suprir a omissão, passo a analisar tal questão para apurar a possibilidade ou não de existência de decadência quanto ao pleito formulado nos autos.Conforme se pode depreender dos documentos de fls. 49-51 e 64, verifica-se que o autor ingressou com pedido de revisão administrativa questionando a contagem de seu tempo de serviço efetuada pelo INSS e que não tinha considerado o período rural laborado.Conforme documento de fl. 64, constata-se que, em 03/05/2010, houve encaminhamento do INSS da referida revisão administrativa para a agência mantenedora do benefício do autor/embargante para o seu devido processamento. Embora não se observe informação de julgamento posterior, é certo que entre a data do documento de fl. 64 (03/05/2010) e o ajuizamento da presente demanda em 26/09/2012 (fl.2), não ocorreram nem 5 anos. Como o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que o prazo decadencial somente pode correr do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e como o pleito revisional administrativo do autor/embargante ainda estava sendo processado em 2010, não há que se falar em decadência no presente caso. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Em consequência, em excepcional efeito infringente, a sentença de fls.141-144 deve ser anulada para se dar o devido prosseguimento a este feito.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para, suprimindo a omissão, afastar a ocorrência da decadência e determinar a anulação do julgado embargado e, por consequência, determinar o prosseguimento deste feito com a devida citação do INSS.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.0011469-79.2012.403.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 274-276, diante da sentença de embargos fls. 243, alegando contradição, nesse julgado, que não conheceu do recurso anteriormente oposto pelo embargante por intempestividade. Questionou, ainda, a sentença principal constante às fls. 234-238, alegando que não efetuou pedido de aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º da Lei nº 8.880-94.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante com relação ao decisum de fls. 243, que não veio a receber os embargos anteriormente opostos, porquanto, no último dia do prazo, que seria 24/02/2014, houve suspensão do expediente forense por determinação do Egrégio Tribunal e, diante disso, o lapso veio a findar no dia subsequente, ou seja, 25/02/2014. Assim, como os embargos de declaração de fls. 240-241 foram opostos em 25/02/2014, estavam dentro do prazo legal para interposição do referido recurso.No entanto, no mérito, tanto os referidos embargos quanto os de fls. 274-276 não merecem ser acolhidos, pelas razões expostas a seguir.A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 27, item c). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 274-276, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recebimento dos outros embargos de declaração opostos às fls. 240-241 pelo autor/embargante, por serem tempestivos, pelas razões acima explicitadas, e, com isso, modificar o dispositivo da sentença de embargos de fl. 243. No entanto, no mérito,

NEGO PROVIMENTO aos referidos embargos e aos de fls. 274-276, por inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença de mérito de fls. 234-238. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se na sentença de embargos de fl. 243, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0005486-65.2013.403.6183 - SEVERINO LIMA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0005486-65.2013.403.6183 Vistos etc. SEVERINO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-191. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade na tramitação processual (fl. 193). Apesar de devidamente citado (fl. 194), o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 194 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão

de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) SEVERINO LIMA DOS SANTOS: aposentadoria especial, com DIB em 01/02/1991 (carta de concessão de fl. 36); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 19/06/2013 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em

questão.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (01/02/1991), conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 36. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.116.421-6; Segurado: Severino Lima dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso de Rito Ordinário nº 0007992-14.2013.403.6183Vistos etc. JENS PETER HAMANN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-115.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-151, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 154-162. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal

afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JENS PETER HAMANN: Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição, com DIB em 28/02/1991 (fl. 24); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 22/08/2013 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5

da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (28/02/1991), conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.224.089-7; Segurado(a): Jens Peter Hamann; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009006-33.2013.403.6183** - MARIO LOSCHIAVO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0009006-33.2013.403.6183 Vistos etc. MÁRIO LOSCHIAVO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-76. A inicial foi aditada às fls. 80-89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção do presente feito com o indicado à fl. 77 e postergada a apreciação da tutela (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-112, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 115-123. A parte autora juntou o processo administrativo que acarretou a concessão do benefício às fls. 124-146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) MÁRIO LOSCHIAVO: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com

DIB em 20/12/1990 ( carta de concessão de fl. 26);Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/09/2013 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (20/12/1990), conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 26. O demonstrativo de revisão do benefício de fl. 144 contém a informação sobre a limitação do benefício da parte autora ao teto.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu

site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.106.642-7; Segurado: Mário Loschiavo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8689**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 337, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 327-334, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, se em termos, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 323. Int.

#### **Expediente Nº 8690**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0016608-17.2009.4.03.6183 Vistos etc. NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Fabiano Julio da Conceição, ocorrido em 12/01/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-34. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48-50), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da dependência econômica. Sobreveio réplica (fls. 61-62). A prova testemunhal foi considerada preclusa, diante da ausência da parte autora e de suas testemunhas (fl. 72). Foi então proferida sentença de procedência do pedido (fls. 74-76), da qual não houve recurso voluntário das partes (fls. 84). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência do Reexame Necessário. Pela decisão de fls. 87-88, a sentença foi anulada por ausência de produção de prova testemunhal. Após o retorno dos autos a este juízo, foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 15/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a

implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 12/01/2003, conforme certidão de óbito de fl. 12. À época, o de cujus possuía vínculo registrado no Hospital S. Paulo, de acordo com a CTPS de fl. 45. Dessa forma, restou preenchido o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe de Fabiano Julio da Conceição (fl. 13), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa). Para tanto, conforme apontado anteriormente às fl. 75 da r. sentença em trecho que aqui também se adota, foram juntados diversos documentos, tais como: cópia de correspondência enviada à autora em 26/02/03, onde consta o seguinte endereço: Rua Pescara, 24 F, Vila Capela, São Paulo, SP, CEP 044151-100 (fl. 10); cópia da certidão de óbito onde consta o endereço do falecido como sendo na Rua Pescara, 24, Americanópolis, São Paulo (fl. 12); cópia dos dados dos beneficiários de uma apólice de seguros do Bradesco Seguros, onde constam a mãe e a irmã do falecido como beneficiárias (fl. 17); conta de energia elétrica em nome da autora, datada de 15/03/03, onde consta o endereço Rua Pescara, n.º 21, CS 3, São Paulo (fl. 20); cópia da rescisão do contrato de trabalho, onde consta o endereço do falecido como Rua Pescara, 24 (fl. 22); cópia do alvará de levantamento da do poder Judiciário de São Paulo, onde consta autorização para a autora, residente e domiciliada na Rua Pescara, 21 (antigo 24), Vila Clara, receber a importância a título de verbas rescisórias de seu falecido filho (fl. 26); cópia de fotos da residência da autora onde constam os n.s 21 e 24 (fl. 33) e, por fim, cópia do cheque do Bradesco Previdência e Seguros S/A pago à autora (fl. 34). Como observado anteriormente, o último vínculo laboral da autora, conforme extrato do CNIS de fl. 77, deu-se em 1998. Em 28/09/00 a autora ingressou com requerimento de amparo social à pessoa portadora de deficiência, mas teve seu pedido indeferido por conclusão médica contrária (fl. 53). Além disso, noto que tanto na certidão de nascimento do de cujus (fl. 13), como em seu documento de identidade (fl. 11), consta apenas o nome da sua mãe - e ora autora -, mas não de seu pai. No depoimento pessoal, a autora afirmou que o pai do de cujus somente ajudara no sustento dele até os 8-9 anos de idade. Ademais, a autora afirmou ainda que sua filha não morava no local à época do óbito, somente vindo a fazê-lo quando se separou. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que, na época do óbito, apenas residiram o de cujus e a autora. A testemunha Iraci Maria da Conceição, vizinha da autora desde 2000, ressaltou ainda que a autora não trabalhava e afirmou que o de cujus possuía um emprego e também fazia trabalhos extras como motoboy. No mesmo sentido, a testemunha Leonardo Samuel Silva Santos, também vizinho, indicou que, pelo que sabe, moravam apenas a autora e o de cujus no imóvel e o de cujus que sustentava a casa. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 12/01/2003 e o pedido administrativo foi realizado em 06/02/2003, ou seja, menos de 30 dias após o óbito. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 12/01/2003, respeitada a prescrição

quinquenal das parcelas vencidas antes dos 5 anos do ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2003, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, quando da execução, devem ser descontados eventuais valores recebidos por força de tutela específica anteriormente concedida, além de eventuais parcelas de benefício não cumulável. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 128.435.896-5; Segurado: Neuza Maria da Conceição; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/01/03; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0011414-02.2010.4.03.6183 Vistos etc. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO FARIA FREITAS e RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS, já qualificados nos autos, propõem a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Cícero Vitor de Freitas, ocorrido em 23/02/2001. Sustentam, em síntese, que o de cujus possuía qualidade de segurado, já que havia recolhido mais de 200 meses ao INSS, tendo direito adquirido à aposentadoria por idade. Ressaltou também que, por se tratar de contribuinte obrigatório caberia ao INSS providenciar a cobrança devida. Alegou ainda que a primeira autora tinha a condição de companheira quando do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-139. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 140. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146-153), pleiteando a improcedência do pedido. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal às fls. 83-86, opinando pela procedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 163-164. Realizada audiência em 23/04/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, noto que a discussão se cinge a dois aspectos: existência de direito adquirido à aposentadoria por idade, uma vez que preenchida a carência para tanto; e manutenção de qualidade de segurado em se tratando de contribuinte individual - e por isso obrigatório - que não efetuou o pagamento das contribuições na época devida. Em relação ao primeiro aspecto, observo que o de cujus, nascido em 25/12/1960 (fl.45), contava com apenas 40 anos à época do óbito em 23/02/2001 (fl.44). Dessa forma, não havia completado a idade de 65 anos, inexistindo direito adquirido à aposentadoria por idade por lhe faltar o implemento do requisito etário, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao segundo aspecto, tenho que também não merecem prosperar as alegações da parte autora. De fato, como contribuinte individual, as contribuições do falecido deveriam ter sido feitas em acordo com o Art. 30, II da Lei nº 8.212/91: Art. 30. (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. Em consequência, torna-se necessário é o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se observando base legal para o recolhimento post mortem. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 339.676/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) No caso dos autos, o último vínculo existente em nome do de cujus encerrou-se em 04/03/1994 (fl.54), ou seja, há quase 7 anos da data do óbito em 23/02/2001. Dessa forma, ainda que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim haveria a perda da qualidade de segurado. Ressalte-se ainda que a própria autora Maria Aparecida de Oliveira Faria afirmou, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, que o de cujus, embora tenha se inscrito no INSS como contribuinte individual em 1998, não realizara nenhuma contribuição. Por sua vez, os documentos trazidos aos autos, em especial o extrato do CNIS de fls. 52-58, ainda que confirmem a inscrição como vendedor ambulante autônomo (fl.58), também não indicam quaisquer contribuições após 1998. Nesse contexto, tenho que o benefício não pode ser concedido. Outrossim, considerada a premissa de que não é possível o recolhimento após o óbito do segurado, resta igualmente rejeitado o pedido subsidiário de pagamento posterior mediante desconto no próprio benefício a ser concedido. Ressalte-se, então, que, embora as testemunhas tenham confirmado que a senhora Maria Aparecida de Oliveira Faria e o de cujus viviam juntos até a data do óbito dele, a questão da dependência econômica fica prejudicada diante do entendimento acerca da inexistência de qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0005295-88.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005295-88.2011.403.6183 Vistos etc. CARLOS ALBERTO MONTEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 11/09/1997, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-25. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 36), cujo parecer foi juntado à fl. 38. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. A inicial foi aditada às fls. 46-57 e 67. Afastou-se a prevenção com o feito indicado no termo de fl. 26 (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-83, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 89-131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-

se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da

Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou



declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 11/09/1997 (carta de concessão de fl. 21). Analisando a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 788,98, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.031,87. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Além disso, a data de início do benefício não está compreendida após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como já salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007005-46.2011.403.6183** - NOEL DE MORAES CRUZ (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007005-46.2011.403.6183 Vistos etc. NOEL DE MORAES CRUZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 08/10/1998, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-34. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 37), cujo parecer foi juntado à fl. 39. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 48. A inicial foi aditada às fls. 50-61. O autor se manifestou às fls. 69-87. Afastou-se a prevenção com o feito indicado no termo de fl. 35 (fl. 193). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195-199, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 205-237. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa

destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse

novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 08/10/1998 (carta de concessão de fls. 91-92). Analisando a mencionada carta de concessão, porém, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 1.047,24, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.081,50. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008849-31.2011.403.6183 - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008849-31.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 07/12/1993, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-27. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 30), cujo parecer foi juntado à fl. 31. A inicial foi aditada às fls. 43-54 e 62-74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-92, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102-134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os

fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no

artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em

nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 07/12/1993 (carta de concessão de fl. 22). Analisando a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de CR\$ 153.669,15, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de CR\$ 168.751,88. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em princípio, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008327-67.2012.403.6183 - EVARISTO DANTAS DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008327-67.2012.4.03.6183 Vistos etc. EVARISTO DANTAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com reconhecimento de período em atividade rural (13/05/1964 a 30/12/1975 e 05/11/1983 a 20/04/1988) em que alega ter trabalhado no Sítio Barra do Brumado, de propriedade de seu genitor, no Município de Rio de Contas - BA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-102. Sobreveio réplica às fls. 104-105. Foi juntada cópia do processo administrativo à fl. 83-145. Em 14/05/2014 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com

a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 23/05/2011 (fl.13) e esta ação foi proposta em 14/09/2012 (fl.2).

**DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

**COMPROVAÇÃO DE PERÍODO RURAL** Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período em atividade rural (13/05/1964 a 30/12/1975 e 05/11/1983 a 20/04/1988) em que alega ter trabalhado no Sítio Barra do Brumado, de propriedade de seu genitor, no Município de Rio de Contas - BA. Como início de prova material, apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas datado de 02/02/2011 e indicando trabalho rural entre 13/05/1964 a 01/04/1969, 01/10/1969 a 30/12/1975 e 05/11/1983 a 20/04/1988 (fl.15); b) Certidão de nascimento da filha Edilma Dantas dos Santos, em que o autor é qualificado como lavrador, datada de 14/11/1987 (fl.16); c) Certidão de nascimento do filho Evanildo Dantas dos Santos, em que o autor é qualificado como lavrador, registrado em 15/05/1986 (fl.17); d) Certidão de casamento do autor realizado em 28/07/1976, em que ele é qualificado como lavrador (fl.18); e) documentos de ITR indicando propriedade rural em nome de Manoel Agostinho dos Santos, pai do autor, referentes aos anos de 1983 a 1989 (fls.17-23); f) documentos de ITR em nome propriedade rural em nome de Jose Edvaldo Lima Assunção relativo ao exercício de 1981 (fl.19), 1977 (fl.20) e 1982 (fl.24); g) documento do INCRA indicando propriedade rural em nome de Miguel Silva Sobrinho referente ao exercício de 1976 e emitido em 20/07/1976 (fl.21). A Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas indicada no item a não serve como início de prova material, uma vez que se trata de documento particular não contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Os documentos indicados nos itens f e g igualmente não podem ser aceitos, na medida em que fazem menção a nomes de pessoas que, diante da prova observada nos autos, não integram o núcleo familiar do autor. Desse modo, tenho que o primeiro documento que serve como início de prova material é a Certidão de casamento do autor realizado em 28/07/1976, em que ele é qualificado como lavrador (fl.18). Em seu depoimento pessoal, o autor alegou que trabalhou na roça desde dos 7 anos de idade, juntamente com o pai, a mãe e os irmãos. Alegou que não havia nem empregados nem maquinários na propriedade. A testemunha José Joaquim da Silva alegou que fora criando junto ao autor no sítio em Rio de Contas. Ressaltou que, embora tivesse vindo para São Paulo em 1981, continuou a voltar anualmente para Rio de Contas desde então. Assim, antes de o autor também vir para São Paulo chegou a presenciar o seu trabalho rural. Salientou, inclusive, que chegara a trocar dia com o autor e que na propriedade em que o autor trabalhava se plantava milho e feijão. A testemunha Getúlio Joaquim da Silva, porém, indicou o conhecimento do trabalho rural do autor apenas em relação ao primeiro período pleiteado (13/05/1964 a 30/12/1975). Isso porque, em 1982, o depoente afirmou que casara e, então, deixara de voltar com regularidade para Rio de Contas. Nesse contexto, considerando que o primeiro documento é datado de 28/07/1976, havendo ainda início de prova material para os anos de 1983 a 1989, e diante da prova testemunha colhida, reputo possível o reconhecimento como atividade rural do período de 05/11/1983 a 20/04/1988.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, ainda que somados, em uma simulação, a todos os períodos indicados pelo autor à fl.4 de sua inicial (pois não ficou claro se o vínculo para a empresa Aurora entre 01/04/1978 a 26/05/1982 foi ou não contínuo), tenho que não houve comprovação nem de 30 anos de tempo de serviço, o que impede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional: Desse modo, possível apenas o reconhecimento do período rural, sem, todavia, a concessão do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo



269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 05/11/1983 a 20/04/1988 como tempo de atividade rural, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Evaristo Dantas dos Santos; Reconhecimento de Tempo Rural: 05/11/1983 a 20/04/1988. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 8691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003892-0)** - WILSON BARBOSA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Afasto a prevenção com o feito 0147468-49.2004.403.6301, tendo em vista que se trata de pedidos distintos. Notifique-se, com urgência, a AADJ do INSS em São Paulo para que informe, no prazo de 10 dias, se houve averbação junto ao INSS do tempo reconhecido judicialmente referente ao período de estudos no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, conforme decisão nos autos 1999.61.03.000388-7, bem como se houve qualquer revisão da RMI do autor e eventual pagamento de diferenças apuradas, encaminhando-se todos os documentos necessários para referida verificação. Int. Cumpra-se.

**0010232-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010232-2)** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Clube Hípico de Santo Amaro. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7)** - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 151-153 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Após, tornem conclusos. Int.

**0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0)** - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108-109: recebo como aditamento à inicial. Fls. 111-150: eventual prevenção será verificada na prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0)** - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/115 - Mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0005383-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005383-2)** - JOAO GONCALVES FERREIRA X ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390-408: ciência ao INSS. Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista que se trata de matéria afeta à prova técnica. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

**0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 125-135 como emendas à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 83.916,54).2. Comunique-se eletronicamente com a APSADJ Paissandu para, no prazo de 20 dias, apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, sob pena de BUSCA E APREENSÃO. Int.

**0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

1. Fls. 103-104: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103-104, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0000428-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000428-8) - DENISE LIMA SILER(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 142: defiro à parte autora a devolução de prazo.2. Fls. 146-152: ciência à parte autora.Int.

**0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para a produção de prova documental requerida à fl. 427.2. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos mencionados à fl. 427, caso não tenham sido apresentados.3. Informe a parte, ainda, no prazo de 30 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) do local da perícia, sob pena de preclusão.Int.

**0009691-45.2010.403.6183 - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Observo que uma das testemunhas arroladas reside fora da jurisdição deste Juízo. 3. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva da referida testemunha, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que a mesma comparecerá à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 4. Em caso negativo, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

**0011842-81.2010.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos eventuais laudos elaborados na Justiça do Trabalho.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

**0012499-23.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 234-248: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

**0013826-03.2010.403.6183** - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos eventuais laudos elaborados na Justiça do Trabalho.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

**0006265-59.2010.403.6301** - LINCOLN YOSHIMASSA KUBO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 421: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da(s) mesma(s), apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

**0005823-25.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 253: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s) - 2 VIAS: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 253 verso, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).5. Após o retorno das carta precatórias, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha domiciliada em São Paulo.Int.

**0008817-26.2011.403.6183** - TADEU DIOGO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial dos períodos trabalhados na empresa Kharman Ghia. 2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

**0008903-94.2011.403.6183** - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para a produção de prova documental requerida à fl. 131, devendo apresentar todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 2. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Volkswagen do Brasil S.A.3. Informe a parte, ainda, no prazo de 30 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) do local da perícia, sob pena de preclusão.Int.

**0009544-82.2011.403.6183** - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) da empresa na qual requer a perícia, sob pena de preclusão.Int.

**0009685-04.2011.403.6183** - JOSE LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 270: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas.Int.

**0011283-90.2011.403.6183** - MAURICIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação da data de admissão e saída na empresa Liquigás Distribuidora (03/05/82 a 01/10/82), caso em que deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos. Int.

**0052166-16.2011.403.6301** - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 44.792,17, apurado pela contadoria do JEF.2. Fls. 283-303: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

**0001027-54.2012.403.6183** - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Fls. 182-188: ciência ao INSS.Int.

**0002126-59.2012.403.6183** - MARIANO RAMOS GOMES X LUZIA GOIS DE MORAIS X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 73, 76-86 como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 68 tendo em vista a divergência entre os pedidos. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se. Int.

**0003127-79.2012.403.6183** - MARIA CICERA PROCOPIO DA SILVA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fl. 40 informa que foi concedido o benefício previdenciário pleiteado nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0005195-02.2012.403.6183** - MANOEL GONCALVES DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: defiro o prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo.Int.

#### **Expediente Nº 8693**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002128-58.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP X NAIR ROSA DE SOUZA(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL E SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em função da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência desingada para o 21/05/2014 para o dia 30/07/2014, às 17:00. Intime-se a parte autora pela imprensa oficial. Expeça-se mandado de intimação à testemunha.

#### **Expediente Nº 8694**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003147-07.2011.403.6183** - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003147-07.2011.403.6183 Vistos etc. LAERCIO GOMES, JOSE EMIDIO, MANOEL DE SOUZA LIMA, LOURIVAL ALVES DE MENESES e MARIA INÊS CARNIETTO, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios, concedidos, respectivamente, em 28/11/1994, 27/09/1995, 23/01/1996, 21/02/1996 e 19/12/1995, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos

de fls. 15-46. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 49), cujo parecer foi juntado à fl. 58. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 52-55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 56. Os autores se manifestaram sobre os cálculos (fls. 87-90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168-199, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 202-209. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de

início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o

C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, os benefícios que se pretende a aplicação das majorações foram concedidos em 28/11/1994 (carta de concessão de fl. 37), 27/09/1995 (carta de concessão de fl. 39), 23/01/1996 (carta de concessão de fl. 41), 21/02/1996 (carta de concessão de fl. 43) e 19/12/1995 (carta de concessão de fl. 45). Analisando as mencionadas cartas de concessão, observa-se que os autores não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião das DIBs. Conforme se pode verificar pelos supramencionados documentos, os salários de benefício apurados na data da concessão dos benefícios dos coautores Laercio Gomes, José Emidio, Manoel de Souza Lima, Lourival Alves de Meneses e Maria Inês Carnietto foram, respectivamente, de R\$ 390,82, R\$ 670, 98, R\$ 626,37, R\$ 545,18 e R\$ 711,26, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era, respectivamente, de R\$ 582,86, R\$ 832,66, R\$ 832,66, R\$ 832,66 e R\$ 832,66. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, porquanto os benefícios em comento nunca sofreram a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como já salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 8695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061182-48.1997.403.6183 (97.0061182-5)** - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI E SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 108-109: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (DONALDISON MARQUES DA SILVA) constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato outorgado à advogada anterior, que deixa de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, à advogada SANDRA REGINA COMI - OAB/SP114522, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 109), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência ao litigante acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006802-84.2011.403.6183** - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP342974 - EDUARDO HRISTOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 126-127 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004832-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004832-9)** - JOSE BATISTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o valor do crédito, Intime-se a parte autora a manifestar se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. Int.

**0001076-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001076-8)** - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 229/230, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0004453-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004453-6)** - FLORO ALVES BEZERRA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 494/495, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0008342-12.2007.403.6183 (2007.61.83.008342-6)** - ARNALDO DE ASSIS FERREIRA DE AZEVEDO(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls.



146/148, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0)** - JOSE OSVALDO DA SILVA (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteou restabelecimento de benefício auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Indeferida a tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento onde foi determinado o restabelecimento do benefício pelo E. Tribunal Regional Federal. A sentença de fls. 160/161-verso julgou improcedente o pedido. Apelou a parte autora às fls. 167/180, sendo o recurso recebido em ambos os efeitos, conforme fl. 181. Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal, onde não foi conhecido o agravo retido e negou seguimento à apelação, com trânsito em julgado da decisão à fl. 195 em 19 de março de 2014. Destarte, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0010804-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010804-3)** - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Às fls. 263/267, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido elaborado neste feito. Entretanto, analisando o teor da referida decisão, observa-se que não constou a revogação da determinação que concedeu a tutela antecipada, conforme fls. 136/138. Assim sendo, consoante o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, verificando a presença de erro material, corrijo a sentença de fls. 263/267, de ofício, para incluir no dispositivo o seguinte parágrafo: (...) Revogo, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 136/138 (...)). No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 263/267. P. R. I.

**0017135-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017135-0)** - FRANCISCO KOKIEL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 127/128, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0001055-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001055-0)** - CARLOS ANGELO GOBBI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 140/141, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0003040-60.2011.403.6183** - IRENE GIMENIS DO REGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003229-32.2012.403.6109** - JUAREZ FERREIRA AGUIAR (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ FERREIRA AGUIAR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela após a contestação (fl. 43). Contestação apresentada às fls. 45/52. Inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 74/75. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 84/128, verifico que não há prevenção, uma vez que no presente feito o autor requer a revisão para que seja considerado como tempo especial o período de 29/05/1998 a 27/10/2006, laborado na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p.

76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0001209-40.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Peticionou a parte autora, às fls. 94/95, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 97 verso). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fls. 94/95, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 25. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARINALVA GOMES PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.427.669-1 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, bem como indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49/51, o pedido de tutela antecipada foi deferido para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Os benefícios da Justiça Gratuita também foram deferidos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 56/64). Réplica às fls. 72/80. Realizou-se perícia médica judicial em duas oportunidades (fls. 97/107 e 120/124). Manifestação da parte autora às fls. 109/110 e 126. O INSS manifestou-se às fls. 128/141, apresentando proposta de acordo. A parte autora manifestou sua aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica à fl. 142, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2011, com o pagamento de 80% dos valores em atraso e 10% sobre este montante a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 20.318,60 (vinte mil, trezentos e dezoito reais e sessenta centavos) atualizados até janeiro de 2014. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 Segurado: Marinalva Gomes Ferreira; Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez; DIB: 01/10/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001866-79.2012.403.6183 - VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Mauricio Ribeiro de Castro, ocorrido em 03/12/2004 (fl. 22). Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foi informado que o de cujus não apresentava qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 186/187, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 191/201). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 204/207. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com

observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nessa linha, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda (09/03/2012). Mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento (fl. 20). Saliente-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de Mauricio Ribeiro de Castro. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que a dependente faça jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, na decisão proferida em 19/09/2008 pelo Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, anexada às fls. 75/83, foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 29.10.2002 a 31.08.2004, com a empresa TC TEC TECNOLOGIA & SERVIÇOS NSA LTDA, bem como determinada a anotação na CTPS. Referido processo encontra-se atualmente na fase de execução (doc. anexo). Tal documento acompanhado do depoimento colhido em audiência indicam a existência do vínculo empregatício. O Sr. Claudio Vernier Junior, sócio da empresa TC TEC TECNOLOGIA & SERVIÇOS NSA LTDA declarou o seguinte: ... Voltou a entrar em contato com o Sr. Mauricio em 2002, pois como sócio da TC TEC, precisava de alguém que o ajudasse no Rio. A partir daí, firmaram um contrato de prestação de serviços entre pessoa física e pessoa jurídica que durou até mais ou menos em setembro de 2004. O Sr. Mauricio nunca foi empregado registrado da TC TEC. Ele recebia salários da empresa por conta do contrato. Afirma que a empresa teve várias reclamações trabalhistas, pois era a melhor forma de comprovar o vínculo que tinham entre si... (g.n.). Tal declaração revela que o ex-segurado recebia salário pelos serviços prestados e que era comum a empresa TC TEC não efetuar o registro de seus empregados. Os documentos acostados às fls. 112/114 também corroboram o vínculo empregatício, já que demonstram o pagamento de verbas de natureza trabalhista. Assim, infere-se que o Sr. Mauricio Ribeiro de Castro realmente laborou no período indicado na condição de empregado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração, registre-se que o segurado empregado não é o responsável por tal obrigação. Nessa perspectiva, não pode a parte autora ser penalizada pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas à empresa. É o que tem sido entendido e julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPensa POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CÓPIA DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO DERRUBADA. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se, basicamente, na possibilidade ou não de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, supostamente irregular. 2. Não deve prosperar a alegação do INSS de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a liquidez e a certeza do direito do impetrante não foi demonstrado. Isto porque o impetrante objetivou o reconhecimento do tempo de serviço por ele prestado na empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, trazendo à colação as anotações da CTPS (fls. 34/41) que, numa análise à primeira vista, seria suficiente à apreciação do pedido e ao convencimento do magistrado sem que se fizesse necessária a dilação probatória. 3. Destarte, conforme já decidido no AGTR 129.142-PE, o fato de o INSS/apelante desconsiderar as referidas anotações por serem extemporâneas ou porque os vínculos foram informados por GFIPs Declaratórias, ou seja, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, não é motivo suficiente para presumir a inexistência de vínculo laboral a justificar a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, haja vista não ser o empregado responsável pelos dados cadastrais da empresa no CNIS ou pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador. (Precedentes desta Corte: AC468629/AL. Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada). Terceira

Turma. Julg. 17.09.2009). 4. Portanto, não há razão pela qual deva se dar provimento ao pleito da Autarquia ora Apelante, haja vista que o impetrante, ora apelado, colacionou aos autos documento que comprova seu labor no período alegado, sendo assim, percebe-se que, na realidade, o que existe é um problema entre a empresa e o Instituto Previdenciário, nada tendo o impetrante a ver com tal problema. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (g.n.)(TRF da 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00167917720124058300, Rel. Desemb. Federal Manoel Erhardt, DJE 25/07/2013, p. 100). Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (29.10.2002 a 31.08.2004), conclui-se que na data do óbito (03/12/2004), o falecido ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora à concessão do benefício desde a data do requerimento (03/12/2008), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO, o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo - DER - 03/12/2008 (fl. 119). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas pela Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/12/2008- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

**0006782-59.2012.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007503-11.2012.403.6183** - VILMA DE ALMEIDA(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do código de processo civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

**0018045-25.2012.403.6301** - OSCAR FERREIRA DOS SANTOS(SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. OSCAR FERREIRA DOS SANTOS qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/71). Manifestação da parte autora às fls. 74/75. Manifestação do INSS às fls. 77/82. Às fls. 95/125, em cumprimento à decisão de fls. 83/85, procedeu a parte autora à juntada de documentos (fls. 88/92 e 95/125). Às fls. 143/145, foi concedida a tutela antecipada para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor. Às fls. 185/187, foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial federal foram ratificados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e

invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica. O laudo pericial acostado às fls. 64/71 reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora. O médico especialista em neurologia e neurocirurgia no item VI do laudo pericial (fl. 66) consignou o seguinte: (...)VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada incapacidade laborativa atual, total e permanente. (...). Ao responder o quesito nº 11 deste Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade em 16/07/2007 (fl. 68). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Nessa perspectiva, resta comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora desde 16/07/2007. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Conforme se depreende dos autos, na decisão que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa DOMOTEC METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA no interregno de 08/08/2006 a 28/02/2007 (fls. 100/102). A CTPS foi regularmente anotada (fl. 14). O documento acostado às fls. 124/125 revela também que houve execução das contribuições previdenciárias, a qual culminou com penhora on line em face da empregadora. Assim, infere-se que a parte autora realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Nesse sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. No provimento jurisdicional que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, o acórdão hostilizado se reportou à prova dos autos para consignar que: a) foi juntada cópia integral da Reclamação Trabalhista, na qual foi reconhecido o tempo de serviço, não impugnado pelo ex-empregador; b) procedeu-se à anotação do período laborativo na Carteira de Trabalho; e c) o INSS não se eximiu da apresentação de contraprova apta a desconstituir a veracidade da anotação determinada. 2. A revisão das premissas acima estabelecidas demanda incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201303020550, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 05/12/2013). Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração, registre-se que o segurado empregado não é o responsável por tal obrigação. Nessa perspectiva, não pode a parte autora ser penalizada pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas à empresa. É o que tem sido entendido e julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPensa POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CÓPIA DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO DERRUBADA. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se, basicamente, na possibilidade ou não de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, supostamente irregular. 2. Não deve prosperar a alegação do INSS de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a liquidez e a certeza do direito do impetrante não foi demonstrado. Isto porque o impetrante objetivou o reconhecimento do tempo de serviço por ele prestado na empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, trazendo à colação as anotações da CTPS (fls. 34/41) que, numa análise à primeira vista, seria suficiente à apreciação do pedido e ao convencimento do magistrado sem que se fizesse necessária a dilação probatória. 3. Destarte, conforme já decidido no AGTR 129.142-PE, o fato de o INSS/apelante desconsiderar as referidas anotações por serem extemporâneas ou porque os vínculos foram informados por GFIPs Declaratórias, ou seja, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, não é motivo suficiente para presumir a inexistência de vínculo laboral a justificar a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, haja vista não ser o empregado responsável pelos dados cadastrais da empresa no CNIS ou pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador. (Precedentes desta Corte: AC468629/AL. Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada). Terceira Turma. Julg. 17.09.2009). 4. Portanto, não há razão pela qual deva se dar provimento ao pleito da Autarquia ora

Apelante, haja vista que o impetrante, ora apelado, colacionou aos autos documento que comprova seu labor no período alegado, sendo assim, percebe-se que, na realidade, o que existe é um problema entre a empresa e o Instituto Previdenciário, nada tendo o impetrante a ver com tal problema. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (g.n.)(TRF da 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00167917720124058300, Rel. Desemb. Federal Manoel Erhardt, DJE 25/07/2013, p. 100).Assim, considerando o período laborado pelo autor como empregado (08/08/2006 a 28/02/2007), conclui-se que na data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (16/07/2007) o autor ostentava a qualidade de segurado, a teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.Nessas condições, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 16/07/2007. Confirmando, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 143/145).Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez em período concomitante.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/07/2007-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006959-86.2013.403.6183 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE CUNIO HAIBARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O autor, devidamente intimado, efetuou o recolhimento das custas devidas (fls. 56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/72). Houve réplica (83/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que se trata de matéria própria de mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito. O autor pretende a readequação da renda mensal do seu benefício aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 24/04/1998. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009661-05.2013.403.6183** - ADAO DIONIZIO SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011840-09.2013.403.6183** - EDSON EUGENIO MONTEIRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

FLS.78/83: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012023-77.2013.403.6183** - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012128-54.2013.403.6183** - NORBERTO DE ARRUDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante intimada pessoalmente, não supriu a irregularidade apontada à fl. 64, consoante certidão do executante de mandados (fl. 68), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0036728-76.2013.403.6301** - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls.187, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls.183/184. Sinamor Santos Lima Rocha ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte do marido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls.172. Contestação do INSS às fls.149/153. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls.183/184, sendo que a medida antecipatória foi indeferida às 140/141. Em face do exposto, ratifico os atos praticados pelo JEF, intimando-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 16 original; c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. d) Certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. e) Cópia das certidões de nascimentos dos filhos Andre e Arthur. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.

**0000234-47.2014.403.6183** - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000760-14.2014.403.6183** - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000790-49.2014.403.6183** - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000844-15.2014.403.6183** - CELSO DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001454-80.2014.403.6183 - BENEDITO MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a sentença de fl. 105 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem a análise do mérito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002080-02.2014.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADEMIR TEODORO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de letra h, fl. 27. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. esclareça o pedido de averbação formulado neste processo (fl. 28/29), considerando que há identidade de parte dos períodos no feito que tramita no Juizado Especial Federal/SP, sob nº 0047364-04.2013.403.6301, em fase de recurso; 3. junte cópia integral do Processo Administrativo e do Laudo Técnico que embasou o PPP apresentado no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

**0002283-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que junte declaração de hipossuficiência recente, sob pena de extinção. Int.

**0002559-92.2014.403.6183 - EDIJAINÉ RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.148/150: Ciência da conversão do recurso em agravo retido. Vista ao agravado. Cite-se o INSS.

**0003359-23.2014.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.28/49: Considerando os documentos juntados, afasto a prevenção indicada às fls.25/26. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: a) apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo na íntegra, assim como dos documentos juntados aos autos; b) junte instrumento de procuração e substabelecimento originais e contemporâneos, assim como, declaração de hipossuficiência; Após, tornem os autos conclusos.

**0003498-72.2014.403.6183 - ASSUERO DIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.

**0003632-02.2014.403.6183 - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA BUENO MARTINEZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte, com condenação a danos morais. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 21. Quanto ao pedido de tutela, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

**0003657-15.2014.403.6183 - ANTONIO EVILASIO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Tatuí, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003782-80.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO MARSON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0235225-51.2004.6301, indicado no termo de fl. 29. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003906-63.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DORIA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA

CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.408,18, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.898,16, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003909-18.2014.403.6183** - JOSE BAZILIO DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BAZILIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e/ou concedido aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P. R. I.

**0004029-61.2014.403.6183** - NEUSA MARIA MEIRELES(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 446,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.356,92, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004059-96.2014.403.6183** - MASSAO WATANABE(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.460,90 , as doze prestações vincendas somam R\$ 17.525,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004122-24.2014.403.6183** - ENEAS FERREIRA DE ARAUJO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEAS FERREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos

do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004163-88.2014.403.6183** - REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003561-97.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X ZINGARA JALES DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 21: Vistos. I - Designo o dia 02/07/2014, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 03/04). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012213-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, em decisão. Impugnou o INSS o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora na Ação de Rito Ordinário acima especificada, invocando, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. Intimada, a impugnada restou silente. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO) Contudo, nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, já que dispõe o art. 7º, caput, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos

benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, apresentando a parte contrária documento que corrobore sua alegação de existência de condições financeiras, fica o Juízo autorizado a apreciar a questão. No presente caso, assiste razão à impugnante, uma vez que, consoante documentos de fls. 04/07, o impugnado percebeu salários de R\$ 48.556,62; R\$ 28.023,22; R\$ 24.263,42; R\$24.263,42 e R\$24.263,42 (mai/setembro/2013). Infere-se, portanto, que o lastro probatório colacionado aos autos não é compatível com a assertiva de necessidade firmada pela parte autora à fl. 12, da ação de rito ordinário. Ademais, instado a se manifestar sobre a presente impugnação, o impugnado não apresentou qualquer defesa. Assim, ACOELHO a presente Impugnação para NEGAR o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, com a consequente revogação do deferimento de fl. 68 e determino o recolhimento das custas iniciais em dobro (art. 4º, 1º, da Lei nº 1060/50). Quanto à condenação em custas processuais, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). 2. A declaração de pobreza, por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50). 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 0018195962009403000, Rel. Desemb. Federal LUIZ STEFANINI, DJ 19/10/2011). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006595-17.2013.403.6183. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0)** - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISaura ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ISIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra a parte autora a íntegra do despacho de fls. 864, mormente no que tange aos itens c e d, juntando os comprovantes de que os benefícios encontram-se ativos, assim como os extratos da situação cadastral do CPF obtidos no sítio da SRF do Brasil, e não as certidões de inexistência de débitos. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de FLAVIA CASANOVA CASSOLA, conforme documentos de fls. 875/878. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9)** - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E

SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERTE COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEVIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0)** - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução invertida em que o INSS apresentou a conta de fls. 182/190 que, por sua vez, em decorrência da concordância da parte autora (fls. 194), restou homologada por decisão de fls. 195, com a consequente expedição dos requisitórios relativos ao principal e verba de sucumbência (fls. 205/206) em 14/05/2012. Contudo, em 23/07/2012 o INSS apresentou a petição de fls. 211/243 informando a ocorrência de erro material na conta outrora apresentada em decorrência da aplicação errônea dos juros de mora e índices de correção monetária, requerendo a juntada dos cálculos que entendia corretos, postulando, ainda, a intimação da parte autora para manifestação, assim como a suspensão do pagamento em trâmite. Em 2 de agosto de 2012 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do alegado pelo INSS. No seu parecer, a contadoria afirmou que os cálculos da Autarquia estariam corretos se o entendimento do juízo fosse no sentido da aplicação do disposto na Lei 11.960 de 2009. Pelo juízo, foi determinada a manifestação das partes sobre o parecer da contadoria de fls. 246/256, com despacho disponibilizado no Diário da Justiça em 5 de setembro de 2012. Em 17 de setembro de 2012 os autos foram redistribuídos a esta Vara. Aos 7 de junho de 2013 foi determinada a expedição de ofício ao TRF para que procedesse ao bloqueio dos valores requisitados, assim como foram acolhidas as alegações do INSS e reconhecida a ocorrência de erro material na conta de fls. 182/190, homologada às fls. 194. Em resposta, a Divisão de Requisitórios informou que os valores foram integralmente levantados pelos beneficiários em 09/05/2013 quanto ao principal (fls. 276) e em 03/07/2012 quanto à verba honorária (fls. 289). Instada a se manifestar, a parte autora discorda da ocorrência do alegado erro. Os autos foram remetidos ao contador para revisão dos cálculos nos termos do julgado, culminando com a ratificação da conta de fls. 246/256. Como já mencionado na decisão de fls. 271, o Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Da mesma forma, é claro o entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, determino a devolução dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO GUSSAO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 547/548. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 550 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004593-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004593-9) - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 419/445. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO MOISES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se Izilda Rodrigues a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Pedro Moisés do Amaral, comprovando ser a única beneficiária. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

**0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante),



de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho parcialmente as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls.213/226, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

**0058602-64.2006.403.6301 - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Petição da parte autora de fl. 281/284:Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocaticios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto.O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também

a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 203/215. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do

preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 126/145. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JACOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a notícia do óbito do autor, conforme manifestação do INSS (fls.225/226), suspendo o presente feito até a regularização do pólo ativo. Intimem-se os eventuais sucessores de Antonio Carlos Jacomasi a promover a respectiva habilitação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Silente, expeça-se edital de intimação.

**0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 233/258. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 116/141. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo

ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013275-23.2010.403.6183** - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 111/126. Fica a parte autora ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0001653-73.2012.403.6183** - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 135/148. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10051**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005906-07.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 609/614: Nada a decidir.Recebo a apelação do MPF bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

**Expediente Nº 10053**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos 06.03.1997 a 27.07.2002 e 28.07.2002 a 27.11.2006, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/139.339.535-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/536.447.816-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, bem como de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao (NB 31/534.431.833-9). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período entre 06.03.1997 a 22.06.2010, como atividade especial junto à empresa TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO R. G. SERRA LTDA, sem a aplicação do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/147.135.751-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/540.718.632-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0016036-27.2010.403.6183 - EDILENA MARIA DA SILVA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte afeto ao NB 21/146.345.660-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007682-76.2011.403.6183** - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao NB 31/526.281.847-8 e NB 31/541.118.994-9. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I..

**0010085-18.2011.403.6183** - OSWALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012854-96.2011.403.6183** - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 03.04.1979 a 31.12.1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 01.01.1997 a 12.04.2011, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/140.223.331-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005281-70.2012.403.6183** - HILDO BELUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006859-68.2012.403.6183** - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, de revisão do benefício NB 42/126.230.237-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000895-60.2013.403.6183** - HORACIO ANTUNES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002235-39.2013.403.6183** - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 11.12.1998 a 09.05.2007, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.624-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002586-12.2013.403.6183** - LUIZ DE CASTRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002745-52.2013.403.6183** - PAULO HENRIQUE BRANDAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003483-40.2013.403.6183** - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GINO DEL CARLO de revisão do benefício NB 42/078.761.374-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004033-35.2013.403.6183** - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 06.12.1988 a 07.04.1989 (CIA. UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ) e de 08.04.1989 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos entre 03.12.1984 a 04.12.1986 (INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S/A) e de 03.12.1998 a 03.04.2013 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/159.243.212-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004254-18.2013.403.6183** - RICARDO CIURVIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 27.06.2012 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), como se trabalhado em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/162.764.507-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004658-69.2013.403.6183** - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.10.1987 a 31.12.1995 e 01.10.1996 a 05.03.1997 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 16.10.1986 a 30.09.1987, de 01.01.1996 a 30.09.1996 e de 06.03.1997 a 20.10.2009 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A), bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleito pertinente ao NB 42/142.738.278-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005038-92.2013.403.6183** - JAMILTON JOSEPH NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 a 15.01.2010 (SILBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 10.06.2010 a 15.06.2012 (MAPRA MANGUEIRAS ART. BORRACHA IND. COM. LTDA), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/162.288.586-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005298-72.2013.403.6183** - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 29.10.2012 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/163.758.018-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005321-18.2013.403.6183** - ADEVALDO DA SILVA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 15.06.2012, (CUMMINS BRASIL LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/161.880.866-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005323-85.2013.403.6183** - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 25.10.2012 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/163.758.076-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.



**0005325-55.2013.403.6183** - ALFREDO GASTARDELLI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período de 03.12.1998 a 02.12.2011, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 4./161.536.957-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006811-75.2013.403.6183** - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 05.03.1997 a 07.12.2011 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A), como se trabalhado em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/163.388.358-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006812-60.2013.403.6183** - SEBASTIAO MAGALHAES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 16.03.1981 a 10.02.1983 (FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL) e de 17.11.1986 a 05.03.1997 (SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 05.04.1983 a 03.06.1986 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA) e 06.03.1997 a 30.12.2010 (SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/161.880.962-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006815-15.2013.403.6183** - JORDAO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 05.03.1997 a 14.02.2011 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A), como se trabalhado em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.386.625-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I..

**0007287-16.2013.403.6183** - SERGIO MARQUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 20.01.1984 a 17.05.1987 (JOÃO RODRIGUES CORREA FILHO), 18.11.1987 a 10.06.1989 (INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO S/A), 01.02.1990 a 28.03.1990 (DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA), 01.06.1990 a 30.07.1990 (SANSEVERINO E SANSEVERINO LTDA) e 03.12.1998 a 12.06.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A),

como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/162.005.678-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010070-78.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO APARECIDO BARBOSA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.447.810-1 concedida administrativamente em 11/01/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0010792-15.2013.403.6183** - ANTONIA JOSEFA VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIA JOSEFA VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 08/08/2008, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011624-48.2013.403.6183** - ELOI TAVARES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELOI TAVARES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/149.071.903-0 concedida administrativamente em 01/12/2008, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012240-23.2013.403.6183** - ORESTES ANTONIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ORESTES ANTONIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade NB nº 41/144.517.131-4 concedida administrativamente em 22/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos

valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012242-90.2013.403.6183** - ROSELY HESSEL SARAIVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSELY HESSEL SARAIVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB nº 57/128.464.525-5 concedida administrativamente em 07/03/2014 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000035-25.2014.403.6183** - JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.000.003-2 concedida administrativamente em 29/08/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000047-39.2014.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/132.059.556-9 concedida administrativamente em 04/12/2003, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000121-93.2014.403.6183** - CICERO LOBO DO ARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO LOBO DO ARTE, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 04/12/2007, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I..

**0000135-77.2014.403.6183** - ANGELA MARIA CASTILHO GUIMARAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANGELA MARIA CASTILHO GUIMARAES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.037.351-3 concedida administrativamente em 21/07/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000136-62.2014.403.6183** - AMILCAR LUIZ CARAMORI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMILCAR LUIZ CARAMORI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/149.834.916-9 concedida administrativamente em 02/06/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000164-30.2014.403.6183** - JOSE SOUZA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE SOUZA SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por idade NB nº 41/148.123.870-9 concedida administrativamente em 10/10/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000335-84.2014.403.6183** - CICERA ALVES DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CICERA ALVES DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 139.294.312-1, concedida administrativamente em 02/05/2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000681-35.2014.403.6183** - MARIA DAS DORES ARAUJO FUJITA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DAS DORES ARAUJO FUJITA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.000.505-0 concedida administrativamente em 23/09/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001227-90.2014.403.6183** - GILMAR ESTEVES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILMAR ESTEVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.757.608-0, concedida administrativamente em 25/02/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001281-56.2014.403.6183** - PAULO GUIOTOKU IWANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO GUIOTOKU IWANO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.956.234-0 concedida administrativamente em 28/05/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001334-37.2014.403.6183** - INALDA DE ALMEIDA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora INALDA DE ALMEIDA LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/138.534.587-7 concedida administrativamente em 08/12/2005, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0001388-03.2014.403.6183** - GILMAR DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILMAR DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.410.920-9 concedida administrativamente em 01/06/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001721-52.2014.403.6183** - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.902.522-8, concedida administrativamente em 17/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002098-23.2014.403.6183** - CLAUDIO LUIZ FEDATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO LUIZ FEDATO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.543.908-0, concedida administrativamente em 03/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002208-22.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MANOEL DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/157.053.234-3, concedida administrativamente em 15/08/2011 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002209-07.2014.403.6183** - ANTONIO DOMINGUES LOURO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DOMINGUES LOURO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.545.405-5 concedida administrativamente em 08/04/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002612-73.2014.403.6183** - MARIA BENEDITA KATO DOS SANTOS PASETCHNY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA BENEDITA KATO DOS SANTOS PASETCHNY, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.358.195-0, concedida administrativamente em 19/02/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002980-82.2014.403.6183** - GILBERTO DI SANTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO DI SANTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.642.900-0 concedida administrativamente em 18/04/2207 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002991-14.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO RAMOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.031.539-5, concedida administrativamente em 24/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003029-26.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO FRANCISCO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.904.182-6 concedida administrativamente em 21/03/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003213-79.2014.403.6183** - LEONARDO DE CASTRO(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONARDO DE CASTRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.045.926-5, concedida administrativamente em 14/09/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003254-46.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO CODA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO CODA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.660.777-1, concedida administrativamente em 18/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003368-82.2014.403.6183** - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE VIEIRA DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.162.895-6 concedida administrativamente em 06/03/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003403-42.2014.403.6183** - KAZUE KODAMA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KAZUE KODAMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.337.484-6, concedida administrativamente em 27/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 10055**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017184-26.2013.403.6100** - RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007635-34.2013.403.6183** - MARIA IRIS CARDOSO DE MIRANDA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010539-27.2013.403.6183** - GILBERTO AMORIM DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O



PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011442-62.2013.403.6183** - EUGENIA FIRME DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012397-93.2013.403.6183** - EUCLIDES THEODORO GOMES(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013163-49.2013.403.6183** - GILENO ALVES DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000438-91.2014.403.6183** - RAMIRO GONCALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002609-21.2014.403.6183** - NEUMAR FERREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 0030100-7.2013.403.63011, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6)** - SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125

do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9)** - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001472-87.2003.403.6183 (2003.61.83.001472-1)** - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 219 (e 217): Diante da opção exercida pelo autor, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a notificação com cópia dos cálculos de fls. 198/216 e das peças que compõem o julgado.Fls. 198/216 e 220/221: Após, CITE-SE o INSS na forma do art. 730 do CPC.Int.

**0003157-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003157-3)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5)** - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DOUGLAS JOSÉ ARCURI, a contar da data do requerimento administrativo (04/10/91, fl. 48), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010691-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010691-1)** - NILDA OLIVEIRA BREHMER(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/153: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C..Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 141 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2)** - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOSÉ ROBERTO RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/108.359.986-8, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da DER de 15/01/97 (fl. 24), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, devendo, ainda, incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos,

na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000517-5) - FERNANDA DANTAS DOS SANTOS X FERNANDO DANTAS DOS SANTOS(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, OLIVIA BELETATTI RASCIO, desde a data de início do benefício NB 88/118.934.491-0, em 28.11.2000, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício assistencial, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora (aposentadoria por idade), respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela, bem como para determinar a cessação dos descontos feitos no benefício de pensão por morte da autora, em razão do recebimento do benefício assistencial. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1) - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do seu mérito o pedido de concessão de auxílio doença de titularidade do segurado falecido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no mais JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte para a autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (01.06.2009), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Em face da sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5)** - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 63/64), devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/522.025.848-2, ser imediatamente cessado. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2)** - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a obscuridade/omissão apontados, nos termos acima mencionados. Quanto ao pedido de retificação do valor da RMI do benefício do autor, implantado em razão de decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 262) e mantida em sentença (fls. 275/277), verifico que assiste razão ao autor, diante dos esclarecimentos prestados às fls. 391/392, onde consta que o benefício foi calculado com tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos e 09 (nove) meses de serviço, quando o correto é calcular a RMI com o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e (01) um dia. Ressalto, todavia, que a fl. 391 consta que o valor do benefício sofreu revisão em novembro/2013, em razão da cumulação indevida da aposentadoria com auxílio-acidente (NB 94/114.073.848-5). Dessa forma, intime-se a agência mantenedora do benefício para que cumpra a determinação judicial de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia, nos termos da sentença prolatada. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2)** - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES, tabela supra, a contar da data do requerimento administrativo (27/05/09, fl. 23), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006013-22.2010.403.6183** - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010253-54.2010.403.6183** - CLEIDE LOUREIRO MARTINI(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora CLEIDE LOUREIRO MARTINI, a contar da data do requerimento administrativo (23.02.2010), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO DE FLS.:** Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para anotação da representação do autor por sua curadora EUNICE PITANGA SILVA SANTOS, qualificada às fls. 134 e 158, cuja consulta de CPF segue em anexo. **TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor MANOEL GOMES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/515.469.564-6, em 18.12.2005, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela, retificando, assim, a antecipação de tutela anteriormente concedida às fls. 105/109. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tudo quanto exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder ao autor JOSÉ MANOEL o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da DER de 10/07/2010, NB 41/153.266.839-0, devendo incidir correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como vigor na data da liquidação, ressaltando-se que os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000035-30.2011.403.6183** - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007232-36.2011.403.6183** - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora MARIA JOSÉ IBIPIANO CAMPOS o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial, em 10.05.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007493-64.2012.403.6183** - APARECIDO DE MARCO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003976-80.2014.403.6183** - CELIO CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de relatórios e documentos médicos detalhados, que comprovem a situação atual do autor. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008042-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO

EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ao SEDI para alterar a classe da presente ação para EMBARGOS À EXECUÇÃO. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0003649-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X VALDO DE MORAES**

1. Ao SEDI para incluir os embargados NELSON BOAVENTURA PACIFICO e VALDO DE MORAES. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032293-84.1997.403.6183 (97.0032293-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, despense-se e archive-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006088-56.2013.403.6183 - WALDIR PULZI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado na decisão de fls. 218/219, fazendo constar que trata-se de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.131.922.091-3, e não de aposentadoria por idade, como constou à fl. 219. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664030-66.1991.403.6183 (91.0664030-3)) FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X VALDO DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA)**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0) - KOBUN ANZAI(SP098292 - MARCIA HISSAE**

MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X KOBUN ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: Anote-se.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2013.0183915 (fls. 167). 3. Fls. 171/188: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de KOBUN ANZAI (fl. 175).Int.

## **Expediente Nº 7310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001142-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001142-1)** - MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 218, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013467-57.2001.403.0399 (2001.03.99.013467-4)** - ANTONIO LOMAS GARCIA X ALAELSON SOARES PINTO X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PERCIO FREIRE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 169/170, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8)** - LUIS JULIO VOLPE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 279 e 285, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002480-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002480-6)** - ANTONIO VALDEMAR TEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 96, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0)** - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0)** - JURANDIR HENRIQUE SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Da tutela antecipada - Tendo em vista o óbito do autor originário da ação, único possível favorecido pelo benefício pleiteado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor falecido JURANDIR HENRIQUE SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER do benefício de auxílio-doença NB 31/118.886.631-9, em 05.10.2000 até a data do óbito do de cujus 26.04.2012, observando-se a prescrição quinquenal com relação aos atrasados, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ... Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0000819-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000819-0) - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0007790-42.2010.403.6183 - IVONETE DE ALMEIDA LOPES (SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010884-95.2010.403.6183 - KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0010943-83.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0015385-92.2010.403.6183** - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-21.2011.403.6183** - ANTONIO PERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003609-61.2011.403.6183** - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003805-31.2011.403.6183** - HUGO LAGRECA FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004647-11.2011.403.6183** - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007369-18.2011.403.6183** - IKUHIRO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008077-68.2011.403.6183** - LOURDES APARECIDA ESPINDOLA GIAMELLARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0012612-40.2011.403.6183** - ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0001263-06.2012.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta das cópias do RG e CPF de fls. 11/12, bem como da procuração de fl. 9. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, rejeitando os pedidos de inclusão do 13º salário no período básico de cálculo e de aplicação do artigo 201, 4º da Constituição Federal no reajuste do benefício, acolhendo o pedido para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários

advocáticos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001455-36.2012.403.6183** - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0001479-64.2012.403.6183** - JOSE ESTEVAO FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0001590-48.2012.403.6183** - CARLOS RUAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0004426-91.2012.403.6183** - PAULO DE TARSO NORA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007688-49.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-69.2011.403.6183) MILTON CARLOS BINDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008194-25.2012.403.6183** - SURAIÁ AUAD DIAS FERNANDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0009599-96.2012.403.6183** - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002621-69.2013.403.6183** - CARLOS PADORA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002910-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005684-05.2013.403.6183** - FRANCISCO BARSANULPHO DE MORAES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002096-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002096-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.351,01 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizado para maio de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001524-05.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 101.947,09 (cento e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), atualizado para junho de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006298-44.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$ 17.736,50 (dezesete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003697-94.2014.403.6183** - YARA AZEREDO MARINO(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0)** - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO PEDROSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 170/171, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004179-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004179-7)** - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA(SP182847 - NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 165 e 178, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0)** - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 192 e 198, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6)** - ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS

PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PORTELA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 208, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006997-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006997-8)** - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA ARAUJO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 225/226, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002604-04.2011.403.6183** - CLARICE TURCZYN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TURCZYN

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado a fl. 107 e do ofício de fls. 114/115, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3)** - WILTON JOSE DE MEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/05/2014, às 11:30 horas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056477-17.1991.403.6183 (91.0056477-0)** - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DARCI TARDIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/05/2014, às 11:30 horas. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **VANESSA VIEIRA DE MELLO**

## Juíza Federal Titular

### Expediente Nº 4358

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.221,20 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.504,53 (seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.725,73 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 253/254: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

**0000895-31.2011.403.6183 - JOAO MIRANDA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 141/280: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007454-67.2012.403.6183 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do contido às fls. 34/46 e considerando a incompetência absoluta deste juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008903-60.2012.403.6183 - ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 280: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 270: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo em relação ao autor SEBASTIÃO CARLOS DE ARAUJO. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF do autor JOVINO INACIO DE SOUZA, qual seja: 517.444.738-20. Após, expeça a Secretaria as requisições de pagamento em relação aos autores JOVINO e MARIA JOSÉ. Intime-se. Cumpra-se.



**0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à SEDI para a devida regularização incluindo-se Bocchi Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob nº. 05.325.542/0001-58, no sistema processual. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.357,72 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.535,77 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.893,49 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 302/305, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artido 10 da Resolução supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 881**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002546-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002546-5) - LUCILA FIRMINO DE SOUZA X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X CHARLES FIRMINO DE SOUZA -**

MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA)(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUCILA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a informação contida na petição de fls. 373/374, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual dos eventuais herdeiros de Elizangela Firmino de Souza.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

### **Expediente Nº 882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7) - ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do quanto noticiado na petição de fls. 363-365, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006112-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006112-0) - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0354774-21.2005.403.6301 (2005.63.01.354774-7) - LUIZ RIBEIRO CIZALPINO(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8) - JOSE CRISANTINO DE MOURA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003546-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003546-4) - JOSE JAILTON CALAZANS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006723-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006723-4) - CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS X THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS - MENOR IMPUBERE (CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007023-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007023-3) - JOSE ARAUJO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004950-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004950-9) - CLARICE FANTUCCI LOPEZ (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002025-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002025-1) - SEBASTIAO BATISTA BRAGA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004617-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004617-3) - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007389-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007389-9) - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS quanto às alegações contida na petição de fls. 218-220. Cumpra-se.

**0008803-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008803-9) - PRISCILA DA SILVA PERPETUA(SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da inércia da parte autora, renovo o prazo concedido anteriormente ( 10 dias ) para cumprimento da determinação contida às fls. 128. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2) - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do esgotamento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 206-207: indefiro, não pode atuar o juízo em substituição às partes. Assim, defiro prazo suplementar de 30 dias para que o patrono traga aos autos documentos necessários à regularização do pólo ativo da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do quanto noticiado na petição de fls. 155, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Osasco para que encaminhe cópia do CD relativo aos depoimentos colhidos em 28/05/2013, pertinentes à carta precatória nº 0001217-45.2013.403.6130. Com a juntada do referido arquivo em mídia eletrônica, dê-se vista ao INSS, devolvendo-se o prazo recursal. Por oportuno, verifico que da devolução da referida carta precatória foi dada ciência às partes, que apresentaram alegações finais, sem qualquer manifestação quanto à ausência do referido CD (arquivo em mídia contendo audiência de instrução), sendo certo que aquele seria o momento processual adequado para alegação de eventual prejuízo. Intimem-se.

**0010152-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010152-8) - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014608-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014608-1) - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0017153-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017153-1) - ANTONIO THONEBOHN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006524-20.2010.403.6183 - FRANCISCO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Assiste razão à Autarquia Previdenciária Federal, aguarde-se o momento processual adequado para análise do cumprimento do julgado.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014784-86.2010.403.6183 - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em petição de fls. 125-130 a parte autora apresenta proposta de acordo.Descabida a referida proposta neste momento processual, haja vista, a imutabilidade do julgado em decorrência da coisa julgada.Posto isto, indefiro o quanto requerido e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006508-32.2011.403.6183 - PETER PAUL WASILJEW(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010351-05.2011.403.6183** - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010446-98.2012.403.6183** - MARIA HELENA MARTINS CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final no agravo interposto. Intimem-se.

**0007638-86.2013.403.6183** - MARIA LUIZA BERARDI DE OLIVEIRA DE ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4)** - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: ciência ao INSS. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8)** - KATIA DOS SANTOS SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que a requerente Ingrid dos Santos Sales R. Dauricio provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da parte autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Assim, defiro o pedido de habilitação de INGRID DOS SANTOS SALES R. DAURICIO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 433.577.398-60, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão e devidas anotações. Dê-se ciência ao INSS acerca do laudo pericial de fls. 124-128. Após, nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004610-18.2010.403.6183** - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204-205: indefiro o pedido de redesignação de perícia com clínico geral, tendo em vista que não há no laudo de fls. 177-185 - elaborado por perita psiquiatra - nenhum indicativo da necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Indefiro, ainda, os pedidos de anulação da perícia psiquiátrica e a inquirição da perita em audiência, já que não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Requirite-se a verba pericial. Int. Cumpra-se.

**0006479-16.2010.403.6183** - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Defiro, ainda, o pedido de produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação. Int.

**0007259-19.2011.403.6183** - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora não tenha sido realizada perícia com clínico geral, conforme determinado às fls. 109-110, verifico que não há indicação de perícia em outra especialidade quando da realização da perícia com psiquiatra (laudo fls. 116-121). Assim, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica. Providencie a Secretaria a requisição da verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008130-49.2011.403.6183** - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do despacho de fl. 104, procedendo a regularização de sua representação processual, comprovando nos autos o ajuizamento da competente ação de interdição, trazendo, após, a certidão de curatela. Int.

**0011510-80.2011.403.6183** - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Designada perícia médica, o autor não compareceu. Na petição de fls. 64-65, informou que esteve impossibilitado de comparecer por estar trabalhando na cidade de Ribeirão Preto-SP. DECIDO. Inicialmente, verifico que o comparecimento ao trabalho não constitui escusa justa para o não comparecimento a atos judiciais, causando prejuízos ao erário, posto que demandam tempo dos servidores para sua realização. Contudo, considerando que o exercício de atividade laborativa não pode ser tomado como prova contrária às alegações de incapacidade e, ainda, que se trata de feito originalmente distribuído a outra Vara, objeto de redistribuição a este juízo, o que retardou sobremaneira a prestação jurisdicional, defiro, em caráter excepcional, a realização de nova perícia médica, ficando o autor intimado que em caso de nova ausência o feito será julgado no estado em que se encontra. Assim, designo a realização de perícia na especialidade ortopédica, a realizar-se no dia 08/08/2014, às 08h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, conjunto 85, São Paulo/SP. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Com a apresentação do laudo médico, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0013858-71.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-169: indefiro o pedido de redesignação de perícia com clínico geral, tendo em vista que não há no laudo de fls. 170-181 - elaborado por perito ortopedista - nenhum indicativo da necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 170-181, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.



**0012283-57.2013.403.6183** - GILSON SOFIA DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

### **Expediente Nº 886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013554-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013554-6)** - JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6)** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0004069-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004069-4) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0000898-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000898-5) - JOSE CARDOSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos

para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0052838-34.2005.403.6301 - VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2) - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRÁ X FERNANDA VALESCA RAMOS URRÁ X JESSICA NATALI CORTES URRÁ(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0005190-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005190-1) - RAIMUNDO HENRIQUE NOGUEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0008258-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008258-2) - MARIA LIMA DE ALMEIDA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2) - ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDE NERY ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004604-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004604-1) - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos

para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0005598-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005598-4) - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0000924-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000924-3) - CARLA CONSUELO CUNHA X LUANA RIBEIRO CUNHA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1) - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS X SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5) - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS(SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0039494-78.2008.403.6301 - JOSE ALVES FERREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos



para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4) - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0053368-96.2009.403.6301 - NOUREDDINE ALI NOUREDDINE(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a

parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004083-59.1989.403.6100 (89.0004083-9) - TIEKO MINAMI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF,

(<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5) - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS CAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF,

(<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do

exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.